

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA - FDV
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS
DOUTORADO EM DIREITO

EMANUELA GUIMARÃES BARBOSA

**EDUCAÇÃO JURÍDICA MULTIPORTAS: CONTRIBUIÇÃO PARA A
RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS CONFLITOS E AMPLIAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO
DA REGIÃO NORTE DO CEARÁ**

SOBRAL
2023

EMANUELA GUIMARÃES BARBOSA

**EDUCAÇÃO JURÍDICA MULTIPORTAS: CONTRIBUIÇÃO PARA A
RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS CONFLITOS E AMPLIAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO
DA REGIÃO NORTE DO CEARÁ**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Doutor em Direito.
Orientadora: Profa. Dra. Gilsilene Passon Picoretti Francischetto.

SOBRAL
2023

EMANUELA GUIMARÃES BARBOSA

**EDUCAÇÃO JURÍDICA MULTIPORTAS: CONTRIBUIÇÃO PARA A
RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS CONFLITOS E AMPLIAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO
DA REGIÃO NORTE DO CEARÁ**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Doutor em Direito.
Orientadora: Profa. Dra. Gilsilene Passon Picoretti Francischetto.

Aprovada em 11 de agosto de 2023.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Dra. Gilsilene Passon Picoretti Francischetto.
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Ricardo Goretti
Faculdade de Direito de Vitória

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Francisco Rômulo Alves Diniz
Universidade Estadual Vale do Acaraú

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por cada etapa em minha vida ter acontecido no momento certo, como somente Ele o faria.

À minha amada e querida filha, Maria Luisa Barbosa Costa, que mesmo tão pequena procurou entender, diante de suas limitações de compreensão, que a mamãe não poderia brincar com a mesma disposição e tempo pois precisava estudar. Obrigada filha pelo apoio e por sido minha força diária nos momentos mais difíceis.

Ao meu companheiro de vida, Guilherme Balbuena Alencar Rolim, que apesar de ter chegado durante o percurso, por meio de sua abnegação, paciência, resiliência e sabedoria me ensinou que nada substitui a persistência, nem mesmo o talento. Enfim, conseguimos!

Aos meus pais, Manoel Neto Barbosa e Sandra Maria Guimarães Barbosa, pela compreensão, amor, incentivo e apoio incondicional.

Aos meus irmãos, Samuel e Sâmia, às minhas cunhadas, Juliana e Marcela, e aos meus sobrinhos, Artur e Davi, por estarem sempre ao meu lado.

À professora Gilsilene Passon, minha querida orientadora, que de forma humana e gentil soube tão bem conduzir esse árduo processo de elaboração da tese. Muito obrigada Gil pela sua paciência, generosidade e compreensão, e por compartilhar comigo um pouco do seu vasto conhecimento.

À professora Elda Coelho, por abraçar e viabilizar, com seu senso ético, humano e justo, a realização do Dinter entre a FVD e a UVA no intuito de formar doutores no interior do estado do Ceará de forma a minimizar as assimetrias existentes entre os grandes centros e o interior.

Aos professores e colegas integrantes do Dinter, em especial, os professores Rômulo Linhares, José Clito Carneiro e Rômulo Diniz pela disponibilidade em facilitar a interlocução entre a FVD e a UVA, necessárias ao bom andamento do doutorado. Ao professor Ricardo Goretti, pela honra que me concedeu em participar das bancas de qualificação, pelo tempo destinado a leitura do meu trabalho e pelas valorosas e essenciais críticas e contribuições.

À Dirlene e Serginho, pela maestria no desenvolvimento das atividades cotidianas, porém com demandas diferentes em decorrência da pandemia. Vocês foram essenciais ao desenvolvimento do Dinter.

Aos professores do Dinter, em especial ao professor André Filipe Pereira Reid dos Santos, que nos marcou com a sua partida precoce mas deixou como legado o seu conhecimento e amor pela docência. Muito obrigada professor André por ter nos permitido entrar na sua casa e por ter compartilhado conosco tanto conhecimento e amor pela docência.

A todos da FDV, professores e colaboradores, que mesmo à distância souberam se fazer presentes e colaboraram de alguma forma à finalização de mais essa etapa acadêmica.

À minha família, aos meus amigos e a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação e da minha vida compreendendo as minhas ausências necessárias à finalização desse trabalho.

“Em certas áreas ou espécies de litígios, a solução normal – o tradicional processo litigioso em Juízo – pode não ser o melhor caminho para ensejar a vindicação efetiva de direitos”.

Mauro Cappelletti

RESUMO

Partindo do reconhecimento de que os conflitos são inevitáveis visto que surgem do convívio em sociedade e de suas interações, o desenvolvimento da sociedade humana com a expansão dos conflitos, e a possibilidade da existência de uma regulação dissociada do uso da força, seja ela física, econômica ou cultural, demandou o aperfeiçoamento do Direito que, enquanto ciência, surgiu, portanto, com a finalidade de normatizar as relações sociais na busca de solucionar os conflitos, e efetivar a pacificação social. Entretanto, os conflitos além de serem eventos naturais, são irrepetíveis, dotados de características próprias e únicas, demandando um tratamento específico a depender das peculiaridades de cada pessoa envolvida no conflito, com particularidades, cabendo ao gestor identificar as necessidades e interpretar as informações apresentadas, ou não, pelas partes. Singularidades que impõem ao gestor uma necessidade, quanto à realização de uma gestão adequada e a finalidade de escolher o melhor método a ser utilizado. Entretanto, quando observamos o caminho percorrido pela ciência do Direito em busca de solucionar os conflitos, nos deparamos em total desconsideração às particularidades dos conflitos, essenciais a correta condução e resolução, com a aplicação de soluções generalistas e inadequadas, por serem pautadas no senso comum teórico dos juristas, de que a judicialização é a melhor, ou única, porta disponível à resolução dos conflitos. Tal postura acarretou uma série de desafios ao Poder Judiciário, que se viu diante de sérias dificuldades, tais como: a morosidade, os altos custos e o distanciamento da realidade social. Desafios esses, que motivaram o Poder Legislativo e o CNJ a editarem normas jurídicas em busca de abrir novas possibilidades para a resolução dos conflitos: tal como o CPC, a Lei de Mediação e a Resolução nº 125/2010. Nesse sentido, defendemos que a mudança, quanto a compreensão acerca da gestão dos conflitos, precisa começar desde a formação dos futuros profissionais, ainda nos bancos dos cursos de Direito, eis que a educação jurídica ainda hoje se encontra fortemente influenciada por métodos cartesianos de simplificação, linearidade e objetividade, precisando evoluir para uma educação jurídica pautada na compreensão da complexidade, transversalidade e transdisciplinaridade, de forma a contemplar a melhor formação e preparo do futuro profissional com conhecimentos que lhe permitam atuar de forma plural, e fundada na realidade social. Dessa forma, buscamos identificar como os currículos praticados

nos cursos de Bacharelado em Direito da região norte do estado do Ceará podem proporcionar uma educação jurídica multiportas que contribua para um perfil do egresso, que contemple as competências necessárias a uma atuação consensual, e extrajudicial dos futuros profissionais, como forma de ampliar a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Nesse sentido, compreendemos que há a necessidade de as instituições acadêmicas jurídicas buscarem, quando do planejamento, organização e implementação dos cursos jurídicos, efetivar, por meio de diferentes saberes e sujeitos, um currículo dotado de componentes voltados à oferta de habilidades e competências, em busca de garantir uma formação que permita ao profissional atuar junto ao sistema de justiça, aproveitando ao máximo os seus órgãos, atores e instituições na busca da resolução dos conflitos. Quanto à metodologia aplicada no desenvolvimento da presente tese, essa se desenvolveu por meio de uma abordagem teórica e documental, tendo a pesquisa se desenvolvido de forma exploratória, qualitativa e descritiva, a partir do método indutivo. Por fim, propõe a análise, por meio de uma abordagem de pesquisa teórico-bibliográfica, de referenciais teóricos na busca de ampliar a análise acerca do direito fundamental de acesso à justiça e da gestão adequada dos conflitos. Realizou-se também análise documental, dos componentes curriculares das instituições de Bacharelado em Direito localizadas na região norte do estado do Ceará, e entrevistas, com os coordenadores(as) dos cursos localizados no município de Sobral, no intuito de identificar se há indicadores nos documentos disponibilizados quanto à efetivação de uma educação jurídica voltada à futura atuação profissional nos campos consensual e extrajudicial. Defender a implementação de uma educação jurídica multiportas, para que a resolução dos conflitos seja pensada nos campos, litigioso e consensual, e nas esferas judicial e extrajudicial, requerem ações por parte dos cursos jurídicos, representadas pela oferta de elementos formativos que permitam ao profissional transitar entre os campos judiciais e extrajudiciais com conhecimento e segurança, o que infelizmente ainda não se concretizou, nos cursos jurídicos sob estudo, visto que os currículos praticados, ao apontarem à extrajudicialidade, consensualidade, gestão de conflitos ou cultura de paz, o fazem de forma vinculada as previsões contidas nas DCNs e no instrumento de avaliação dos cursos de graduação, indicativas como necessárias ao alcance da nota máxima.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; acesso à justiça; gestão adequada; conflitos; educação jurídica; multiportas.

ABSTRACT

Starting from the recognition that conflicts are inevitable since they arise from living in society and their interactions, the development of human society with the expansion of conflicts, and the possibility of the existence of a regulation dissociated from the use of force, be it physical, economic or cultural, demanded the improvement of Law which, as a science, arose, therefore, with the purpose of standardizing social relations in the search for resolving conflicts, and effecting social pacification. However, conflicts, in addition to being natural events, are unrepeatable, endowed with their own unique characteristics, demanding specific treatment depending on the peculiarities of each person involved in the conflict, with particularities, and it is up to the manager to identify the needs and interpret the information presented, or not, by the parties. Singularities that impose a need on the manager, in terms of carrying out adequate management and the purpose of choosing the best method to be used. However, when we observe the path taken by the science of law in search of resolving conflicts, we are faced with total disregard for the particularities of conflicts, essential for correct conduction and resolution, with the application of generalist and inadequate solutions, as they are based on common sense. jurists' theory, that judicialization is the best, or only, door available for resolving conflicts. Such a posture entailed a series of challenges for the Judiciary, which was faced with serious difficulties, such as: slowness, high costs and distance from social reality. These challenges motivated the Legislative Power and the CNJ to issue legal norms in an attempt to open up new possibilities for resolving conflicts: such as the CPC, the Mediation Law and Resolution No. 125/2010. In this sense, we argue that the change, regarding the understanding of conflict management, needs to start from the training of future professionals, even in the banks of Law courses, since legal education is still strongly influenced by cartesian methods of simplification , linearity and objectivity, needing to evolve towards a legal education based on the understanding of complexity, transversality and transdisciplinarity, in order to contemplate the best training and preparation of the future professional with knowledge that allows him to act in a plural way, and grounded in social reality. In this way, we seek to identify how the curricula practiced in the Bachelor of Law courses in the North Region of the State of Ceará can provide a multiport legal education that contributes to a profile of the egress, which includes the necessary skills for a consensual and extrajudicial action

of future students. professionals, as a way of expanding the realization of the fundamental right of access to justice. In this sense, we understand that there is a need for legal academic institutions to seek, when planning, organizing and implementing legal courses, to implement, through different knowledge and subjects, a curriculum with components aimed at offering skills and competences, in seeking to guarantee training that allows the professional to work with the justice system, making the most of its bodies, actors and institutions in the search for conflict resolution. As for the methodology applied in the development of this thesis, it was developed through a theoretical and documentary approach, with the research being developed in an exploratory, qualitative and descriptive way, based on the inductive method. Finally, it proposes the analysis, through a theoretical-bibliographical research approach, of theoretical references in the search to broaden the analysis about the fundamental right of access to justice and the adequate management of conflicts. A document analysis was also carried out, of the curricular components of the Bachelor of Law institutions located in the North Region of the State of Ceará, and interviews, with the coordinators of the courses located in the municipality of Sobral, in order to identify if there are indicators in the regarding the implementation of a legal education aimed at future professional performance in the consensual and extrajudicial fields. Defending the implementation of a multiport legal education, so that the resolution of conflicts is thought in the fields, litigious and consensual, and in the judicial and extrajudicial spheres, require actions on the part of the legal courses, represented by the offer of training elements that allow the professional to transit between the judicial and extrajudicial fields with knowledge and security, which unfortunately has not yet materialized in the legal courses under study, since the curricula practiced, when pointing to extrajudiciality, consensuality, conflict management or a culture of peace, do so in a linked to the forecasts contained in the DCNs and in the evaluation instrument of the undergraduate courses, indicative as necessary to reach the maximum grade.

Keywords: Fundamental rights; access to justice; proper management; conflicts; legal education; multiport.

RESUMEN

Partiendo del reconocimiento de que los conflictos son inevitables ya que surgen de la vida en sociedad y de sus interacciones, el desarrollo de la sociedad humana con la expansión de los conflictos, y la posibilidad de la existencia de una regulación desvinculada del uso de la fuerza, sea ésta física, económico o cultural, exigía el perfeccionamiento del Derecho que, como ciencia, surgió, por tanto, con el propósito de normalizar las relaciones sociales en la búsqueda de la resolución de conflictos, y efectuar la pacificación social. Sin embargo, los conflictos, además de ser hechos naturales, son irrepetibles, dotados de características propias y únicas, demandando un tratamiento específico dependiendo de las peculiaridades de cada uno de los involucrados en el conflicto, con particularidades, y corresponde al gestor identificar las necesidades, e interpretar la información presentada, o no, por las partes. Singularidades que imponen una necesidad al gestor, en cuanto a realizar una adecuada gestión y el propósito de elegir el mejor método a utilizar. Sin embargo, cuando observamos el camino recorrido por la ciencia del derecho en busca de la resolución de los conflictos, nos encontramos ante un total desconocimiento de las particularidades de los conflictos, indispensables para su correcta gestión y resolución, con la aplicación de soluciones generalistas e inadecuadas, como se basan en el sentido común, en la teoría de los juristas, de que la judicialización es la mejor, o la única, puerta disponible para resolver los conflictos. Tal postura implicó una serie de desafíos para el Poder Judicial, que enfrentó serias dificultades, tales como: lentitud, altos costos y distanciamiento de la realidad social. Estos desafíos motivaron al Poder Legislativo ya la CNJ a dictar normas jurídicas en un intento de abrir nuevas posibilidades para la resolución de conflictos: como el CPC, la Ley de Mediación y la Resolución N° 125/2010. En este sentido, argumentamos que el cambio, en cuanto a la comprensión de la gestión de conflictos, necesita partir de la formación de los futuros profesionales, incluso en los cursos de los bancos de Derecho, ya que la educación jurídica todavía está fuertemente influenciada por los métodos cartesianos de simplificación, linealidad y la objetividad, necesitando evolucionar hacia una educación jurídica basada en la comprensión de la complejidad, la transversalidad y la transdisciplinariedad, a fin de contemplar la mejor formación y preparación del futuro profesional con conocimientos que le permitan actuar de manera plural, y fundamentada en la realidad social. De esta manera,

buscamos identificar cómo los planes de estudio practicados en los cursos de Licenciatura en Derecho en la Región Norte del Estado de Ceará pueden proporcionar una educación jurídica multipuerta que contribuya a un perfil de egreso, que incluye las habilidades necesarias para un proceso consensuado. y la acción extrajudicial de los futuros estudiantes profesionales, como forma de ampliar la realización del derecho fundamental de acceso a la justicia. En este sentido, entendemos que existe la necesidad de que las instituciones académicas jurídicas busquen, al planificar, organizar e implementar cursos de derecho, implementar, a través de diferentes saberes y materias, un currículo con componentes dirigidos a ofrecer habilidades y competencias, en busca de garantizar una formación que le permita al profesional trabajar con el sistema de justicia, aprovechando sus órganos, actores e instituciones en la búsqueda de la resolución de conflictos. En cuanto a la metodología aplicada en el desarrollo de esta tesis, se desarrolló a través de un enfoque teórico y documental, siendo la investigación desarrollada de forma exploratoria, cualitativa y descriptiva, basada en el método inductivo. Finalmente, propone el análisis, a través de un enfoque de investigación teórico-bibliográfico, de referentes teóricos en la búsqueda de ampliar el análisis sobre el derecho fundamental de acceso a la justicia y la adecuada gestión de los conflictos. También se realizó un análisis documental, de los componentes curriculares de las instituciones de Licenciatura en Derecho ubicadas en la Región Norte del Estado de Ceará, y entrevistas, con los coordinadores de los cursos ubicados en el municipio de Sobral, con el fin de identificar si existen indicadores en cuanto a la implementación de una educación jurídica orientada al futuro desempeño profesional en los ámbitos consensual y extrajudicial. Defender la implementación de una educación jurídica multipuerta, para que la resolución de conflictos se piense en los campos, litigioso y consensuado, y en los ámbitos judicial y extrajudicial, exige acciones por parte de los cursos de derecho, representadas por la oferta de elementos formativos. que le permitan al profesional transitar entre los campos judicial y extrajudicial con conocimiento y seguridad, lo que lamentablemente aún no se materializa en las carreras jurídicas objeto de estudio, ya que los planes de estudio practican, al señalar la extrajudicialidad, la consensualidad, el manejo de conflictos o una cultura de paz, hacerlo en forma vinculada a las previsiones contenidas en las DCN y en el instrumento de evaluación de los cursos de grado, indicativo en cuanto sea necesario para alcanzar la nota máxima.

Palabras llave: Derechos fundamentales; acceso a la justicia; manejo adecuado; conflictos; educación jurídica; multipuerta.

LISTA DE ABREVEATURAS OU SIGLAS

AI-5 – Ato Institucional nº 5
CAFJA – Câmara de Arbitragem Fórum de Justiça Arbitral
CEE – Conselho Estadual de Educação
CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
CF – Constituição Federal
CNE-CES – Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
COVID-19 – Coronavírus
DCN – Diretriz Curricular Nacional
DPE – Defensoria Pública do Estado
E-MEC – Sistema eletrônico de acompanhamento dos processos que regulam a educação superior no Brasil
F5 – Faculdade 5 de Julho
FAEDI – Faculdade de Educação da Ibiapaba
FAGEO – Faculdade Georgina
FDV – Faculdade de Direito de Vitória
FLF – Faculdade Luciano Feijão
IA – Inteligência Artificial
IACG – Instrumentais de Avaliação de Cursos de Graduação
IAD – Índice de Atendimento à Demanda
INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
IPECE – Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará
MEC – Ministério de Educação
NDE – Núcleo Docente Estruturante
NPJ – Núcleo de Práticas Jurídicas
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
PIB – Produto Interno Bruto Nacional
PPC – Plano Pedagógico de Curso
SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior
STF – Supremo Tribunal Federal
TCC – Trabalho de Conclusão de Curso
TRT-7 – Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região

UNIFB – Centro Universitário Farias Brito

UNIFOR – Universidade de Fortaleza

UNINTA – Centro Universitário INTA

UVA – Universidade Vale do Acaraú

CPC – Código de Processo Civil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 A EDUCAÇÃO JURÍDICA MULTIPORTAS COMO BASE DE FORMAÇÃO PARA UMA GESTÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	26
1.1 A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO ESPAÇO HISTÓRICO DE REFORÇO DA GESTÃO INADEQUADA DOS CONFLITOS	27
1.2 A (RE)CONSTRUÇÃO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA A PARTIR DA ECOLOGIA DE SABERES	41
1.3 AS MUDANÇAS NOS CURRÍCULOS JURÍDICOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS TENSIONAMENTOS NA CULTURA JURIDICISTA.....	53
2 A CULTURA DA GESTÃO INADEQUADA DOS CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA.....	70
2.1 PECULIARIDADES DOS CONFLITOS: UM NOVO OLHAR.....	71
2.1.1 A visão tradicional do conflito pela ciência jurídica.....	88
2.2 O ACESSO À JUSTIÇA VISTO COMO UM ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO A PARTIR DO SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS: A CONTRIBUIÇÃO DO PENSAMENTO COMPLEXO.....	101
3 AS MUDANÇAS OCORRIDAS NA GESTÃO DOS CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	126
3.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	129
3.2 OS AVANÇOS OCORRIDOS COM A RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ.....	137
3.3 O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS: A NECESSIDADE DE UM OLHAR JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	146
3.4 ASPECTOS INERENTES À TEORIA DO TRIBUNAL MULTIPORTAS E A GESTÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS COMO FUNDAMENTOS À CONFIGURAÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA MULTIPORTAS	154
3.4.1 Os múltiplos caminhos construídos pela Teoria do Tribunal Multiportas em busca da efetivação do acesso à justiça.....	155
3.4.2 Pressupostos para uma gestão adequada dos conflitos	165
4 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA EDUCAÇÃO JURÍDICA MULTIPORTAS: UMA ANÁLISE DOS COMPONENTES CURRICULARES DAS FACULDADES DE DIREITO DO NORTE DO CEARÁ	173

4.1	AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS INSTITUÍDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 05/2018 E O SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR: AVANÇOS NO SENTIDO DE UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA MULTIPORTAS.....	174
4.2	ANÁLISE DOS COMPONENTES CURRICULARES E DIÁLOGO COM OS COORDENADORES DOS CURSOS DE DIREITO DO NORTE DO ESTADO DO CEARÁ: A SUA POTENCIAL APROXIMAÇÃO COM UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA MULTIPORTAS.....	186
4.2.1	Percurso metodológico	190
4.2.2	Análise dos componentes curriculares e diálogo com os coordenadores dos cursos de Direito do norte do estado do Ceará.....	197
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	259
	REFERÊNCIAS	265
	ANEXOS	274
	Anexo A – ROTEIRO DE ENTREVISTAS.....	274
	Anexo B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	276

INTRODUÇÃO

Inicialmente julgo importante abordar as razões que, de forma pessoal e acadêmica, me motivaram para desenvolver uma pesquisa sobre o direito fundamental de acesso à justiça, a gestão adequada dos conflitos e a necessidade de ampliarmos a concepção de ensino jurídico para educação jurídica multiportas. Dentro da minha atuação acadêmica sou professora do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Inta – UNINTA, uma das instituições de ensino superior localizadas na região norte do estado do Ceará. De forma associada faço parte, por meio de DINTER (programa de doutoramento interinstitucional) firmado com a Universidade Vale do Acaraú – UVA também localizada no norte do estado, do programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.

Na FDV tive acesso a professores, como a professora Gilsilene Passon e Ricardo Goretti, que a partir de seus comprometimentos com o debate jurídico acerca principalmente da eficácia dos direitos fundamentais, me motivaram a pesquisar acerca da efetividade do acesso à justiça por meio de uma educação jurídica multiportas e da gestão adequada dos conflitos.

Quando examinamos os objetivos e propósitos da criação do Direito dentro das sociedades, o vemos principalmente como uma ferramenta para restringir a ação individual e coletiva com o objetivo abrangente de sustentar a paz social por meio da realização de uma convivência ordenada.

Cabe ao Estado, por meio das leis e no contexto do sistema de justiça, que além do judiciário inclui todos os órgãos, atores e instituições que no campo extrajudicial tem potencial para viabilizar a justiça, a tarefa de promover, por vias plurais, a gestão adequada dos conflitos efetivada com a implementação da pacificação social e ao profissional do Direito apurar se será melhor a via judicial ou extrajudicial. No entanto, não é isso que temos observado acontecer na esfera social, onde, ao contrário, as pessoas têm demonstrado cada vez mais insatisfação com as ferramentas que o sistema normativo e os profissionais têm oferecido quando da busca pela resolução dos conflitos.

Dado que as sociedades se desenvolvem e crescem ao longo do tempo, é notável que o aumento da complexidade das relações sociais tem um impacto direto na escalada dos conflitos. Isso, por sua vez, faz com que o ser humano fique cada vez mais insatisfeito com a solução oferecida pela ciência do Direito e pelo Poder Judiciário que, se baseando no método científico Cartesiano, funda seu conhecimento na premissa de que conhecer algo implica quantificá-lo para que possa então ser dividido em partes menores e mais manejáveis.

Em uma realidade social extremamente dinâmica é preciso reconhecer que a complexidade das relações exige uma compreensão do todo para além de suas partes. Partindo desse reconhecimento, temos que o entendimento racional e pautado nas partes divididas e segregadas de forma objetiva, linear e simplificada se apresenta, por diversas vezes, como incapaz de permitir a sua melhor solução. Racionalidade que tem feito parte da configuração da educação jurídica influenciando a formação do futuro profissional desde a origem dos cursos jurídicos no Século XIX e que acaba por distanciar, pelo processo de transmissão do conhecimento jurídico de forma excessivamente formal e legalista, o Direito da realidade.

De tal forma, nos propomos, por meio do reconhecimento da necessidade do desenvolvimento de habilidades com a finalidade do alcance de competências quanto a prática da gestão adequada dos conflitos, a entender como esse perfil profissional, necessário diante da realidade complexa vivenciada, está sendo construído nos bancos acadêmicos.

Sistemas complexos e interligados, como os existentes em uma sociedade, exigem do profissional habilidades (de viés mais prático e técnico) e competências (de viés mais pessoal e subjetivo), quando do uso e aplicação de métodos e técnicas, que sejam capazes de contemplar a integração entre todas as partes sem excluir as interferências externas. Isso ocorre porque nem todas as causas, justificativas e motivações geradoras dos conflitos estarão, necessariamente, manifestadas expressamente quando da realização do processo de análise, propositura e resolução do conflito. É a partir do reconhecimento de que é possível que os

elementos fundantes e causadores dos conflitos estejam enraizados em fatores não relacionados às partes envolvidas, direta ou indiretamente, que se mostra fundamental ao gestor pensar o conflito, e conseqüentemente sua resolução, considerando todos os ângulos possíveis.

A importância de se analisar a forma como se “ensina” o futuro profissional do Direito a atuar frente aos problemas, conflitos sociais e injustiças resta demonstrada ainda na incapacidade de se alcançar e eliminar a raiz do conflito, referente a sua gestão adequada, viabilizando a implementação da pacificação social. Essa incapacidade decorre também pelo fato de a formação do profissional do Direito ainda ocorrer de forma predominantemente dogmática e contraditória à realidade associada ao conflito, eis que o profissional é formado a partir de fundamentos, pensamentos e hipóteses pautados na simplicidade, linearidade e objetividade enquanto o conflito se desenvolve nos campos da complexidade, transdisciplinaridade e subjetividade.

Dessa forma, qualquer ação praticada pelo gestor do conflito destinada a resolvê-lo de forma dogmática e pontual, e por pontual temos aquela concentrada apenas na busca pelo encerramento do litígio com a designação a um terceiro desse Direito-Dever de apresentar uma solução viável, é fadada ao fracasso quanto à busca da resolução do conflito com a satisfação das partes e o alcance da harmonia social, eis que na grande maioria das vezes a solução proposta pelo Estado não alcançará a raiz do problema mantendo as partes em uma relação contenciosa.

A não obtenção de soluções satisfatórias para o problema e remoção dos elementos conflitantes por meio do uso de métodos e técnicas fundadas e desenvolvidas no modelo cartesiano de pensar e fazer ciência, pautado na simplicidade, linearidade e objetividade, tem despertado na comunidade acadêmica da área jurídica o reconhecimento de que é chegada a hora de pensar e buscar a implementação de novas abordagens capazes de resolver os problemas sociais a fim de alcançar o equilíbrio e a paz social, que é definitivamente e legitimamente reconhecido como complexo, subjetivo e transdisciplinar. Elementos que precisam ser considerados e implementados prioritariamente no âmbito da formação jurídica acadêmica com vistas a obtenção de conhecimentos aprofundados acerca dos conflitos sociais de

forma a capacitar o profissional do Direito a atuar de forma responsável quando da compreensão e busca das verdadeiras questões do problema apresentado.

Tendo em vista que um dos objetivos do Direito na resolução de conflitos sociais é possibilitar uma convivência social pacífica e harmoniosa entre as pessoas é importante considerar as estratégias pensadas e empregadas pela ciência do Direito nessa busca do melhor, ou mais eficaz, meio de se atingir o seu objetivo, que é a mitigação e resolução dos conflitos sociais.

Questões atinentes à credibilidade e à própria manutenção das profissões jurídicas demandam ações urgentes voltadas à materialização dos objetivos e finalidades do Direito representadas, principalmente, na ampliação e na efetivação do direito fundamental de acesso à justiça que por meio da gestão adequada dos conflitos, em contraponto a atual postura profissional fundada na compreensão equivocada de que a resolução dos litígios demanda necessariamente uma atuação profissional na esfera judicial, será capaz de auxiliar na busca por soluções à crise vivenciada pelo sistema de justiça representada principalmente na morosidade e altos custos demandados pelo Poder Judiciário quando da busca da solução dos litígios e da implementação da pacificação social.

É preciso pensar em uma forma de se realizar a informalização da justiça, porém tal busca não pode se fundar no reconhecimento de que a judicialização é algo ruim e negativo eis que alguns conflitos somente podem ser resolvidos por meio da intervenção do Poder Judiciário, mas por ser o atual debate da desjudicialização voltado ao reconhecimento de que há, associado ao debate da necessidade de uma atuação consensual e extrajudicial, um interesse seletivo de se retirar do Poder Judiciário o conflito que representa apenas despesa, seja por ser esse conflito referente as partes tidas por hipossuficientes, e portanto isentas do pagamento de custas, ou assistidas pela Defensoria Pública, órgão que também é mantido pelo Estado.

Visões que, se não forem consideradas juntamente com a crise apontada como existente decorrente da morosidade e dos altos custos na manutenção do Poder Judiciário, acarretarão na tomada de decisões voltadas à busca de solução do litígio

ou disputa, o que não será efetivo eis que o conflito permanecerá. Quando da busca por solução ao problema apresentado quanto a crise do Poder Judiciário temos que esta deve considerar que o Poder Judiciário é um problema de política pública enquanto a crise decorrente da gestão inadequada do conflito, em decorrência de uma formação jurídica voltada à judicialização, acaba sendo de caráter educacional de viés fundante e estrutural eis que parte da própria formação profissional praticada nas academias em decorrência de sua autonomia.

Dessa visão agregada, entre a existência da crise do Poder Judiciário, a necessidade da desjudicialização e a seletividade ou confisco praticado pelo Poder Judiciário com relação a alguns conflitos, surge o recorte da presente tese em buscar identificar os aspectos formativos inseridos nos currículos das instituições de ensino superior de Bacharelado em Direito localizadas na região norte do estado do Ceará no intuito de preparar o futuro profissional fornecendo habilidades e desenvolvendo competências voltadas à gestão adequada dos conflitos.

O debate jurídico acerca da ampliação do direito fundamental de acesso à justiça desloca-se então do campo político para o campo pragmático em busca de implementar a efetivação dos direitos, objetivos e finalidades já existentes. A análise da efetivação do acesso à justiça se afasta do debate estrutural da demanda e oferta de acesso aos serviços jurídicos aproximando-se dos aspectos atinentes à forma de implementação e realização da justiça, que na presente pesquisa será compreendida por meio da capacitação profissional realizada quando da formação jurídica praticada nas instituições de educação jurídica públicas e privadas da região norte do estado do Ceará.

Diante do reconhecimento de que não há como analisar os aspectos atinentes à ampliação do direito fundamental de acesso à justiça por meio de uma gestão adequada dos conflitos que considere, juntamente com a esfera judicial, o campo de atuação consensual e extrajudicial sem analisar, de forma conjunta, a configuração adotada pelos cursos de formação jurídica por meio de seus currículos, faremos uma análise de seus componentes curriculares em busca de identificar quais habilidades e competências os cursos têm pretendido ofertar de forma a garantir uma formação

que permita ao profissional atuar junto ao sistema de justiça explorando ao máximo os seus órgãos, atores e instituições na busca da resolução dos conflitos.

Educação tida como multiportas e voltada à inserção no mercado de trabalho de profissionais compromissados com a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça para além do Poder Judiciário. Nesse sentido, não se pode olvidar que há uma responsabilidade direta imputada àqueles a quem compete formar e inserir no mercado profissional atores devidamente capacitados e habilitados a prover a justiça com ética.

Quanto à necessidade de inovação dos métodos aplicados quando da busca da solução judicial dos conflitos tivemos nos anos de 1996, 2010 e 2015 grandes marcos, representados com a elaboração da Lei nº 9.307/1996, que trata da arbitragem, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário, e das Leis nº 13.140/2015 e 13.105/2015, que tratam respectivamente da Mediação, como meio de solução de controvérsias e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e o Código de Processo Civil.

Apesar do avanço, resta configurada a necessidade de construção de uma ideia capaz de permitir que se alcance a conscientização de que a consensualidade, assim como a judicialidade, existe, porém, não é a única via implementável satisfatoriamente às partes quando em busca da solução dos conflitos. Se faz necessário reconhecer e ponderar as possibilidades existentes referentes a resolução dos conflitos de forma a viabilizar a escolha, pelo gestor, da opção que melhor se adequa aos interesses e necessidades das partes envolvidas.

Nesse sentido, temos que a efetivação de uma maior participação popular nos processos de resolução dos conflitos sociais, bem como dos processos legais, ganha força na teoria do tribunal multiportas a partir do reconhecimento de que o cidadão, ao participar ativamente da construção do processo resolutivo do seu conflito, adquire a capacidade de desenvolver competências e habilidades necessárias à

gestão adequada do conflito que, associada a uma atuação profissional voltada à correta e justa análise do litígio, permitirá uma resolução mais célere e eficaz.

A teoria do tribunal multiportas foi pensada e desenvolvida por Frank Sander, na década de 1970, com base na realidade judiciária Norte Americana, que se encontrava sobrecarregada e incapaz de promover um sentimento de justiça nos cidadãos fundamentando-se basicamente na busca por métodos alternativos ao judicial para a resolução dos litígios.

Quando a realidade considerada passa a ser a do Brasil vemos que o problema relacionado à ineficácia do Poder Judiciário e à insatisfação pública com o sistema de justiça se acentuam diante da precária realidade social brasileira que, associada a prática de uma educação jurídica racional e voltada à resolução dos conflitos por meio do Poder Judiciário como *prima ratio*, desestimula a prática de uma gestão adequada dos conflitos por meio da desconsideração das diversas vias alternativas, consensuais e extrajudiciais existentes.

No que se refere à formação jurídica pautada no reconhecimento da complexidade, transversalidade e pluralidade das relações sociais temos os primeiros impactos somente no ano de 2018. A publicação da Resolução nº 05/2018, que estabeleceu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito, trouxe uma nova forma de pensar ao reconhecer a necessidade de uma formação jurídica mais pluralista e mais próxima da realidade social, transversal e voltada à cultura da consensualidade com previsões acerca do uso de métodos e práticas voltadas à resolução extrajudicial dos conflitos.

A partir de uma perspectiva ampliada do direito fundamental de acesso à justiça, que não considere a via judicial como único ou melhor caminho para a resolução dos conflitos sociais, algumas questões mostram-se centrais na pesquisa a ser desenvolvida na presente tese em busca de responder à seguinte questão: Como o currículo disponibilizado pelos cursos de Bacharelado em Direito da região norte do estado do Ceará pode, a partir da Resolução nº 05/2018, proporcionar uma educação jurídica multiportas que contribua para um perfil do egresso que contemple as competências necessárias para uma atuação consensual e extrajudicial dos

futuros profissionais como forma de ampliar a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça?

Partiu-se da hipótese de uma questão mais objetiva e da realidade vivenciada pela pesquisadora quando do exercício do magistério em duas instituições localizadas na região norte do estado do Ceará, uma pública (UVA) e uma privada (UNINTA), para se criar a premissa de que não há previsão, nos currículos jurídicos, que estejam em consonância com uma atuação consensual e extrajudicial voltada à gestão adequada dos conflitos dos profissionais formados nas instituições de educação jurídica, objeto da análise e estudo, localizadas na região norte do estado do Ceará.

De forma preliminar, eis que a análise detalhada da metodologia desenvolvida na presente tese encontra-se disposta no item 4.2.1 referente ao percurso metodológico, nos valemos do presente espaço para esclarecer como se deu a estruturação metodológica utilizada no desenvolvimento da presente pesquisa que, no formato de revisão bibliográfica, realizou o levantamento de referenciais teóricos em busca de ampliar o debate acerca do paradigma cartesiano, do direito fundamental de acesso à justiça, do senso comum, da judicialidade, da gestão adequada dos conflitos e da educação jurídica multiportas.

Desenvolveu-se uma análise documental dos componentes curriculares das instituições de Bacharelado em Direito públicas e privadas localizadas na região norte do estado do Ceará, de viés qualitativo, no intuito de identificar se os componentes curriculares inseridos nos currículos jurídicos (projeto pedagógico e matriz curricular) são capazes de fornecer uma formação plural e contemplativa de uma educação jurídica multiportas, voltada à atuação profissional consensual e extrajudicial.

Por fim, realizou-se uma análise das diretrizes curriculares, dos instrumentos avaliativos do MEC e das legislações acerca dos mecanismos existentes e capazes de promover a gestão adequada dos conflitos e a ampliação do direito fundamental de acesso à justiça. Realizou-se ainda entrevista com os coordenadores(as) dos cursos de Bacharelado em Direito localizados no Município de Sobral, submetida na Plataforma Brasil e aprovada pelo Comitê de Ética por meio do Parecer nº 6.064.703,

no intuito de identificar se há, por parte dos gestores dos cursos, uma compreensão acerca da importância de se disponibilizar aos discentes um currículo jurídico contemplativo das práticas extrajudiciais por meio de uma formação plural, transdisciplinar e mais próxima da realidade.

Quanto à ordem dos temas dispostos na presente tese, nos cabe esclarecer que no capítulo 1 foi abordado como a prática de uma educação jurídica multiportas é fundamental para a realização de uma gestão adequada dos conflitos de forma a ampliar a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

No capítulo 2 discorreremos, a partir de olhar direcionado à peculiaridade e especificidade dos conflitos, acerca da cultura da gestão inadequada dos conflitos e o seu impacto negativo na efetivação do direito fundamental de acesso à justiça eis que comumente ter acesso ao direito à justiça significa ter acesso ao Poder Judiciário.

O capítulo 3 nos apresenta quais mudanças sobre a gestão dos conflitos ocorreram após a Constituição Federal de 1988 no ordenamento jurídico brasileiro, ao tempo em que, a partir do direito fundamental de acesso à justiça, nos reporta quais avanços podem ser observados a partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ e do sistema de justiça multiportas relativos à necessidade de uma atuação profissional voltada às esferas judicial e extrajudicial.

Por fim, no 4º capítulo apresentamos, a partir da análise dos componentes divulgados pelas instituições de ensino superior de Bacharelado em Direito da região norte do estado do Ceará, se há a prática de uma formação jurídica multiportas que capacite o profissional do Direito a atuar junto ao sistema de justiça, englobando uma atuação nas esferas judicial e extrajudicial, de forma confortável e segura em decorrência de ter recebido, quando da sua formação, habilidades e desenvolvido competências principalmente aquelas voltadas à gestão adequada dos conflitos por compreendermos que as faculdades funcionam como “incubadoras” dessa nova perspectiva.

1 A EDUCAÇÃO JURÍDICA MULTIPORTAS COMO BASE DE FORMAÇÃO PARA UMA GESTÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Partindo do reconhecimento de que o Poder Judiciário não tem condições de dar conta de solucionar os problemas atinentes à plena efetividade do direito fundamental de acesso à justiça consideramos que é preciso chamar outros campos relacionados a atuação jurídica, como a educação, para participar do debate em busca de encontrar, conjuntamente, uma solução viável a partir da identificação e posterior implementação, principalmente no campo formativo do profissional, das soluções encontradas como possíveis à efetivação do acesso à justiça com a resolução dos conflitos e implementação da pacificação social.

Tendo em vista que o objetivo desta pesquisa é identificar, a partir dos elementos inseridos nos currículos executados nas instituições de educação superior de Bacharelado em Direito localizadas na região norte do estado do Ceará, se os futuros profissionais são formados dentro das instituições acadêmicas, públicas e privadas, localizadas na região norte do estado do Ceará, de forma a adquirir habilidades e desenvolver competências voltadas à prática de uma gestão adequada dos conflitos por meio de uma atuação nos campos judicial e extrajudicial.

Nos propomos a examinar as instituições acadêmicas citadas sob dois primas onde, o primeiro decorre do reconhecimento de que as academias são espaços voltados à construção e disseminação do conhecimento jurídico e o segundo decorre do reconhecimento de que as instituições de formação profissional são responsáveis pelo profissional colocado no mercado de trabalho, principalmente no que se refere a aquisição de competências e habilidades necessárias à correta e justa prática profissional que, no caso do exercício da profissão jurídica, demanda a aquisição de habilidades e competências vinculadas diretamente a capacidade de atuar junto à sociedade na busca de solucionar os conflitos e pacificar as relações sociais.

A presente tese busca dialogar com o referencial teórico de Boaventura de Sousa Santos, no que se refere a necessidade do saber se desenvolver em forma de uma ecologia, e Frank Sander, no que se refere à necessidade de ampliação de sua teoria

sobre o tribunal multiportas pautada no reconhecimento acerca da necessidade de se pensar meios alternativos de solução de conflitos transpondo o âmbito de aplicação de tais métodos apenas nos tribunais para alcançar a esfera extrajudicial, no intuito de identificar a (in)existência de uma educação jurídica multiportas por parte dos profissionais formados por tais instituições no que se refere à gestão adequada dos conflitos e a prática da consensualidade.

1.1 A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO ESPAÇO HISTÓRICO DE REFORÇO DA GESTÃO INADEQUADA DOS CONFLITOS

Partindo do reconhecimento de que a ciência do Direito não tem alcançado de forma satisfatória a implementação da pacificação social quando da busca da resolução dos conflitos, conforme dados constantes no tópico 2.2 acerca da efetividade e custos da justiça, reforçamos o entendimento explanado por diversos juristas de que é preciso pensar, implementar e reformular as questões atinentes a configuração acadêmica praticada nas instituições de educação jurídica diante do reconhecimento de que o Direito pode ter sido implementado nos ambientes formativos e educacionais em um formato que acaba por comprometer o alcance de suas finalidades.

Especificamente quanto à configuração da educação jurídica praticada no país, temos que esta seguiu privilegiando, no decorrer dos anos, o formalismo e a tradicionalidade pautada em um único tipo de inteligência que, fundada no viés lógico-matemático de competência cognitiva, volta a sua atuação à análise formal da legislação existente. Essa implementação, decorrente do reconhecimento de que somente através da razão é possível alcançar o conhecimento, acabou por consolidar um perfil profissional voltado à reprodução e aplicação das leis aos casos concretos (TURRA; FRANCISCHETTO, 2020, p. 68).

Analisando historicamente a configuração estrutural dos currículos jurídicos ofertados no Brasil, é possível constatar que os primeiros cursos de Direito em

funcionamento no período de 1824 a 1961 possuíam um currículo único e voltado ao Direito Natural e ao Direito Público Eclesiástico¹ (LINHARES, 2010, p. 293-294).

Adentrando ao período compreendido pelo Império, tivemos a prática de um ensino jurídico que, controlado pelo governo central no que se refere aos recursos, currículos, metodologia, nomeação de professores e definição de programas, se desenvolveu, após a década de 1870, com base doutrinária dominante voltada ao Evolucionismo e ao Positivismo. Distante da realidade e sem acompanhar as mudanças sociais, as aulas eram realizadas principalmente por meio de conferência, sendo ainda um espaço voltado à formação dos filhos das elites econômicas de forma a manter o controle quanto a ocupação dos cargos políticos (LINHARES, 2010, p. 295).

Evoluindo à República Velha, no período compreendido entre 1889 e 1930, observa-se o início da ocupação do espaço jurídico educacional pela classe média que, distante economicamente das elites econômicas, diante de uma realidade em que precisa trabalhar para se manter durante o curso encontra resistência à sua permanência e conclusão diante de uma formação que não possuía grandes perspectivas para a advocacia autônoma (LINHARES, 2010, p. 295).

Com a reforma conhecida como Francisco Campos, ocorrida em 1931, tivemos a consolidação de uma educação voltada ao viés profissional onde o ensino jurídico objetiva “formar o operador técnico”. O Direito passa então a ser considerado como “uma ordem coativa emanada da autoridade estatal e constituída por um conjunto hierárquico de normas” onde “torna-se mera técnica destinada a organizar, orientar e induzir as interações sociais” (LINHARES, 2010, p. 296).

A Proclamação da República não atinge profundamente a educação jurídica que segue sendo praticada sob forte influência da corrente filosófica do positivismo (LINHARES, 2010, p. 296). De forma alinhada temos a configuração de uma

¹ A disciplina de Direito Eclesiástico foi extinta do currículo jurídico em 1890 devido à desvinculação entre o Estado e a Igreja representada pela instituição da República laica (LINHARES, 2010, p. 296-297).

educação jurídica que, resistente a mudanças, permanece vinculada, durante o período Republicano, a forte controle político e ideológico (LINHARES, 2010, p. 298).

As mudanças de fato só ocorreram em 1962 quando o então Conselho Federal de Educação instituiu, por meio do Parecer nº 215/1962, o “currículo mínimo” que, em substituição ao “currículo único” e como referência à elaboração do currículo pleno de cada instituição, contemplava uma matriz curricular composta de 14 matérias, quais sejam: Introdução à Ciência do Direito, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Judiciário (com prática forense), Direito Internacional Privado, Direito Constitucional (incluindo noções de Teoria do Estado), Direito Internacional Público, Direito Administrativo, Direito do Trabalho, Direito Penal, Medicina Legal, Direito Judiciário Penal (com prática forense), Direito Financeiro e Finanças e Economia Política (BRASIL, 1962).

Apesar dos estímulos ofertados pelo Parecer nº 215/1962 CNE/CES, quanto a maior liberdade dos cursos quando da definição do seu “currículo pleno” na prática a realidade apontava à manutenção de um currículo jurídico rígido e com ênfase em uma formação tecnicista e distante da realidade social. Nesse sentido, o Parecer nº 211/2004 CNE/CES nos apresenta que:

Apesar do estímulo que se continha no novo modelo, para que as instituições de ensino superior tivessem mais liberdade, porque a elas incumbia a formalização e operacionalização do seu “currículo pleno”, ainda assim o currículo de Direito se manteve rígido, com ênfase bastante tecnicista, sem a preocupação maior com a formação da consciência e do fenômeno jurídicos, não se preocupando com os aspectos humanistas, políticos, culturais e sociais, mantendo-se, assim, o citado tecnicismo, próprio do início e de boa parte do período republicano anterior (BRASIL, 2004).

Na esfera da educação jurídica, o Golpe Militar de 1964 representou a manutenção de uma formação jurídica voltada à atuação profissional que segue sendo realizada pela transmissão genérica de informações que, presas à legislação, produzem um conhecimento incapaz de fornecer respostas satisfatórias à compreensão do ambiente e da preparação do profissional para atuar por ser desarticulado da realidade social (LINHARES, 2010, p. 301).

A inclusão das disciplinas vinculadas às Ciências Sociais nos cursos de Bacharelado em Direito ocorreu na Década de 70, porém não suplantou, com êxito, a integração das categorias sociais e dos métodos desse campo de conhecimento para a efetivação de uma melhor análise jurídica. Ainda das mudanças ocorridas na referida década tivemos, em 1972, a inclusão no currículo mínimo da disciplina de estágio supervisionado como obrigatória, tendo demais mudanças, como a obrigatoriedade do TCC e das atividades complementares, sido implantadas com o advento da Portaria nº 1.886/94 (LINHARES, 2010, p. 302-303).

A partir da consolidação de um senso comum teórico dos juristas, pautado no formalismo e na tradicionalidade de uma postura profissional voltada à interpretação e aplicação das leis aos casos concretos, e da insatisfação social decorrente da ausência de efetividade do Poder Judiciário quando da resolução dos conflitos, frente aos altos custos, morosidade e distanciamento da realidade social, o Ministério da Educação reconheceu, por meio da Resolução nº 05/2018, a necessidade do alcance de outras competências, diversas das até então praticadas, que serão objeto de análise no Capítulo 4, item 4.1, no intuito de identificar, a partir das diretrizes curriculares nacionais e do sistema nacional de avaliação da educação superior, quais avanços necessários à implementação de uma educação jurídica multiportas já ocorreram.

O Art. 4º da Resolução nº 05/2018 prevê a necessidade de os cursos de Bacharelado em Direito possibilitarem uma formação profissional que, por meio de competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, capacite o graduando a:

- I - interpretar e aplicar as normas (princípios e regras) do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas;
- II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;
- III - demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;
- IV - dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;
- V - adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;
- VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;

- VII - compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- VIII - atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;
- IX - utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas;
- X - aceitar a diversidade e o pluralismo cultural;
- XI - compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica;
- XII - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;
- XIII - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e
- XIV - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos (CNE/CES, 2018).

Tentando romper com a visão tradicional e formalista aplicada à educação jurídica durante décadas, a referida resolução instituiu competências no intuito de viabilizar a capacitação do futuro jurista quanto ao uso de ferramentas, referenciadas pela cultura do diálogo e pelo uso de meios consensuais de solução de litígios, necessárias à gestão adequada dos conflitos que sejam contemplativas das especificidades e peculiaridades que lhe são inerentes.

Historicamente, a educação jurídica brasileira, promovendo uma formação jurídica conservadora conforme vivenciado em Portugal, surge com a finalidade de viabilizar, ao profissional, o exercício de alguma influência na organização política e econômica do Brasil, bem como efetivar o alcance de alguma ascensão social. De tal modo, a implementação de cursos jurídicos, quando fundada em uma cultura individualista, conservadora e formal-legalista, conforme ocorreu no Brasil (TURRA; FRANCISCHETTO, 2020, p. 74), apesar de contemplar uma formação profissional técnica voltada à aplicação da lei ao caso concreto ainda não é capaz de formar um profissional dotado de capacidades e habilidades necessárias à prática de uma gestão adequada dos conflitos.

Apesar dos avanços evidenciados na Resolução nº 05/2018 do MEC e do reconhecimento de que uma formação crítica e questionadora da realidade é essencial à formação do jurista temos que, na prática, a educação jurídica brasileira segue, no padrão jurídico formalista e extremamente legalista, praticando uma formação pautada nas disciplinas dogmáticas em detrimento das disciplinas zetéticas (TURRA; FRANCISCHETTO, 2020, p. 75) fundamentais à formação do pensamento crítico.

Partindo do reconhecimento de que uma formação de viés dogmático pode ser constatada por meio da análise dos componentes curriculares, principalmente dos itens inseridos no currículo jurídico dos cursos de Bacharelado em Direito instituídos e em funcionamento realizaremos, a partir das previsões e inovações inseridas na Resolução nº 05/2018 acerca das competências impostas à formação profissional do futuro jurista, uma análise dos componentes curriculares (PPC e matriz curricular) no tópico 4.2 com o intuito de identificar como se estrutura a educação jurídica prevista para as instituições de educação superior em Direito localizadas na região norte do estado do Ceará.

A pretensão é basicamente identificar se as previsões contidas na Resolução nº 05/2018 acerca das competências, essenciais à implementação de uma formação jurídica menos juricista e formalista, estão contempladas nas disciplinas previstas e dispostas no PPC, com foco no perfil do egresso, de forma a preparar o profissional à prática de uma atuação crítica, plural e transdisciplinar.

A proposta, decorrente do reconhecimento de que a educação jurídica praticada no país não pode ser mantenedora de uma atuação puramente formalista, dogmática e pautada no senso comum teórico do jurista onde o Poder Judiciário é o único, ou o melhor, meio de acesso a solução dos conflitos, busca a superação da aplicação formal da lei ao caso concreto por meio da judicialização para a implementação de uma educação jurídica multiportas contemplativa das diversas possibilidades (“portas”), caminhos e oportunidades disponíveis ao profissional do Direito.

Diversos problemas afetam a ciência do Direito e os seus profissionais quando da busca da resolução dos conflitos e implementação da pacificação social, dentre os quais destacamos a insatisfação social para com o serviço prestado pelo Poder Judiciário, muito bem representado na crise decorrente do sistema de administração da justiça, e a crescente demanda no quantitativo de processos, representado no crescimento de 10,4% de novos casos no ano de 2021, sendo esse número superior ao ano de 2020 em 10,3%. Quanto ao estoque, tem-se que esse aumentou diante do fato de que ingressaram mais ações, 27,7 milhões, das quais foram baixadas, 26,9 milhões (CNJ, 2022, p. 105).

Quando a análise passa a contemplar os seguimentos de justiça, o resultado global do Poder Judiciário reflete um desempenho muito abaixo do desejado eis que na justiça estadual o percentual de processos pendentes atinge o percentual de 78,8%, frente ao percentual de 13,2% referente a justiça federal, 6,7% a justiça do trabalho e 1,3% aos demais seguimentos juntos (CNJ, 2022, p. 106). A justiça eleitoral ficou fora do percentual referente aos demais seguimentos diante do reconhecimento de que há sazonalidade nos seus números diante da alta observada nos períodos eleitorais.

Quanto ao número total de processos julgados pela justiça no ano de 2021, o relatório atesta que foram julgados 27 milhões de processos, número que apesar de elevado não supre a demanda que segue superior à produtividade. Tal constatação decorre do fato de que o tempo necessário para zerar o estoque de processos existentes, representado no relatório pelo “tempo de giro de acervo”, é de 2 anos e 10 meses sem novas demandas e mantida a produtividade dos magistrados e servidores (CNJ, 2022, p. 107).

De forma associada à falta de pessoal e infraestrutura adequada temos, por outro lado, que reconhecer a necessidade da instituição de novos métodos de tratamento de conflitos existentes eis que se faz necessário não apenas que seja proferida uma decisão judicial indicativa da resolução ao caso concreto, delineando os direitos e obrigações de cada parte, mas também que seja capaz de efetivamente trazer paz a todas as partes envolvidas no conflito, permitindo que elas mantenham boas relações umas com as outras no futuro de forma a viabilizar a resolução de qualquer questão, disputa ou litígio adicional que inevitavelmente poderá surgir entre as partes diante da ausência do alcance de seus objetivos ou finalidades com a solução apresentada.

Em muitos casos, o método tradicional de resolução de conflitos, por meio do Poder Judiciário, deixou de ser considerado o mais eficaz porque a decisão de um Juiz de Direito reiteradamente resulta em insatisfação de uma das partes, podendo ocasionalmente desagradar a ambas. Em muitos casos, tal realidade acaba por resultar na interposição de recursos e na utilização de manobras processuais, ou

extrajudiciais, que retardam o cumprimento da decisão judicial, reduzindo a sua eficácia e ampliando a insatisfação com o sistema de justiça com a manutenção das partes em conflito eis que a aplicação pura e simples da lei, inicialmente pelo advogado e posteriormente pelo Juiz, poderá pôr fim a uma disputa de forma pontual, mas não resolverá o conflito.

Nesse sentido, Sami Storch (2016, p. 306) esclarece que, longe de solucionar os conflitos, a instrução baseada em processos tradicionais muitas vezes exacerba as disputas e amplia o afastamento entre as partes potencializando os conflitos, uma vez que cada uma delas muitas vezes tenta proteger seus direitos opondo-se aos do outro lado ou mesmo atacando o outro indivíduo. De tal forma, “mesmo depois de concluída a instrução processual, julgada a ação, esgotados os recursos e efetivada a sentença, o conflito permanece”, razão pela qual novas ações judiciais são frequentemente propostas a fim de discutir, e rediscutir, as mesmas questões, e outras ocultas, porém vinculadas ao conflito que não fora solucionado (STORCH, 2016, p. 306).

Diante do exposto, torna-se cada vez mais necessário empregar estratégias capazes não só de encerrar os conflitos, mas também de pacificar efetivamente as relações de forma que outro não poderia ser o nosso entendimento senão pela necessidade de reconstrução do paradigma científico no intuito de contemplar uma realidade complexa, intersubjetiva e instável, e da reformulação da educação jurídica para inserir uma formação pautada na gestão adequada dos conflitos.

É preciso reconhecer que a complexidade das relações, e conseqüentemente dos conflitos, afeta diretamente a solução apresentada pelo Poder Judiciário pois, embora fundadas em causas idênticas, as decisões precisam considerar as especificidades das partes envolvidas no conflito eis que demandam soluções diferentes por se tratar de pessoas com características, formações e necessidades diversas, razões pelas quais tais elementos precisam ser considerados quando da busca da solução do conflito.

Acontece que o método de trabalho da ciência jurídica tradicional se desenvolveu na contramão do reconhecimento da complexidade inviabilizando uma solução

específica para cada conflito. É preciso refletir no fato de que, apesar de versarem sobre o mesmo direito e sobre os mesmos fatos, temos especificidades não ditas e não colocadas (ocultas e veladas) que modificam completamente o contexto, e conseqüentemente a solução capaz de solucionar efetivamente o conflito.

O que acontece em uma audiência hoje pode, e por vezes é, totalmente diferente do que aconteceu ou vai acontecer em uma outra audiência. É preciso analisar as questões, os elementos e os indivíduos de forma individualizada considerando cada uma das partes como sujeito dotado de necessidades, demandas e interesses diversos que decorrem principalmente da interação através de um sistema complexo, transdisciplinar e cheio de particularidades onde, desconsiderar esse olhar resultará invariavelmente em novos conflitos, que por sua vez representarão novas demandas judiciais, que por sua vez incidirão agravando a crise já vivenciada no sistema e administração da justiça.

Partindo da premissa de que a manutenção de uma educação jurídica pautada na interpretação e aplicação da lei pura, desconsiderando as especificidades e particularidades das partes e do conflito, acaba por impactar negativamente na solução das controvérsias, temos a percepção de que é preciso avançar na implementação de uma educação jurídica contemplativa de um perfil profissional capaz de corretamente gerir os conflitos em busca da melhor solução que, em substituição à clássica posição de resolver os conflitos de forma judicializada, precedente que se apresenta, na maior parte das vezes, como sendo incapaz de pôr fim ao conflito, apenas postergando a sua existência, permitirá a resolução do conflito com a satisfação dos interesses das partes.

Viver em sociedade significa, acima de tudo, conviver com as diferenças, oposições que acarretam conflitos e se apresentam como a razão de ser da ciência do Direito que surge com o objetivo de organizar as relações sociais viabilizando a vida pacífica e harmônica em sociedade. De tal forma, busca-se com a presente pesquisa contribuir para a análise acerca dessa nova forma de pensar que, fundada no paradigma sistêmico, coloca-se como emergente e busca servir de base a uma melhor compreensão do conflito e das necessidades das partes a partir de uma realidade tida por complexa, transdisciplinar e subjetiva.

É preciso viabilizar, por meio de uma educação jurídica plural, o repasse de conteúdos e conhecimentos capazes de reformular a visão e o pensamento do Direito que, enquanto ciência e ferramenta de garantia à implementação de uma convivência harmônica e equilibrada, deve ter uma atuação voltada à finalidade de encontrar, ou propor, uma solução viável conforme o caso concreto que só será alcançada a partir de uma gestão adequada que considere na sua análise as especificidades e peculiaridades das partes e do conflito.

De tal forma, temos que o formato em que se realiza a educação jurídica no Brasil, e no mundo, ainda prioritariamente dogmática, acaba por reforçar a prática da gestão inadequada dos conflitos tendo como resultado a não resolução satisfatória do litígio tendo, como consequência, a manutenção das partes em conflito e o desencadeamento de novas demandas, representadas em novos litígios e disputas.

Defender a implementação de uma educação jurídica multiportas, apesar de aparentemente utópica, significa reconhecer que a solução apresentada pela ciência do Direito dogmática, pautada na aplicação da lei e na judicialização, necessita de ajustes para contemplar as diversas portas existentes e complementares a porta representada pelo Poder Judiciário.

Ao abordar a utopia enquanto Direito e necessidade, Gilsilene Passon P. Francischetto (2020, p. 13) nos expôs que o paradigma jurídico-dogmático é problemático ao mostrar-se seletivo enquanto “resultado da vontade de uns poucos”. Reforçando a importância da utopia realista defendida por João Batista Herkenhoff, a autora segue destacando a sua essencialidade, fundamental à presente construção acadêmica, ao reconhecer que “o autor [...] não ignora as dificuldades do presente, mas vislumbra um potencial de ação que possa forjar um futuro melhor” (FRANCISCETTO, 2020, p. 14).

Futuro melhor que também é buscado pela presente pesquisa ao defender a necessidade de ajustes e atualizações no paradigma científico eis que sustentar a manutenção de uma educação jurídica pautada na formação de profissionais habilitados a buscar a solução dos conflitos direta, ou prioritariamente, por meio do

Poder Judiciário significa manter e sustentar a prática de uma gestão inadequada dos conflitos lesiva aos litigantes e a própria sociedade.

Seguir considerando a existência de apenas uma solução como possível, posicionando-se a partir de uma visão e postura totalmente dissociada da realidade onde os conflitos são únicos, individuais e exclusivos, é restringir uma atuação pautada na “imaginação utópica concreta” onde é possível olhar para o futuro como um “campo de possibilidades” de forma que se tenha cada vez “clareza de que é no presente que nossas ações começam a trilhar esse caminho” (FRANCISCHETTO, 2020, p. 16).

De tal forma, cabe à ciência jurídica, enquanto ramo das ciências sociais que têm por base as vivências e interações humanas, a finalidade prioritária não apenas de solucionar os conflitos, mas buscar formas de viabilizar a manutenção das partes em harmonia e equilíbrio.

Luis Alberto Warat (2003, p. 7-8) ao analisar uma possível superação dos riscos da “barbarização do homem, sua perda de humanidade num mundo globalizado que despreza a produção de diferenças e as possibilidades de recomposição pacífica dos conflitos” nos apresenta o termo refundação, de criação de Pierre Legansdre. O termo nos traz a ideia de que é preciso renovar e reinventar a cultura, pensando para além do construído, em busca de produzir ideias que ao serem compartilhadas possam ser aceitas pela sociedade como verdadeiras.

Embora seja difícil pensar além do que já está estabelecido, como unicidade e universalidade da realidade, é ainda mais difícil, beirando a impossibilidade, pensar além do que já está estabelecido quando esse pensamento é sustentado por ideologias e crenças que se espalham na sociedade por meio das instituições encarregadas de manter a ordem social, como ocorre com o Ministério Público e a magistratura (WARAT, 2003, p. 7-8). Entretanto, diante da atual incapacidade de a educação jurídica formar um profissional habilitado à realização da gestão adequada dos conflitos necessário se faz pensar, fomentar e buscar a mudança.

Ainda mais desafiadora se apresenta a reinvenção do conhecido quando este se consolida como resultado de lutas políticas moralmente justas (do ponto de vista ideológico), ofertando-nos a certeza de que estamos do lado dos bons, dos progressistas e dos verdadeiramente humanos. De tal forma, expressões como “Direitos Humanos”, “Cidadania”, “Democracia” e “Estado de Direito” são diretamente afetadas por essa incapacidade de pensar fora dos limites do que já foi estabelecido. Essa incapacidade de se afastar do que já está estabelecido é definida como valor universal (WARAT, 2012, p. 7-8) e o valor universal que se sobressai na educação jurídica é a prevalência da resolução dos conflitos pelos meios judiciais.

Ao analisar o paradigma científico moderno, Luis Alberto Warat (2003, p. 9-10) expõe o uso de “metáforas extintas, sem força de expressão, tornadas discurso linear, leitura trivial de leitores sem sensibilidade, absolutamente tomados por um senso comum vulgar e sem possibilidades do menor entendimento”, elementos que, a partir da década de 70, necessitaram se ajustar ao surgimento das propostas de uma epistemologia carnalizada ou de uma epistemologia da complexidade que fazem surgir a necessidade de se renunciar as teorias globais e dotadas do intuito de universalidade (WARAT, 2003, p. 11-12) para alcançar a especificidade e a peculiaridade inerente aos grupos e sociedades.

Reconhecendo o legado deixado por Foucault e demais pensadores da década de 70 que defenderam a declaração da morte do intelectual, Luis Alberto Warat (2003, p. 11-12) expõe que o paradigma científico do século XXI nasce com a primazia de libertar a vida e a mente das obsessões totalizantes da abstração (chamada de racionalismo). Tal visão, envolve o reconhecimento acerca da impossibilidade de uma verdade racionalista e da criação de uma sociedade unificada devendo, a construção do futuro da sociedade ser apoiada na diversidade e no reconhecimento de que os indivíduos são únicos e pessoas autônomas (WARAT, 2003, p. 11-12), assim como os conflitos decorrentes das relações sociais.

Ao refletir acerca do papel da educação na compreensão do conflito, realizado principalmente por meio dos estudos de conflitologia, Eduard Vinyamata (2003, p. 37) defende que apesar de ser uma via de acesso que, quando bem utilizada, pode

ser capaz de gerar a paz, é preciso entender que, apesar de promissora, a educação é incapaz de sozinha, pôr fim às guerras, a falta de paz e aos conflitos do mundo.

Considerando que a paz não é um elemento isolado, que uma educação voltada à novas atitudes e valores pode ser uma ferramenta potente na busca pela resolução e gestão adequada dos conflitos, que atitudes e valores não se aprendem decorando, mas sim treinando e executando, por modelo ou contágio, Eduard Vinyamata (2003, p. 38) reforça que é preciso aprendermos a conviver com o conflito e dele aprender-se a extrair o melhor em total superação a visão clássica, e competitiva, de ganhar e perder para aderir a uma visão cooperativa, de ganhar e ganhar.

Para bem gerir os conflitos os alunos precisam primeiramente ser capazes de compreendê-los, compreensão que demanda o conhecimento acerca das formas alternativas de resolução dos conflitos e possibilidade da busca e implementação de soluções que sejam satisfatórias a todos os envolvidos (VINYAMATA, 2003, p. 38). De forma contrária, o que se observa na formação jurídica brasileira é a manutenção de uma educação jurídica pautada nas soluções onde se chega a um vencedor e a um perdedor.

Partindo do princípio de que a resolução ou gestão dos conflitos não demanda a existência de um vencedor e um perdedor, de que os dualismos só se tornam fonte de novos conflitos e fundamentalismos de toda espécie e de que uma boa prevenção faz parte de uma boa gestão dos conflitos temos, sob tais configurações, a base para se desfazer a complexidade associada aos conflitos viabilizando a sua gestão e resolução adequada (VINYAMATA, 2003, p. 38).

É preciso superar o absolutismo das alternativas clássicas retratadas pelo “ou isto/ou aquilo”, “unidade/diversidade”, “acaso/necessidade”, “quantidade/ qualidade”, “sujeito/objeto” e “holismo/reduccionismo” para enfim se implementar a ideia de unidade complexa, fruto da dialética entre o pensamento analítico-reducionista e o pensamento da globalidade capaz de criar a “*scienza nuova*” onde não se pretende alcançar a destruição das alternativas clássicas, e não se oferece uma solução monista como essência da verdade mas as alternativas representam uma visão mais

ampla que precisará ser redescoberta e confrontada diante do surgimento de novas alternativas (MORIN, 2005, p. 53-54) fruto do reconhecimento da complexidade.

Reconhecendo que a identidade cultural dos juristas da modernidade resulta de uma tradição fundada no pensamento jurídico romano e no realismo mágico, Luis Alberto Warat (2003, p. 14) reforça que na pós-modernidade tais estruturas continuam a apoiar a disseminação institucional da ideologia legal funcionalista, mas com pouco apoio da sociedade diante do distanciamento do previsto para o efetivo. Como solução e restauração dos fragmentos identitários do sujeito do Direito moderno temos a mediação preventiva, apresenta por Warat como sendo capaz de reconfigurar a identidade cultural dos juristas e o modo de realização da identidade jurídica transmoderna.

Tal técnica necessita, conjuntamente com as demais existentes², passar a ser considerada, estudada, desenvolvida e aplicada pelos profissionais quando da gestão dos conflitos, com a finalidade de solucionar os litígios e alcançar a pacificação das relações sociais, somente viável por meio da gestão adequada dos conflito eis que qualquer ação diversa dessa representará a manutenção de uma educação jurídica como espaço histórico de reforço da gestão inadequada dos conflitos. Precisamos romper e desconstruir o que conhecemos e temos consolidado enquanto ferramentas, conhecimentos e técnicas capazes de solucionar os conflitos para nos adequarmos às novas necessidades, demandas e realidades sociais.

Essa nova roupagem, associada à educação jurídica, decorre do reconhecimento de que os conflitos, existentes em todo grupo social por fazerem parte da natureza da comunidade envolvendo interesses contrários sobre bens que são limitados, podem ser transformados em algo positivo, pois foi a partir dos conflitos que a humanidade alcançou grandes mudanças e evoluções, além do reconhecimento de que o objetivo da ordem social não é a extinção dos conflitos, mas a sua racional e conveniente administração de forma a assegurar um grau razoável de equilíbrio nas relações de forma a não aumentar o nível do conflito (CALLIZO, 2005, p. 390).

² Constelações Familiares ou Sistêmicas, Círculos de Justiça Restaurativa, Negociação, Arbitragem, Mediação Extrajudicial e Judicial, Conciliação, Orientação Jurídica individual e coletiva, Procedimentos Cartorários e Extrajudiciais.

A educação jurídica surge ainda como solução ao aumento da litigiosidade e da insatisfação com o sistema de justiça diante do reconhecimento de que, nos países em que se têm buscado solucionar o problema da administração da justiça por meio do aumento na quantidade de tribunais, juízes, magistrados ou modificação dos códigos processuais o resultado tem sido o alívio momentâneo da situação que volta a surgir a longo prazo (CALLIZO, 2005, p. 391).

Como solução ao problema defendemos a necessidade de ampliar o rol de meios de solução extrajudicial e consensual dos conflitos, como forma de viabilizar a realização da prática de uma gestão dos conflitos, tida por adequada e capaz de aliviar a demanda judicial e conseqüentemente fornecer qualidade ao sistema de justiça. Entretanto, falar na implementação de novos meios, de caráter extrajudicial, e em gestão adequada dos conflitos demanda a realização, por parte das instituições de ensino, de ajustes no seu currículo de forma a contemplar, em sua formação, o repasse e a prática de competências e habilidades capazes de capacitar o futuro profissional à utilização dos métodos consensuais.

No tópico seguinte abordaremos como a reconstrução da educação jurídica, a partir de uma ecologia de saberes, se faz necessária por poder contribuir ao desenvolvimento de uma prática jurídica voltada à ampliação do direito fundamental de acesso à justiça por meio da gestão adequada dos conflitos.

1.2 A (RE)CONSTRUÇÃO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA A PARTIR DA ECOLOGIA DE SABERES

Ao defender a ecologia dos saberes, Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 223-224) confronta a lógica da monocultura do conhecimento e rigor científicos, tendo por objetivo a exploração de concepções alternativas internas ao conhecimento científico, viabilizada por meio de epistemologias pluralistas e pela interdependência entre os conhecimentos científicos produzidos pela modernidade ocidental e outros conhecimentos não científicos.

Por meio da sociologia das ausências, Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 223) identifica que “não existem a ignorância nem o conhecimento em geral”, de forma que, “Toda ignorância é de um determinado tipo de conhecimento, e todo conhecimento é a superação de uma ignorância particular”. De tal forma, “Aprender um determinado conhecimento pode implicar esquecer outros tipos de saberes ou, na realidade, ignorá-los”, eis que “a ignorância não é necessariamente nem uma fase anterior nem um ponto de partida” podendo perfeitamente representar um ponto de chegada, um resultado do esquecimento ou do desaprender que o processo de aprender demanda. De tal forma temos que, constantemente, questionamos se “o que aprendemos é válido e se o que sabemos se deve esquecer ou desaprender e por quê” (SANTOS, 2018, p. 223).

Considerando que, do ponto de vista epistemológico, as formas de conhecimento das sociedades capitalistas modernas pautam-se no modelo científico, e que o conhecimento científico não possui uma distribuição equânime na sociedade, temos que as intervenções científicas, na prática, tendem a servir aos interesses e desejos dos grupos sociais que têm maior acesso a ele (SANTOS, 2018, p. 224). Contrapondo a análise de Boaventura de Sousa Santos ao objeto da presente tese, temos que é preciso recompor e reestruturar a configuração da educação jurídica, praticada no senso comum teórico dos juristas, no intuito de garantir uma maior aplicabilidade e eficácia dos direitos fundamentais, mais precisamente do direito fundamental de acesso à justiça que no atual modelo, dicotômico, atende de forma mais ampliada àqueles que possuem maiores e melhores condições cognitivas e financeiras.

Longe de buscar o descrédito do conhecimento científico, a ecologia de saberes busca dar credibilidade aos conhecimentos não científicos de forma que possam ser utilizados, a partir de um contexto mais amplo de diálogo com outros conhecimentos, em busca de quebrar a hegemonia do conhecimento científico (SANTOS, 2018, p. 224). Esse posicionamento de contra hegemonia do conhecimento científico só tem sentido, segundo Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 225) dentro da ecologia dos saberes eis que constitui uma “exploração paralela e simultânea de seus limites internos e externos” considerando os saberes não científicos enquanto alternativas ao conhecimento científico.

Pensar que todos os tipos de conhecimento são válidos significa assegurar uma “igualdade de oportunidades”, fundamental do ponto de vista de que esses conhecimentos têm impactado, em escala ascendente, nas epistemologias de forma a viabilizar a construção de “outro mundo possível”, mais democrático, justo e equilibrado. De tal forma, o debate supera a concepção dos meios alternativos para alcançar o campo dos fins alternativos (SANTOS, 2018, p. 226).

Ao pensar, e propor, a aplicabilidade de um sistema multiportas à solução dos conflitos na esfera judicial, Frank Sander (2000, p. 3-5) trouxe à tona quatro elementos que foram essenciais ao desenvolvimento de sua teoria quanto à necessidade de se implementar novas possibilidades ao método juricista e tradicional representado pelo Poder Judiciário quais sejam: a implementação institucionalizada dos meios alternativos de solução de conflitos, a escolha do método mais adequado ao conflito, a capacitação dos profissionais que atuarão junto ao conflito e a necessidade de conscientização quanto a importância da adoção dos meios alternativos à resolução dos conflitos. Elementos que muito bem dialogam com a teoria acerca da gestão adequada de conflitos e a necessidade de se atuar em busca de extinguir, do ensino e da prática jurídica brasileira, dois grandes fenômenos fortemente presentes representados pelo arquétipo da judicialização e pelo senso comum teórico do jurista (GORETTI, 2019, p. 44).

A representação prática decorrente do arquétipo da judicialização e do senso comum é a cultura da gestão inadequada dos conflitos representada principalmente na busca do judiciário como primeira e única opção retratando uma cultura da judicialização. Tal prática decorre principalmente da desconsideração da individualidade e especificidades dos conflitos demonstrada pelo uso de métodos ou técnicas processuais de forma inadequada conforme às particularidades do conflito, sendo tal ação decorrente principalmente da inaptidão profissional por deficiência quando da sua formação (GORETTI, 2019, p. 44-50).

Autores como Luis Alberto Warat, Boaventura de Sousa Santos, Frank Sander e Gilsilene Passon Picoretti Francischetto nos apoiam no desenvolvimento da construção da necessidade de se ampliar o entendimento de ensino jurídico para

educação jurídica. Acerca da sua configuração e implementação no Brasil, Sirval Martins dos Santos Júnior e Gilsilene Francischetto (2022, p. 64) esclarecem que o formato aplicado a educação jurídica desde o século XVII até o século XXI foi de uma mera transmissão de informações por parte do professor, considerado a única fonte de saber, por meio de aulas conferências no estilo coimbrão, cabendo aos alunos apenas a reprodução, de forma acrítica, do que havia sido repassado pelo professor.

Necessário se faz ressaltar que a realidade vivenciada pelo estilo de ensino coimbrão não findou, perdurando até os dias atuais na percepção de que ainda praticamos nas academias jurídicas a validação e o reconhecimento de que conhecer o sistema legal, entenda-se aqui como sendo as leis, e saber aplicá-lo ao caso concreto é suficiente para que o profissional obtenha êxito no processo de ensino-aprendizagem, o que não condiz com a realidade e pode ser aferido pela crescente insatisfação com o sistema de justiça brasileiro.

A utilização da expressão “educação jurídica” na presente pesquisa funda-se na compreensão de que é possível alcançar, e consolidar, ideais de paz, liberdade e justiça social a partir das práticas educacionais eis que as suas atuações são voltadas à diminuição da pobreza, da exclusão social, das incompreensões, das opressões, das guerras, etc. (DELORS, 2010, p. 5). Considerando que o objetivo do Direito, enquanto ciência que normatiza os comportamentos humanos, é manter a paz social e a convivência harmônica, temos que compete à educação, e conseqüentemente à educação praticada pela ciência jurídica, a “nobre tarefa de suscitar em todos [...], no pleno respeito do pluralismo, essa elevação do pensamento e do espírito até o universal” eis que “o que está em jogo [...] é a sobrevivência da humanidade” (DELORS, 2010, p. 9), objeto da ciência do Direito.

Nesse sentido, propomos a utilização de um conceito ampliado de educação jurídica em substituição ao ensino jurídico eis que a educação contempla um movimento ao longo da vida dotado de vantagens, flexibilidades, diversidades e acessibilidade no tempo e no espaço sob a ótica de um processo permanente e constante na vida do indivíduo. Tal conceito retrata a ideia de educação permanente que:

[...] deve ser, simultaneamente, reconsiderada e ampliada; com efeito, além das necessárias adaptações relacionadas com as mudanças da vida profissional, ela deve ser uma construção contínua da pessoa, de seu saber e de suas aptidões, assim como de sua capacidade para julgar e agir. Ela deve permitir que cada um venha a tomar consciência de si próprio e de seu meio ambiente, sem deixar de desempenhar sua função na atividade profissional e nas estruturas sociais (DELORS, 2010, p. 12).

A importância quanto as evoluções, profissional e pessoal, repousam no reconhecimento de que cabe as autoridades constituídas o dever de escolher uma política pública que, independente da estrutura do sistema de ensino (público ou privado), apresente diretrizes e estabeleça fundamentos ao sistema, garantindo sua regulação por meio das adaptações necessárias (DELORS, 2010, p. 22).

Considerando que mais que repassar o conhecimento cabe ao professor promover o pensamento crítico acerca da realidade, ação que demanda do aluno acesso e desenvolvimento de habilidades que lhe permitam formar discernimento acerca do que lhe é colocado quando do exercício profissional, atuando de forma responsável, responsabilidade cada vez mais necessária nas sociedades modernas diante da necessidade de uma atuação voltada à capacidade de prever e adaptar-se às mudanças em uma constante relação de aprendizagem, temos que o ensino é apenas uma das ações praticadas quando da realização do processo educacional, composto do ensino-aprendizagem juntamente com a pesquisa e a extensão.

Nesse sentido, temos que é necessário associar ao ensino especificamente a utilização de estratégias, metodologias, programas ou formas com a finalidade de fazer com que os discentes alcancem um desenvolvimento intelectual, social e cognitivo ampliado (SANTOS JÚNIOR; FRANCISCHETTO, 2022, p. 66).

Corroborando com o pensamento de que o ensino representa apenas um dos eixos do processo formativo profissional (intelectual, social e cognitivo) temos o disposto no Art. 207 da Constituição Federal de 1988 ao definir, na atuação didático-científicas das universidades, a vinculação ao princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão (BRASIL, 1988).

Quanto ao desenvolvimento da prática de ações voltadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, temos, nas contribuições de Maria José Esteves de Vasconcellos e Edgar

Morin o reconhecimento acerca da necessidade da implementação de uma mudança paradigmática na forma de se pensar e construir uma nova configuração da ciência do Direito pautada no reconhecimento da complexidade, subjetividade e transdisciplinaridade, essenciais à configuração do pensamento sistêmico e base para a construção da definição Direito Sistêmico.

O pensamento sistêmico propõe-se a ser uma nova forma de ver, pensar e perceber a realidade que passa a ser considerada, compreendida e analisada de forma integrativa. Essa forma de pensar surge diante do reconhecimento da necessidade de se considerar sistematicamente o mundo por meio da compreensão de que as relações das sociedades, seus povos e elementos ocorrem de forma complexa, transdisciplinar e integrativa.

Ao analisar os aspectos inerentes a complexidade, Edgar Morin (2003, p. 88) faz reflexões em torno da existência de um conhecimento interligado, ou vinculado, onde o conhecimento das partes depende do conhecimento do todo assim como o conhecimento do todo vincula-se ao conhecimento das partes. Em reflexão à epistemologia da complexidade proposta por Morin, Izabel Petraglia (2001, p. 39) expõe que “o todo é mais e menos importante, simultaneamente, que a soma das partes”, de forma que é preciso “agregar e articular os operadores da complexidade no cérebro humano: hologramático, recursivo e dialógico” de forma a promover a transdisciplinaridade.

Quanto à transdisciplinaridade, temos que se relaciona à complexidade estando o seu entendimento pautado na aplicação do entendimento de que é preciso religar os saberes em busca de incorporar a linearidade, fruto da disciplinaridade, de forma a transcender e ultrapassar o seu entendimento por meio da superação de resultados unidimensionais ou reducionistas (MORAES, 2014, p. 103). Nesse sentido, a transdisciplinaridade tem por finalidade “romper com as fronteiras disciplinares com o intuito de superar a fragmentação do conhecimento” promovendo a “migração e articulação de conceitos e metodologias de diferentes áreas do conhecimento” (MORAES, 2014, p. 103).

Ao abordar as especificidades atinentes à transdisciplinaridade Maria Cândida Moraes (2014, p. 110-111) destaca a sua complementaridade à disciplinaridade ao reconhecer a existência de diferentes níveis de realidade e a necessidade de ver e conceber a existência do ser humano, na natureza e da realidade de forma ampliada.

A análise da transdisciplinaridade aponta ainda para a busca da efetivação de uma abertura das disciplinas às questões que lhe atravessam e ultrapassam, se fundando na “assunção da racionalidade aberta” ao questionar a objetividade, o formalismo excessivo, a rigidez das definições e a exclusão do sujeito. Por fim, temos a configuração da visão transdisciplinar aberta com o estabelecimento de diálogo entre as ciências humanas e a arte, a literatura, a poesia e as experiências espirituais considerando os mitos e religiões em uma concepção multirreferencial e multidimensional.

Considerando todo o exposto, o pensamento sistêmico propõe-se a analisar o mundo de forma integrada, mediante a compreensão de que os seus elementos e fenômenos interagem de forma interdependente e integrativa dessas com o todo e do todo com as partes, conforme exposto na configuração da transdisciplinaridade. É nesse contexto que surge uma nova forma de percepção da realidade, esta, pautada na interrelação e interdependência dos fenômenos que além de físicos podem ser sociais, biológicos, culturais e ainda sociológicos (AGUIAR et al, 2018, p. 25-28).

Com base na visão sistêmica partimos da compreensão e do reconhecimento de que os fatos sociais precisam ser considerados, observados e analisados a partir de critérios subjetivos que englobam desde a complexidade dos fatos e fenômenos à subjetividade do observador, que atuará vinculado à sua formação, preconceitos, princípios e valores.

A partir do reconhecimento da complexidade e da transdisciplinaridade atinente aos conflitos, temos que os pressupostos sob os quais se funda o pensamento Cartesiano, enquanto visão dicotômica e binária da realidade pautada em um pensamento linear de se instituir um ganhador e um perdedor, não se efetivam no

pensamento sistêmico ao se vislumbrar a efetivação de uma situação de ganho mútuo.

O pensamento sistêmico, segundo Maria José Esteves de Vasconcellos (2018, p. 101), fundamenta-se e se desenvolve a partir da compreensão de que a realidade da ciência contemporânea deve se pautar nas dimensões epistemológicas da complexidade, da instabilidade e da intersubjetividade em atualização, aos pressupostos da simplicidade, estabilidade e objetividade utilizados no pensamento cartesiano.

É partindo do reconhecimento de que as relações sociais são complexas e de que não obtivemos respostas satisfatórias na solução dos conflitos com a utilização e aplicação do paradigma tradicional e mecanicista que nos propomos a abordar a complexidade dos fenômenos sociais por meio da resolução dos conflitos sob o prisma do pensamento sistêmico e da percepção de que é necessário superar a visão de que na solução de um conflito sempre há uma parte que vence e outra perde, sendo possível que ambas as partes saiam, não como vencedoras ou perdedoras, mas como satisfeitas em suas necessidades.

No que se refere ao acesso à justiça, é preciso compreender que a sua percepção conceitual também tem sofrido os impactos decorrentes do reconhecimento da complexidade e subjetividade das relações sociais e jurídicas. Ao abordar a evolução de seu conceito teórico, Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988, p. 9-10) reconhecem que a percepção do acesso à justiça já fora vinculada à percepção de que só teria acesso à justiça àquele que pudesse arcar com os seus custos, em total contradição a igualdade material, associação decorrente de um estudo formalista, e puramente dogmático, da ciência do Direito.

O avanço da sociedade moderna, quanto aos direitos humanos, sociais e coletivos, em substituição às declarações de direitos dos séculos XVIII e XIX, fez crescer a concepção de que o acesso à justiça deve ser encarado como um requisito fundamental de um sistema jurídico tido por moderno e pautado na igualdade que vise, acima de tudo, garantir e efetivar os direitos.

Em reconhecimento antecipado de que o simples e puro acesso ao sistema judiciário não seria capaz de efetivar a pacificação das relações sociais, bem como a efetividade do acesso à justiça enquanto direito fundamental, diante da complexidade dos conflitos e das relações sociais desconsideradas inicialmente pelas teorias racionalistas, formalistas e dogmáticas da ciência do Direito, Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988, p. 12-13) defenderam que “os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais” e que “as cortes não são a única forma de solução dos conflitos a ser considerada”, encorajando a busca de alternativas ao Poder Judiciário reforçando o que se pretende na presente tese que é o reconhecimento de que as sociedades, e conseqüentemente os conflitos, não decorrem de relações e configurações simples, lineares e objetivas.

Para tanto, se faz necessário pensarmos para além do que existe consolidado pela ciência do Direito no que se refere a solução apresentada aos litígios em busca de se alcançar a efetividade do direito fundamental do acesso à justiça eis que os métodos tradicionais necessitam ser substituídos por métodos voltados à gestão adequada dos conflitos a partir das especificidades daquele.

Ao abordar a estrutura analítica do acesso à justiça e fazer referência às três ondas desenvolvidas por Mauro Capelletti e Bryant Garth, tratadas no tópico 2.2, Kim Economides (1999, p. 72) destaca a existência de uma quarta onda de acesso à justiça referente ao acesso à justiça por parte dos executores do Direito, decorrente do reconhecimento de que a proximidade com a justiça acaba por afastar o profissional de uma concepção de justiça, interna ou social, fazendo com que a profissão ignore a relação entre justiça civil e cívica. Nas palavras do autor, a quarta onda de acesso à justiça “expõe as dimensões ética e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico”.

Tal visão afasta o debate do acesso à justiça do campo da oferta do serviço para focar na demanda e no serviço prestado eis que para Kim Economides (1999, p. 73) o foco se volta ao tipo de justiça a que os cidadãos aspiram. Nesse sentido, dois questionamentos surgem, o primeiro se relaciona ao acesso dos cidadãos ao ensino

do Direito, enquanto ingresso nas profissões jurídicas, e o segundo se vincula à qualificação dos juristas quando da implementação do acesso à justiça, pois uma vez superada a barreira do acesso (entrada) é preciso assegurar a correta capacitação profissional (formação em competências, habilidades e atribuições) em busca de efetivar o acesso à justiça de forma contemplativa da solução dos litígios ainda que dotados de especificidades e complexidades.

Dessa visão decorre o reconhecimento de que as faculdades de Direito são responsáveis pela formação e capacitação do futuro profissional em analisar, gerir e solucionar os litígios em busca de solucionar os conflitos e efetivar a pacificação social, elementos cada vez mais ausentes de concretização na realidade, afirmação decorrente da crescente demanda judicial associada aos inúmeros relatos de insatisfação quanto as soluções propostas pelos profissionais envolvidos na resolução dos litígios.

Kim Economides (1999, p. 74) reforça, como resposta às demandas expostas quanto a necessidade de mudança no que se refere a capacitação profissional responsável por parte das instituições de educação jurídica, que há uma visão consolidada quanto a lei, aos advogados e a justiça no sentido de que a lei é constantemente considerada pelas partes fora de alcance, ao tempo em que os advogados não merecem confiança e respeito sendo pôr fim a justiça, no campo da utopia, um ideal inatingível. É preciso ajustar a visão que a sociedade cristalizou acerca do compromisso profissional do jurista com a resolução dos conflitos e a efetivação da justiça, postura que se volta ao conhecimento e análise quanto à forma que esses profissionais estão sendo formados nas instituições.

Nesse sentido, buscamos, a partir do reconhecimento da existência de um grupo social composto por aqueles a quem cabe pensar, planejar, executar e criticar o Direito, construir um entendimento acerca das ações necessárias à efetivação de uma educação jurídica multiportas que, de forma plural e condizente com a realidade, seja capaz de solucionar os conflitos e implementar a pacificação das relações sociais a partir de ações nas esferas judicial e extrajudicial.

O estranhamento vivenciado pela ciência moderna quanto às transformações do mundo, por também ser aplicável a ciência do Direito, acarreta uma dificuldade em se estabelecer conexão entre a lei positivada e a lei aplicada ao caso concreto. Problemática que, por muito tempo, foi vinculada à execução de uma educação jurídica dissociada do viés prático profissional no que refere a ausência de relação entre a teoria e a prática.

Em busca de questionar esse afastamento entre a teoria e a realidade, praticado no seio das faculdades quando da formação do futuro profissional, partimos do reconhecimento de que é necessário inicialmente fomentar a implementação de políticas educacionais de base em busca de horizontalizar o conhecimento jurídico desde os primeiros períodos de estudo da ciência jurídica como parte de um processo de cidadania.

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 137) expõe que o conhecimento científico, enquanto forma privilegiada de conhecimento, em razão de ser importante e trazer benefícios gerando impactos social, político e cultural não deve ocorrer de forma extraordinária. Considerando que a ciência, enquanto criação cultural, só existe na sociedade constatamos que, quanto maior for a sua aplicabilidade maior será a sua capacidade em modificar a sociedade àqueles que dela acessam e se apropriam. Debate que recai diretamente no acesso à educação e ao conhecimento jurídico que, quando limitados, impactam no exercício da cidadania ao causar um distanciamento do objetivo pretendido pela ciência jurídica no que se refere principalmente a efetivação dos direitos e a pacificação social.

Ao abordar o momento científico em que estamos, Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 139) defendeu que estamos vivenciando um momento de mudança paradigmática da ciência moderna para uma ciência emergente em decorrência da superação de uma visão científica dualista, dicotômica, reducionista, clássica, cartesiana e positivista. Ao reconhecer que “a ciência não é a única explicação possível da realidade e não há sequer qualquer razão científica para a considerar melhor que as explicações alternativas da metafísica, da astrologia, da religião, da arte ou da poesia” Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 139) causa espanto aos cientistas de base positivista.

Apesar do estranhamento, Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 140) reforça a visão de que ao cientista é necessário aceitar a existência de uma pluralidade de explicações ou concepções possíveis à realidade, automaticamente a definição por qualquer das opções, em detrimento das demais, estará vinculada puramente às questões epistemológicas que cada cientista adotar. Visões e percepções pautadas em juízos de valor que na visão dos positivistas de visão determinista, reducionista e dualista são consideradas irracionais.

De tal forma temos, a partir do século XX, o desenvolvimento do que Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 141) nomeia de “novas ciências”, pautadas principalmente no anti-reducionismo e anti-determinismo onde vislumbra-se o complexo, a irreversibilidade, os tempos não lineares, a descontinuidade, os processos de criação e as qualidades emergentes, a desordem, a incerteza, a instabilidade e as ramificações, a prioridade da investigação dos meios para atingir objetivos, o objeto que passa a ser sujeito e a interação entre o pensar e o agir no processo investigativo.

Ao chamar atenção para a existência de uma pluralidade de saberes relativos ao desenvolvimento da ciência, que se dá de forma interna e externa intitulado por Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 142) de ecologia de saberes, o autor nos faz refletir acerca da necessidade de reconhecermos, e compreendermos, essa pluralidade que, a partir do indivíduo e da sociedade, melhor contempla a forma de pensar e fazer ciência.

Em busca de identificar os impactos decorrentes do reconhecimento dessa pluralidade de saberes apontada por Boaventura de Sousa Santos como necessária ao correto desenvolvimento da ciência analisaremos no tópico 1.3 quais mudanças podem ser observadas no direito positivo brasileiro e nos currículos jurídicos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como os tensionamentos decorrentes de uma realidade pluralista em confronto com os aspectos decorrentes da prática de uma cultura formalista e de viés jurdicista.

1.3 AS MUDANÇAS NOS CURRÍCULOS JURÍDICOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS TENSIONAMENTOS NA CULTURA JURIDICISTA

Nota-se que o foco dos cursos jurídicos instituídos em São Paulo e Recife, por meio da lei de 11 de agosto de 1827, não era formar indivíduos preocupados com o avanço do conhecimento científico ou com uma visão crítica do mundo e da sociedade, a formação jurídica de São Paulo se formatou a partir dos fins do Estado e da sua burocracia estatal enquanto a de Recife se baseou em repetições de obras estrangeiras, principalmente de origens portuguesa e francesa (FRANCISCHETTO, 2019, p. 15-17).

Seguindo movimentos internacionais e globais, a metodologia da educação jurídica no Brasil restringia-se às aulas-conferência que, distanciadas de discussões mais profundas acerca da marginalização econômica e social enquanto frutos da política liberal praticada, acabava por representar um local de fomento às desigualdades. Quanto as políticas liberais praticadas, temos que “o liberalismo brasileiro caracterizou-se por um traço nitidamente juricista, formando um perfil da cultura jurídica que se denominou “bacharelismo liberal”.” (FRANCISCHETTO, 2019, p. 19).

De tal forma, os primeiros cursos de Direito no Brasil surgiram totalmente dissociados da necessidade de formação de juristas aptos à compreensão da realidade social, bem como dotados de capacidade de atuação em busca de solucionar os conflitos e pacificar as relações sociais.

Em um contexto social e histórico totalmente diferente do vivenciado hoje pela ciência do Direito, a sua origem decorreu da necessidade de se consolidar uma estrutura administrativa após a proclamação da independência do Brasil de forma a permitir a disseminação e sistematização do liberalismo com a finalidade de se manter a situação de desigualdade social representada pela posição de supremacia da elite brasileira (FRANCISCHETTO, 2019, p. 25).

Corroborando com as constatações dispostas acima um relato histórico intitulado “Congresso do Ensino Superior”, publicado em decorrência da comemoração realizada na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro pelo centenário

da criação dos cursos jurídicos no Brasil, discutiu e expôs questões acerca da ausência de qualidade do ensino jurídico praticado no país. Dentre as possíveis contribuições pretendidas, a adoção de um método de ensino misto, composto de teoria e prática, ganhou destaque ao propor que o professor utilizasse casos práticos como forma de concretizar os princípios teóricos abordados (FRANCISCHETTO, 2019, p. 31-32).

Dentre questões essenciais voltadas à necessidade de realizar a aproximação da teoria à realidade, bem como acerca da implementação da liberdade dos professores em buscar outros métodos de praticar o ensino e realizar a transmissão dos conhecimentos, o Congresso do Ensino Superior acabou expondo a situação da educação jurídica brasileira que manteve a superficialidade do ensino jurídico assim como a realização de uma formação acrítica e fortemente positivista e formalista (FRANCISCHETTO, 2019, p. 32).

Conforme já analisado no presente capítulo, diversas alterações já foram feitas nos currículos sob a alegação de que o ensino realizado pelas instituições de educação superior estaria em crise ou defasado, razão pela qual seria necessário buscar novas formatações que rompessem com o formato existente e desabrochassem melhorias (FRANCISCHETTO, 2019, p. 12-13). É com o mesmo objetivo, e finalidade, de superarmos a prática de uma educação jurídica tida por normativista e distante da realidade social a partir da sociedade e suas necessidades, que defendemos a implementação de uma educação jurídica multiportas, capaz de ultrapassar a visão tradicional, formalista e individualizada do conflito onde a judicialização é o único ou principal caminho possível.

De tal forma, a formação jurídica que buscamos construir dentro da teoria da educação multiportas parte do reconhecimento de que a educação jurídica necessita apoiar-se em novos paradigmas, por sua vez pautados em uma reflexão e ação tendentes à utilização de saberes diversos e adquiridos de forma comprometida com as transformações sociais e a efetivação de direitos, principalmente do direito fundamental do acesso à justiça, “oportunizando aos futuros juristas um despertar da consciência em torno da sua atuação que não está circunscrita ao campo jurídico”

mas que deve contemplar a sua natureza transdisciplinar (FRANCISCHETTO, 2019, p. 13).

Para tanto, reconhecemos a necessidade de os cursos jurídicos questionarem e avaliarem, a partir da sua realidade e do reconhecimento de que as soluções podem decorrer da judicialidade ou extrajudicialidade, o alcance do cumprimento da função social da instituição, enquanto executoras do processo formativo do profissional, e do Direito, enquanto ciência, por meio dos seus currículos. É preciso compreender que o alcance da finalidade do Direito se vincula ao enfoque pedagógico dado pelas instituições de ensino superior no que se refere ao tipo de conhecimento, habilidades e competências que produzem e reproduzem.

Em busca de se alcançar a qualidade da educação jurídica no Brasil surgiu, por meio das comissões da OAB e do MEC, um projeto piloto que instituiu 22 indicadores de avaliação distribuídos em eixos quanto a avaliação do corpo docente, a organização didático-pedagógica e a sua infraestrutura.

Os indicadores, criados com a finalidade de verificar a qualidade jurídica praticada nas instituições de educação superior em funcionamento do país, foram aplicados inicialmente em sete instituições de ensino jurídico superior tendo atribuído conceitos, variáveis de “A” a “E”, e classificações, variáveis entre “excelente”, “bom”, “regular” ou “insuficiente”, a depender do alcance ou não dos indicadores. Nesse momento, já havia ocorrido formalmente no Brasil a instituição de outra ferramenta de aferição da qualidade da educação praticada nos cursos jurídicos conhecida como provão, entre os anos de 1996 e 2003, e hoje equivalente ao exame da ordem (FRANCISCHETTO, 2019, p. 45-46).

De forma mais estruturada e organizada, no ano de 2004 houve a criação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) que tem por objetivo, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 10.861/2004, melhorar a qualidade da educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes. Restando configurada a preocupação com a busca pela qualidade praticada nos cursos de educação jurídica em funcionamento no país, passaremos a analisar especificamente as mudanças ocorridas nos currículos jurídicos após a

Constituição Federal de 1988 e referentes a busca pela transposição da cultura “uniporta” jurídicista e de viés puramente positivista.

Tendo como referência, e marco normativo, a Constituição Federal de 1988 e os tensionamentos trazidos com a sua elaboração e entrada em vigor frente a cultura jurídicista instituída no Brasil, propomos-nos a analisar as mudanças ocorridas nos currículos jurídicos, e as que necessitam ser realizadas, em busca de se implementar uma educação jurídica multiportas.

Uma das formas de se concretizar o ideal democrático, nos termos do Art. 23, V da Constituição Federal, é por meio da educação, que é de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal, a quem cabe proporcionar meios de acesso à educação e, nos termos do Art. 24, IX, legislar concorrentemente sobre a educação e o ensino (BRASIL, 1988).

Quanto à educação, temos que o seu objetivo é facilitar o desenvolvimento das aptidões, habilidades e competências do educando, com o objetivo final de prepará-lo para o pleno desenvolvimento de profissões liberais, bem como da cidadania. (FERREIRA, 2004, p. 132). De forma ampla, o direito fundamental à educação possui previsão no Art. 6º do texto constitucional de 1988, estando também previsto, de forma específica, nos Art.s 205 a 214 do mesmo diploma legal.

Visando alcançar os objetivos previstos no *caput* do Art. 205, a Constituição Federal proclamou que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, sendo a competência legislativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional privativa da União, nos termos do Art. 22, XXIV (BRASIL, 1988).

Complementando as disposições contidas no Art. 206 da CF, que enuncia os princípios constitucionais do ensino como sendo pautado no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, temos as metas constitucionais da educação previstas no Art. 214 da CF que preveem, dentre outros, a melhoria da qualidade do ensino, no inciso III, e a formação para o trabalho, no inciso IV (BRASIL, 1988).

Quanto ao desenvolvimento da prática do ensino temos, com base no inciso III do Art. 206, que deverá ser ministrado com base no princípio do “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (BRASIL, 1988). Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas que, no campo da educação jurídica praticada no Brasil, é exatamente o que se pretende analisar na presente tese.

Especificamente quanto a composição das Universidades, quando atuantes no campo do exercício de sua função educacional, temos, nos termos do Art. 207, que “gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, sendo livre o seu ensino, à iniciativa privada, desde que cumpram as normas gerais da educação nacional e passem por autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público (BRASIL, 1988).

No que se refere a liberdade de ensino à iniciativa privada, saliente-se que a Constituição impõe como condições e hipóteses em que é permitida a intervenção estatal no ensino privado, o cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, nos termos do Art. 209 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Restando configurada a possibilidade de a atividade educacional ser exercida de forma coexistente por instituições públicas e privadas e da implementação do ensino se realizar por meio do princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, passamos a analisar as mudanças ocorridas nos currículos jurídicos após a Constituição Federal de 1988 e o faremos contrastando com a crise que julgamos existir na educação jurídica quando fundada no paradigma tradicional, formalista e dicotômico, e pautada no senso comum teórico dos juristas, onde o Poder Judiciário é o melhor, ou único caminho, à resolução dos litígios.

Considerando superada a configuração do direito fundamental à educação como dever de todos e do Estado, bem como a possibilidade de sua atividade ocorrer por meio de instituições públicas e privadas, desde que contemplativas de um pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, temos, como reforço à necessidade de

atualização dos currículos jurídicos ofertados para contemplar uma formação dissociada da vinculação existente quanto a compreensão de que a solução dos conflitos ocorre, ou deve ocorrer, por meio do Poder Judiciário e suas estruturas, as disposições contidas no preâmbulo constitucional que previu, dentre seus fundamentos, a busca pela harmonia social e o compromisso com a solução pacífica das controvérsias, nas ordens interna e internacional (BRASIL, 1988).

Agregando valor à disposição contida no preâmbulo constitucional acerca da solução pacífica das controvérsias nas esferas interna e internacional, porém de forma restrita às relações internacionais, temos, expressamente no Art. 4º, VII do texto constitucional, a previsão de que a República Federativa do Brasil se regerá pelo princípio da solução pacífica dos conflitos (BRASIL, 1988).

Validando os dispositivos constitucionais, referentes à educação, ao acesso à justiça e a resolução pacífica dos conflitos, e reconhecendo a necessidade de superarmos a existência de uma formação jurídica puramente formalista e tecnicista, características existentes desde a criação dos cursos de Direito em 1827 onde os juristas atuam como meros reprodutores e aplicadores das normas jurídicas principalmente na esfera judicial, avançamos em busca da conscientização daqueles a quem cabe planejar, implementar e avaliar as instituições de educação superior quanto a necessidade de implantarmos uma educação jurídica multiportas, contemplativa que pretende ser dos aspectos sociais, comunitários e culturais, bem como dos formalismos legais e métodos extrajudiciais e consensuais, em busca de ampliar e efetivar o direito fundamental de acesso à justiça.

De tal forma, necessário se faz analisar se a formação jurídica contemporânea tem contemplado a ampliação e efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, bem como de uma ordem jurídica justa, por parte dos profissionais, e plural, a partir do aperfeiçoamento da educação jurídica, no intuito de formar profissionais capacitados e habilitados a utilizar os conhecimentos técnicos adquiridos durante a sua formação que, quando executada de forma crítica e racional em busca de verdadeiramente conduzir as partes à resolução das demandas e dos conflitos sociais nos seus diversos formatos e caminhos, é capaz de ampliar e efetivar o acesso à justiça, sendo um dos indicadores dessa qualidade a previsão nos

currículos, de ferramentas que viabilizem ao profissional a atuar de forma plural nos campos da judicialidade e extrajudicialidade.

No que se refere a ciência jurídica temos que os instrumentos de implementação, configuração e análise dos cursos de bacharelado em Direito existentes no Brasil reconhecem a necessidade dessa formação cada vez mais plural e próxima da realidade. Tal afirmativa decorre das legislações aplicáveis quanto às regulações e instrumentos de avaliação das instituições que praticam a formação jurídica no Brasil dispostos na Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, e nas Resoluções nº 05/2018 e nº 07/2018 do Ministério da Educação, que estabeleceu respectivamente as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito bem como as diretrizes para a Extensão praticada na Educação Superior.

Ao instituir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES como sendo competente para realizar a avaliação das instituições, cursos e desempenho dos discentes, a Lei nº 10.861/2004 teve por objetivo principal a melhoria da qualidade da educação superior devendo assegurar, dentre outros quesitos, que a avaliação institucional, interna e externa, contemple a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos (BRASIL, 2004). Servindo, o resultado das avaliações, como referencial básico acerca dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento de instituições de educação superior, bem como a sua renovação, autorização e reconhecimento.

Antes de nos aprofundarmos quanto a análise dos documentos referente aos currículos utilizados pelas instituições de educação jurídica localizadas na região norte do estado do Ceará, alocada no item 4.2.1 do capítulo 4, entendemos que se faz necessário averiguar quais são as exigências impostas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação de Direito que vigoram no Brasil, após a promulgação da Resolução nº 05/2018.

Ao instituir as diretrizes curriculares nacionais do Curso de Bacharelado em Direito, por meio da Resolução nº 09/2004, o Conselho Nacional de Educação, pela Câmara de Educação Superior (CNE/CES, 2004), determinou, no Art. 1º, que as instituições de educação superior, ao realizar a organização curricular dos referidos cursos, devem observar o disposto nas DCNs.

No que se refere à organização curricular do curso temos que a sua principal ação compreende a elaboração do seu projeto pedagógico enquanto documento que deve contemplar, conforme Art. 2º da Resolução nº 09/2004 (CNE/CES, 2004), o perfil do formando, as competências e habilidades pretendidas ao profissional e os conteúdos curriculares a serem desenvolvidos durante a formação, sem prejuízo da autonomia educacional referenciada na possibilidade do uso de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

De forma complementar, a referida resolução determina no Art. 4º que o curso de graduação em Direito deve possibilitar uma formação profissional que revele habilidades e competências como a adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos (inciso IV) (CNE/CES, 2004).

Ao tratar do projeto pedagógico e da sua organização curricular, o Art. 5º enunciou objetivos e abrangências buscadas nos cursos por meio de eixos interligados de formação fundamental, profissional e prática. Nesse sentido temos que:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas

atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares (CNE/CES, 2004).

De forma apenas referencial temos, no Art. 5º, a enunciação de alguns objetivos, áreas e finalidades que devem direcionar a elaboração do projeto pedagógico do curso e de sua matriz curricular. Ao dividir em eixos como formação fundamental, profissional e prática o legislador expõe sua preocupação com uma formação que contemple nas questões fundamentais, aquelas vinculadas à pluralidade de conhecimentos reconhecidas a partir de estudos transdisciplinares, profissionais, voltadas ao reconhecimento da complexidade e subjetividade, e práticas, voltadas à atuação profissional propriamente dita que deve se desenvolver a partir do reconhecimento da transdisciplinaridade, complexidade e subjetividade.

Quanto às práticas de estágio supervisionado como componente curricular obrigatório e indispensáveis que são à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando previsto no seu projeto pedagógico, a Resolução nº 09/2004 (CNE/CES, 2004) determina que serão instituídas de forma individual por cada instituição por meio de seu colegiado, a quem cabe aprovar o correspondente regulamento contendo as diferentes modalidades e formas de sua operacionalização (Art. 7º).

Partindo da compreensão de que a previsibilidade da realização de práticas jurídicas alternativas, e diversas ao procedimento judicial, é necessária à superação da cultura do litígio, realizaremos a análise dos componentes curriculares em busca de identificar a (in)existência de modalidades de estágio supervisionado nas instituições de ensino jurídico públicas e privadas localizadas na região norte do estado do Ceará capazes de fornecer uma educação jurídica dotada de competências e habilidades à utilização de métodos autocompositivos e extrajudiciais, bem como dos domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica nos termos do Art. 7º, § 2º da Resolução nº 09/2004 (CNE/CES, 2004).

O Art. 7º da Resolução nº 09/2004 (CNE/CES, 2004) foi objeto de alteração legislativa para contemplar a possibilidade da realização da prática de estágio na própria instituição de educação superior, por meio do seu Núcleo de Prática Jurídica (inciso I), em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da Instituição de

Educação Superior por ela organizados, desenvolvidos e implantados (inciso II), nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais (inciso III) e em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas (inciso IV).

Entretanto, as mudanças de maior impacto nos currículos do curso de bacharelado em Direito ocorreram com a edição da Resolução nº 05/2018 (CNE/CES, 2018). Ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais, o Art. 1º impôs às instituições de educação superior que o projeto pedagógico do curso (PPC) instituisse, dentre outros, o perfil do graduando; as competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática; e a prática jurídica.

Dentre os elementos estruturais elencados pelo Art. 1º da Resolução nº 05/2018 (CNE/CES, 2018) destacamos a necessidade de abrangência de formas de realização de interdisciplinaridade, de mobilidade nacional e internacional, de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização; os modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas; e a concepção e composição das atividades de prática jurídica, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ).

De forma expressa, o Art. 3º contemplou a necessidade do domínio teórico e prático quanto a utilização de formas consensuais de composição dos conflitos que, aliadas a uma postura reflexiva e de visão crítica, fomentem a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à efetivação da justiça e ao exercício da cidadania (CNE/CES, 2018).

Avançando no campo da consensualidade e da cultura do diálogo, o Art. 4º determina que a formação profissional deve efetivar a implementação de competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o profissional a interpretar e aplicar as normas do sistema jurídico nacional, a partir da experiência estrangeira e comparada, associando a teoria à prática quando da busca pela resolução dos conflitos (inciso I), revelar competência na leitura, compreensão e elaboração de

textos jurídicos de carácter não apenas processual e normativo mas também negocial (inciso II), manifestar capacidade de comunicar-se com precisão facilitando o diálogo e a compreensão dos envolvidos (inciso III), demonstrar, pelo domínio de instrumentos de metodologia jurídica, a capacidade de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades necessárias ao exercício do Direito (inciso IV) e auferir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e argumentação jurídicas com a finalidade de decidir e propor soluções no âmbito do Direito que também engloba a consensualidade (inciso V) (CNE/CES, 2018).

Especificamente quanto a consensualidade temos, no inciso VI do Art. 4º, a exposição acerca da necessidade de o profissional desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos, bem como que a sua atuação se dê em “diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos” (inciso VIII).

Não menos importante o Art. 4º determina ainda que é imprescindível ao jurista utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas (inciso IX), aceitar a diversidade e o pluralismo cultural (inciso X), compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica (inciso XI), possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito (inciso XII), desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de carácter interdisciplinar (inciso XIII), apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos (inciso XIV) (CNE/CES, 2018).

Também tivemos alteração no dispositivo contemplativo dos eixos formativos formal, técnico-jurídico e prático profissional previstos inicialmente no Art. 5º da Resolução nº 09/2004 (CNE/CES, 2004). O Art. 5º da Resolução nº 05/2018 (CNE/CES, 2018) priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes impôs às instituições de educação superior de bacharelado em Direito a inclusão, no PPC, de conteúdos e atividades que atendam às seguintes visões formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC,

envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, **Formas Consensuais de Solução de Conflitos**; e

III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC. (Grifamos) (CNE/CES, 2018).

Arrematando com propriedade o desejo de contemplar na formação jurídica a realização de atividades no âmbito da resolução dos conflitos, o §1º do Art. 5º instituiu que “As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas” (CNE/CES, 2018).

Ainda sob a responsabilidade do corpo colegiado, a aprovação do regulamento das práticas jurídicas como componente curricular obrigatório e indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados e inerentes ao perfil do formando/egresso, passa a contemplar expressamente no §6º que “A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico” (CNE/CES, 2018).

Ficou a cargo da Resolução nº 05/2018 (CNE/CES, 2018) ampliar e fomentar a prática de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional no intuito de realizar a articulação, o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação pretendido. Tais ações podem ser praticadas junto à comunidade ou por meio de caráter social, tais como clínicas e projetos.

Por fim, tivemos a promulgação da Resolução nº 02/2021 (CNE/CES, 2021) que teve por finalidade específica alterar o Art. 5º da Resolução nº 05/2018 (CNE/CES, 2018)

que passou a vigorar, referente as perspectivas formativas (eixos formativos geral, técnico-jurídico e prático-profissional), com o seguinte texto:

Art. 5º O curso de graduação em Direito, **priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes**, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: (CNE/CES, 2021).

No que se refere a realização de uma formação prioritariamente interdisciplinar e pautada na articulação de saberes temos, no reconhecimento da complexidade e transdisciplinaridade, os fundamentos à sua implementação. Em busca de viabilizar a interdisciplinaridade, a referida resolução determina especificamente que as formações geral e técnico-jurídica contemplem saberes de outras áreas formativas e formas consensuais de solução de conflitos.

Quanto à formação geral, ao prever o envolvimento de saberes de outras áreas formativas como a Sociologia, conforme proposto por Boaventura de Sousa Santos em sua teoria sobre a ecologia de saberes, o legislador evidencia a necessidade da interação entre saberes que, vinculados ao mesmo campo de atuação, no caso a sociedade, podem contribuir à correta e justa análise dos seus componentes no intuito de melhor satisfazer as necessidades sociais e solucionar os conflitos.

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, **envolvam saberes de outras áreas formativas**, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia; (CNE/CES, 2021).

Quanto à formação técnico-jurídica temos, em reconhecimento a necessidade de superação do viés juricista e puramente dogmático decorrente a replicação do senso comum teórico do jurista teorizado por Luis Alberto Warat, a determinação de que é necessário, a partir das peculiaridades dos diversos ramos do Direito, inserir conteúdos essenciais referente as formas consensuais de solução dos conflitos.

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal,

Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Digital e **Formas Consensuais de Solução de Conflitos**; e (NR) (CNE/CES, 2021).

Quanto à formação prática-profissional temos, em busca de efetivar a indispensável aproximação da teoria com a realidade, a realização de letramento digital e a utilização de práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação.

III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC, além de abranger estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação. (NR) (CNE/CES, 2021).

Para além do disposto no inciso III do Art. 5º da Resolução nº 02/2021 (CNE/CES, 2021) temos ainda no §1º o reconhecimento de que as atividades prático-profissionais e a ênfase na resolução dos problemas devem estar presentes nos três eixos formativos de forma a viabilizar a realização da gestão adequada dos conflitos a partir da teoria desenvolvida por Ricardo Goretti, conforme disposto no item 4.2.2.

§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas. (CNE/CES, 2021).

Por fim, e não menos importante, os parágrafos 2º e 3º ao tempo que instituem a necessidade de os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC) se desenvolverem contemplando, nos três eixos formativos, “problemas emergentes”, “transdisciplinares” e pautados em “novos desafios” de ensino e pesquisa que possam surgir, possibilitam, por meio da “diversificação curricular”, a inclusão de conteúdos e componentes curriculares visando o desenvolvimento de conhecimentos locais, regionais ou internacionais.

§ 2º O PPC incluirá as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.

§ 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor,

Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário. (CNE/CES, 2021).

Observa-se que a referida mudança em nada afetou as previsões anteriores acerca da prioridade dada à interdisciplinaridade e a articulação de saberes, assim como não modificou as disposições acerca das formas consensuais de resolução de conflitos e da transversalidade que seguem devendo ser contempladas, nos três eixos formativos, por serem essenciais ao desenvolvimento de um novo senso comum pautado na gestão adequada dos conflitos a partir do reconhecimento da consensualidade.

Não há dúvidas de que a Resolução nº 05/2018 inovou ao buscar uma formação pluralista e em consonância com a realidade social, mantendo, para tanto, a estrutura tríplice, composta pelo ensino, pesquisa e extensão, prevista inicialmente na Portaria nº 1886/1994. A inovação veio com a exigência de articulação entre as estruturas ainda não contemplada por muitos cursos de Direito, que seguem exercendo o foco sobre o ensino em detrimento da pesquisa e da extensão que acabam não dialogando entre si (FRANCISCHETTO, 2019, p. 56).

Quando analisamos a interação entre o ensino, a pesquisa e a extensão, o foco se volta principalmente às atividades de extensão que, exemplificadas no Art. 7º da Resolução nº 05/2018 (CNE/CES, 2018) por meio de projetos e clínicas como ferramentas de execução, são capazes de promover ou propiciar o diálogo das instituições com a sociedade, necessário diante da sua responsabilidade social.

Acerca da responsabilidade social que recai sobre as instituições de ensino superior, Gilsilene Passon P. Francischetto (2019, p. 57) reforça a necessidade de que as IES “precisam assumir sua responsabilidade social com a comunidade, estabelecendo um diálogo com a mesma para que possa “falar com” e não “falar de”. Segue a autora defendendo a construção de uma ecologia de saberes e práticas em torno da extensão.

A necessidade de se considerar a existência de diferentes saberes e sujeitos, cada um com a sua especificidade, decorre do reconhecimento de que o saber dominante

gera e reforça a desigualdade. Nesse sentido Boaventura de Sousa Santos expõe que:

pode-se afirmar que a diversidade epistémica do mundo é potencialmente infinita, pois todos os conhecimentos são contextuais e parciais. Não há nem conhecimentos puros, nem conhecimentos completos; há constelações de conhecimentos. Consequentemente, é cada vez mais evidente que a reivindicação do carácter universal da ciência moderna é apenas uma forma de particularismo, cuja particularidade consiste em ter poder para definir como particulares, locais, contextuais e situacionais todos os conhecimentos que com ela rivalizam. Daí, a minha proposta de uma ecologia de saberes ou de uma ecologia de práticas de saberes (SANTOS, 2008, p. 154).

Ao abordar aspectos inerentes a educação propriamente dita, Pierre Bourdieu (1966, p. 59) expõe, sobre o funcionamento da escola, enquanto instituição, e sua função de conservação social, que “para que sejam favorecidos os mais favorecidos e desfavorecidos os mais desfavorecidos” basta que a escola (instituição) desconsidere, quanto aos conteúdos do ensino que promovem, dos métodos e técnicas de transmissão e critérios de avaliação, as desigualdades culturais existentes entre os educandos. Fator que também se estende à educação jurídica, e ao Direito enquanto ciência, no sentido de que necessitam, constantemente, implementar uma igualdade formal e material (isonômica) de forma a não validar e perpetuar as desigualdades existentes, quer seja implantando um tratamento específico, diferente e isonômico diante do caso concreto.

Com o foco voltado à ciência do Direito e as suas práticas, temos que é indispensável conhecermos as circunstâncias e condições particulares com que se produz o conhecimento eis que somente a partir do seu conhecimento é possível analisar a diferença que esse conhecimento fará. Dessa forma, agir de forma contrária, defendendo as fronteiras, significa, em muitos casos, acentuar a diferença entre a consolidação ou a fragilização de novas disciplinas ou domínios científicos” (SANTOS, 2008, p. 147).

Diferenças e saberes fundamentais diante do reconhecimento de que, enquanto conjunto de epistemologias, a ecologia dos saberes, assentada em dois pressupostos, busca contribuir para o fortalecimento e ampliação da confiança quando fundados na diversidade e na globalização contra-hegemônica. Quanto aos dois pressupostos que alicerçam a ecologia de saberes, temos que o primeiro se

funda no reconhecimento de que não há epistemologia neutra, sendo as que assim se declaram as menos neutras, e o segundo na perspectiva de que a reflexão epistemológica deve recair nas práticas de conhecimento bem como em seus impactos noutras áreas sociais, e não nos conhecimentos abstratos (SANTOS, 2008, p. 154).

De tal forma se apresenta como imprescindível, ao melhor exercício da profissão jurídica, a implementação de uma formação acadêmica (educação jurídica) mais plural e voltada ao reconhecimento da complexidade, transversalidade e subjetividade das relações sociais eis que tal visão decorre principalmente do reconhecimento da necessidade de articularmos o conhecimento teórico com a resolução prática e efetiva dos conflitos em busca de viabilizar a resolução dos conflitos e a implementação da pacificação social, o que nem sempre é possível de concretização pela via tradicional ofertada pelo Poder Judiciário.

2 A CULTURA DA GESTÃO INADEQUADA DOS CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA

O Direito é um instrumento capaz de limitar a ação individual e coletiva que tem o objetivo primordial de sustentar a coexistência humana por meio da pacificação social e da realização de uma convivência ordenada. O reconhecimento de que existe uma gestão de conflitos sendo realizada de forma inadequada nos remete, de forma obrigatória, à percepção de que existe, em oposição, uma gestão tida por adequada. Tal clarividência nos vincula a análise de outros elementos, estes, referentes a identificação da pessoa, ou grupo, a quem cabe realizar essa gestão e, principalmente, quais são os fundamentos pelos quais essa gestão tem sido considerada inadequada.

No que se refere ao questionamento acerca da identificação de a quem cabe realizar essa gestão, nos deparamos inicialmente com a figura do Estado a quem incumbe, por meio da elaboração das leis e do sistema e administração da justiça, a tarefa de solucionar os conflitos e pacificar as relações sociais.

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (1990, p. 25) ao abordar a configuração da “justiça formal” expõe que na sociedade moderna a inovação jurídica se deu com o monopólio da “justiça formal”, em negação a todas as outras ordens jurídicas existentes, tendo a sua construção ocorrido a partir da formalização e unificação das diversas justiças existentes na sociedade pré-moderna, muitas de cunho comunitário, local e mais ou menos informal.

Em busca de melhor entender esse dever do Estado, de apresentar uma resolução satisfatória aos conflitos, temos, juntamente com o desenvolvimento da sociologia das organizações, dedicada à compreensão das estruturas e formas dos agrupamentos sociais e voltada à organização judiciária e de forma particular aos tribunais, e da ciência política, que nos revelou a compreensão de que os juízes e tribunais devem ser reconhecidos como instâncias de decisão e poder políticos, o desenvolvimento da antropologia jurídica que, com foco nos litígios e nos mecanismos de sua prevenção ou resolução, desviou a atenção da análise analítica

para os processos e as instituições, bem como seus vários graus de formalização e especialização em busca de analisar a sua eficácia na constituição dos comportamentos (SANTOS, 1999, p. 141-142).

É partindo dessas teorias que traçamos a nossa compreensão de que há uma gestão inadequada dos conflitos que afeta diretamente a ampliação e efetivação do direito fundamental de acesso à justiça e que não apenas ao Estado deve recair a responsabilidade acerca da implementação de uma gestão dos conflitos tida por adequada e capaz de efetivar uma convivência social ordenada e equilibrada eis que junto ao Estado existem outros atores (órgãos e instituições públicas e privadas) que, por terem uma atuação que impacta diretamente nessa missão, são igualmente responsáveis.

2.1 PECULIARIDADES DOS CONFLITOS: UM NOVO OLHAR

Antes de explorarmos especificamente a existência de particularidades nos conflitos entendemos necessário compreender do que se trata o conflito. Nesse aspecto, o conflito pode ser definido, segundo Ricardo Goretti (2022, p. 40-41) como sendo sinônimo de rompimento enquanto “ruptura da harmonia existente entre as inter-relações humanas” ou confronto enquanto “situação de confrontação de dois ou mais protagonistas, entre os quais existe o antagonismo motivado por uma diferença de interesses”.

De tal forma, temos que o ponto focal do termo conflito repousa na tensão existente entre indivíduos com interesses, desejos, opiniões, necessidades e direitos contrapostos sempre que um, em busca de satisfazer sua demanda individual que se apresenta contrária a do outro, pratica ações e adota posturas e posicionamentos com a finalidade de alcançá-la.

A busca por essa satisfação quando sai do campo interno e alcança a esfera interpessoal deixa de ser nomeada de conflito e passa a ser considerada como disputa. Nesse sentido, temos que uma disputa é um conflito entre duas ou mais pessoas que é expresso ou comunicado (SERPA, 2017, p. 9).

Compreender que o conflito é parte inerente da vida em sociedade e que pode contribuir de forma propositiva à evolução social representa o primeiro passo na busca de sua ressignificação, que pode ter sua existência associada a algo apropriado e conveniente à humanidade diante da possibilidade de trazer benefícios, e não apenas malefícios, aos indivíduos envolvidos e à coletividade considerando que estamos diante de uma ocorrência social decorrente da interação e integração social, fatores elementares à vida em sociedade.

Quanto às peculiaridades dos conflitos e a sua configuração, temos que eles podem ser internos, relativos ao arquivo individual de conceitos, princípios e sentimentos de cada um, ou externos, decorrentes de outras pessoas ou grupo de pessoas (SERPA, 2017, p. 1). Independentemente da configuração do conflito, seja ele de cunho interno ou externo, sempre estaremos diante de diversas possibilidades que se aplicam e que impactam, direta ou indiretamente, na forma de convivência entre os indivíduos em uma sociedade.

Já no que se refere ao desenvolvimento dos conflitos, Maria de Nazareth Serpa (2017, p. 1) ao analisar a clássica, e talvez a mais antiga, forma de solução dos conflitos reconhecida na expressão de que “o mais forte prevalece sobre o mais fraco”, nos apresenta que diversos fatores acabam por impactar essa tradicional configuração de prevalência que por muito tempo foi associada como principal forma de solução dos conflitos, eis que o instinto, a vontade e a razão, enquanto fatores, decorrem de características personalíssimas e vinculadas a configuração cultural de cada indivíduo. De tal forma, o instinto acaba fazendo com que as pessoas optem por usar a força, em detrimento da vontade que cede às suas leis psicológicas, e a razão, que faz com que os indivíduos se submetam a princípios de moral ou do Direito.

Quanto à possibilidade de os conflitos serem considerados dinâmicos e/ou binários, Ricardo Goretti (2022, p. 41-42) se destaca ao reconhecer a existência de ambos dentro do conflito ao declarar que o seu dinamismo existe diante da relação existente entre as partes que procuram a obtenção de suas satisfações pessoais e individuais enquanto o seu caráter binário existe diante dos exercícios de ação e reação onde se coloca em evidência os sujeitos conflitantes a partir da lógica representada pelo

“eu” contra “você” ou do “nós” contra “eles” na busca pela satisfação dos interesses existentes e divergentes.

Ao citar o relacionamento enquanto dinâmica dos relacionamentos onde se desenvolvem os conflitos, Ricardo Goretti (2022, p. 42) ressalta que os relacionamentos são os campos onde mais se desenvolve a resistência quanto a cooperação eis que se trata de um espaço onde existem diversas questões e posicionamentos de cunho emocional.

De tal forma é possível compreender que a visão binária dos conflitos, voltada às partes ou sujeitos conflitantes, acaba por exigir o alcance dos interesses compatíveis enquanto o relacionamento, parte dinâmica do conflito, demanda a transformação dos indivíduos e o fortalecimento ou restabelecimento da relação (GORETTI, 2022, p. 42).

Fazendo um recorte quanto ao objeto da presente tese, que é analisar como o Direito tem disciplinado a busca pela resolução dos litígios, temos que o foco da pesquisa nos remete a uma análise dos aspectos relativos à razão, considerada enquanto mecanismo que faz com que o indivíduo se afaste do uso da força ou da vontade quando da busca da solução dos seus conflitos. Nesse aspecto, quanto à utilização da razão, que faz com que o indivíduo se submeta a princípios de moral ou do Direito, temos que o uso do Direito “se impõe aos desajustes de interesses e reequilibra o poder dos indivíduos matando o conflito, propiciando o que é convencionalmente chamado de paz social” (SERPA, 2017, p. 1).

Ao analisar a aplicação do Direito temos que os princípios, conceitos e doutrinas aplicáveis, por se dar de forma genérica e abstrata, sem adentrar a real questão e necessidade do indivíduo, acaba por findar o conflito sem resolvê-lo. Diante de tal constatação, necessário se faz refletir acerca do papel e finalidade do Direito frente aos conflitos, pois ao buscar uma solução pela simples interpretação e aplicação da lei retira-se do indivíduo a responsabilidade da escolha e o controle sobre o resultado (SERPA, 2017, p. 2).

Ao afastar a resolubilidade dos conflitos do campo puramente judicial, representado na tomada de decisão por um terceiro fundamentado na lei, no caso o Juiz, expomos a necessidade de trazer ao diálogo demais profissões que, de formas específicas, podem auxiliar diretamente na resolução das disputas. De tal forma, entendemos que os conhecimentos de cada profissão poderão atuar em busca de orientar, colaborar e facilitar o processo resolutivo representado na efetivação do interesse comum referente à resolução do conflito.

Ao abordar acerca das contribuições que podem ser realizadas pelas mais diversas profissões como advogados, psicólogos, diplomatas e sociólogos, Maria de Nazareth Serpa (2017, p. 2-3) reforça a necessidade de repensarmos o conflito para além da tendência consolidada de o considerarmos algo negativo eis que o conflito pode representar a transposição da razão para alcançar um patamar de evolução e bem-estar onde a interferência da autoridade não necessariamente represente ganhar ou perder, como soluções binárias e opostas (SERPA, 2017, p. 2-3).

Seguir pensando no conflito a partir de uma composição binária, que não seja associada a visão já exposta por Ricardo Goretti (2022, p. 42) e voltada à perspectiva dos sujeitos, é o mesmo que restringir qualquer possibilidade quanto à visão propositiva do conflito onde é possível associar ao conflito respostas e soluções positivas apesar da sua origem geralmente estar associada a algo negativo como desentendimentos e contraposições.

Quanto à terminologia do conflito comumente sua definição é associada à existência de desavenças, discórdias, lutas e guerra, bem como a antagonismo de interesses, desentendimentos e agressividade. Porém, nenhuma dessas expressões é capaz de definir propriamente a configuração que o conflito pode representar por ser um movimento que surge entre pessoas ou grupos diante da oposição de ideias, interesses ou forças, mas não necessariamente de forma violenta.

Nesse sentido, Maria de Nazareth Serpa (2017, p. 6) esclarece que apesar de o conflito representar uma tensão visível em que seus agentes conscientes da incompatibilidade existente buscam fazer prevalecer seus interesses ou suas

necessidades não é possível afirmar que essa busca se dá necessariamente de forma agressiva ou violenta.

De fácil constatação é a percepção de que as tensões, decorrentes principalmente das disparidades, ensejam a manifestação do conflito que se dá por meio do surgimento de disputas. Nesse sentido, Maria de Nazareth Serpa (2017, p. 7-9) esclarece que há uma necessidade associada aos indivíduos representada pela teoria do equilíbrio, relativa ao constante alinhamento dos conhecimentos em busca de alcançar conforto no pensar e no sentir que é capaz de desencadear, a partir de um sentimento de perda, o surgimento de sentimentos negativos, que eclodem na tensão e que facilmente se manifestam nos conflitos por meio de disputas.

De tal forma, as etapas correspondentes as necessidades, existência de (des)equilíbrio, desencadeamento de sentimentos negativos e surgimento das tensões resultariam quase que de forma consequencial no surgimento do conflito representado pelas disputas nas diversas esferas, eis que as etapas atuariam como elos de um movimento em cadeia em que não se pode esperar um resultado diverso dos estímulos ofertados.

Especificamente no que se refere à necessidade da existência de reequilíbrio psicológico para se evitar a tensão, e conseqüentemente o conflito, temos, na teoria da congruência, a compreensão de que “em todas as situações onde existam correspondência positiva ou negativa de avaliações [...] existe uma pressão assertiva para a outra sem acarretar o conflito, ou seja, a ausência de conflito”. Nesse sentido há harmonia, concordância e acordo justificando a ausência das partes em conflito (SERPA, 2017, p. 8).

Por fim, ao tentar explicar a origem do conflito a partir dos entendimentos dissonantes, Maria de Nazareth Serpa (2017, p. 8-9), por meio da teoria da dissonância cognitiva, nos apresenta a compreensão de que a existência de entendimentos dissonantes move o indivíduo ao encontro do conflito em busca de minimizar o seu desconforto psicológico, que infelizmente só será alcançado sob o ponto de vista do outro por meio do reexame e correção da situação. Comumente, ao optar por acusar ou julgar o outro demonstrando, por qualquer meio, fuga do

problema, nos deparamos com o nosso desejo de evitar a dor da autorresponsabilidade que acaba por dificultar o rompimento do ciclo do conflito. Nesse aspecto, o terceiro interventor possui muito mais chance de ajudar na resolução do conflito de forma satisfatória.

Quanto à existência de necessidades, enquanto tensionamento, e a busca de sua satisfação como fonte das disputas temos, na teoria das necessidades de Abraham Harold Maslow (1943), o reconhecimento de que as pessoas possuem necessidades e que estas representam uma força propulsora capaz de motivá-las a atuar de determinada forma, em detrimento de outra, em busca de uma ou outra satisfação de cunho pessoal, social ou coletivo.

A definições apresentadas pela teoria das necessidades de Maslow (1943) nos remetem ao reconhecimento de que sua aplicação se funda no ser humano e busca, por meio de uma estrutura classificatória de cinco necessidades tidas por básicas, estruturar uma teoria válida para a motivação do ser humano em escolher um caminho ou opção em desconsideração aos demais.

Ao apresentar os cinco conjuntos de metas (fisiológicas, segurança, amor, estima e autorrealização), chamadas pelo autor de necessidades básicas, temos a explicitação de que, todo indivíduo tem, em diferentes campos do consciente ou inconscientemente, a necessidade de contemplar tais necessidades em níveis e graus diferentes, de forma que, em busca de contemplar essas necessidades somos constantemente motivados, ou desmotivados, a conquistar e manter as condições necessárias ao seu alcance, implementação e satisfação (MASLOW, 1943).

Analisando o alcance, a conquista e a implementação dessas necessidades como possíveis causas e motivações capazes de instigar, fomentar ou pôr fim ao surgimento ou manutenção das partes em conflito, Maslow (1943) nos esclarece que a satisfação de uma necessidade não impede o surgimento da outra, muito pelo contrário, o que se observa na teoria das necessidades é que a obtenção do que se pretendia, ao invés de manter o indivíduo em situação de contentamento, o coloca na busca pelo suprimento da próxima necessidade que sobrevém, de forma superior, como indispensável.

Definindo o homem como um animal perpetuamente carente, Maslow (1943) expõe que tal condição, representativa da constante falta de algo tido por necessário ou essencial, acaba por manter os indivíduos em uma situação de permanente busca pela implementação de suas satisfações básicas que, de forma complexa e intersubjetiva, nem sempre se desenvolvem no campo da consciência mas são plenamente capazes de desencadear os conflitos e conseqüentemente as disputas.

Complexidade e intersubjetividade que acabaram não sendo consideradas nos cinco conjuntos de metas consideradas por Maslow como necessidades básicas eis que as formas de gerir os conflitos devem contemplar, segundo Ricardo Goretti (2022, p. 45-46), os interesses, o Direito e o poder que devem ser analisadas a partir “das particularidades do caso concreto e dos objetivos em jogo”.

Em contraponto a complexidade decorrente das peculiaridades do caso concreto, a teoria das necessidades apresentada por Maslow (1943) se funda em conceitos simples, sem considerar questões como a classe social ou cultural, fruto de uma pesquisa de caráter não empírico que se apresenta de forma contraditória ao eixo sistêmico apresentado e defendido na presente pesquisa ao categorizar de forma cartesiana e generalista as possíveis necessidades pelas quais os conflitos eclodem e podem ser compreendidos.

Nesse sentido, Anna Giardini (2017, p. 7) defende que alocar as necessidades no formato de pirâmide pode desencadear um sentimento equivocado de hierarquia com a atribuição de um valor maior ou menor a cada uma delas a depender da posição que ocupam, visão tida por superada eis que hoje se entende que as necessidades identificadas por Maslow merecem uma atribuição equivalente de valor não sendo possível subdividi-las em graus ou níveis de importância por estarmos diante de uma estrutura profundamente complexa e interdependente pelas partes que a compõem. De forma complementar, a autora apresenta uma segunda crítica à teoria decorrente do fato de que Maslow não validou sua teoria empiricamente tendo se baseado em considerações não verificadas experimentalmente e reconhecendo que o conflito busca uma autorrealização onde

cada pessoa é única e irrepetível, mas as necessidades são comuns a todos (GIARDINI, 2017, p. 6).

Apesar de ser mais comum pensarmos no conflito como sendo decorrente da incompatibilidade de objetivos, não podemos permitir uma limitação do nosso campo de análise e compreensão a essa visão eis que nem todo conflito decorre direta ou indiretamente de relações, interesses ou vontades contrárias, contrapostas ou incompatíveis. Nesse sentido, Maria da Nazareth Serpa (2017, p. 10) nos apresenta que é possível a ocorrência do conflito de forma dissociada de uma incompatibilidade de propósitos, representando essa possibilidade na hipótese em que diversos atletas desejam, e disputam, o mesmo troféu. Nesse caso, não se visualiza a ocorrência de conflito quanto aos interesses de cada um eis que as partes envolvidas desejam o mesmo objeto sem haver necessariamente divergência quanto aos interesses expostos de cada um.

Considerando que o papel do advogado é conferir racionalidade ao cliente, é preciso que esse profissional saiba gerir os conflitos a partir do Direito, dos interesses ou do poder, sendo necessário ainda saber diferenciar os interesses das posições definidas pelas partes em conflito.

Todos os elementos dispostos acima nos direcionam à prática da negociação que, enquanto instituto, pode ser compreendida a partir de três perspectivas distintas, quais sejam: o processo, a técnica e a prática social.

A negociação é utilizada na esfera processual para “designar uma sequência desestruturada, informal e flexível de atos de análise, planejamento e discussão concatenados de forma lógica, sequencial e coexistencial” praticados por quem se encontra inserido no contexto do conflito. A finalidade da negociação como processo se concentra na busca de uma solução dialogada, autônoma e consensual diante das mais diversas situações (GORETTI, 2022, p. 27).

Quando relacionamos a negociação a concepção técnica nos referimos a um “conjunto de ferramentas de investigação, planejamento, escuta e diálogo utilizado por negociadores com o propósito de chegar a um acordo que satisfaça interesses

em jogo” (GORETTI, 2022, p. 27). Por fim, temos a visão da negociação como prática social onde o seu uso indica a prática de “um exercício inerente à condição humana” representado na “busca pela satisfação de interesses de forma dialogada, mediante a prática de concessões” (GORETTI, 2022, p. 27).

A partir da negociação como prática social é possível visualizar que a sua existência é parte inerente da sociedade, mas “apesar de fazer parte da vida em sociedade, a negociação não é ensinada” (GORETTI, 2022, p. 28). Nesse sentido, Ricardo Goretti ressalta que:

Na escola aprendemos a ler e escrever, desenvolvemos competências e habilidades das mais diversificadas, estudamos Matemática, Geografia, História, Línguas, Biologia, Química e tantas outras disciplinas, mas não somos capacitados para converter divergências em consenso, construindo soluções cooperativas para problemas. Se fosse diferente, ou seja, se os métodos e técnicas de negociação fossem prestigiados nas escolas e universidades, o acordo não seria um resultado tão complexo e distante da realidade de tantas pessoas (GORETTI, 2022, p. 28-29).

Nesse contexto, entendemos que a prática da gestão adequada dos conflitos é o meio adequado à escolha do melhor método de solução, dentre os quais se encontra a negociação e as suas concepções, sendo melhor aquele que melhor se adequa ao caso concreto a partir de suas particularidades correspondentes aos interesses e posições adotadas pelas partes em conflito.

É fato que elementos como frustração e incompatibilidade fazem parte da composição do conflito, entretanto é necessário esclarecermos que diante das frustrações e incompatibilidades possíveis temos estas podem decorrer de posições e não de interesses, ou vice e versa, não sendo uma equivalente ou correspondente à outra.

Nesse sentido, Ricardo Goretti (2022, p. 51-53) nos esclarece que as posições, sempre manifestadas expressamente por verbos e sustentadas com firmeza, “correspondem àquilo que os indivíduos em situação de conflito dizem ou acreditam desejar ou necessitar, para os fins de satisfação dos seus desejos e necessidades, e não àquilo que de fato desejam ou necessitam – os interesses”, podem despertar na outra parte reações negativas de reprovação, confronto ou raiva.

Quanto as posições, por serem expressamente manifestadas são consideradas de fácil percepção o que não se pode presumir ocorrer quando a referência for os interesses eis que a sua complexidade se releva a partir da percepção de que nem sempre eles são expressamente ou espontaneamente revelados pelas partes em conflito.

É possível que haja correspondência entre posição (manifesta) e interesse (manifesto ou oculto), mas para identificar a correlação é preciso saber analisar, a partir dos elementos expostos, quais são as necessidades (posições) e os interesses reais.

Ricardo Goretti (2022, p. 55) nos revela a importância de o profissional encarregado em gerir os conflitos dominar os conceitos relativos as posições e interesses eis que “nem sempre os interesses reais de um indivíduo são espontaneamente revelados” e apesar de ser contraditório é comum que as partes “sustentem uma posição incompatível com os seus reais interesses”(GORETTI, 2022, p. 57), fatores que dificultam ou inviabilizam a resolução do conflito pela “não correspondência entre aquilo que se necessita e aquilo que se diz necessitar”. A compreensão dos interesses subjacentes e das necessidades das pessoas envolvidas no conflito são fundamentais por serem elementos que auxiliam as partes no exercício do desapego das posições e na prática da concessão para se chegar a uma composição (GORETTI, 2022, p. 55).

Diante das peculiaridades e especificidades que podem afetar ou incidir sobre os conflitos temos a compreensão de que a busca pela escolha do método de solução dos conflitos deve passar, necessariamente, pela escolha do contexto em que esse pode se desenvolver, eis que temos, dentre as possíveis formas de solução, as formas cooperativa e competitiva. Quanto à forma cooperativa, contemplativa da forma não-adversarial, temos que esse método se desenvolve com ou sem a intervenção de um terceiro, como no caso da mediação, enquanto a forma competitiva, contemplativa da forma adversarial, se dá por meio do processo judicial onde institui-se, por um terceiro, a figura de um ganhador ou de um perdedor (SERPA, 2017, 09-11).

De tal forma, temos que a análise e propositura de solução dos conflitos não consegue ocorrer de forma simplória, linear e objetiva demandando do gestor do conflito conhecimento e amadurecimento quanto à existência de conflitos que, a depender da causa, intrapessoais (relativo a necessidades da própria pessoa) ou interpessoais (decorrente da relação entre pessoas) requererão, para além das disputas, ações, escolhas e posturas específicas de sua parte.

Conhecimentos à percepção de que nem sempre os conflitos intrapessoais alcançam a esfera interpessoal demandando ações específicas e voltadas à satisfação das causas determinantes do conflito são importantes ao gestor do conflito pois quando estiver diante de conflitos intrapessoais pouco, ou quase nada, deverá cogitar a intervenção de terceiros como método de solução, eis que os conflitos intrapessoais, por atuarem no campo da esfera psicológica e individual do indivíduo, necessitam de um apoio específico na modalidade de auxílio ou terapia, tendo em vista que a solução nesses casos deve se concentrar na identificação de causas e efeitos do conflito (SERPA, 2017, p. 11).

Apesar de possível, a análise do conflito com a posterior indicação do melhor método de solução não se dará de forma estritamente vinculada a essa diferenciação existente entre os conflitos de natureza intrapessoal ou interpessoal. O reconhecimento, quanto a existência de uma melhor forma ou método de tratamento dos conflitos, se funda em uma realidade social muito mais complexa e abrangente que acolhe o reconhecimento formal da existência dos conflitos e a sua evolução que abrange a compreensão de que os conflitos existem e jamais deixarão de existir no seio das mais diversas sociedades por ser fruto da convivência e coexistência humanas.

Tendenciosamente, como fruto da potencial violência decorrente dos conflitos, temos que eles constantemente são apontados e tratados como negativos e, portanto, indesejáveis. Entretanto, como parte indissociável da dialética do homem e da alternabilidade dos opostos, temos que os conflitos também retratam conhecimento e evolução. O objetivo então deixa de ser uma simples categorização dos possíveis métodos de solução dos conflitos, pautados nas ordens intrapessoal e interpessoal, para visualizar, compreender e aceitar, a partir das especificidades dos conflitos, a

forma propositiva com que podemos atuar em busca de melhor solucioná-los com a finalidade de viabilizar a convivência ordenada.

Para tanto, se faz necessário superar a visão invariável de que os conflitos são negativos e representam somente perdas ou danos eis o que se configura na realidade é que historicamente o conflito vem sendo administrado, quanto à sua resolutividade, de forma indevida. Fato que acaba por causar uma não resolução efetiva das demandas que, por sua vez, acentuam a insatisfação dos envolvidos que a partir da teoria do equilíbrio mantem-se ou amplia-se as condições de disputa.

Apesar dos conflitos, enquanto dinâmica natural fruto da interação humana, não serem necessariamente algo negativo temos que a forma como se escolhe administrá-los, por impactar diretamente no seu resultado, pode, diferente do conflito em si, ser desastroso às partes, razão pela qual pretendemos abordar as formas de solução de conflitos existentes e a necessidade da prática de uma gestão adequada dos conflitos.

O conflito, longe de ser disfuncional, representa um elemento essencial na formação e manutenção dos grupos sociais tendo por funções principais: estabelecer limites na medida em que fortalece a coesão e a separatividade, reduzir a tensão e permitir a manutenção da interação social sob pressão, clarear os objetivos, estabelecimento de normas e instituição de relações de entendimento e não de subordinação (SERPA, 2017, p. 19).

Para além das características apontadas acima não podemos esquecer que os conflitos, de forma positiva e propositiva, estimulam o interesse e a curiosidade sendo o meio pelo qual os problemas são conduzidos em busca de soluções. É por meio do conflito que podemos buscar implementar mudanças pessoais e sociais, novos processos e projetos, bem como podemos avaliar as nossas capacidades estabelecendo identidades e diferenças. Sem falar que nas relações grupais os conflitos externos são capazes de atuar proporcionando harmonia e entendimento interno (SERPA, 2017, p. 20).

Para além das funções propositivas nos campos de formação e manutenção dos grupos sociais, bem como da busca por soluções e mudanças voltadas à harmonia e ao entendimento, temos que os conflitos também são capazes de interferir na esfera jurídica eis que fundamentam, fomentam e explicitam questões e fatos sociais que devem ser considerados quando da realização da atualização legislativa em busca de viabilizar a convivência harmônica.

Quanto à atuação na esfera social temos que os conflitos contribuem para o surgimento de novas leis bem como auxiliam na revitalização de normas que se tornaram sem sentido ou obsoletas no tempo e no espaço. Essa ação beneficia a sociedade que necessita das normas para se regular e garantir a cooperação entre os grupos (SERPA, 2017, p. 20).

Entretanto, não é apenas nas esferas sociais e coletivas que os conflitos impactam de forma positiva, no campo individual e pessoal eles também atuam estimulando o autoconhecimento e motivando o indivíduo a buscar a sua evolução quanto aos seus próprios sentimentos de agressividade, frustração, insegurança e egoísmo. Ao se manifestar, o conflito permite o alcance de esclarecimento e mudança, consequências que em última análise justificam a existência e a função dos conflitos (SERPA, 2017, p. 20).

Diante do exposto, e restando configurada a existência de diversos posicionamentos positivos, grupais ou individuais, que podem ser associados a existência dos conflitos em substituição a visão arcaica e retrógrada que lhes associam como características basilares a representatividade de algo prejudicial, danoso ou nocivo passamos a abordar as questões atinentes ao reconhecimento de que, a depender do foco e destinação que se dá ao conflito por meio dos mecanismos propositivos à sua resolução, é possível alcançarmos algo positivo, assentado e decisivo não alcançados em razão da atuação inadequada de seu gestor.

Quanto aos mecanismos de solução dos conflitos temos que a sua administração deve se dar por meio de processos que propiciem o seu entendimento em busca do consenso que pode se dar de forma extrajudicial ou judicial. Nesse ponto,

reconhecemos que a função dos conflitos será então determinada por suas consequências, que por sua vez estão vinculadas a sua administração e resolução.

Maria de Nazareth Serpa (2017, p. 21) nos chama atenção para a solução dos conflitos por meio de decisão judicial que a seu ver “paralisa o movimento vertical do poder, abafa o conflito, interrompe ou acelera o processo de causa e efeito, mas não propicia a mudança necessária para a evolução que o conflito pode provocar”. Nesse sentido, voltamos ao ponto focal do presente tópico que é a reconfiguração da função do conflito, que pode ser propositiva ou positiva a depender do direcionamento que as partes dão aos movimentos, ações e tensionamentos, bem como ao processo de escolha do método de solução que, a partir das peculiaridades dos conflitos, pode ser capaz de alcançar os resultados pretendidos.

Quanto à escolha do método de solução, temos que esse pode variar conforme o tipo e as características dos conflitos por serem, tais elementos, expositores das especificidades que necessitam ser consideradas quando da busca por solução eis que a pretensão é alcançar a resolução do conflito com a satisfação das partes.

De tal forma, cada conflito, a depender de suas características e especificidades, demandará do gestor uma atuação própria com a finalidade de alcançar a sua resolução. Para tanto, passaremos a expor alguns tipos e possibilidades existentes de conflitos e soluções, bem como possíveis tipologias tracejadas principalmente a partir da percepção das partes quanto ao objeto, interesses envolvidos, natureza e forma do conflito e efeitos ou resultados pretendidos.

Com relação aos conflitos, temos que, a partir das percepções e manifestações das partes, estes podem ser: verídicos (verdadeiros) demandando uma intervenção com poder decisório, como a sentença ou a arbitragem, por demandar um critério objetivo de solução que, diferentemente dos conflitos contingentes, podem ser resolvidos por meio da reformulação da situação de forma a satisfazer ambas as demandas (SERPA, 2017, p. 23).

Os conflitos tidos por verídicos, ou reais, demandam uma postura resolutiva por parte do interventor eis que as partes envolvidas muito dificilmente optarão por abdicar do

seu direito, tido por real, em face do outro. A situação se torna mais complexa com a existência de um conflito deslocado eis que a sua existência, apesar de estar associada ao conflito real, com ele não se confunde ou se resolve.

Nesse sentido, temos que, de forma associada e complementar ao conflito real temos o conflito deslocado ou subordinado que, apesar de ter sua existência vinculada ao conflito real, com esse difere por lhe ser independente quanto a causa não havendo vinculação de resolução de um pelo outro. De tal forma, temos que um conflito subordinado não necessariamente se resolve pela resolução do conflito real a que está vinculado (SERPA, 2017, p. 23), porém por ele não se condiciona.

Quando da manifestação dos conflitos é preciso considerar que o seu surgimento pode decorrer de causas expressas ou latentes. Repousando o foco da gestão adequada sobre as questões latentes por serem de difícil identificação eis que os conflitos se tornam complexos quando abrangem questões ocultas ou não expressas pois não há como considerar o que não se tem conhecimento.

Nesse sentido, Maria de Nazareth Serpa (2017, p. 23-24) expõe que na pré-disposição do conflito manifesto temos o conflito latente, onde observa-se um equívoco com relação às partes e às questões conflituosas, e os induzidos, de difícil solução em decorrência do desequilíbrio (ambiguidade) de relações de poder representado nos conflitos que surgem por incompatibilidade de objetivos em decorrência de causas de cunho político, religioso ou ideológico, por exemplo.

Por fim, não podemos deixar de pontuar a existência dos conflitos estruturados e falsos por serem altamente complexos quanto às suas estruturas e formatações eis que o conflito estruturado, dentro de suas especificidades, demanda conhecimento e habilidade do gestor em sua resolução por se tratar de um conflito não concreto, mas que as disposições deixaram de ser latentes. No conflito estruturado temos a configuração da fase transitória entre o conflito latente e o manifesto. Quanto ao conflito falso, estaremos diante de um quando não houver fundamento para a sua existência. As causas mais comuns dos conflitos falsos são a má percepção e o mau entendimento que, por ocuparem o campo subjetivo, dificultam a sua resolução (SERPA, 2017, p. 24).

De tal forma, é possível constatar que sempre que os conflitos alcançarem os campos da subjetividade individual das partes a sua resolutividade demandará, do gestor do conflito, a utilização de técnicas, habilidades e competências capazes de alcançar o interesse, a necessidade e o objetivo buscado pelas partes no intuito de direcioná-los por um caminho capaz de fornecer aos envolvidos uma visão de ganho comum.

Abordando acerca das diversas possibilidades de solução dos conflitos, Ricardo Goretti (2022, p. 57-58) reforça que quando da utilização das práticas de negociação, conciliação e mediação, “a superação do conflito resulta da criação de opções de ganhos múltiplos, ou seja: da construção de um acordo que satisfaça interesses dos envolvidos”. Razão pela qual, “desvendar os interesses em jogo torna-se tarefa básica” pois “sem esse exercício prévio, o sujeito em conflito jamais será capaz de construir sua intenção”. O exercício prévio de afirmação de uma intenção se apresenta como fundamental pois sem ele “concessões não podem ser praticadas, opções de ganhos mútuos não podem ser criadas; consensos não podem ser atingidos”.

Para além das questões apontadas quanto aos conflitos individuais e sociais temos, quanto ao objeto, a percepção de que eles podem contemplar questões de cunho internacional, constitucional, administrativa ou fiscal (referentes a cidadania, ao Estado, aos direitos e garantias individuais), organizacional (oriundas de gerenciamento), trabalhista, comercial (oriundas de divergências contratuais), consumerista, de propriedade, corporativa (entre acionistas), de dano (relativo a responsabilidade objetiva ou subjetiva decorrente de negligência, imperícia e imprudência), familiar (decorrente de problemas familiares), criminal ou comunitário (relativas à vizinhança) (SERPA, 2017, 25-26) todas passíveis de resolução por meio da utilização de métodos consensuais ou autocompositivos.

Para além das possíveis áreas, interesses, formatações e demais questões que envolvem os conflitos e que já expomos anteriormente, cabe ainda falarmos acerca das possíveis naturezas dos conflitos. Nesse sentido, temos que, quanto à natureza, quando os conflitos forem decorrentes da falta de informações, teremos o chamado

conflito de dados. Quando a causa for a existência de interesses substantivos, de procedimento ou derivados de questões psicológicas estaremos diante de um conflito de interesse. Quando a sua ocorrência se der em esfera política, social e psicológica interna de cada indivíduo ou grupo estamos falando de um conflito de estrutura, comum a quase todas as disputas por retratar a própria estrutura do conflito. Já quando estivermos diante de divergências subjetivas, fruto de avaliações, ideias ou comportamentos, estaremos tratando de conflitos de valor. Temos, por fim, os conflitos de relacionamento, que não menos importantes ou complexos, podem ser representados por diferenças de entendimento e percepção decorrentes principalmente do uso de palavras ambíguas, pré-conceitos, estereótipos, comportamentos negativos, repetitivos, grandes e fortes emoções acentuadas pela baixa ou ausente comunicação entre as partes (SERPA, 2017, p. 26-27) que impactam na sua resolução e necessitam ser considerados pelo gestor do conflito.

Não menos importante a tudo que já foi exposto, é preciso considerar que os conflitos podem se dar de forma simples ou composta conforme sejam contemplativos de apenas uma questão de interesse específica ou de uma pluralidade de questões conflituosas que de forma inter-relacionada atuam e demandam do gestor um trabalho de separação e análise individual das questões (SERPA, 2017, p. 28) em busca de sua resolutividade.

Por fim, quanto aos efeitos decorrentes dos conflitos temos, de forma vinculada ao seu resultado, que eles podem ser destrutivos ou construtivos. Segundo Maria de Nazareth Serpa (2017, p. 28) estaremos diante de um confronto destrutivo quando as partes permanecem insatisfeitas e se sentem prejudicadas em decorrência da solução apresentada. Quanto aos conflitos construtivos ou produtivos observar-se-á a sua ocorrência sempre que os envolvidos apresentarem satisfação com os resultados e sentirem que ganharam, por óbvio, os conflitos produtivos são decorrentes da compreensão de que um confronto que beneficia ambas as partes é mais construtivo do que um conflito que beneficia apenas uma delas.

É preciso atentar-se que, longe de representar a busca pela erradicação do conflito, por ser esse também configurado de forma positiva, conforme já exposto, é preciso pensarmos na propositura de uma educação jurídica para a paz que, a partir do

conflito, demandará o desenvolvimento de habilidades e competências tidas por necessárias e capazes de viabilizar o tratamento dos conflitos de forma não-violenta (VINYAMATA, 2003, p. 77).

Entretanto, antes de adentrarmos ao problema associado propriamente da gestão tida por inadequada dos conflitos, ou mesmo da configuração da educação jurídica que necessita contemplar uma visão multiportas para contemplar as diversas possibilidades extrajudiciais e judiciais de resolução dos conflitos, se faz necessário abordarmos as questões atinentes ao formato e as características do pensamento científico utilizado como parâmetro pela ciência do Direito para a compreensão e tratamento dos conflitos eis que o atual formato contempla uma visão linear, simples e objetiva da realidade que é dissonante da realidade em que se desenvolvem os conflitos sociais conforme abordamos no tópico seguinte.

2.1.1 A visão tradicional do conflito pela ciência jurídica

Em contraponto ao atual formato praticado pela ciência do Direito quando do tratamento dos conflitos, defendemos a necessidade de implementar-se no Brasil um novo formato de educação jurídica que seja capaz de contemplar, principalmente no quesito formativo educacional, a promoção de conhecimentos e diretrizes capazes de viabilizar o alcance de habilidades e competências como meios de possibilitar, ao futuro jurista, a realização da gestão do conflito de forma adequada, e por adequada consideramos aquela contemplativa de suas especificidades e complexidades e capaz de alcançar a sua resolutividade.

Falar em uma educação jurídica contemplativa das especificidades e complexidades das relações sociais e dos conflitos nos exige, inicialmente, uma melhor compreensão epistemológica acerca da configuração científica do Direito por ser, a epistemologia, parte da teoria do conhecimento a quem cabe identificar, enquanto natureza e alcance do conhecimento científico, as questões e posicionamentos jurídicos em oposição ao conhecimento especulativo, vulgar ou leigo apresentado pela ontologia (VASCONCELLOS, 2018, p. 40-41).

Nesse contexto, a epistemologia abandona então a sua roupagem de mera filosofia da linguagem para renascer enquanto filosofia da ciência, momento em que se propõe a abordar e trabalhar diversos aspectos e problemas da ciência cabendo a nós, enfim, esclarecer que atualmente a utilização do termo epistemologia pode representar desde uma visão pessoal do mundo, pela qual contamos com aspectos inerentes a paradigmas sociais e cosmologia, a uma referência à própria teoria do conhecimento, que será utilizada no presente tópico em busca de construir uma relação do modo como se desenvolve e se aplica a ciência do Direito frente aos conflitos e a forma como eles surgem e se desenvolvem dentro das sociedades (VASCONCELLOS, 2018, p. 41).

O desenvolvimento do atual paradigma científico, pautado na ciência mecanicista de Galileu, Descartes e Newton (CAPRA, 2018, p. 30), tem se mostrado incapaz de solucionar satisfatoriamente os conflitos, principalmente por eles se desenvolverem em campos complexos e dotados de especificidades.

Aprofundar a análise dos resultados da utilização de um paradigma científico desenvolvido a partir de elementos diferentes do campo prático é essencial ao pleno desenvolvimento de qualquer ciência tendo em vista que “quando trabalhamos em ciência, nós o fazemos sempre a partir de nossos pressupostos, nossa maneira de ver a natureza, nossa visão do objeto com que trabalhamos” (VASCONCELLOS, 2018, p. 39).

Ao defendermos a necessidade de se pensar de forma sistêmica, em contraponto ao pensamento mecanicista e cartesiano tradicionalmente aplicados à ciência do Direito, buscamos a implementação de uma mudança paradigmática no modelo científico praticado, que por sua vez impacta diretamente na forma de ver e pensar o mundo e, conseqüentemente, tudo que nele se encontra.

Nesse sentido, surge a necessidade de se atualizar o modo científico até então utilizado quando da busca de uma melhor compreensão do mundo, representado até então pelo método tradicional e cartesiano fundado nos pressupostos da simplicidade, estabilidade e objetividade, expondo que tal atualização se faz necessária diante da percepção de que o paradigma tradicional não se aplica

satisfatoriamente às ciências biológicas e humanas diante da integração múltipla entre os seus elementos (VASCONCELLOS, 2018, p. 99).

A principal razão da incompatibilidade das ciências humanas e biológicas com o método científico tradicional funda-se na compreensão de que o método científico nem sempre vai conseguir, por meio da simplificação do universo, conhecer como é o seu funcionamento tendo em vista que os fatos e fenômenos sociais nem sempre se realizam de forma estável e objetiva.

Um dos elementos que impactaram profundamente na percepção de que o conhecimento objetivo, quando aplicado como fonte da ciência, já não nos basta foi a globalização. O mundo tem se apresentado como excessivamente complexo (interligado) e essa compreensão é alcançada por meio da constatação de que a ciência não tem oferecido respostas satisfatórias a grandes problemas e questões sociais como ocorre no caso da solução dos conflitos em busca da pacificação social por meio do Direito.

Repensar a forma de conhecer e estudar o mundo significa realizar um impacto profundo na forma de desenvolver a ciência e conseqüentemente a atividade científica nas mais diversas áreas do conhecimento. Essa atividade mostra-se ainda mais necessária quando verificamos que a sociedade reclama por novas respostas que, baseadas em novos paradigmas, sejam capazes de atender satisfatoriamente as novas necessidades que as pessoas contemporâneas apresentam.

Nesse sentido, repensar a sociedade e o método científico com base no reconhecimento de que os elementos que compõem a sociedade se interligam e sofrem influências múltiplas e complexas é a base do que nos propomos a analisar em contraponto a uma ciência que se desenvolveu historicamente pautada no formalismo puro, fruto da racionalidade, na simplificação, na objetividade e na literalidade.

Quanto a aceitação ou rejeição de uma teoria, Thomas Kuhn (1998, p. 27) esclarece que “A competição entre segmentos da comunidade científica é o único processo histórico que realmente resulta na rejeição de uma teoria ou na aceitação de outra.”.

É diante dos rearranjos e das novas necessidades sociais que reforçamos a compreensão de que os cientistas precisam repensar os modos de operar e desenvolver a ciência. Não nos cabe mais fechar os olhos às demandas e interesses sociais no que se refere a necessidade de aceitarmos a existência de novas formas de pensar a realidade que se apresenta complexa, instável e subjetiva.

Quanto ao desenvolvimento da ciência tradicional temos que, culturalmente, seu desenvolvimento se deu em decorrência da existência de um contato direto da sociedade com a natureza. De tal forma, era comum que a expressão desses elementos fosse associada a questões de cunho religioso ou mesmo mítico enquanto instrumentos emanados por Deus ou por algum poder divino. Tal concepção do universo predominou até a Revolução Científica, vivenciada nos séculos XVI e XVII, quando o estudo da matéria foi responsável pelo surgimento da ciência mecanicista de Galileu, Descartes e Newton (CAPRA, 2018, p. 30).

A natureza então ganha espaço na ciência e passa a ser vista “como uma máquina constituída de partes distintas e mensuráveis”. Razão que motivou Galileu a defender que “os cientistas deveriam limitar-se ao estudo das propriedades mensuráveis e quantificáveis dos corpos materiais, como a forma, o número e o movimento”. De tal forma, propriedades qualitativas “como a cor, o som, o sabor ou o aroma não passavam de projeções mentais meramente subjetivas” e como tais “deveriam ser excluídas do domínio da ciência” que tinha por objetivo escrever a natureza em termos matemáticos (CAPRA, 2018, p. 30).

A estratégia de Galileu de voltar a atenção dos cientistas às propriedades quantificáveis da matéria mostrou-se extremamente bem-sucedida em algumas áreas, como a física clássica, porém a sua ampliação e aplicação a todos os fenômenos naturais e sociais custou um alto preço visto que “a ênfase na quantificação impediu, durante séculos, que os cientistas compreendessem muitas

propriedades essenciais da vida”. A fase da evolução científica subsequente a visão quantificável de mundo científico de Galileu ficou a cargo de Descartes e Newton que, através de uma visão de mundo científico-mecanicista, se propunham a excluir as propriedades quantitativas e omitir as qualidades mais complexas como a beleza, a saúde ou a sensibilidade ética (CAPRA, 2018, p. 30-31).

No que se refere a Descartes foi em busca de substituir a filosofia da Escolástica³, criada pelo catolicismo medieval, e que lhe serviu de base, que Descartes desenvolveu o seu método. Como herdeiro do renascimento, ampliou seu conhecimento e desenvolveu o gosto pelo pensamento autônomo ao tempo em que fez críticas à Aristóteles e à Escolástica ao trabalhar a noção de método e a ideia do universo infinito (DESCARTES, 1996, p. X e XI).

O século XII representa então um marco da evolução da ciência tendo em vista que rompe com o pensamento de que o mundo é finito, ordenado e que todas as coisas têm um lugar definido como num imenso organismo. O século XII inicia uma revolução no desenvolvimento da ciência ao contemplar uma física quantitativa, matemática, suscetível de inúmeras aplicações e na qual o mundo é considerado como uma imensa máquina (DESCARTES, 1996, p. XIV).

A audácia intelectual e a coragem de alguns pensadores como Galileu e Descartes foi essencial ao desenvolvimento da ciência moderna. Galileu em 1632 publicou a sua obra Diálogo sobre os dois principais sistemas do mundo: Ptolomaico e Copernicano e teve as suas obras queimadas em Roma ao tempo em que Descartes em 1637 decidiu publicar a sua obra o Discurso do Método como forma de chamar a atenção dos poderes públicos (Estado) sobre a sua responsabilidade para com o desenvolvimento da ciência no que se refere ao custeio das pesquisas e de preparar

³ A Escolástica se trata de uma Filosofia que compõe as doutrinas construídas no século XIII através da combinação de elementos do pensamento de Aristóteles com a especulação interpretativa de textos sagrados que representa basicamente “uma tentativa de organização racional do dado humano na perspectiva da fé” (DESCARTES, 1996, p. VIII). Nesse sentido, a Escolástica se contrapõe ao pensamento de Descartes quando associa os procedimentos da razão e da fé com a sobreposição e controle por parte da fé, associação que “não significa de modo algum que a Escolástica sacrifica os direitos da inteligência; ela apenas os limita” conferindo ao argumento da autoridade um valor superior à evidência racional admitindo-se então que a autoridade se adiante frente ao vacilo da racionalidade, razão pela qual não se sustenta a compreensão de que Descartes inovou com a reflexão independente da fé, configurando sua autonomia e não sua independência (DESCARTES, 1996, p. IX e X).

o espaço público para a publicação posterior de sua obra o Tratado do Mundo (DESCARTES, 1996, XIX e XX).

É com base no reconhecimento de que a obra “O Discurso do Método”, de René Descartes (2017, p. 7-8), não pretende apenas emitir uma profissão de fé na verdade científica mas sim a compreensão de que o intelecto humano é capaz de chegar a ela através de uma metodologia segura e de um método rigoroso que nos propomos a questionar que “a finitude não reside no saber nada, pouco ou até mesmo muito”, a finitude se funda no fato de não poder explicar o que permita aceder ao inexplicável e a verdade última. Esta é a única coisa que pode satisfazer completamente a mente de alguém e que não deve ser buscada apenas em fé, mas também na certeza teórica e prática.

É preciso ponderar que o que conhecemos, ou dominamos, a título de conhecimento científico pode não ser capaz de responder a todas as perguntas e de solucionar todos os conflitos, sendo essa a razão de estudarmos e debatermos o conhecimento jurídico científico por meio de uma concepção sistêmica e integrada.

Com base no paradigma cartesiano e mecanicista nos deparamos com a premissa de que conhecer significa quantificar de forma que o todo pode ser reduzido em partes em busca de uma melhor compreensão e onde o que não é quantificável acaba sendo considerado como irrelevante.

Ao pontuar os momentos mais marcantes do desenvolvimento do pensamento científico ainda não findo, Maria José Esteves de Vasconcellos (2018, p. 59-66) destaca que o pensamento do homem moderno se propõe como científico a medida em que se opõe à filosofia da Idade Média baseada na fé, vivenciada pelos escolásticos, pela razão experimentada através da descoberta do *logos*.

A descoberta da razão (discurso do *logos*) propõe-se a trabalhar o sujeito do conhecimento de forma segregada da realidade enquanto objeto do conhecimento da qual deve apropriar-se através das ideias tendo em vista que “a verdade é relativa a uma essência do ser, que permanece escondida pela aparência das coisas e que

não se mostrando ao olho sensível, tem que ser desvendada ou demonstrada pelo olho do espírito, que é o pensamento” (VASCONCELLOS, 2018, p. 55).

Busca-se então mostrar uma verdade que fica escondida por meio da utilização de métodos e práticas científicas pautadas em tradições filosóficas capazes de fornecer uma coerência de pensamento em um dado período histórico. Ao considerar-se que o conhecimento do mundo se apresenta de forma previsível, ou permanente, a ciência parte da compreensão de que a utilização de um método resultará sempre no encontro do mesmo resultado, porém isso não se concretiza quando estamos diante de situações complexas que se desenvolvem em campos específicos, subjetivos e dotados de especificidades, como no caso das relações humanas.

Apesar de existirem diversas descrições acerca dos elementos e características da ciência tradicional (clássica, Cartesiana, Newtoniana e moderna) e de não haver um consenso absoluto sobre tais elementos, prevalece a compreensão de que essa ciência pode ser representada em três dimensões, quais sejam: a da simplicidade, a da estabilidade e a da objetividade (VASCONCELLOS, 2018, p. 68-69).

No que se refere ao pressuposto da simplicidade temos a compreensão de que ao separarmos o mundo complexo em partes encontraremos elementos mais simples, razão pela qual a simplicidade defende que “é preciso separar em partes para entender o todo”. O pressuposto da estabilidade, por sua vez, parte da crença de que o mundo é estável sendo possível prever e controlar os fenômenos. Por fim, o pressuposto da objetividade onde se considera ser possível “conhecer objetivamente o mundo tal como ele é na realidade” representa o fundamento da compreensão de que há uma “versão única do conhecimento” (VASCONCELLOS, 2018, p. 69).

Entretanto, ao compreender que a fragmentação do conhecimento pautada na crença da simplicidade da partícula essencial, assim como a crença de que o mundo é estável e de que é possível sermos objetivos na construção do conhecimento nem sempre serão capazes de gerar uma melhor compreensão do todo e que na realidade as sociedades se apresentam de forma bastante complexa, nos deparamos com o impasse de que esse modelo mecanicista, até então predominante e hegemônico, perde espaço diante do reconhecimento de necessidades sociais não

supridas surgindo uma nova teoria científica pautada no paradigma sistêmico (VASCONCELLOS, 2018, p. 65-66).

Não passaremos a abordar o paradigma do pensamento sistêmico, que surgiu no final do século XIX e início do século XX, sem antes reconhecer que a compreensão científica mecanicista nos prestou serviços relevantes tendo em vista que ainda hoje podemos construir uma ponte tendo por base os princípios da física Newtoniana (CAPRA, 2018, p. 38). Não se pretende aqui rechaçar a existência e a importância do pensamento científico mecanicista e tradicional, o que se pretende é construir uma compreensão de que essa abordagem tem se tornado cada vez mais incapaz de resolver as questões e os problemas sociais e humanos que, pautados na complexidade, transdisciplinaridade e intersubjetividade, são o fundamento da razão de existir do Direito enquanto ordenação de condutas em prol da efetivação do bem comum e da pacificação social.

Diante do exposto, e atentos ao reconhecimento explanado por Thomas Kuhn (1998, p. 38) de que “Para ser aceita como paradigma, uma teoria deve parecer melhor que suas competidoras, mas não precisa (e de fato isso nunca acontece) explicar todos os fatos com os quais pode ser confrontada” é que visualizamos o surgimento de um novo paradigma da ciência referenciado pelo paradigma sistêmico que, apesar de novo e de não apresentar explicação à todas as dúvidas e questionamentos, se apresenta como capaz de melhor solucionar os conflitos sociais em detrimento do paradigma da ciência tradicional.

No mesmo sentido, Edgar Morin (2005, p. 96-97) refutando a existência de uma complexidade perfeita, que lhe foi equivocadamente atribuída, em substituição à simplificação absoluta esclarece que a própria ideia de complexidade inclui a impossibilidade de unificação e conclusão, assim como alguma incerteza e ambiguidade e o reconhecimento do confronto final com o incontestável.

Nesse sentido, entendemos que ao seguirmos aplicando incontestavelmente um paradigma científico tradicional e tido por insuficiente, frente a crise de administração da justiça que vivenciamos no Brasil e apresentaremos mais à frente, por meio de alguns marcadores representados nos números apresentados pelo CNJ relativos ao

sistema de justiça, é o mesmo que optar em se manter em erro negando ou refutando a verdade de que o problema a ser enfrentado não se limita apenas a inadequação do processo, mas engloba a sua incapacidade de atender a todos os tipos de demandas, principalmente as relacionadas a interesses e necessidades, eis que o Poder Judiciário representa um método concebido para lidar com posições e não com interesses, possível apenas por meio da utilização de uma gestão adequada dos conflitos.

É preciso que o gestor aprenda a atuar frente ao conflito a partir do que move as partes enquanto desejos, necessidades e interesses e não enquanto posição. De forma associada, é preciso que o profissional tenha a sua atuação voltada às diversas possibilidades e caminhos existentes que, junto a hipótese representada pelo Poder Judiciário, são capazes de colaborar com a busca pela resolução do conflito.

Há muito, se observa que a capacidade do Poder Judiciário para lidar e julgar o crescente número de ações que lhe são apresentadas é inadequada, e que essa inadequação tem sido constantemente associada à falta de pessoal e infraestrutura de materiais adequados, porém entendemos que não é apenas nessas questões que repousa a causa da crise vivenciada pelo Poder Judiciário eis que, apesar de possuírem realidades jurisdicionais específicas, diversos países têm enfrentado cenários de crise na sua administração da justiça.

Ao abordar a existência de uma possível crise do paradigma dominante, Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 68) evidencia a existência de inúmeros e robustos sinais de que o modelo de racionalidade científica atravessa uma profunda, e irreversível, crise em razão da utilização de conceitos voltados à percepção de que conhecer significa quantificar e do rigor científico pelas medições onde as qualidades do objeto são desqualificadas em favor da quantidade. De forma associada, o método científico dominante se funda na redução da complexidade em detrimento da configuração do mundo e da mente humana que são extremamente complexas e por vezes não totalmente compreensíveis.

Ao abordar o surgimento de um novo senso comum, enquanto “conhecimento-emancipação” considerado por Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 107) como o conhecimento capaz de romper com o senso comum (conservador, mistificado e mistificador) para se autotransformar em um novo (e emancipatório) senso comum, que, por sua vez, é capaz de impor-se ao preconceito conservador, tido por prodigioso e impenetrável, em busca de se consolidar como um conhecimento prudente para uma vida decente (SANTOS, 2002, p. 107).

Concluindo, Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 107) destaca que a consolidação de uma nova forma de pensar depende da ocorrência de uma “dupla ruptura epistemológica” por meio de uma primeira ruptura voltada ao distanciamento do senso comum em busca da consolidação da segunda ruptura decorrente da configuração de um novo senso comum. Dessa forma, o “conhecimento-emancipação” carrega o dever de romper com o “senso comum observador, mistificado e mistificador, não para criar uma forma autónoma e isolada de conhecimento superior, mas para transformar a si mesmo num senso comum novo e emancipatório”.

O paradigma sistêmico, enquanto conhecimento-emancipação, surge no início do Século XX e se propõe a analisar o mundo sob um novo olhar onde, partindo da premissa de que os elementos constantes no universo atuam de forma integrada, considera-se que para termos uma melhor compreensão do todo e da realidade social precisamos conhecer e considerar as suas interdependências e transversalidades.

Desenvolvido inicialmente por Ludwing von Bertalanfly e conhecido por meio da teoria geral dos sistemas (VASCONCELLOS, 2018, p. 186), o paradigma sistêmico se funda basicamente na compreensão de que os elementos do universo atuam de forma integrada e interligada razão pela qual o seu estudo de forma simplificada, linear e objetiva, por meio da simplificação e divisão do todo em partes, tende a não permitir o seu pleno e correto conhecimento ou compreensão.

Ao abordar essa nova percepção científica interdependente e transversal, Fritjof Capra (2018, p. 38) expõe que “A concepção do corpo humano como uma máquina,

e a da mente como uma entidade à parte, vem sendo substituída” eis que o conceito de evolução deixou de ser pautado em uma luta competitiva pela existência e passou a ser visto “como uma dança cooperativa que tem como forças motrizes a criatividade e o surgimento contínuo de inovações” a partir da ênfase na complexidade, nas redes e nos padrões de organização que tem contribuído para o surgimento progressivo de uma nova ciência.

Dessa forma, o pensamento sistêmico representa uma nova forma de ver, pensar e perceber a realidade que passa a ser considerada, compreendida e analisada de forma integrada. A sistematicidade do mundo parte do reconhecimento e aceitação de que as sociedades e as interações entre os seus elementos ocorrem de forma complexa e transversal, fatores que afetam a ciência moderna por esta não ser mais capaz de responder, de forma satisfatória, aos problemas e questionamentos apresentados, principalmente, pelas ciências biológicas e humanas.

A revolução científica que busca a superação do método científico mecanicista, cartesiano e tradicional, hegemônico até a segunda metade do século XX, acaba se mostrando como necessária diante da constatação de que a ciência não comporta mais ser compreendida como algo simples, estável e objetivo. Visões cartesianas e dicotômicas, como certo ou errado e verdadeiro ou falso, perdem espaço diante das diversas possibilidades advindas do reconhecimento da complexidade dos sistemas e dos conflitos sociais.

A mudança se faz necessária diante do fato de que a ciência, com o pensamento sistêmico, passa a ser analisada e observada a partir da subjetividade do observador de forma que um conhecimento sempre vai depender, por estar vinculado a um contexto subjetivo, das condições e realidades em que se desenvolve, de forma que não é possível se ter uma visão clara dos interesses e necessidades sem se conhecer o todo frente a suas diversas interações.

Nesse contexto, se consolida então o pensamento sistêmico como uma nova forma de perceber e considerar a realidade se propondo a analisar o mundo de forma integrada por meio da compreensão acerca da interdependência entre as partes e da integração dessas com o todo (AGUIAR et al, 2018, p. 25-28).

Especificamente no Brasil, a expressão Direito Sistemico foi utilizada pela primeira vez por Sami Storch no ano de 2010 com o intuito de reconhecer que é preciso pensar e buscar “uma forma pela qual o processo judicial e o próprio tratamento legal das questões pudessem ser sistêmicos e, assim, melhores” (STORCH, 2020, p. 107). O pensamento exposto por Sami Storch teve como referência um texto de Boaventura de Sousa Santos, datado de 2007, onde este havia feito o uso da expressão de forma associada a integração e em referência a formação de um sistema mundial, no espaço internacional, decorrente das relações entre Estados-Nação.

Sistematicidade que foi inicialmente pensada de forma restritiva por Sami Storch ao vincular a sua aplicação à análise do Direito dentro do Poder Judiciário que, frente aos conflitos judiciais, se desenvolve a partir de ordens superiores, chamadas leis sistêmicas⁴, que em sua compreensão regem as relações humanas (AGUIAR et al, 2018, p. 70).

Diante do exposto, compreendemos que dentro do pensamento sistêmico encontramos o Direito Sistemico que, como um novo paradigma, se apresenta para a ciência jurídica quando da busca de soluções pacíficas para os conflitos sociais de forma a trazer paz e equilíbrio para o sistema social e para as partes envolvidas no conflito.

A utilização do termo “novo paradigma” associada ao pensamento sistêmico, e conseqüentemente ao Direito Sistemico, se dá por compreendermos que um paradigma representa a realização científica universalmente reconhecida que, durante algum tempo, fornece problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (KUHN, 1998, p. 13).

⁴ Ao expor a compreensão de que essas regras (ou leis sistêmicas) nos dá uma nova perspectiva sobre o que significa ter um direito e como as leis podem ser desenvolvidas e usadas para trazer paz às relações, libertando as partes envolvidas do conflito e facilitando uma resolução com manutenção das partes em harmonia Sami Storch (2016, p. 317) nos apresenta o seu conceito inicial de Direito Sistemico.

Estamos vivenciando na ciência jurídica o que a doutrina chama de um novo paradigma da ciência ou revolução científica e esse momento foi desencadeado principalmente pelo reconhecimento de que o mundo e as relações sociais são institutos complexos e transdisciplinares não sendo mais possível falar em resolução do conflito com base apenas no método cartesiano e mecanicista do século XVI.

A fundamentalidade do paradigma sistêmico decorre de sua propositura em solucionar os conflitos de formas diversas e que não seja apenas decorrente da heterocomposição pela via judicial. As novas experiências vivenciadas pela ciência jurídica (conciliações, mediações, negociações, constelações familiares, círculos de justiça restaurativa, etc.) se propõem, a partir do pensamento sistêmico, a compreender e propor soluções ao conflito a partir de sua causa e da realidade por meio da utilização de métodos autocompositivos pautados no empoderamento e na comunicação não violenta, bem como em métodos e instrumentos que só são possíveis por meio de uma visão ampliada do mundo, das relações sociais e do próprio conflito.

A depender da configuração do conflito, a compreensão do confronto não será uma tarefa fácil ao gestor pois demandará, por sua parte, o reconhecimento das necessidades, causas e razões fundantes que levaram as partes à disputa. Nesse ponto, a formação do gestor será fundamental à resolutividade do conflito tendo em vista que ele necessitará possuir habilidades e competências que lhe permitam, a partir das especificidades, construir um entendimento visando o alcance de uma solução tida por viável e satisfatória às partes.

É fato que alguns profissionais conseguem, sem o conhecimento necessário, administrar e propor soluções satisfatórias às disputas, pondo fim ao conflito. Porém essa satisfação só é possível quando estamos diante de confrontos que demandam soluções objetivas, entendidas como decisões judiciais ou arbitrais (heterônomas) que contemplem interesses contrapostos, pondo fim aos casos por se tratarem de relações não continuadas e sem conflito falso, vinculado ou subordinado.

Inviável será, entretanto, solucionar os conflitos de forma satisfatória (construtiva ou produtiva) às partes quando essa resolução vier dissociada das características e diversos tipos de conflitos existentes eis que a solução proposta, para se fazer viável e adequada, demandará do gestor do conflito competências e habilidades no sentido de bem direcionar as partes à escolha do método que melhor satisfaça aos seus interesses. Razão pela qual passaremos a analisar os aspectos negativos atinentes à visão tradicional de que a efetivação do acesso ao direito fundamental à justiça se dá exclusivamente na garantia de acesso ao Poder Judiciário.

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA VISTO COMO UM ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO A PARTIR DO SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS: A CONTRIBUIÇÃO DO PENSAMENTO COMPLEXO

Antes de aprofundarmos à questão do senso comum teórico dos juristas, julgamos fundamental abordar a questão da racionalidade moderna que, sendo base para a configuração do paradigma jurídico dominante, se funda na compreensão de que o Direito se torna indispensável à vida coletiva diante da pluralidade dos grupos sociais que ele organiza (SANTOS, 2005, p. 126).

Ao revelar o raciocínio abstrato contido no Direito Romano, a racionalidade, que se desenvolveu com base na regulação e fundada na sistematização, busca reduzir o Direito ao exercício de uma arte ou uma ciência. Entretanto, desenvolve-se a consciência de que a ciência humana não pode adotar os mesmos fundamentos e métodos da ciência da natureza. Nesse ponto, surge o questionamento acerca da incapacidade do naturalismo e do racionalismo cartesiano alcançarem a verdade e a equidade nas questões de cunho social. Como resposta, a filologia surge como solução à compreensão do livro da humanidade em substituição a racionalidade proposta pela matemática (SANTOS, 2005, p. 126-127).

A partir dessa configuração, se perpetua então o fato de que o Direito é uma ciência, eis que é capaz de tratar das coisas, por meio de métodos, com base em causa e efeito, que se apresenta inicialmente de forma universal, apesar de contemplar em seu objeto, a satisfação dos indivíduos. O Direito então se consolida como ciência e,

por meio do método jurídico tradicional (dicotômico e cartesiano), começa a buscar pela satisfação das partes e pela implementação da pacificação das relações sociais.

Para melhor compreendermos a crise que estamos associando existir à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, é preciso retornarmos aos contornos decorrentes dos movimentos iluministas e racionalistas que acabaram culminando na configuração de uma realidade pautada na racionalidade e formalismo puro que formam, junto com o senso comum teórico dos juristas, a percepção de que ter acesso ao direito fundamental à justiça representa apenas ter acesso ao Poder Judiciário.

Para tanto, partimos do reconhecimento de que a consolidação do modelo científico-jurídico moderno, pautado sobre os pilares da autoridade e da razão, surgiu como resposta aos movimentos iluministas e racionalistas e acabou culminando no uso da codificação como forma de se consolidar o princípio da autoridade do Estado, da cristalização dos atributos da unidade, centralidade, sistematicidade, coerência, simplificação e racionalidade do saber jurídico (MOREIRA, 2007, p. 170-171).

De tal forma, o paradigma predominante no campo jurídico moderno brasileiro acaba sedimentado no estatismo e no cientificismo, fatores que apontam à existência de um Direito puramente dogmático onde a sua aplicabilidade se dá por meio de ações de dominação jurídica racional lógico-formal emanada pelo Estado a quem cabe realizar a administração da justiça de forma burocratizada (MOREIRA, 2007, p. 169).

Em contraponto temos, por meio do paradigma complexo, a exposição de que “cada ser tem uma multiplicidade de identidades, uma multiplicidade de personalidades em si mesmo, um mundo de fantasias e de sonhos que acompanham a sua vida” e que devem ser considerados sob o risco de incorrerem na gestão inadequada dos conflitos (MORIN, 2005, p. 57).

Antes de abordar o direito fundamental de acesso à justiça, a partir do reconhecimento da existência de um senso comum teórico dos juristas na contribuição de Luis Alberto Warat, se faz necessário compreender a construção de um paradigma científico eis que para falarmos em senso comum devemos partir de

um referencial específico de tempo e espaço, que no caso refere-se ao modo de pensar cientificamente as questões e problemáticas existentes.

Ao defendermos que um paradigma científico tem como referencial os marcos temporal e espacial o fazemos com fundamento no pensamento de Thomas Kuhn pois temos, na referida abordagem, a configuração de que os paradigmas são realizações científicas absolutamente, ou plenamente, reconhecidas e que, durante algum tempo, são capazes de fornecer problemas e soluções para uma comunidade de cientistas (KUHN, 1998, p. 13).

Ao buscar compreender a existência de uma ciência, o pesquisador necessita conhecer a realidade e os elementos sobre os quais ela se desenvolve e diferentemente não ocorre na construção de um novo paradigma. A criação de um paradigma passa, necessariamente, pelas convicções e conhecimentos do cientista que, em busca de confirmar uma teoria, diante de um novo problema ou de uma nova necessidade, propõe-se a investigar o que já se conhece com a finalidade de analisar se o paradigma existente permanece sendo o mais adequado.

Sabemos que o conhecimento científico, quando firmado sobre o que já se sabe, inicia-se limitado, porém não deve, por possuir limitações temporais e espaciais, se pretender imutável ou eterno. Entendemos que a limitação do conhecimento científico deve se restringir ao momento em que o contato com o novo, e desconhecido, passe a demandar novas possibilidades (de ampliação, restrição ou modificação) do que se conhece. Nesse sentido, reconhecemos que a mudança de um paradigma demanda, do cientista, ousadia e coragem em buscar por novas formas de pensar e praticar a ciência a partir do reconhecimento de que o que existe consolidado não mais mostra-se suficiente.

Ao tempo em que defendemos a necessidade de se mudar o modo de pensar uma ciência, também reconhecemos as dificuldades inerentes a esse processo eis que a assimilação de um novo paradigma exige uma reconstrução da teoria anterior e uma reavaliação dos fatos anteriores, o que raramente consegue ser finalizado pelo cientista, ou grupo de cientistas, que deu início em razão do quesito tempo (KUHN, 1998, p. 26).

Corroborando com o entendimento exposto por Thomas Kuhn, acerca do tempo como elemento limitante à efetivação das revoluções científicas, com a posterior mudança paradigmática, é importante ressaltar que desde a Década de 70⁵ vivenciamos movimentos em busca do reconhecimento de que se faz necessário repensar o modelo científico utilizado pela ciência do Direito eis que não tem alcançado de forma satisfatória o que julgamos ser a sua principal razão de existir, enquanto finalidade, que é a solução dos conflitos com a implementação da pacificação social.

Retomando a questão referente a definição de paradigma, temos que o termo se refere a um certo tipo de relacionamento lógico muito forte entre conceitos e princípios mutuamente exclusivos de forma que todos os propósitos, que se submetem inconscientemente ao seu *imperium*, serão dirigidos por esta relação e por estes princípios (MORIN, 2005, p. 59).

Nesse sentido, a comunidade acadêmica, ao se valer somente dos conhecimentos consolidados nos paradigmas existentes, sem considerar e questionar criticamente a sua configuração, relativa ao tempo e espaço, e os seus resultados, satisfatórios ou não, acabam apenas por reproduzir padrões e regras já conhecidas.

Analisando a atuação limitante do pesquisador ao paradigma existente e consolidado, Thomas Kuhn (1998, p. 30-38) expõe que esse compromisso e o aparente consenso que ele cria são pré-requisitos para a ciência normal ou para a continuação de uma certa linha de investigação, mas não à aquisição de um paradigma que demanda, do cientista, uma ciência amadurecida, fruto de revoluções científicas, e capaz de promover uma teoria aparentemente mais plausível que suas rivais.

Em busca de compreender a formação do paradigma científico do Ocidente, sob o qual a ciência do Direito desenvolveu suas premissas, teorias e visões, temos que

⁵ Autores como Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) expuseram os problemas atinentes à efetivação do acesso à justiça e Frank Sander (1979) expôs a insatisfação popular com o sistema de justiça Norte Americano.

ele foi baseado em entidades fixas como substância, identidade, causalidade (linear), sujeito e objeto. Edgar Morin (2005, p. 54) nos explicita que essas entidades não se comunicavam entre si, em vez disso a oposição faria com que um fosse rejeitado ou anulado pelo outro, com o resultado de que a realidade poderia ser circunscrita por ideias bem definidas, porém distintas (MORIN, 2005, p. 54).

A teoria de Edgar Morin nos remete, quase que de forma imediata, ao pensamento jurídico racional representado na aplicação da lei diante dos casos concretos, em uma visão binária e contraposta de que a existência de um ganhador demanda a configuração de um perdedor.

O Direito, enquanto ciência normativa dos comportamentos humanos, não difere dos demais ramos científicos necessitando, da mesma forma, de um método para que se chegue a um conhecimento seguro e certo. Por método entenda-se “o caminho que deve ser percorrido para a aquisição da verdade”, “de um resultado exato ou rigorosamente verificado” eis que “a ciência é uma verificação de conhecimentos, e um sistema de conhecimentos verificados” (REALE, 2001, p. 9).

Quanto à metodologia científica utilizada pelo Direito, temos que se construiu sobre uma base reducionista, necessitando chegar às “unidades elementares não decomponíveis as quais só podiam ser circunscritas clara e distintamente”, e quantitativa, “já que estas unidades descontínuas podiam servir de base a todas as computações” onde a lógica homeostática do Ocidente pretendia manter o equilíbrio do discurso eliminando a tradição e o erro, sendo colocada com toda evidência como incapaz de desenvolvimento (MORIN, 2005, p. 54-55).

Nesse sentido, elementos como imaginação, criação e iluminação, sem os quais a evolução das ciências não teria sido possível, só participavam da ciência de forma secreta por serem logicamente inalcançáveis e epistemologicamente condenáveis. O paradigma do Ocidente surge então como resultado da dicotomia cartesiana e está indissociavelmente ligado a todas as tendências de reificação classificatória, ora rigorosamente ajustadas ora sutilmente ajustadas por aparentes “irracionais”, “sentimentais”, “românticos” e tendências “poéticas” (MORIN, 2005, p. 55).

De tal forma, Edgar Morin (2005, p. 59) nos apresenta a constituição de um paradigma simplificador que se mostra capaz de trazer ordem, reduzida a uma lei ou a um princípio, ao universo e expulsar dele o caos. Entretanto, ressalta que a simplicidade, apesar de ser capaz de ver um ou muitos, é incapaz de reconhecer que um também pode ser muito ao mesmo tempo. Nesse sentido, temos que o princípio da simplicidade divide o que está conectado pela disjunção e junta o que está díspar pela redução.

Com essa necessidade de simplificação, o conhecimento científico teve a tarefa de revelar a simplicidade que se esconde por trás da aparente multiplicidade e da aparente desordem dos fenômenos. Talvez isso tenha ocorrido como resultado da necessidade inconsciente dos cientistas de ficarem à vontade devido à falta de acesso a uma Divindade confiável. É vital reconhecer que esse mito era viável, pois a pesquisa sobre a lei fundamental do universo levou à descoberta de leis-chave como gravidade, eletromagnetismo e interações nucleares, e pelo fato de que ainda hoje “os cientistas e os físicos buscam encontrar o elo entre essas diferentes leis que fariam delas uma lei única verdadeira” (MORIN, 2005, p. 59-60).

Entretanto, o que se encontra na prática é uma realidade destoante onde, a busca pela simplificação, levou a ciência a descobertas que são impossíveis de compreender em termos de simplicidade. A realidade se apresenta de forma complexa, seja com a descoberta de que a molécula, inicialmente entendida como uma unidade básica, era composta por átomos, seja pela constatação de que os átomos representam um sistema muito complexo formado por um núcleo e elétrons (MORIN, 2005, p. 60).

Tendo em vista que um paradigma é resultado de um desenvolvimento cultural, histórico e civilizatório temos que o surgimento de um novo paradigma, no caso o complexo, requererá, a partir de novas descobertas e novas concepções, a formulação de novas visões, aportes e reflexões. Considerando que estamos analisando a eficácia do paradigma simplificador frente aos problemas sociais (conflitos) temos que reconhecer que estamos diante de uma questão complexa onde não podemos precisar quem sairá vencedor em melhor apresentar uma

solução satisfatória aos conflitos mas devemos considerar, a partir da crise vivenciada atualmente, a necessidade de se buscar uma nova direção.

Considerando que o modelo de racionalidade que gere a ciência moderna, constituído a partir da revolução científica do século XVI, se desenvolveu basicamente no domínio das ciências naturais, e que somente no século XIX o modelo de racionalidade estendeu-se às ciências sociais emergentes, somente então podemos falar na existência de um modelo global (ocidental) de racionalidade científica onde, apesar de se admitir a variedade interna, se defende visivelmente de duas formas de conhecimento não científico representados pelo senso comum e pelos estudos humanísticos (SANTOS, 2002, p. 60-61).

Com base e fundamento nos elementos da matemática que fornece à ciência moderna, além do instrumento privilegiado de análise, a lógica da investigação e o modelo de representação da própria estrutura da matéria, se estrutura a configuração da ciência base em duas premissas representadas por Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 63) nas afirmações de que “conhecer significa quantificar” e “o método científico assenta na redução da complexidade”.

Esse conhecimento científico, concentrado na redução da complexidade e na compreensão de que ao dividir é possível conhecer melhor o objeto, representa a base utilizada como pano de fundo para a elaboração das leis com a finalidade de antever e antecipar as hipóteses, e fatores, capazes de causar os conflitos sociais. Por óbvio a realidade, que se desenvolve no campo da complexidade, não se vê contemplada por tal modelo científico e como resultado temos a manutenção das partes em situação de insatisfação.

Ao invés de buscar compreender profundamente o real com o intuito de o dominar e transformar, o modelo mecanicista se pretendia apenas utilitário e funcional parte da premissa, equivocada, de que “tal como foi possível descobrir as leis da natureza, seria igualmente possível descobrir as leis da sociedade” (SANTOS, 2002, p. 64-65). Entretanto não podemos esquecer que “a ciência social será sempre uma ciência subjetiva e não objetiva como as ciências naturais”.

De tal forma temos a configuração de que, ao contrário dos fenômenos naturais, o comportamento humano não pode ser descrito, ou mesmo explicado, a partir de suas características externas e objetivas, pois uma mesma ação externa pode ter significados bastante diferentes a depender do contexto praticado. Nesse sentido, resta configurada a percepção de que se faz necessário compreender os fenômenos sociais a partir das atitudes espirituais e do sentido que os agentes conferem às suas ações, para o que é necessário usar métodos de investigação capazes de fornecer um conhecimento intersubjetivo, descritivo e compreensivo.

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 67) defende, a partir da subjetividade dos fenômenos sociais e de uma postura antipositivista, a necessidade de nos valermos de métodos de investigação e critérios epistemológicos diferentes dos utilizados nas ciências naturais com vistas à superação de um conhecimento tido por objetivo, explicativo e nomotético tido por ultrapassado. Essa visão ganha força com a compreensão de que o modelo de racionalidade científica atravessa uma profunda crise, tida pelo autor (2002, p. 68-69) como irreversível, em decorrência da mecânica quântica (com o reconhecimento de que é impossível observar ou medir um objeto sem causar interferências a ponto de o alterar) e da revolução científica desencadeada por Einstein (com a comprovação de que o tempo e o espaço absolutos de Newton não existem e que, em decorrência da ausência de simultaneidade universal, é necessário basear-se em medições locais, tidas por reais).

É sabido que não há como precisar o resultado que tais movimentos acarretarão nos campos social e político, porém é possível reconhecer que a crise vivenciada pelo modelo científico, e pelo paradigma predominantemente dicotômico, decorre principalmente do reconhecimento da pluralidade de situações, fatos e questões que afetam as ciências humanas e sociais e que devem ser consideradas quando da busca da resolução dos conflitos.

A garantia da efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no Art. 5º, XXXV da CF, se dá principalmente por meio do acesso e apreciação por parte do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, razão pela qual outro não poderia ser o nosso entendimento senão pelo desenho do dogma tradicional e simplificador

de que o cumprimento do direito fundamental do acesso à justiça se consolida diante da propositura de demandas e ações judiciais.

Atualmente ainda replicamos, nos campos social, jurídico e educacional, o conhecimento consolidado de que a aplicabilidade do princípio constitucional do acesso à justiça representa a possibilidade de buscarmos os nossos direitos perante o Estado a quem cabe atuar em busca de mitigar as violações ou ameaças a direitos. Nessa percepção, o direito fundamental do acesso à justiça se concretiza por meio do Poder Judiciário, órgão competente para, em nome do Estado, realizar a tutela jurisdicional decidindo e julgando os conflitos.

Nesse sentido, defendemos, no que se refere especificamente à efetivação do acesso à justiça por meio do Poder Judiciário, a necessidade de, a partir do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou do direito de ação, se pensar formas alternativas de solução de litígios a serem aplicadas em apoio às ações já representadas pelo Poder Judiciário.

Apesar das previsões constitucionais voltadas à busca da efetivação do acesso à justiça temos, contrariando a finalidade dos dispositivos, os números apresentados no relatório do CNJ no ano de 2022 que nos demonstram que a política judiciária brasileira tem sofrido em escala ascendente diante da sua ineficiência representada principalmente no quesito relativo à morosidade. Apesar de ser talvez o maior problema reportado, quando o assunto é a insatisfação quanto ao serviço prestado pelo Poder Judiciário, temos que é preciso refletir, para além do tempo de duração do processo, questões atinentes à representatividade e aos altos custos.

Apesar de previsto na Constituição Federal de 1988, o direito fundamental de acesso à justiça enfrenta sérios problemas relativos à sua efetividade eis que no Brasil contamos com um Poder Judiciário dispendioso, moroso e sobrecarregado. O cenário da justiça brasileira, representado nos números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstra uma situação caótica demandando ações urgentes, concretas e viáveis que tenham por finalidade implementar o alcance da efetivação do direito fundamental do acesso à justiça por ser essencial, não apenas por estar

elencado na Constituição como um direito fundamental, mas por ser um direito fundamental meio de acesso a outros direitos.

A realidade jurisdicional brasileira demandou, no ano de 2021, o montante de R\$ 103.921.000.000 de reais para manter a justiça brasileira funcionando, sendo R\$ 95.133.614.265 de reais gastos com recursos humanos e R\$ 8.787.489.633 com demais despesas das quais R\$ 2.578.714.342 foram destinadas a gastos com informática (CNJ, 2023). Os custos da justiça brasileira são tão elevados que mesmo quando descontados os gastos realizados com inativos (pagamento de aposentadorias e pensões) representam 1% do produto interno bruto nacional (PIB), sendo de R\$ 394,62 reais por habitante (CNJ, 2022, p. 82).

Quanto ao quesito morosidade temos que o tempo médio de duração dos processos é variável a depender do tipo de demanda (execução judicial, conhecimento e execução extrajudicial em 1º ou 2º graus) se a demanda se desenvolve perante a justiça comum, especializada, tribunais superiores ou juizados especiais. Para fins de registro, apontamos que o CNJ (2022, p. 2013) apresentou, na figura 148 do relatório Justiça em Números, a série histórica do tempo médio de duração dos processos como sendo de 4 anos e 7 meses de acervo, demandando 2 anos e 1 mês para ser sentenciado e 2 anos e 3 meses para ser baixado.

Apesar dos elevados custos com o quadro de pessoal, composto por magistrados (juízes, desembargadores e ministros), servidores e trabalhadores auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores), observamos que há uma sobrecarga do sistema judiciário brasileiro ao analisarmos os números apresentados pelo CNJ. O sistema de justiça conta com a relação de 8,5 magistrados para cada 100.000 habitantes, ou seja, temos no Brasil 1 magistrado para cada 11.764 pessoas. Como referência de sobrecarga, o relatório apresenta a realidade Europeia que conta com a relação de 1 magistrado para cada grupo de 5.690 pessoas (CNJ, 2022, p. 94).

No ano de 2021 o Poder Judiciário brasileiro entrou em recesso com o quantitativo de 77,3 milhões de processos em tramitação que, de alguma forma, aguardavam a implementação de uma solução definitiva (CNJ, 2022, p. 104). Tais números nos

leva, quase que imediatamente, a refletir acerca da efetividade do direito fundamental de acesso à justiça por entendermos ser mais abrangente que a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Para além dos debates e questões atinentes aos elevados números apresentados pelo CNJ que retratam a realidade do sistema de justiça brasileiro, temos a existência de um debate acadêmico voltado à busca pela ampliação e efetivação do direito fundamental de acesso à justiça e é sobre ele que nos ateremos a seguir.

Para falar sobre o acesso à justiça nos apoiaremos nos estudos desenvolvidos por Mauro Capelletti e Bryant Garth por serem referência no tema em análise. No que se refere especificamente à efetivação do acesso à justiça é importante pontuar que temos duas perspectivas sob as quais pairam as principais demandas atinentes a sua implementação, quais sejam: as voltadas aos aspectos metodológicos, que cercam os estudos acerca da elaboração e cumprimento das leis por parte dos cidadãos, mais voltada às políticas públicas de acessibilidade aos serviços públicos que englobam a elaboração e a efetividade das leis, e as relacionadas diretamente às definições contemporâneas de justiça, onde encontramos um problema de natureza epistemológica no sentido de especificar ao que necessariamente desejamos que os cidadãos tenham acesso enquanto acesso à justiça.

Dito isso, o acesso à justiça consiste, principalmente, em assegurar ao indivíduo a prerrogativa de buscar, a qualquer tempo, o amparo do Estado para resolver os seus conflitos. Nesse sentido, temos que ao Estado cabe tomar para si a função de administrar e distribuir justiça, não lhe sendo permitido criar qualquer tipo de distinção ou empecilhos na fruição dos direitos, sejam eles individuais ou coletivos. Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 11-12) nos trazem que o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, e mais básico, dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

Restando configurado que o direito fundamental de acesso à justiça representa, enquanto direito fundamental meio, uma forma de acesso a demais prestações jurisdicionais temos que, a partir dos ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant

Garth (1988, p. 12), é preciso pensar soluções práticas ao problema da equidade jurídica sem esquecermos de ponderar que a absoluta exclusão das condições de desigualdade entre as partes, por se tratar de uma utopia, resta impossível de ser absolutamente superada (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

Apesar de reconhecermos pela impossibilidade de alcançarmos a absoluta igualdade entre as partes passaremos a analisar, diante da importância do tema, as ondas renovatórias de acesso à justiça, pontuadas pelos autores enquanto ferramentas de auxílio à facilitação e geração de um melhor acesso e fruição a es0073e direito.

Considerando que diversos problemas relativos ao acesso à justiça existem de forma conectada, onde a mudança em busca de melhorar o acesso pode acentuar, fomentar ou auxiliar uma barreira de outro, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 29) reforçam que qualquer estudo comprometido com as causas relativas a efetivação do acesso à justiça não pode se desenvolver de forma dissociada do inter-relacionamento entre as barreiras e, conseqüentemente, possibilidades e soluções existentes e propostas.

Especificamente no que se refere ao desenvolvimento e evolução das ondas renovatórias temos que, apesar de terem surgido em momentos temporais diversos e específicos, as referidas ondas possuem correlação. Nesse sentido, passamos à análise das ondas que encontra na primeira, referente à assistência judiciária aos pobres, uma relação concatenada com o obstáculo econômico. Óbice que, por sua vez, afeta diretamente a representatividade dos interesses difusos e coletivos, objeto da segunda onda, que, por fim, impactam na terceira ao fomentar a implantação e o desenvolvimento de técnicas processuais voltadas à superação das barreiras ao acesso com foco no preparo daqueles a quem cabe operacionalizar o Direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

A configuração do acesso à justiça, por meio das ondas renovatórias, ganhou visibilidade após as transformações vivenciadas no final do Século XIX com o avanço da classe trabalhadora, enquanto força política, e o crescimento do constitucionalismo social. Tal cenário, social e político, acabou por ensejar o

reconhecimento de que apenas admitir a existência de uma titularidade de direitos, sem uma efetiva reivindicação e efetivação, é incoerente e despropositado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

Incoerência que se associa ao reconhecimento de que a primeira solução, apresentada pelas ondas renovatórias, demanda o auxílio fundamental de um advogado diante das complexas leis e procedimentos. De tal forma, as sociedades modernas assentem com o estabelecimento da garantia de que sejam proporcionados, àqueles que não possuem recursos econômicos suficientes à contratação de um profissional necessário do ponto de vista judicial, serviços jurídicos de forma gratuita (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32).

Ao se garantir a assistência profissional por um advogado enquanto requisito necessário à correta e justa efetivação de um direito temos que, o estabelecimento desta garantia acaba se desdobrando em duas ações concretas, quais sejam: o fornecimento de informações, orientações e aconselhamentos jurídicos realizados antes do pleito judicial e a assistência jurídica propriamente dita efetivada durante o pleito judicial e correspondente a assistência judiciária propriamente dita⁶.

Voltando o olhar especificamente ao rol de obstáculos econômicos existentes e vinculados a primeira onda renovatória, Ricardo Goretti (2021, p. 104-105) destaca, como sendo os principais entraves à participação no processo, os seus elevados custos e a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, das partes arcarem com o pagamento dos honorários de advogados privados.

No que se refere a segunda onda, e a sua busca por melhorar o acesso à justiça por meio da criação de mecanismos jurídicos que possibilitem o combate às causas e efeitos de cunho organizacional, compreendidos enquanto representação dos interesses difusos também chamados de coletivos, grupais ou metaindividuais, temos que foi necessário enfrentar e superar as ideias decorrentes das legislações

⁶ Na Inglaterra, a principal reforma relativa a primeira onda renovatória de acesso à justiça foi reconhecida no Estatuto de 1949 ao referenciar a importância de se compensar os advogados particulares não apenas pela assistência judiciária durante o processo, mas também pelo aconselhamento jurídico realizado. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 33).

processuais que tradicionalmente se organizavam de forma individualista (GORETTI, 2021, p. 110).

Por superação da concepção tradicional, voltada à configuração individualista do processo, entenda-se o sobrepujamento da visão individualista do processo em busca de se viabilizar o surgimento de novos instrumentos jurídicos e procedimentos judiciais que permitissem a representação dos interesses coletivos.

Diante do reconhecimento acerca da necessidade da implementação de novos instrumentos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, tivemos a configuração da terceira onda renovatória. Representada em um movimento que decorreu basicamente do reconhecimento da necessidade de se buscar pela implementação novos instrumentos capazes de superar os obstáculos propriamente processuais do acesso à justiça, surge então a terceira onda. Tal onda, apresenta-se como essencial, e complementar às demais, eis que se volta à busca de fórmulas capazes de vencer as mazelas do processo, com a finalidade de tornar o processo judicial um instrumento capaz de dar cumprimento aos seus escopos sociais, jurídicos e políticos por meio da simplificação dos procedimentos da justiça, propriamente dita, e pela criação de formas extrajudiciais de resolução dos conflitos (GORETTI, 2021, p. 112).

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 70-71) ao tempo em que reforçam a ideia de que é preciso desburocratizar o acesso à justiça evidenciam também a necessidade da utilização de instrumentos capazes de realizar a simplificação e resolução dos litígios (mediação e conciliação) associados a adaptação do processo civil ao tipo de litígio (a partir das especificidades do conflito).

Diante do exposto, concluímos que o objetivo da presente tese possui relação direta com a preocupação apresentada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na terceira onda renovatória de acesso à justiça, por estar vinculada diretamente à busca, efetivação e implementação de ações e posturas junto ao Poder Judiciário, e principalmente fora dele, decorrentes do reconhecimento do esgotamento da sua capacidade de resposta satisfatória na solução dos conflitos e implementação da pacificação social.

Ao fazer uma análise desse paradigma tido por emergente, Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 74) nos chama a atenção para o reconhecimento de que, apesar de não sabermos o que está por se consolidar enquanto configuração e consolidação desse novo paradigma, temos que reconhecer que a natureza dessa revolução científica em muito difere da anterior, vivenciada no século XVI, principalmente em razão do seu desenvolvimento ocorrer com base em uma sociedade já revolucionada pela ciência. Nesse sentido, o paradigma emergente não pode se dar apenas na esfera científica, considerada enquanto conhecimento prudente, mas deve contemplar também a esfera social, com a implantação de um modelo social voltado a uma vida digna.

Tendo como pressuposto o reconhecimento de que é necessário superar as visões fundadas na lógica, retórica, simplificação, disjunção ou argumentação, diante da complexidade da realidade e das relações sociais, passaremos a abordar como um pensamento complexo se configura. Mas não sem antes apontar a definição de retórica apresentada por Boaventura de Sousa Santos por julgarmos essencial ao melhor desenvolvimento da tese que sustentamos. Por retórica entenda-se “a produção de persuasão e de adesão voluntária através da mobilização do potencial argumentativo de sequências e artefactos verbais e não verbais, socialmente aceites” (SANTOS, 1982, p. 12-13).

Como resultado, temos com o reconhecimento de que a predominância de dois tipos de operações lógicas que são duras e destrutivas, disjunção e redução, são o fundamento do modo de pensar mais simples, os princípios orientadores do modo de pensar mais complexo devem necessariamente ser os da disjunção, conjunção e implicação, ou seja, o princípio da complexidade sempre será baseado na predominância da combinação complexa (MORIN, 2005, p. 77).

Quanto à configuração da complexidade, temos que esta pode ser atribuída, no pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 117), como resultado da busca por rompimento gerada pela ciência moderna que, em oposição ao senso comum e por meio de um conhecimento-emancipação, de conceituação já abordada no tópico 2.1.1, demonstra que a ciência, outrora vista como a solução para todos

os problemas, acabou se tornando, ela própria, um problema ao se transformar, gradualmente, em uma força produtiva que teve seu potencial emancipatório neutralizado e submetido ao utopismo automático da tecnologia.

Diante das dificuldades apresentadas quanto à resolução satisfatória dos conflitos por parte da ciência do Direito, decorrentes principalmente do reconhecimento de que a ciência jurídica se desenvolveu historicamente com base nos campos da linearidade, objetividade e simplicidade, diferentemente dos fatos e realidades sociais que se desenvolvem nos campos da complexidade, subjetividade e transdisciplinaridade, temos que a ciência jurídica, ao deixar de pensar soluções aos conflitos sociais, por não os reconhecer mais como problemas que podem ser solucionados pela ciência, os transformam em uma questão de cunho epistemológico.

Nesse sentido, Boaventura (2002, p. 117) esclarece que o debate acerca dos problemas sociais ultrapassa o campo social para alcançar o campo epistemológico sempre que a ciência passa a compor a sua origem. De tal forma, temos que os problemas sociais passam a ser epistemológicos sempre que, ao não conseguir resolvê-los, a ciência moderna deixa de pensá-los como demandas que necessitam de solução. Nesse contexto, surge a necessidade de fazermos uma crítica à epistemologia hegemônica reforçando a necessidade de criarmos novas, e válidas, formas de conhecimento.

Dessa forma, falar da ampliação e efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, a partir do senso comum teórico dos juristas, nos remete a uma reflexão, de pronto intuitiva, acerca da existência de formação do conhecimento crítico do Direito e da forma como ele tem sido construído profissionalmente e academicamente, dentro e fora das instituições de educação jurídica públicas e privadas.

Em busca de apresentar o que poderia ser considerado por senso comum teórico dos juristas temos, figurativamente, na definição apresentada por Luis Alberto Warat (2010, p. 54) como sendo a voz “*off*” do Direito enquanto “caravana de ecos legitimadores de um conjunto de crenças, a partir das quais, podemos dispensar o

aprofundamento das condições e das relações que tais crenças mitificam” (WARAT, 2010, p. 54).

Nesse sentido, a separação dos conceitos de suas teorias produtoras, acaba por permitir a constituição de um sistema de verdades, enquanto procedimentos legitimadores e determinantes para o consenso social, dissociado de seus conteúdos. Este consenso, reforça Luis Alberto Warat (2010, p. 55) “provém de um processo de conotações institucionais, que substituem a esfera do sentido conceitual por uma ordem de evocações controladas, ou seja, estereotipadas”. Sendo o próximo passo regido pelo surgimento da apropriação institucional dos conceitos, cuidadosamente elaborados, para então se exercitar o poder dos seus significados.

Em busca de apresentarmos o que poderia ser referenciado como sendo conhecimento crítico do Direito, contrário ao senso comum teórico dos juristas apresentado, o faremos nos apoiando nos ensinamentos de Luis Alberto Warat (2010, p. 48) por nos apresentá-lo como essencial por estarmos diante de uma soma de argumentos, produzidos nos contextos profissional e acadêmico, que, negados como posição, expõem ideias que, por serem produzidas a partir de diferentes marcos conceituais, acabam por se relacionar de maneira flexível e problemática em busca de “compreender as condições históricas de elaboração e os vários sentidos sociais dos hábitos teóricos aceitos como o discurso competente dos juízes”.

Como fruto do conhecimento crítico do Direito temos o pensamento crítico que, vinculado a um conjunto de vozes dissidentes, sugere uma acumulação de exposições aptas a produzir um conhecimento acerca do Direito que seja capaz de fornecer bases para um questionamento social radical (WARAT, 2010, p. 48-49).

De tal forma, o conhecimento crítico do Direito emerge regulando o processo de constituição das verdades jurídicas consagradas, enquanto proposta revisionista dos valores epistemológicos, em busca de estabelecer uma nova formulação sobre o saber jurídico institucionalmente sacralizado (WARAT, 2010, p. 49) em decorrência, principalmente, da compreensão de que o que existe consolidado não está, de forma satisfatória, solucionando os tensionamentos e problemas sociais.

Luis Alberto Warat (2003, p. 10-11) ao abordar o paradigma moderno, e o pensamento pautado nas metáforas da razão abstrata, nos aponta que estamos vivenciando uma crise sem retorno eis que as metáforas derivadas da razão absoluta, e do paradigma moderno, entraram em crise existencial tornando-se obscenas, mas que podem recuperar seus encantos desde que sejam recarregados à uma nova e fértil dimensão poética.

O Século XXI tem a missão de retornar aos pensadores da década de 70 em busca de “proclamar a morte do intelectual, a necessidade de reconhecer seu túmulo e reivindicar a primazia de libertar a vida e o pensamento, a razão das obsessões totalizadoras da razão abstrata (o chamado racionalismo)” por compreender que a verdade racionalista é inacessível e a construção de uma sociedade unificada é impossível eis que, a construção do futuro das sociedades, demandam o reconhecimento da alteridade onde, por meio da condição do outro eu tenho o reconhecimento da existência de indivíduos diferentes e autônomos (WARAT, 2003, p. 11).

Apesar desse discurso ser referente a ocorrência de exclusão social e discriminação relativa aos direitos humanos temos que “não é necessário deixar de falar de Direitos Humanos, o que precisamos é recarregá-lo de uma nova e fértil dimensão poética. A força política da Estética precisa ser recuperada para o século XXI”. No mesmo sentido pensamos a resolução dos conflitos que não pode ser vista como algo inalcançável, mas necessário de reformulações em busca de sua melhor aplicabilidade e eficácia (WARAT, 2003, p. 10-11).

O reconhecimento, quanto a individualidade e especificidade das relações, indivíduos e realidades se apresenta de forma crucial diante da necessidade existente de corretamente administrar os conflitos em busca de proporcionar uma satisfação às partes, o que nem sempre se efetiva em razão da aplicação, de forma automatizada, de um método jurídico racional e tradicional, que não contempla as demandas de forma individualizada e se apresenta de forma ineficaz.

Ao reforçar a necessidade e importância quanto a realização de uma gestão adequada dos conflitos, Ricardo Goretti (2021, p. 68-69) nos aponta como possíveis

causas à sua ocorrência, a não realização de um diagnóstico prévio das particularidades do conflito, a não utilização de critérios racionais e objetivos e a desqualificação técnica de muitos profissionais gestores de conflitos. Fatores que, aliados ou não, decorrem do método científico-jurídico tradicional e convergem para o uso indiscriminado e genérico das práticas judiciais já consolidadas e representadas principalmente pelo processo judicial.

Partindo de um diagnóstico negativo sobre o futuro da dimensão jurídica do paradigma da modernidade, Luis Alberto Warat (2003, p. 12) o considera esgotado, bem como dotado de consequências prejudiciais às novas configurações imperiais e mecanismos de globalização neoliberais, eis que qualifica como irracional qualquer tentativa que atribua vantagem à utilização da razão emocional quando da implementação de processos emocionais em busca de compreender o mundo.

Paradigma que foi cunhado por meio de um amplo “processo de profanação que foi transformando as situações que envolvem cotidiana e cientificamente os homens em práticas coisificadas” desprovidas de vínculo com emoções e sentimentos que contrariamente permite a conjuntura dos acontecimentos com o poético que por sua vez permite ter acesso aos elementos nobres da condição humana representados pela arte e pelo poético (WARAT, 2003, p. 12).

A configuração dessa concepção normativista do Direito, tida por cultura jurídica institucionalizada que foi transferindo identidade jurídica aos indivíduos da modernidade, foi construída ao longo de vários séculos tendo entrado em crise na pós-modernidade ou transmodernidade, considerada a modernidade na sua fase atual, em decorrência dos exageros da razão instrumental, que reduziu os juristas a meros operadores, e terminou reduzida a uma aplicação que se simula lógico-mecânica-instrumental, sustentada ideologicamente por crenças que acabam por conservar o seu valor apesar do descrédito vivenciado junto à Filosofia do Direito e a semiologia jurídica (WARAT, 2003, p. 12-13).

Ao reportar os aspectos negativos do normativismo jurídico, Luis Alberto Warat (2003, p. 13) reforça que não o faz com a intenção de menosprezar a importância do

Direito, e sua função social no estabelecimento do Estado e da convivência social, em vez disso, se refere à maneira como, ao longo de dois séculos, uma coleção de teorias ideológicas e crenças foram construídas em nome de uma conceituação particular e compreensão de como as leis funcionam.

Como resultado, tivemos a formação de uma identidade judicial de cunho demasiadamente normativo que acabou por desviar a atenção dos juristas do curso das suas próprias práticas. A resolução dos litígios acabou por ser relegada para segundo plano, sendo quase esquecida, conduzindo ao privilégio de um sentido estritamente normativo do Direito. Dito de outra forma, os chamados operadores da lei passaram a acreditar que seu papel era aplicar a lei ou administrar a justiça, como se essas duas tarefas fossem completamente independentes dos litígios e, com isso, a maioria dos juristas hoje e a maioria das faculdades de Direito perderam o foco de que “as leis não têm identidade própria à margem dos conflitos” eis que foram criadas com o intuito de evitar e prevenir os conflitos, e não os suscitar (WARAT, 2003, p. 13).

Trazendo o debate à realidade jurisdicional brasileira, consideramos que a dificuldade em superar o congestionamento processual, associada a não resolutividade satisfatória dos litígios, reside no fato de que a dogmática jurídica, ao ser considerada e consolidada a partir de um arcabouço teórico construído sob o pensamento da simplificação e racionalidade do saber jurídico, não é capaz de alcançar a pretensão de apresentar soluções viáveis a todos os conflitos eis que estes se desenvolvem em campos diversos pautados na complexidade e subjetividade.

Quanto ao reconhecimento de congestionamento processual temos, a partir dos dados constantes no site oficial do Conselho Nacional de Justiça referentes ao ano de 2021 (CNJ, 2023), a configuração de que a estrutura judiciária brasileira não tem conseguido dar vazão ao quantitativo representado pelas novas demandas (27.676.078) por ainda se apresentarem em número superior aos processos baixados (26.931.225). Os números apontam um cenário ainda pior quando temos como referencial os processos pendentes que ocupam a casa dos 77.338.174 processos.

Quanto ao reconhecimento da complexidade enquanto forma de pensar e ver o mundo e as coisas que nele existem, Edgar Morin (2005, p. 5) nos aponta que o conhecimento científico ainda é concebido com a função de dispersar a aparente complexidade dos fenômenos no intuito de demonstrar uma ordem simples a que eles obedecem.

Nesse sentido, a resistência em se reconhecer a necessidade da complexidade decorre principalmente da indisposição ocasionada pela nossa incapacidade gerencial em definir, nomear e ordenar as nossas ideias. Como resultado temos que os modos simplificadores do conhecimento vivenciam a mutilação das realidades e dos fenômenos ocasionada principalmente pela associação, indevida, à complexidade de definições voltadas à confusão, incerteza e desordem eis que “é complexo o que não pode fornecer nenhuma elucidação; [...] o que não pode se resumir numa palavra-chave, o que não pode ser reduzido a uma lei nem a uma idéia simples” (MORIN, 2005, p. 5).

Analisar a questão da complexidade demanda a necessidade de se verificar se há um modo de pensar, ou um método capaz de responder ao desafio da complexidade. Nesse sentido, Edgar Morin (2005, p. 6) esclarece que “não se trata de retomar a ambição do pensamento simples que é a de controlar e dominar o real”, mas de “exercer um pensamento capaz de lidar com o real, de com ele dialogar e negociar”.

Para tanto, se faz necessário desconstruir duas ilusões existentes que desviam o foco do pensamento complexo, a primeira vinculada a crença de que a complexidade surge onde o pensamento simplificador falha e a segunda referente a confusão da complexidade com completude, uma vez que o pensamento complexo não pretende fornecer respostas acabadas e certas, em vez disso, ele comporta um princípio subjacente de incompletude e incerteza (MORIN, 2005, p. 6).

A configuração de que a complexidade se faz necessária à ciência somente ocorreu na década de 60 quando, por meio das teorias da informação, da cibernética, dos sistemas e do conceito de auto-organização, conseguiu-se enfim dissociar o significado da palavra complexidade do seu sentido comum, vinculado a

complicação ou confusão. Somente então houve uma composição do sentido de complexidade vinculado ao desafio representado pelo pensamento complexo de revelação e superação do que se conhece, em substituição a evasão ou supressão (MORIN, 2005, p. 7-8).

Os aspectos atinentes a consolidação do pensamento complexo decorre principalmente da compreensão de que é preciso criar-se uma nova consciência em busca de alcançar o conhecimento tido por mais certo a partir do sujeito e do objeto do conhecimento, bem como da ideia de incompletude, ignorância e incerteza do conhecimento dividido (MORIN, 2013, p. 19).

Para Morin (2013, p. 19), trata-se de uma nova consciência, não da ignorância humana em geral, mas da ignorância escondida, enterrada, quase que nuclear no âmago do conhecimento reputado como o mais certo, o saber científico. E nesse ponto ele aponta como erro do conhecimento científico ter se fechado em suas técnicas e certezas ao separar o objeto do conhecimento do sujeito ignorando o fato de que um influencia diretamente o outro e ambos impactam na vida em sociedade.

Acerca do conhecimento fragmentado, da ignorância, da incerteza e da confusão, Edgar Morin (1977, p. 19) considera que:

Sabemos agora que este conhecimento é mal conhecido e conhece mal, que é fragmentário e que ignora aquilo que desconhece e aquilo que conhece. A incerteza torna-se um viático: a dúvida sobre a dúvida dá à dúvida uma dimensão nova, a dimensão da reflexividade; a dúvida pela qual o sujeito se interroga sobre as condições de emergência e de existência do seu próprio pensamento constitui, desde então, um pensamento potencialmente relativista, relacionista e autocognoscente. Enfim, a aceitação da confusão pode tornar-se um modo de resistir à simplificação mutiladora. É certo que nos falta o método à partida; mas, pelo menos, podemos dispor do antimétodo, onde a ignorância, a incerteza e a confusão se tornam virtudes.

Reconhecer que a ignorância, a incerteza e a confusão podem ser vistas como virtudes diante do conhecimento é o mesmo que defender a necessidade de repensarmos a configuração do método científico sempre que este estiver pautado sobre os pilares da simplificação. Para tanto, se faz necessário pensar no desdobramento da ciência para contemplar o pensamento complexo, fragmentado, relativo e incerto.

Corroborando com a visão de que se faz necessário consolidar o desenvolvimento de uma ciência pautada no paradigma da complexidade, temos que uma ciência pautada no paradigma da simplificação, e fundada nos princípios da disjunção, redução e abstração, acaba por apresentar-se no formato de patologia do saber e inteligência cega, ao optar por separar o sujeito pensante da coisa entendida tendo como resposta, a exposição da percepção de ser, tal visão, “incapaz de conceber a conjunção do uno e do múltiplo” eis que ele “unifica abstratamente ao anular a diversidade, ou, ao contrário, justapõe a diversidade sem conceber a unidade” (MORIN, 2005, p. 11-12).

Neste contexto, temos que a educação adquire um papel fundamental em capacitar as pessoas a pensar a realidade de um modo diferente daquele que foi apresentado pela ciência moderna pautada no pensamento simplificador, ao mesmo tempo em que se faz necessário buscar uma mudança na forma de pensar a própria ciência para contemplar a complexidade, o desconhecido, a relatividade e a incerteza.

Resta configurada a necessidade de se superar a percepção de que somente o magistrado, pela via judicial, racional e tradicionalmente conhecida de interpretação e aplicação da lei, possui competência para resolver os litígios. De tal forma, outro não poderia ser o entendimento senão o de que se faz necessário reformular o paradigma simplificador da judicialização que, recaindo sobre a comunidade jurídica, acaba por lhe impor o dever de reconhecer, e conscientemente fomentar, a percepção de que os conflitos, por decorrerem de múltiplas formas e fontes, possuem por vezes causas de foro íntimo e pessoal que precisam ser tratadas de forma associada à sua raiz fundante sob pena de não se verem findos e solucionados.

A partir desse reconhecimento, temos que qualquer ação voltada a tratar o conflito de forma pontual, transferindo a um terceiro a sua solução, como ocorre corriqueiramente na atuação por parte do Poder Judiciário por meio da heterocomposição, resultará na resolução do litígio com a manutenção das partes em conflito que podem desencadear outras disputas e litígios.

Apesar de reconhecer que a efetivação do acesso à justiça perpassa pela gestão adequada dos conflitos, não pretendemos excluir, ou mesmo afastar, a análise do conflito por meio da esfera jurisdicional por ser uma das possibilidades existentes e destinadas à correta aplicabilidade desse direito tido por fundamental na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, Emmanoel Pereira (2022, p. 73) ao tratar do direito fundamental de acesso à justiça e da necessidade de tratamento adequado aos conflitos esclareceu que, dando cumprimento a esse dever, “diversas unidades jurisdicionais, em diferentes ramos do direito” têm se empenhado na busca de entregar uma prestação jurisdicional perseguindo a solução mais adequada tendo por base o caso concreto.

De tal forma, abordar, então, como a política judiciária nacional tem buscado enfrentar o crescente número de demandas judiciais frente à consolidada insatisfação da sociedade com o processo judicial, no que se refere ao tempo, custo e resolutividade dos litígios, irá contribuir para a efetiva implementação do direito fundamental de acesso à justiça, vista e tida como sendo possível para além da atuação jurisdicional por meio do Poder Judiciário, eis que não apenas de forma vinculada às tutelas jurisdicionais proferidas pelo Estado podemos ter a concretização do direito fundamental de acesso à justiça, que se encontra também representado no inciso LXXIV do Art. 5º da CF de 1988 ao enunciar e garantir a assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados.

Após abordar a estrutura do acesso à justiça a partir da configuração decorrente do modelo científico-jurídico tradicional base para o desenvolvimento do senso comum teórico do jurista e das três ondas renovatórias consolidadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, é fundamental retornarmos à teoria de Kim Economides (1999, p. 72) no que se refere a existência de uma quarta onda de acesso à justiça vinculada às instituições e aos executores do Direito com a finalidade de destacar a importância da prática de uma formação voltada ao fornecimento de competências e habilidades capazes de viabilizar a realização de uma atuação plural decorrente de uma gestão adequada dos conflitos por parte dos profissionais.

Conforme já apontado no tópico 1.2, tal visão afasta o debate da ampliação e efetivação do direito fundamental de acesso à justiça do campo da oferta para focar na demanda e serviço prestado. Nesse aspecto, o olhar avaliativo se voltará ao perfil profissional pretendido pelas instituições de educação jurídica eis que superada a restrição quanto ao acesso enquanto porta de entrada surgirá a necessidade da prática de uma formação tida por adequada por contemplar a existência de competências, habilidades e atribuições voltadas à efetivação do acesso à justiça a partir da solução dos litígios considerando as suas especificidades e complexidades.

No próximo capítulo serão analisadas, a partir do marco temporal representado pela Constituição Federal de 1988, quais mudanças ocorreram em relação à gestão dos conflitos de forma a contribuir à implementação de uma cultura jurídica voltada à resolução dos conflitos a partir de suas peculiaridades e especificidades.

3 AS MUDANÇAS OCORRIDAS NA GESTÃO DOS CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, além de ser responsável pela inauguração de uma nova ordem jurídica no Brasil, fundada no reconhecimento e efetivação dos direitos tidos por fundamentais, rompeu normativamente com o passado e com o autoritarismo, fruto da ditadura militar, instalando uma nova estrutura constitucional representada principalmente na implementação de um regime democrático.

Voltando os holofotes à pessoa, razão de todas as coisas, o preâmbulo escrito por Ulysses Guimarães, para a primeira edição do projeto constituinte do Senado, apesar de desautorizado e pouco conhecido (PINTO, 2020), nos apresenta elementos essenciais para compreender o Preâmbulo oficial, e válido, constante no texto da Constituição de 1988.

Nesse sentido, Ulysses Guimarães defende que: “O Homem é o problema da sociedade brasileira [...] Diferentemente das sete constituições anteriores, começa com o homem. Gratificante testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é seu fim e sua esperança. É a Constituição cidadã” (MARMELESTEIN, 2018, p. 64) que traz em seu texto diversos dispositivos instituidores e garantidores de direitos fundamentais.

Apesar de demandar a existência de vontade política à sua efetivação, é inegável que a Constituição Federal de 1988 surge rompendo com vários paradigmas, dentre os quais destacamos a efetivação da dignidade da pessoa humana como fundamento primeiro do Direito.

Ao avançar em busca da redução das desigualdades sociais, da efetividade dos direitos fundamentais e da democracia, o texto constitucional representa uma evolução e o seu preâmbulo, apesar de não possuir força normativa, apresenta diversos elementos que servem de base interpretativa à efetivação dos diversos dispositivos constitucionais bem como dos demais dispositivos legais de natureza infraconstitucional.

Nesse sentido, o preâmbulo constitucional de 1988 muito tem a nos dizer sobre a prática da gestão dos conflitos eis que determina que o Estado Democrático Brasileiro deve estar fundado na harmonia social, ao tempo em que deve estar comprometido, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 1988).

Partindo para o texto constitucional temos direcionado à busca por solução pacífica, o disposto no Art. 4º, VII da CF (BRASIL, 1988). O dispositivo prevê que a República Federativa do Brasil reger-se-á, nas relações internacionais, pelo princípio da solução pacífica dos conflitos.

Diante do exposto questiona-se: apenas nas relações internacionais o Brasil deverá reger-se pelo princípio da solução pacífica dos conflitos? Entendemos que não e defendemos que as relações nacionais, e de cunho interno, também devem reger-se pelo princípio da solução pacífica dos conflitos representado principalmente na prática de uma gestão adequada dos conflitos.

Ainda sobre a justiça e a busca pela solução pacífica das controvérsias, temos o disposto no Art. 98, II da CF por prever que: a União criará, no Distrito Federal e nos Estados, “justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, [...] exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação” (BRASIL, 1988).

Não podemos esquecer que os institutos da negociação e da arbitragem também foram objeto de previsão na norma constitucional por meio do disposto no Art. 114, §2º ao prever que havendo recusa das partes à negociação coletiva ou à arbitragem “é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica” cabendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito “respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente” (BRASIL, 1988).

Quanto aos dispositivos constitucionais que preveem a resolução litigiosa dos conflitos por terceiros, contamos com diversos que são contemplativos da prática da judicialidade. Nesse sentido temos, como exemplo, o disposto nos incisos XXXV, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LX, LXI, LXII e LXIII do Art. 5º, os incisos X, XI, XIII do Art. 24 e o inciso I do Art. 98.

Com relação aos dispositivos constitucionais temos no Art. 5º, inciso XXXV, a garantia de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, Poder Judiciário que, conforme inciso LIII, é considerado a autoridade competente para processar e sentenciar alguém (BRASIL, 1988).

Seguidamente temos, no mesmo artigo nos incisos LIV, a garantia de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, assim como as garantias constitucionais relativas ao contraditório e ampla defesa, bem como os recursos a ela inerentes, em processos judiciais ou administrativos (inciso LV), a não admissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (inciso LVI), a presunção de inocência até que ocorra o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (inciso LVII) e a publicidade dos atos processuais, ressalvadas as hipóteses de restrição legal (inciso LX) (BRASIL, 1988).

Além dos dispositivos dispostos acima temos as previsões acerca da aplicação de penas restritivas de liberdade onde no Art. 5º, inciso VXI, está garantida a proibição de prisão, ressalvadas as prisões em flagrante delito ou decorrentes de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, a comunicação imediata ao juiz competente e à família do preso, ou à pessoa por ele indicada, no caso de prisão (inciso LXII), bem como o direito de receber informações acerca dos seus direitos, dentre os quais se destaca o de permanecer calado sendo-lhe assegurada a assistência da família e de um advogado (inciso LXIII) (BRASIL, 1988).

O destaque dado aos referidos dispositivos constitucionais derivam do fato de que quase de forma unânime, com exceção do disposto no inciso LV do Art. 5º referente a garantia ao contraditório, a ampla defesa e os recursos a ela inerente, eles se vinculam à prática de procedimentos judiciais.

Como composição do sistema de justiça temos os juizados de pequenas causas onde a sua criação, funcionamento e processo cabe, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal conforme inciso X do Art. 24 da CF. No mesmo dispositivo legal é possível observar que a instituição de procedimentos em matéria processual (inciso XI) e as questões de assistência jurídica e da Defensoria Pública (inciso XIII) competem, da mesma forma, aos entes já citados. Por fim, ainda sobre os juizados especiais, o Art. 98, I determina que compete a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e aos Estados a criação dos juizados especiais, que deverão ser providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a promoção da conciliação, do julgamento e da execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses legais, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Partindo da constatação de que o Poder Judiciário por meio de seus mecanismos litigiosos de solução das controvérsias não estão satisfazendo a sociedade e cumprindo o papel do Estado nos quesitos resolução dos conflitos e pacificação social passamos a analisar, nos tópicos seguintes, os avanços e pressupostos para a realização de uma gestão dos conflitos tida por adequada, entendendo como tal aquela capaz de alcançar os objetivos e finalidades do Direito enquanto ciência, a quem cabe efetivar a resolução dos conflitos e implementar da pacificação social, a partir do acesso à justiça enquanto direito fundamental.

3.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A ordem jurídica nacional consagra, desde a Constituição de 1946 (Art. 141, §4º), o direito fundamental de acesso à justiça ao prever que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (BRASIL, 1946). O novo texto constitucional inovou ao ampliar a garantia prevista anteriormente para contemplar também a ameaça. Nesse sentido, o Art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 determina que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

A partir do dispositivo constitucional, outro não poderia ser o entendimento senão o de que a proteção judicial efetiva, assim nomeada por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 443), abrange não apenas as ofensas diretas, mas também as ameaças. Considerando que não há no texto constitucional exigência quanto a prática da lesão ou ameaça por parte do Poder Público, temos que a lei resguarda a abrangência de lesões ou ameaças originadas também nos conflitos privados podendo ser decorrentes de ações ou omissões, assim como ameaças ou lesões potenciais contemplando medidas cautelares ou antecipatórias destinadas à proteção de direitos (MENDES; BRANCO, 2012, p. 444).

Apesar do Art. 5º, XXXV instituir o chamado “monopólio do Poder Judiciário para reparar lesão ou ameaça a direito” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 447), o entendimento pela possibilidade de resolução dos conflitos por vias alternativas, alheias à jurisdição estatal, ganhou força com o advento da Lei nº 9.307/96, conhecida como Lei de Arbitragem, objeto de controle de constitucionalidade⁷ e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao analisar a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei de Arbitragem o STF se manifestou pelo provimento do agravo para homologar a sentença arbitral e declarar constitucional a Lei nº 9.307/96. Pugnou o STF pela “constitucionalidade da manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato” e pelo reconhecimento de que “A permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o Art. 5º, XXXV da CF” (STF, 2001, p. 2).

O maior impacto da decisão do STF, que reconheceu a compatibilidade da Lei de Arbitragem com o Art. 5º, XXXV, repousa na visão menos reducionista de que as lesões ou ameaças a direito somente podem ser objeto de resolução por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 449) reforçam que o precedente judicial, além de permitir uma

⁷ Vide SE 5.206-AgR – STF onde restou provido o agravo para homologar sentença arbitral que dirimiu conflito entre direitos disponíveis (existência e montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior) de duas sociedades comerciais e declarar a constitucionalidade da Lei nº 9.307/1996.

solução alternativa de conflitos, acaba por firmar a legitimidade da cláusula compromissória enquanto instrumento apto para demandar garantias judiciais do processo junto ao Poder Judiciário.

Sem dúvidas há, no texto constitucional, diversos dispositivos que demonstram a esperança depositada no Poder Judiciário quanto à resolução dos conflitos e proteção dos direitos, dentre os quais destacamos a proteção judicial ampla de lesão ou ameaça prevista no Art. 5º, XXXV da CF.

Paralelo a essa previsão o constituinte trouxe, a partir da percepção de que a concretização dos direitos fundamentais pressupõe o acesso à justiça, diversos instrumentos processuais de proteção aos direitos constitucionais, quais sejam: o *Habeas Corpus*, o Mandado de Segurança individual e coletivo, o Mandado de Injunção e a Ação Popular. Nesse sentido, se configura a visão de que “sem um Poder Judiciário independente”, que possa agir com autonomia e liberdade e julgar de acordo com a Constituição sem medo de qualquer retaliação “por desagradar os detentores do poder, não há que se falar em direitos fundamentais” (MARMELSTEIN, 2018, p. 172).

Apesar de reconhecer a necessidade de autonomia do Poder Judiciário, importante se faz ressaltar que essa autonomia não pode se consolidar de forma soberana ou absoluta eis que vivemos em um Estado Democrático de Direito. Para tanto, ao tempo em que os juízes passaram a desempenhar essa função de destaque na proteção, garantia e efetivação dos direitos fundamentais, e reconhecendo que os juízes também podem violar direitos fundamentais, instrumentos de limitação do poder judicial foram instituídos com a finalidade de impedir o uso arbitrário e abusivo dessas novas competências (MARMELSTEIN, 2018, p. 172).

Diversas limitações são constitucionalmente impostas ao Estado quando do exercício da sua função punitiva, nesse sentido temos os deveres de investigar, processar e punir com ética os indivíduos de forma a respeitar as garantias constitucionais do acusado conforme modelo garantístico. Enquanto derivações do devido processo legal tais limitações, de cunho constitucional, se desdobram nos direitos ao contraditório, a ampla defesa, ao juiz natural, a vedação de provas ilícitas,

a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, a publicidade do julgamento, a individualização da pena, etc., todos, expressamente positivados na Constituição Federal de 1988 (MARMELSTEIN, 2018, p. 172-173).

Apesar da existência de diversos dispositivos legais com a finalidade de prover tutela jurídica, é cediço que os debates acerca do acesso à justiça se concentram no disposto no Art. 5º, XXXV da Constituição Federal. É sobre ele que nos debruçaremos para seguir abordando os aspectos e fundamentos atinentes à prática de uma gestão adequada dos conflitos frente a existência de dispositivo constitucional que tem por finalidade declarar a inafastabilidade do controle jurisdicional considerado, pela doutrina e jurisprudência, fundamento normativo estruturante de um amplo e irrestrito sistema, que tem por finalidade garantir o acesso ao Poder Judiciário por meio de suas instituições e regramentos legais próprios, e comando legal restritivo direcionado ao legislador no sentido de que não é possível legislar com a finalidade de afastar, da esfera de atuação do Poder Judiciário, a apreciação de lesão ou ameaça a Direito (SILVEIRA, 2020, p. 103-104).

Tal impedimento legislativo é de fundamental importância diante do reconhecimento de que a Constituição Federal de 1988 surge, em substituição a Ditadura Militar, no intuito de implementar um Estado Democrático de Direito. Ademais, temos que o Ato Institucional nº 01/1964 (BRASIL, 1964), dando amplos poderes aos Comandantes-em-Chefe, fundamentado no interesse da paz e da honra nacional, suspendeu as limitações constitucionais permitindo a suspensão dos direitos políticos por 10 anos e a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluindo da apreciação do Poder Judiciário as medidas praticadas nesse sentido.

Ratificando e complementando as condutas proibitivas e violadoras de direitos humanos e fundamentais praticadas pelos atos institucionais anteriores, tivemos a publicação do Ato Institucional nº 05/1968 que, por sua vez, suspendeu as garantias constitucionais do *Habeas Corpus* quando da prática de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular (Art. 10), mantida a exclusão de apreciação judicial de todos os atos praticados de forma contrária as definições contidas no referido documento (AI-5) e seus Atos

Complementares, bem como os seus efeitos, conforme previsto no Art. 11 (BRASIL, 1968).

Importante ressaltar que o legislador não buscou, a partir dos dispositivos constitucionais, garantir que toda lesão ou ameaça a direito fosse exclusivamente apreciada pelo Poder Judiciário, pois muitas situações decorrentes principalmente dos campos subjetivo e individual não são satisfatoriamente solucionadas dentro do judiciário. O que o legislador originário pretendeu com o regramento foi reparar e restituir um direito fundamental que garante aos indivíduos o direito de ter acesso ao Poder Judiciário sempre que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos.

Nesse sentido, a doutrina é bastante resistente a mudanças no sistema processual que envolvam limitações ao tradicional direito de ação ou acesso ao Poder Judiciário, entendido como a possibilidade essencialmente contingente de o interessado comparecer perante o juiz visando proteger os seus interesses (SILVEIRA, 2020, p. 113). Apesar de válida, e plenamente justificável no contexto histórico brasileiro, entendemos que a postura de resistência não deve ser absoluta ao ponto de desconsiderarmos tudo que se propõe, que é a possibilidade de analisarmos a existência de lesão ou ameaça a direito “fora” da esfera de atuação do Poder Judiciário.

É preciso, sem excluir ou violar a garantia constitucional prevista no Art. 5º, considerarmos a possibilidade de que, diante de problemas e dificuldades que o sistema judiciário e o sistema de justiça enfrentam enquanto mecanismos de defesa e proteção dos direitos, seja necessário pensarmos formas, procedimentos e posturas que sejam em algumas situações mais eficientes e eficazes que outras a partir da especificidade e peculiaridade dos casos. Não podemos permanecer defendendo, sem questionar, a realização da percepção de que o Poder Judiciário é, e permanecerá sendo, o melhor, mais eficiente e mais eficaz mecanismo de proteção dos direitos e efetivação da justiça.

O objetivo pretendido com o referido questionamento não é o de excluir o dispositivo constitucional ou a sua proteção, muito pelo contrário, o que se busca é ampliação de eficácia constitucional protetiva diante do reconhecimento de que, diante das

especificidades dos conflitos e das necessidades sociais, o Poder Judiciário pode não ser o melhor caminho a ser buscado. Nesse sentido, Ricardo Geraldo Rezende Silveira (2020, p. 113) defende que os conceitos adotados visam apenas reduzir o número de ações passíveis de atuação judicial, deixando àquela apenas os direitos tidos por razoáveis e adequadamente protegidos de qualquer lesão ou ameaça a direito de forma que o acesso ao Poder Judiciário só seria vedado na ausência de necessidade de proteção do Estado, anulando quaisquer riscos reais dentro de um sistema de justiça tido por mais eficaz.

Ao se debruçar sobre a realidade da justiça brasileira, e tendo por base os números apresentados no relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2022 (referente ao ano de 2021) temos que esta sofre, assim como outras realidades jurisdicionais, com o problema da sua ineficiência decorrente, principalmente, da morosidade e dos altos custos que, aliadas à prática de uma cultura litigiosa e da gestão inadequada dos conflitos, contribuem para o crescimento da insatisfação social para com as providências prestadas pelo Estado por meio do seu sistema de justiça.

No que se refere aos custos, conforme já abordado no tópico 2.2, temos que as despesas totais efetuadas com a manutenção do Poder Judiciário corresponderam, no ano de 2021, a 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 9,64% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (CNJ, 2022, p. 81). Gastos demasiadamente elevados diante do grau de litigiosidade que apresentou crescimento no ano de 2021 em todos os segmentos da justiça, com exceção da Justiça Eleitoral (CNJ, p. 105). O levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça apontou que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, ou seja, aguardando alguma solução definitiva (CNJ, 2022, p. 104).

A procura pelo Poder Judiciário também cresceu em números, com relação a novas demandas, se considerarmos apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez no ano de 2021 eis que foram propostas 19,1 milhões de ações, um aumento de 10,3% quando comparados com os números levantados em 2020 (CNJ, 2022, p. 105).

Diante dos números, dados e informações expostas não é difícil constatar que o sistema de justiça tem falhado a altos custos. A análise é simples e pode ser focada nas novas demandas, nos processos baixados, no giro de acervo e nos custos. De forma conclusiva temos que ao custo de R\$ 103,9 bilhões de reais (CNJ, 2022, p. 80) a justiça brasileira não tem conseguido julgar e baixar mais processos que o número de novas demandas propostas eis que o índice de atendimento à demanda (IAD) alcançou o percentual de 97,3%⁸ contribuindo para a elevação do estoque processual em 1,5 milhão de processos (CNJ, 2022, p. 126).

Nesse sentido, entendemos que para se buscar uma mudança de visão e de postura no sistema de administração da justiça, sem impactar de forma negativa a efetividade do direito fundamental do acesso à justiça, precisamos realizar uma análise racional pautada nos custos frente a efetividade das posturas e ações praticadas atualmente. Entretanto, essa análise demanda cuidado e responsabilidade de quem a faz no sentido de que simplesmente propor a redução de custos pode representar uma mitigação do direito constitucional fundamental, que não é o objetivo da presente tese.

De tal forma, não podemos voltar o olhar apenas ao fator financeiro ou econômico que é essencial, porém não exclusivo, de forma que é preciso incluir na questão dos custos discussões sobre a efetividade, manutenção e garantia do direito fundamental do acesso à justiça. O que se pretende é associar, por meio de uma equação positiva, os indicadores relativos aos custos, celeridade e eficácia. O que não podemos manter é a realização de discussões e debates, nos campos social, jurídico, político e acadêmico, acerca do sistema de justiça e do Poder Judiciário desconsiderando questões fundamentais referentes à sua manutenção a partir de seu orçamento.

Noções básicas de finanças nos permitem constatar que, “por mais célere e eficiente que seja o sistema judicial, o simples trâmite de milhões de processos por ano nos fóruns e tribunais torna inviável uma redução relevante dos custos” (SILVEIRA, 2020,

⁸ Com exceção da Justiça Eleitoral, que possui comportamento sazonal e apresentou redução do IAD, todos os demais segmentos da justiça apresentaram índices inferiores ao patamar desejável que é de 100% (CNJ, 2022, p. 126-127).

p. 117). De tal forma, uma medida indispensável para se reduzir custos seria reduzir o número de processos levados ao Poder Judiciário, eis que a redução de novas demandas já impactaria de forma positiva quanto a manutenção ou melhoria na qualidade do serviço prestado.

Entretanto, apenas garantir o direito de provocar a tutela jurisdicional, mediante o exercício do direito de ação ou de defesa, não é o mesmo que garantir a efetividade do direito fundamental do acesso à justiça que demanda, para além do acesso propriamente dito, ações tidas por tempestivas e adequadas. Nesse sentido, Ricardo Goretti (2021, p. 90) esclarece que “de nada adianta a garantia da tutela jurisdicional se o tratamento dispensado ao conflito for inadequado e insuficiente para proporcionar aos conflitantes a pacificação pretendida”.

Buscando construir um sentido mais ampliado do acesso à justiça, Ricardo Goretti (2021, p. 92) formulou o entendimento de que o “sentido integral do acesso” se apresenta como mais adequado, elencando, como razões fundamentais, a representação da plenitude das dimensões social, jurídica e política, a possibilidade da reivindicação dos direitos ocorrer por vias plurais de prevenção e resolução de conflitos e pela possibilidade de se alcançar resultados justos por vias de prevenção e resolução de conflitos diferentes, chamadas de alternativas ao processo.

A partir dessa compreensão, Ricardo Goretti (2021, p. 92-93) formulou, enquanto definição para o acesso à justiça, que se trata de um direito fundamental “a uma *tutela* ou *prestação* com potencial para consagração de uma ordem de valores, direitos e interesses essenciais para o indivíduo que se encontre em situação de lesão ou ameaça a direito”. Direito que pode ser reconhecido por vias diversas à judicial, desde que efetivas, no que se refere ao alcance da pacificação do conflito, e adequadas, capazes de atender às particularidades do caso concreto.

Em busca de diminuir a demanda, por meio de novas ações propostas ao Poder Judiciário, o sistema de justiça propôs, de forma associada a atuação do judiciário, meios e formas extrajudiciais de solução dos litígios possíveis a partir de uma gestão adequada dos conflitos que, longe de buscar afastar o litígio do campo judicial, busca concretizar o acesso à justiça a partir das possibilidades fáticas e jurídicas.

Diante do reconhecimento de que os princípios processuais devem ser analisados a partir do prisma da instrumentalidade, temos que se faz necessário realizar uma adequação quanto ao modo de resolução dos conflitos a fim de que este possa acompanhar as mudanças ocorridas na dinâmica social (SILVEIRA, 2020, p. 121).

Nesse sentido, Frank Sander (1979, p. 68) nos alerta que a partir da complexidade da sociedade moderna, não apenas vivenciamos o declínio dos mecanismos tradicionais de resolução de disputas como o surgimento de novas fontes potenciais de resolução de controvérsias.

Acerca da crise de administração da justiça, representada na ineficácia da prestação jurisdicional, temos, sendo um fenômeno mundial influenciado por diversos fatores sociais, econômicos e culturais, a revelação de que a sua representatividade decorre principalmente na ausência de autonomia nos processos de tomada de decisão acerca dos rumos dos conflitos interindividuais, bem como na cultura da falta de autonomia, que acaba tornando o Poder Judiciário a porta de entrada quando da busca de resolução de conflitos (GORETTI, 2021, p. 96).

Como decorrência do fenômeno mundial, o Brasil também foi impactado com essa nova visão acerca da resolutividade dos conflitos. Tema que passaremos a analisar nos tópicos seguintes a partir dos avanços ocorridos, principalmente, após a publicação da Resolução nº 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça.

3.2 OS AVANÇOS OCORRIDOS COM A RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ

No Brasil vivenciamos, em resposta à crise sentida no sistema de justiça quanto à ineficácia do direito fundamental do acesso à justiça, o estímulo à utilização dos métodos alternativos de solução dos conflitos que se encontra segundo Ricardo Goretti (2021, p. 97) fundado em dois vetores, quais sejam: a sociedade civil e o Estado. No que se refere à sociedade civil, o movimento social surgiu em resposta à insatisfação crescente quanto a efetividade do processo, razão pela qual, de forma progressiva, os indivíduos têm se manifestado no sentido de buscar uma

aproximação com a prática de métodos autocompositivos e alternativos ao processo, como a mediação. Quanto às práticas fomentadas pelo Estado, observa-se que no campo estatal o Poder Público tem intensificado a prática de ações em busca de incentivar a utilização de outras práticas alternativas ao processo (GORETTI, 2021, p. 97-98).

Uma das formas de o Estado buscar o fomento quanto à utilização das práticas autocompositivas, a partir do reconhecimento de que as ações praticadas na esfera judicial não foram suficientes para diminuir os impactos decorrentes da crise referente à inefetividade processual, decorreu da mudança observada nas políticas públicas de tratamento dos conflitos a partir da publicação da Resolução nº 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça, criado por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, teve sua instalação finalizada, nos termos do Art. 103-B da Constituição Federal, no dia 14 de julho de 2005. Compondo o Poder Judiciário, com sede em Brasília-DF e atuação em todo o território nacional, o CNJ tem a missão de “promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira” (CNJ, 2023).

Enquanto instituição pública, que tem por objetivo aperfeiçoar o trabalho do Poder Judiciário brasileiro, o CNJ tem como visão de futuro garantir eficiência, a transparência e a responsabilidade social da justiça brasileira. Quando do exercício da função voltada à eficiência dos serviços judiciais, o CNJ normatizou, por meio da Resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a utilização dos chamados meios consensuais de resolução dos conflitos, como a mediação e a conciliação, bem como a prestação do serviço de orientação jurídica ao cidadão (CJN, 2010).

Cabe ao referido conselho, na busca pela eficiência dos serviços judiciais, realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário, bem como, a partir do relatório estatístico sobre a movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade

jurisdicional realizada no país, formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos (CNJ, 2023).

Quanto ao papel normativo do CNJ, temos que lhe cabe, dando cumprimento aos seus objetivos e missão, a elaboração de atos normativos, representados pela confecção do seu Regimento Interno, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias, Provimentos, Recomendações e Enunciados (CNJ, 2023). Quanto a edição dos atos normativos pelo CNJ, o seu Regimento Interno determina, no Art. 102, que: “O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações” (CNJ, 2022).

O ponto focal da presente resolução está no reconhecimento de que a política judiciária nacional tem a missão de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios tidos por adequados quanto a sua natureza e peculiaridade, ao tempo em que cabe aos órgãos judiciários, além da solução efetivada via sentença judicial, oferecer outras formas de solução de conflitos, consensuais, como a mediação, conciliação e orientação jurídica (CNJ, 2010).

A Resolução nº 125/2010 representa um marco na busca pela evolução e implementação de métodos autocompositivos (mediação e conciliação), bem como na disseminação da cultura de pacificação social, a partir da sua proposta de instituir uma Política Judiciária Nacional de tratamento, tido por adequado, dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2010). Apesar de prever ações voltadas ao Poder Judiciário a referida resolução, ao prever que os conflitos devem ser analisados a partir de sua natureza e peculiaridade, deu início a um debate essencial voltado ao reconhecimento de que é necessário realizar uma gestão do conflito em busca de se implementar meios e técnicas cada vez mais eficazes na sua resolução.

A análise, até então realizada de forma generalista, perde espaço à prática de uma gestão adequada do conflito que demanda, do seu gestor, habilidades e competências que precisam ser desenvolvidas em todas as esferas de atuação no intuito único de viabilizar resolução do litígio e o alcance da pacificação social.

A expansão da utilização de métodos alternativos de solução de conflitos ganha força no Brasil a partir do Século XXI. A partir da Resolução nº 125/2010 o Estado passou a promover diversas ações para fomentar a prática de ações autocompositivas, dentre as quais destacamos, enquanto marcos regulatórios: o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), e nas esferas judiciais o incentivo às práticas conciliatórias junto aos processos judiciais e a realização, pelos tribunais, de mutirões ou semanas da conciliação (GORETTI, 2021, p. 98-99).

O Código de Processo Civil enuncia a realização, pelos personagens do processo, de diversas práticas autocompositivas, dentre as quais destacamos o disposto no Art. 139, V por prever que “O juiz decidirá o processo conforme as disposições desse Código, incumbindo-lhe [...] promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. Quanto ao oficial de justiça lhe cabe, segundo o Art. 154, VI, “certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber” (BRASIL, 2015).

Determina ainda o Código de Processo Civil, no Art. 165, que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos – CEJUSC, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Quando da prática da mediação e da conciliação, admite-se a utilização de técnicas negociais quando aplicadas com o objetivo de viabilizar um ambiente favorável à autocomposição (Art. 166, §3º).

As mudanças legais, em busca de implementar um ambiente para que seja possível a realização da solução do conflito por meio da autocomposição, atingem também os atos praticados pelas partes diante da previsão legal constante no Art. 190 do CPC ao prever que, quando o processo tratar de direitos que admitam autocomposição, antes ou durante o processo, “é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres

processuais” devendo, a autocomposição obtida ser reduzida a termo e homologada por sentença nos termos do §11 do Art. 334 (BRASIL, 2015).

Outros estímulos legais constantes no CPC à prática da autocomposição também podem ser observados quando da antecipação de provas, que é admitida desde que seja suscetível de viabilizar a autocomposição, ou outro meio adequado de solução de conflito, nos termos do Art. 381, II, quando da possibilidade de escolha do perito pelas partes, desde que sejam plenamente capazes e a causa possa ser resolvida por autocomposição, nos termos do Art. 470, I e II, e pela equivalência de título executivo judicial das decisões homologatórias de autocomposições judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, conforme Art. 515, II e III.

A Lei de Mediação, ampliando o disposto no Art. 165 do CPC, determina no Art. 24, que as sessões e audiências de conciliação e mediação de competência do CEJUSC englobam as esferas pré-processuais e processuais. Seguidamente define, no Capítulo II, as questões atinentes a autocomposição dos conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público permitindo a criação, no Art. 32, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.

A configuração da busca pela resolução dos conflitos no Brasil, não diferente de outros países da América Latina como o Paraguai, pauta-se no projeto da modernidade que se desenvolveu com base em dicotomias provenientes do modelo de racionalidade cartesiana que dominou a ciência e a sociedade por muito tempo (SANTOS, 1990, p. 13). Partindo do reconhecimento de que “as prioridades polares de um certo momento permanecem residualmente nas que se lhe seguem” (SANTOS, 1990, p. 14) reconhecemos que romper totalmente com a formação dicotômica da ciência e das sociedades é um papel complicado e difícil, agravado pelo “défice de mediação” que ganhou força no nosso século.

A formalização jurídico-política da sociedade se consolidou no modelo hegemônico de transformação social nomeado por Boaventura de Sousa Santos (1990, p. 15) Estado-Providência, que de forma extremamente burocrática e pautado por processos formais de decisão, recusando todas as alternativas informais de

agregação de interesses, foi responsável pela regulamentação extensiva e intensiva das relações sociais.

O formalismo, apesar de constantemente contestado, manteve-se intacto até meados da década de 60 quando o informalismo, por meio do civismo, do individualismo, do privatismo, da estética pós-modernista e da desconstrução pós-estruturalista, causou o que Boaventura de Sousa Santos (1990, p. 16) nomeou de capitalismo desorganizado ou crise do Estado-Providência. Como impacto tivemos uma afetação dos ramos do Direito que sustentavam a regulação social o que acabou gerando uma crise nas formas de representação política trazendo a desregulação do Estado-Providência e a informalização da justiça com o questionamento acerca do formato jurídico e judicial sob o qual o Estado se apoiou.

O foco da presente tese repousa sobre os impactos decorrentes da crise do Estado-Providência que, diante da informalização da justiça também chamada de justiça informal ou comunitária, direciona-se à prática da administração da justiça que passa a buscar a resolução dos litígios por meios diversos ao judicial e em busca de promover a resolução dos conflitos com base na:

- 1) Ênfase em resultados mutuamente acordados, em vez da estrita obediência normativa.
- 2) Preferência por decisões obtidas por mediação ou conciliação, em vez de decisões obtidas por adjudicação (vencedor/vencido).
- 3) Reconhecimento da competência das partes para proteger seus próprios interesses e conduzir a sua própria defesa num contexto institucional desprofissionalizado e através de um processo conduzido em linguagem comum.
- 4) Escolha como terceira parte de um não-jurista (ainda que com alguma experiência jurídica), eleito ou não pela comunidade ou grupo cujos litígios se pretendem resolver.
- 5) Diminuto ou quase nulo o poder de coerção que a instituição pode mobilizar em seu próprio nome (SANTOS, 1982, p. 17).

Razões que em muito se assemelham ao que buscamos na presente tese ao defendermos a necessidade de devolvermos às partes a autonomia de solucionar os seus litígios, paralelo à visão de que é necessário ajustarmos a postura dos profissionais envolvidos na resolução dos conflitos ao caso concreto, bem como à compreensão de que o movimento por informalidade promove o estímulo à atuação da sociedade civil em contraponto à mitigação ou supressão da atuação ou do papel do Estado quando da resolução das disputas.

Ao motivar a prática da mediação e da conciliação como formas autocompositivas dos litígios, a Resolução nº 125/2010 acaba por fomentar o questionamento acerca do monopólio, até então prevalente, de que ao Estado cabia solucionar os conflitos. A pluralidade de ordens jurídicas no mesmo espaço político (SANTOS, 1990, p. 17) ganha então força com a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos a quem cabe, conforme inciso IV do Art. 7º, instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, a quem compete, de forma concentrada, a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores dos órgãos por eles abrangidos (CNJ, 2010).

Entretanto, entendemos que a criação dos CEJUSCs representa mais um indicativo de que o Poder Judiciário segue concentrando as atuações em detrimento da necessidade, já exposta, de se efetivar o processo de desjudicialização dos litígios.

Seguindo analisando a atuação dos CEJUSCs temos, conforme previsto no Art. 10 da Resolução nº 125/2010 (CNJ, 2010), que a sua atuação ocorrerá por meio dos setores de solução de conflitos pré-processual e processual, bem como o setor de cidadania. No que se refere ao setor pré-processual temos que este atuará principalmente com foco nas demandas que versem sobre direitos disponíveis em matérias cíveis, de família, previdenciária e da competência dos juizados especiais. No setor de solução de conflitos processual temos os processos já distribuídos e despachados pelos magistrados, a quem cabe indicar o método de solução a ser seguido. Por fim, fica a cargo do setor de cidadania a prestação dos serviços de informação, orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos e de assistência social, dentre outros.

Visando consolidar a importância da criação dos CEJUSC, apresentamos os números constantes no relatório emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região – TRT7 relativo as ações praticadas pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas, ou Centro de Conciliações, por ser uma unidade do Poder Judiciário especializada em atendimento ao público visando a

solução consensual dos conflitos e a realização de orientação nas matérias relativas à cidadania (TRT7, 2022, p. 34).

O CEJUSC do TRT-7, sendo uma unidade que atua independentemente das tentativas de conciliação já previstas no rito do processo trabalhista, realiza as suas audiências a partir da manifestação de interesse das partes, empregados ou empregadores, de solicitação feita em reunião, audiência ou sessão ou ainda por indicação do magistrado responsável pelo processo, de acordo com o calendário e vagas disponibilizadas às varas do trabalho (TRT7, 2022, p. 34).

Quanto aos números do CEJUSC apresentados pelo TRT-7 (2022, p. 34) e referentes ao ano de 2022 é possível observar que foram designadas 1.534 audiências e somente 4 não foram realizadas. Das 1.530 audiências que ocorreram foram realizados, e homologados, 836 acordos, somando o valor total de R\$ 20.627.392,45. Se passarmos a analisar a abrangência das ações desenvolvidas pela conciliação no CEJUSC do TRT-7 pelo quantitativo de pessoas, os resultados ganham volume diante do seu alcance que atingiu a marca de 4.025 pessoas atendidas. Por fim, considerando que foram realizadas 1.530 audiências de conciliação e que foram firmados 836 acordos, o CEJUSC do TRT-7 apresenta um percentual de êxito correspondente a 54,64% de suas ações.

Em busca de reafirmar a importância da implantação de formas autocompositivas na formação jurídica ofertada pelas instituições públicas e privadas responsáveis pela formação do jurista e futuro profissional, temos que as extensões do CEJUSC de Fortaleza-Ceará⁹, com o objetivo de promover maior celeridade, eficiência, eficácia, credibilidade e redução da litigiosidade, promoveram 1.785 audiências exitosas no ano de 2022, alcançando o percentual de 89% de êxito nas audiências em que as duas partes compareceram para a tentativa de acordo, evitando que mais demandas chegassem ao Poder Judiciário (TJCE, 2023).

⁹ Conforme regulamentação realizada pela Portaria nº 433/2016 do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) as extensões em Fortaleza são instaladas e formalizadas por meio de convênio entre o TJCE e as entidades interessadas.

Ao analisar a atuação do CEJUSC em Fortaleza, a chefe do centro Geanne Catunda reforça a relevância de se “desjudicializar as lides” ao afirmar que a prática do procedimento pré-processual traz às partes benefícios decorrentes da celeridade, informalidade e autonomia para celebrar o acordo. Detalhou ainda que “A pessoa que, por exemplo, quer entrar com uma ação de divórcio, tem a opção de ter um caminho mais rápido do que um processo judicial. Esse caminho é feito por meios das extensões” (TJCE, 2023), regulamentadas pela Portaria nº 433/2016, que são espaços ofertados à sociedade por instituições públicas e privadas de acolhimento social (faculdades, Defensoria Pública, câmaras de arbitragem e institutos que praticam a mediação e a conciliação) com a finalidade de fomentar a prática da autocomposição antes de entrar no Poder Judiciário.

Em visita institucional às extensões existentes na Defensoria Pública do Estado (DPE), na Universidade de Fortaleza (UNIFOR), no Centro Universitário Farias Brito (UNIFB) e na Câmara de Arbitragem Fórum de Justiça Arbitral (CAFJA), a equipe do CEJUSC Fortaleza, representada por uma de suas coordenadoras a juíza de Direito Dra. Sirley Cíntia Pacheco Prudêncio, reconheceu a importância e relevância dos serviços prestados à sociedade “em clara decorrência do sistema de ‘Justiça Multiportas’, nos termos da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça” (TJCE, 2023).

Diante dos números apresentados relativos aos CEJUSCs, que reforçam a necessidade e importância do papel legalmente desempenhado por tais estruturas e composições na resolução dos conflitos de forma autocompositiva, passaremos a analisar, a partir do reconhecimento acerca da necessidade de realizarmos uma atuação judicial e extrajudicial, como ocorre o funcionamento do sistema de justiça multiportas e como ele poderia auxiliar na superação, ou mitigação, da crise que reconhecemos afetar atualmente o nosso sistema de justiça e consequentemente a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

3.3 O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS: A NECESSIDADE DE UM OLHAR JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

O presente tópico propõe-se a analisar as consequências decorrentes da busca primária ou exclusiva do Poder Judiciário como caminho para dirimir os conflitos sociais, eis que os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça nos apontam o abarrotamento do sistema jurídico brasileiro e uma crescente demanda dos litígios judiciais, aumento que nos reporta a possível existência de uma insatisfação por parte da sociedade com o sistema de justiça brasileiro tendo em vista que este tem atuado de forma limitada diante dos altos custos e da morosidade da justiça quando da tratativa e resolutividade dos litígios.

Os números constantes no relatório do CNJ nos reportam acerca da necessidade de dialogarmos academicamente e profissionalmente quanto à crise vivenciada pelo Poder Judiciário por impactar diretamente no acesso ao direito fundamental à justiça no sentido de viabilizar o alcance de uma solução justa, crise que associamos principalmente a prática de uma gestão inadequada dos conflitos por parte do sistema jurisdicional brasileiro, e de seus profissionais, fruto de uma compreensão equivocada e decorrente do paradigma dominante que, de forma mecanicista e cartesiana, se pauta na literalidade, bem como na presunção do absolutismo legal como mecanismos capazes de bem solucionar os litígios.

O aumento das demandas judiciais como decorrência da busca de se prover os direitos sociais ampliados após as reivindicações sociais representadas pelas lutas de classes ocorreu no Brasil por volta de 1930, época que ficou conhecida como Estado Novo ou Era Vargas (CAMARGO, 1999, p. 17). Fruto de um movimento mundial voltado à ampliação do orçamento social, tivemos o aumento exacerbado dos custos do Estado que logo se tornou impraticável necessitando retroceder a um nível tido por Boaventura de Sousa Santos (1982, p. 24) como funcional.

De forma direcionada à atuação por parte do Poder Judiciário, temos que a implementação das reivindicações sociais, aliada ao aumento no acesso ao direito, passou a ser considerada excessiva de forma que o sistema judiciário,

sobrecarregado com a “juridificação crescente dos conflitos”, acabou sendo considerado como um mecanismo burocrático e excessivamente oneroso (SANTOS, 1982, p. 24-25), elementos que ainda hoje impactam o funcionamento e a operacionalidade da administração da justiça no Brasil.

Nesse contexto, os elementos da reforma do sistema de justiça em busca de implantar a informalização e a deslegalização ganham força eis que tornam possível a redução dos custos, aliviando o sistema judiciário de resolução dos conflitos que passam a comportar o processamento por meio de procedimentos informais com custos bastante inferiores (SANTOS, 1982, p. 25).

Elaborar alternativas reformadoras pautadas na informalização da justiça, na deslegalização, na justiça comunitária, na resolução dos conflitos e no processo dos litígios, consistentes em criar processos, instâncias e instituições de forma descentralizadas, informais e desprofissionalizado em complementação ou substituição, em áreas determinadas, a administração tradicional da justiça tornando-a mais geral, célere, acessível e menos onerosa, significa se opor ao modelo centralizado, formal e profissionalizado que tem dominado a administração da justiça principalmente nos últimos 200 anos (SANTOS, 1982, p. 11).

Especificamente no campo da informalização observamos que, enquanto modelo terapêutico, funda-se no consenso e na persuasão, na integração em contraponto a exclusão, na regulação e normalização do comportamento ao invés da punição, na obtenção de resultados mutuamente satisfatórios em substituição da estrita aplicação das normas legais (SANTOS, 1982, p. 19). Nesse contexto, temos a configuração do novo paradigma científico da ciência jurídica que acreditamos existir pautado na busca por soluções não binárias e contemplativas da especificidade e relatividade dos conflitos.

Para além dos debates acerca da redução dos custos, consideramos que a supressão de despesas é apenas um dos eixos que devem ser analisados na propositura de soluções extrajudiciais ou consensuais. Aliado a diminuição das despesas é preciso considerar que, como ganho, a “informalização da justiça” fortalecerá a estabilização das relações sociais acarretando uma redução do poder

coercitivo do Estado. Ressaltando a importância da mudança, Boaventura de Sousa Santos (1982, p. 26) nos traz que as instituições, limitadas que são diante dos poderes ao seu dispor, necessitam, inevitavelmente, de se orientar para a obtenção do consenso e da harmonia, possíveis por meio da mediação, conciliação, negociação e arbitragem.

A importância da associação dos métodos autocompositivos aos métodos judiciais diante do reconhecimento de complementaridade, e não extinção de um sobre o outro, também foi objeto de análise por Boaventura de Sousa Santos.

Analisando o que ele chama de “poder cósmico” e “poder caótico”, representando o primeiro o poder centralizado e fisicamente localizado nas instituições que compõem, formal e hierarquicamente, o Estado enquanto poder jurídico-político e o segundo o poder relativo às relações e interações sociais sempre que estas se apresentam como desiguais ou assimétricas, o autor reconhece que o Estado, ao informalizar a justiça, se engrandece com a tentativa de agregar o poder coercitivo produzido no desenvolvimento das relações sociais continuadas de forma a “articular explicitamente o seu poder cósmico com o poder caótico” mantido até então fora do seu alcance (SANTOS, 1982, p. 27-28).

Alcançando o objetivo proposto, de controlar as ações e relações sociais que dificilmente seriam reguláveis por meio dos processos jurídicos formais que conhecemos, temos por meio de uma aparente “retração” uma efetiva expansão do Estado que, por meio da “relegalização”, expande o controle social por meio de um governo indireto sob a forma de sociedade civil (SANTOS, 1982, p. 28-29).

Não se pretende, com a reprodução da opinião de Boaventura de Sousa Santos desconstruir a necessidade da construção e consolidação de um novo paradigma científico que se apresenta como necessário diante da constatação de que o paradigma tradicional, e dicotômico, não tem dado conta de resolver satisfatoriamente os conflitos a partir de suas especificidades e peculiaridades alcançando a pacificação social.

Assim como as exposições acima, a justificativa de que a informalização judiciária representaria uma ampliação do Estado e dos seus mecanismos de controle não deve ser capaz de enfraquecer o debate acadêmico, e jurídico, acerca da necessidade de pensarmos o sistema de justiça para além da atuação do Poder Judiciário.

O que se faz necessário é a compreensão de que, a partir do conhecimento consolidado de que a informalização judicial pode representar uma ampliação do domínio da atuação estatal e a implementação de um maior controle por parte do Estado, mascarado de desburocratização e supressão das instituições públicas, é preciso cuidado e atenção para que não sejamos ainda mais massacrados e controlados, enquanto massa, no que se refere a produção e reprodução de formas de poder por parte do Estado que, ao invés de se ver suprimido com a prática da autonomia da vontade praticada nas ações autocompositivas e extrajudiciais, teria, na verdade, uma atuação ampliada por meio da transferência de representatividade e controle que passa também a ser aplicável nas ações autocompositivas e extrajudiciais.

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (1982, p. 30-31) expõe que é possível ocorrer a transferência do poder das “instituições formais” para as “redes sociais informais” de forma que as “redes sociais tornar-se-iam então a unidade do poder dominante da produção e reprodução do poder – uma fonte do poder difusa e intersticial e, portanto, tão familiar quanto remota”.

Sendo o poder deslocado das “instituições formais” para as “redes sociais informais” haverá, em paralelo, uma realocação do conhecimento jurídico-científico para o conhecimento vulgar (não científico e não disciplinar) impeditivo de classificá-lo, na matriz básica do paradigma científico, a partir da dicotomia verdade/falsidade. Tal revolução, tida por Boaventura de Sousa Santos (1982, p. 32) como cognitiva, seria capaz de configurar a crise final do paradigma científico ao tempo que considera que não alcançaremos a compreensão necessária às reformas propostas pela informalização e comunitarização da justiça “se não estivermos dispostos a reconhecer nelas a presença de uma função mais positiva também... (isto é), de um potencial utópico ou transcendente” (SANTOS, 1982, p. 33).

De forma positiva e em sentido amplo, as reformas da informalização da justiça, baseadas em padrões de eficiência estabelecidos pela lógica formal e estatista do Estado, determinados pelos critérios de rentabilidade da ação estatal e de estabilização das relações sociais, enquanto função primária do Estado. Quanto à rentabilidade, temos que esse critério funcionou enquanto a justiça informal teve como pretensão aliviar os tribunais de litígios repetitivos, de pequeno montante e pouco rentáveis. Já o critério da estabilização social funcionou enquanto perdurou a vinculação positiva entre burocracia e violência. Nesse aspecto, ao dispor dos agentes de resolução dos conflitos o Estado, por meio da informalização, e consequentemente da desburocratização, reduziu ou eliminou parcela do seu poder coercitivo frente a resolução dos conflitos (SANTOS, 1990, p. 26-27).

O zelo e cuidado necessários, quando da implementação da informalização da justiça e da possível redução ou eliminação do poder coercitivo do Estado diante dos conflitos, repousam na existência de poderes sociais estruturalmente diferentes entre as partes envolvidas no conflito eis que compete ao Estado equilibrar a balança da justiça por meio da paridade de armas.

Nesse sentido, a ausência de um poder coercitivo superior, no caso o Estado, manteria as partes em situação de desigualdade, domínio e controle pelo mais abastado ou poderoso. De tal forma, é fácil concluir que formas autocompositivas, como a mediação e a arbitragem, são suscetíveis “de se tornarem repressivas por serem a expressão da ausência de um poder coercitivo superior, capaz de neutralizar, em alguma medida, as diferenças de poder entre as partes”, representando, o processo de informalização, pautado na conciliação repressiva um “desarme e desvalorização social dos grupos sociais subordinados” (SANTOS, 1990, p. 27).

Atentos ao que foi exposto por Boaventura de Sousa Santos quanto a expansão do Estado e a possibilidade da ocorrência de danos decorrentes de uma possível desvalorização social dos grupos sociais subordinados, seguimos defendendo a necessidade da realização de mudanças urgentes e profundas na estrutura do sistema de justiça brasileiro. As alterações tornam-se imprescindíveis a medida que

inovações tecnológicas já foram implantadas, porém seguem ineficazes e incapazes de tornar a busca por justiça mais célere, mais acessível, mais igualitária e menos onerosa. A política judiciária nacional tem constantemente planejado, operacionalizado e implantado diversas ações inovadoras e de cunho tecnológico em busca de alcançar uma maior eficácia por parte do Poder Judiciário.

A justiça brasileira vem, por meio do Conselho Nacional de Justiça, buscando constantemente implementar mecanismos e ferramentas digitais que, em substituição ao modelo jurídico conservador e enraizado no formalismo, possam facilitar ou favorecer uma atuação mais célere e eficaz do Poder Judiciário. Nesse sentido, o programa de transformação digital e atuação inovadora consolidou, no ano de 2021, os fluxos de inovação que permearam o trabalho do Poder Judiciário do pós-pandemia (CJN, 2022, p. 18).

Dentre os fluxos de inovação e em resposta ao contexto pandêmico de isolamento social imposto pela COVID-19, o Poder Judiciário desenvolveu ferramentas como o juízo 100% digital e o balcão virtual como medidas de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça (CNJ, 2022, p. 18). Mas não somente essas medidas têm sido praticadas em busca de mais eficazmente promovermos o acesso à justiça no Brasil.

As práticas desenvolvidas pelo Poder Judiciário, com a finalidade de promover a modernização e conseqüentemente a eficiência do sistema de justiça, podem ser pontuadas a partir das ações desenvolvidas pelo Programa Justiça 4.0, que tem por finalidade “promover o acesso à justiça por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial” (CNJ, 2022, p. 19).

Tivemos ainda, dentro das ações desenvolvidas pelo Programa Justiça 4.0, o desenvolvimento da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) e a sua possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico com o uso de inteligência artificial (IA) (CNJ, 2022, p. 20). Criada dentro da Política Pública para a Governança e Gestão do Processo Judicial Eletrônico, por meio da Resolução nº 335/2020 do CNJ, a referida plataforma integra e consolida, conforme Art. 2º, I,

todos os sistemas eletrônicos do país em um único ambiente com o objetivo de incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais (CNJ, 2020, p. 28).

O principal objetivo da Resolução nº 335/2020 é modernizar a plataforma utilizada pelo processo judicial eletrônico transformando-a em um sistema multisserviço onde os tribunais podem fazer ajustes a partir de suas particularidades e necessidades garantindo a unificação do trâmite processual no país (CNJ, 2022, p. 28). Inegavelmente existem ações sendo realizadas pela política judiciária brasileira em busca de modernizar e implementar ferramentas tecnológicas com a finalidade de dar vazão ao quantitativo de demandas judiciais.

Para além das ações citadas, temos ainda ações e projetos de transformação digital e atuação inovadora, como o programa justiça 4.0¹⁰ e o núcleo de justiça 4.0¹¹. Entretanto, a realidade vivenciada segue sendo a de abarrotamento do sistema judiciário, afirmação pautada na representatividade do tempo de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses, sem novas demandas e mantendo a produtividade dos magistrados e servidores atuais, para efetivarmos o giro do acervo correspondente a zerar o estoque de processos existentes (CNJ, 2022, p. 107).

A representatividade do “Tempo de Giro do Acervo”, apontado no relatório do CNJ, nos remete à manutenção acerca da existência clara de uma restrição ao direito fundamental de acesso à justiça eis que o Poder Judiciário, ainda que de forma simbólica e pautada no senso comum, é comumente considerado como sendo a maior representação da efetividade e exercício desse direito fundamental.

¹⁰ Como parte do programa de transformação digital e em busca de efetivar uma atuação inovadora, o programa justiça 4.0 busca, por meio de uma atuação estratégica e de iniciativa digital, promover o acesso à justiça. Para tanto, tem direcionado suas ações e projetos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial (CNJ, 2022, p. 19). Dentre as ações implantadas pelo programa justiça 4.0 temos: o juízo 100% digital, o balcão virtual, o desenvolvimento da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), o auxílio aos tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários realizados pelo DataJud em cumprimento a Resolução nº 331/2020 do CNJ e colaboração para a implantação do sistema Codex (enquanto ferramenta de alimentação do DataJud e produção de insumo para o uso da inteligência artificial) (CNJ, 2022, p. 20).

¹¹ Criados por meio da Resolução nº 385/2021, os núcleos de justiça 4.0 permitem o funcionamento remoto dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos (CNJ, 2022, p. 20). Atualmente existem 73 unidades em funcionamento (CNJ, 2022, p. 25).

Nesse sentido, resta demonstrada a necessidade de se analisar de que forma a política judiciária nacional planeja enfrentar a superlotação do sistema de justiça diante do quantitativo de demandas judiciais e quais ações pretende implementar, para além das ações já praticadas, quando da busca e implementação de ferramentas e métodos capazes de melhor efetivar o acesso à justiça, considerando os fatores tempo e morosidade, quando o meio escolhido pelas partes permanecer sendo o Poder Judiciário.

Partindo do reconhecimento de que toda e qualquer constatação, crítica, ou apontamento ao atual modelo de funcionamento do Poder Judiciário brasileiro passa, indubitavelmente, pelo conhecimento acerca do seu modo de funcionamento e do reconhecimento quanto à necessidade de se configurar um sistema jurisdicional que atue em busca de implementar ações voltadas à gestão dos conflitos de forma a melhor analisar as consequências decorrentes da escolha inadequada do Poder Judiciário pelas partes, enquanto via primária ou mesmo exclusiva, à resolução dos conflitos decorre do reconhecimento de que a realidade aponta ao estrangulamento do sistema com a não resolutividade do conflito e manutenção das partes em litígio.

É preciso dissipar, nos campos social e acadêmico, a compreensão de que no Brasil o direito fundamental de acesso à justiça deve representar muito mais do que simplesmente viabilizar a propositura de uma demanda perante o Poder Judiciário no intuito de solucionar um conflito. A compreensão, proposta inicialmente por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), de que o acesso à justiça serve para duas finalidades básicas do sistema jurídico, representadas em ser acessível a todos e produzir resultados individual e socialmente justos, só ganhou força no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, reconhecimento que, tardiamente efetivado, nos traz como consequência a consolidação de uma percepção, equivocada, de que viabilizar um caminho de acesso ao Poder Judiciário é suficiente à satisfação do direito fundamental de acesso à justiça.

De tal forma, qualquer debate acerca da busca pela satisfação do jurisdicionado deve passar necessariamente pelo reconhecimento, e busca de superação, de suas principais insatisfações, quais sejam: a morosidade, a desconsideração da

complexidade dos conflitos e o conseqüente distanciamento da solução apresentada à realidade social por parte do Poder Judiciário e seu sistema de justiça.

É preciso repetir que efetivar o acesso à justiça vai além de o Estado oferecer meios para que os indivíduos proponham as suas demandas ao Poder Judiciário, se faz necessário agregar a esse entendimento a visão de que, para além dos meios existentes, é essencial se ater a qualidade do resultado praticado pela política judiciária nacional. Nesse sentido, a presente tese propõe a busca pela efetivação do direito fundamental de acesso à justiça a partir do entendimento de que a plena efetividade desse direito reclama a existência, e principalmente a aplicação, de uma gestão adequada dos conflitos pautada na complexidade e especificidade de cada conflito.

Superada a percepção de que o acesso à justiça no Brasil se vê contemplado simplesmente pela garantia de acesso ao Poder Judiciário, passaremos a analisar os aspectos atinentes às formas de ampliação do acesso à justiça que por meio da teoria do Tribunal Multiportas pode alcançar de forma mais eficiente, quanto à celeridade e aos custos, o acesso ao direito fundamental de acesso à justiça.

3.4 ASPECTOS INERENTES À TEORIA DO TRIBUNAL MULTIPORTAS E A GESTÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS COMO FUNDAMENTOS À CONFIGURAÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA MULTIPORTAS

Em busca de construir uma possível concepção do que é praticar uma educação jurídica multiportas em prol do fornecimento de uma formação superior contemplativa de habilidades e competências voltadas à resolução satisfatória dos conflitos, analisaremos no presente tópico quais aspectos da teoria do Tribunal Multiportas, de Frank Sander, e da teoria da gestão adequada dos conflitos, de Ricardo Goretti, contribuíram, ou serviram de fundamento, a ideia pretendida.

Inicialmente, é importante destacar que a base da educação jurídica multiportas decorre de duas realidades postas, quais sejam: a da gestão adequada dos conflitos, derivada do conhecimento de que o conflito é único, complexo e concreto, e a da

experiência vivenciada nos EUA referente ao modelo multifacetado de resolução dos conflitos, pelo qual iniciaremos a nossa abordagem.

3.4.1 Os múltiplos caminhos construídos pela Teoria do Tribunal Multiportas em busca da efetivação do acesso à justiça

Enquanto teoria, o Tribunal Multiportas, surge no final da década de 1970, mais precisamente no ano de 1976, durante a *Pound Conference*, momento em que Frank Sander lançou o documento de sua autoria intitulado *Varieties of dispute processing*, em que abordou o modelo multifacetado de resolução de conflitos, nomeado “Tribunal Multiportas” e utilizado atualmente em vários países do mundo como Estados Unidos, Nigéria, Cingapura e Argentina, com o intuito de melhorar a insatisfação existente com o sistema justiça tido por extremamente moroso (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 26-27).

A teoria do Tribunal Multiportas, tendo recebido esse nome de forma acidental, expõe a ideia de Frank Sander relativa ao reconhecimento de que existem diferentes formas de se resolver um conflito (mediação, arbitragem, negociação e “med-arb”) que devem ser consideradas e analisadas por serem mais ou menos adequadas a depender de cada caso (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 32).

Ao ser questionado acerca da relação existente entre os métodos alternativos e o sistema de tribunais, Frank Sander expõe que, por ser o tribunal o principal local de que dispomos para a resolução de conflitos, e talvez o mais importante, estranho seria se não houvesse uma ligação entre ambos. Nesse sentido, Frank Sander acaba por expor a necessidade de se vincular a teoria do Tribunal Multiportas à realidade vivenciada nos tribunais, sendo o tribunal então considerado uma das portas existentes, eis que lá se encontra um, senão o principal, campo de busca e atuação quando o interesse é a solução dos litígios (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 33).

Partindo do reconhecimento de que o direito fundamental de acesso à justiça constitui-se num instrumento de pacificação social, de educação para a convivência coletiva e ordenada eis que é a representação de um instrumento que possibilita a

concretização de um Estado Democrático de Direito, de justiça social fundado na igual proteção jurídica de todos e de respeito à dignidade da pessoa humana enquanto valores fundamentais, temos que é necessário implementar e evoluir os métodos e técnicas existentes que tenham o propósito de melhor solucionar os conflitos dentro e fora do Poder Judiciário.

Especificamente no que se refere ao direito fundamental de acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, temos a projeção constitucional de que todos os indivíduos, de forma individual ou coletiva, têm acesso ao Poder Judiciário a fim de postular tutela jurisdicional, preventiva ou reparatória relativa a um determinado direito.

Nesse quesito, se faz necessário considerar a experiência Norte Americana, fundada no pensamento de Frank Sander, por ter na década de 1970, em resposta aos estudos elaborados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na década de 1960 conhecidos como movimento universal de acesso à justiça, nos reportado acerca da necessidade de se pensar na existência de um sistema judiciário composto de forma plural, e aberta, por membros para além de juízes, promotores, advogados e partes por entender que a busca por justiça requer uma atuação voltada às peculiaridades dos conflitos pois, somente assim, seria possível alcançar uma solução mais célere, efetiva e com menor custo em pleno cumprimento a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça (SALES; SOUSA, 2011, p. 206-207).

Quanto a prática de uma atuação profissional plural e extrajudicial em busca de solucionar os litígios, reconhecemos que não basta que um advogado domine outra profissão, como a psicologia, ou que outro profissional que pretenda atuar em busca de solucionar os conflitos, independentemente de sua formação base, passe a ter noções jurídicas. A complexidade dos conflitos, conforme já abordada no capítulo 02, demanda do profissional atuante muito mais que a simples compreensão acerca dos princípios formais do processo de mediação ou da dominação de técnicas destinadas à dinâmicas grupais, como ocorre nos círculos de justiça restaurativa. É necessário conhecer o que está acontecendo no organismo humano, enquanto base do conflito, quando há medo, angústia ou quando atua de forma violenta (VINYAMATA; et. al., 2003, p. 24).

De forma mais aprofundada é preciso, quando da busca pela transformação do conflito em algo positivo, mergulhar na compreensão das razões, ou mecanismos sociais, fundantes do medo e da agressividade, bem como das múltiplas formas causadoras de violência (morais e psicológica), das origens filosóficas de nossas insatisfações, bem como das causas sociais e políticas das injustiças sociais em busca de uma solução que, nem sempre, é viável por meio da mediação ou da arbitragem eis que existem, na conflitológica, diversas maneiras de se atuar a partir da realidade por ser muito mais completa, rica e plural (VINYAMATA; et. al., 2003, p. 24).

A própria expressão utilizada pelo texto constitucional “acesso à justiça” engloba, por si, significados e possibilidades diversas que impactam diretamente na compreensão do que de fato representaria o alcance da sua eficácia. Nesse sentido, apesar de difícil definição a expressão exige do profissional do Direito uma demarcação quanto ao significado da palavra justiça. Nesse sentido, Ricardo Goretti (2021, p. 79-80) nos traz, quanto ao significado do termo justiça, que se trata “por excelência, uma palavra vaga, ambígua e carregada de significado emotivo, fato que justifica a diversidade de significados a ela atribuídos”.

No que se refere aos diversos sentidos atribuídos à palavra justiça temos que o mesmo pode significar desde uma instituição, aqui representada pelo Poder Judiciário, quanto a designação de um valor, sob o viés axiológico, que atribuiria a algo a qualidade de ser considerado justo ou injusto. Ao pensar e pugnar pela aplicação da teoria do Tribunal Multiportas na presente tese associamos ambas as abordagens ao conceito de justiça, enquanto espaço de efetivação dos direitos e enquanto valor efetivado pelo Direito.

Nesse sentido, a multiplicidade de métodos de solução dos conflitos pautada no novo modelo de Estado, representado por Boaventura de Sousa Santos (1990, p. 27-28) no “Estado-Imaginação-da-Sociedade-Providência”, tem a função de devolver à comunidade (sociedade civil) a tarefa de administrar a justiça a partir da pacificação dos conflitos com a desobrigação, ou desresponsabilização, do Estado.

De forma lógica configura-se a percepção de que a resolução de conflitos deixa de ser uma tarefa automática, formal e estritamente judicial, onde cabe exclusivamente ao Estado-juiz por meio do processo judicial solucionar os litígios, para contemplar a compreensão de que de forma associada a esfera judicial temos os métodos extrajudiciais, consensuais ou informais de solução dos conflitos.

Assim, o novo modelo de Estado (“Estado-Imaginação-da-Sociedade-Providência”), ao agregar aos métodos informais os métodos formais quando da administração dos conflitos, exclui a compreensão quanto a existência de estruturas antagônicas e excludentes para contemplar a condição de relação e coexistência entre os métodos formais e informais (GORETTI, 2021, p. 99), coexistência que precisa ser estruturada de forma a garantir a existência da dicotomia representada na justiça alternativa¹² e não apenas a se configurar de forma a permitir uma duplicação do Estado enquanto estrutura de poder.

Em busca de romper com o “incumprimento das promessas do projecto da modernidade”, Boaventura de Sousa Santos (1990, p. 30) propõe a superação do conhecimento científico moderno com a realização de uma nova atitude epistemológica a partir de um novo senso comum, nomeada pelo autor de “dupla ruptura epistemológica¹³”, pois ao tempo em que se posiciona de forma contrária ao senso comum é favorável à construção de um novo senso comum que, a partir da configuração dos saberes locais, fragmentada e anti-totalizante, implemente um caráter de viés prático e de validação pragmática.

Para a construção um novo senso comum¹⁴ para a teoria do Direito se faz necessário pensar o Direito para além das dicotomias existentes e consolidadas no que se refere

¹² Nesse sentido, “Em vez de os pólos dicotômicos afirmarem a sua identidade através do reconhecimento dos seus opostos e se abrirem ao diálogo com vista à construção de soluções sociais partilhadas, está em curso um processo de descaracterização recíproca, clandestina e, portanto, incontrolada, por via da qual o pólo no momento mais pujante coloniza o seu oposto e o transforma no seu duplo” (SANTOS, 1990, p. 29).

¹³ Boaventura de Sousa Santos (1990, p. 30) reforça a necessidade de se conceber essa ruptura como meio e não como fim pois, apesar de ter ocasionado um imenso desenvolvimento científico, esta ruptura “expropriou o homem da capacidade de participar, enquanto actividade cívica, no desvendamento do mundo e na construção de regras práticas para viver sabiamente”.

¹⁴ Por senso comum teórico do jurista entendemos, conforme já abordado no capítulo 02, a voz “*off*” do Direito enquanto “caravana de ecos legitimadores de um conjunto de crenças, a partir das quais, podemos dispensar o aprofundamento das condições e das relações que tais crenças mitificam”

aos binômios: Estado e sociedade civil; Direito público e privado; e formal e informal. Para tanto, é necessário realizar uma dupla hermenêutica jurídica (negativa e reconstrutiva) no intuito de criticar a unicidade e continuidade da tradição jurídica moderna ao tempo em que se faz necessário reinventar as tradições e as práticas suprimidas pela cultura universalizante da modernidade (SANTOS, 1990, p. 31).

A realidade social, por ser essencialmente plural, necessita do reconhecimento e validação de que a ciência do Direito requer se ajustar para contemplar a sua realidade que é contextual, plural e complexa, até então desconsiderada pelo Estado moderno e conseqüentemente pela ciência do Direito.

O Estado moderno, ao assumir o monopólio da produção do Direito, acabou por neutralizar o significado e declarou a irrelevância de todas as produções não estatais de Direito devendo, a hermenêutica crítica do Direito moderno começar por problematizar a legitimação e eficiência desse monopólio (SANTOS, 1990, p. 32). Reconhecendo a necessidade de superar esse monopólio, a Resolução nº 125/2010 surge vislumbrando a prática da teoria do Tribunal Multiportas por meio da implantação de meios e formas autocompositivas e desvinculadas da figura do juiz de Direito exercida pelo Poder Judiciário.

Já considerando o aspecto evolucionista da Resolução nº 125/2010 visualizamos, em superação à teoria monista de justiça centrada na lógica do processamento dos litígios, a consideração de que “a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos” enquanto verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria (CNJ, 2010, p. 2).

De tal forma, a Resolução nº 125/2010 do CNJ atua de forma favorável à implementação do sistema do Tribunal Multiportas onde o Estado, por meio de portas

permitindo a constituição de um sistema de verdades, enquanto procedimentos legitimadores e determinantes para o consenso social, dissociado de seus conteúdos. Este consenso, reforça Luis Alberto Warat, “provém de um processo de conotações institucionais, que substituem a esfera do sentido conceitual por uma ordem de evocações controladas, ou seja, estereotipadas”. Sendo o próximo passo regido pelo surgimento da apropriação institucional dos conceitos, cuidadosamente elaborados, para então se exercitar o poder dos seus significados (WARAT, 2010, p. 54-55).

diversas e fugindo do processo clássico de solução dos litígios pela imposição de análise e decisão judicial, coloca à disposição da sociedade alternativas diversas em busca de alcançar a solução mais adequada ao conflito.

Para além das hipóteses previstas na teoria do Tribunal Multiportas é preciso considerar que outros métodos já fazem parte da atuação do próprio Poder Judiciário brasileiro que, de forma sistêmica quando da busca da resolução dos conflitos, tem feito uso por exemplo das constelações familiares, da comunicação não violenta e dos círculos de construção de paz e justiça restaurativa.

Resta configurado, conforme já exposto, que em busca de superar o paradigma cultural jurdicista o sistema jurídico brasileiro tem vivenciado mudanças ao prever a possibilidade de a solução dos conflitos ocorrer também por meio da utilização de métodos consensuais e extrajudiciais. A título de exemplo, temos as disposições contidas na Resolução nº 125/2010 do CNJ, no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação por estabelecerem, de forma geral, uma política de consensualização dos conflitos (CANUTO, BEZERRA JÚNIOR, MARTINS, 2021, p. 52-53).

Necessário se faz, diante da crise do Poder Judiciário e do sistema de justiça frente ao alto custo processual, a demora excessiva na resposta jurisdicional¹⁵, a complexidade dos litígios e o distanciamento da realidade social quando da solução dos conflitos, repensar a sociedade e o método científico eis que a teoria do Tribunal Multiportas nos oferece uma nova forma de enfrentar o problema decorrente do conflito ao prever a possibilidade de solucionar os litígios por diversas formas, dentro do próprio Poder Judiciário, que não seja o representado pela figura do Juiz de Direito.

Diante do exposto não podemos, na construção de uma nova configuração do pensamento científico, desconsiderar o conhecimento das vertentes existentes relativas à construção de uma base teórica sobre os conflitos. Isto se dá pela

¹⁵ Quanto resolutividade dos litígios temos que, na Justiça Estadual os processos estão pendentes há uma média de 04 anos e 08 meses, já na Justiça Federal temos que os processos pendentes aguardam solução definitiva há 05 anos e 02 meses. A realidade nos Tribunais Superiores, na Justiça Eleitoral e na Justiça Militar Estadual é melhor ao apresentarem um tempo médio dos casos pendentes inferior a 02 anos (CNJ, 2022, p. 212).

variedade de abordagens provenientes das mais distintas teorias, de modo que somente uma delas pode não ser suficiente para explicar todos os casos concretos submetidos ao Poder Judiciário. Em certos limites, cada teoria consegue delinear determinados tipos de litígio e podem ser deveras importantes na compreensão destes e, por conseguinte, na exata forma de solução dos conflitos e consecução de uma cultura de paz.

Ao abordar a teoria idealizada por Frank Sander acerca do Tribunal Multiportas reconhece-se que, enquanto instituição em busca de direcionar os processos que chegam a um tribunal, de forma inovadora, aos meios mais adequados (mediação, arbitragem, avaliações iniciais neutras e mini julgamentos) de resolução de conflitos, é possível poupar o tempo e o dinheiro aos envolvidos (tribunais e litigantes) (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 26).

Ao pensar nas diversas possibilidades existentes, e aplicáveis aos conflitos, em busca de solucionar a morosidade associada ao sistema de justiça, Frank Sander, apresentou ao mundo a ideia de que o Poder Judiciário existente é apenas um dos possíveis caminhos de serem tomados em busca de solucionar os conflitos. De tal forma, ele nos apresentou a possibilidade de resolver os conflitos por meio dos métodos alternativos e consensuais, que paralelamente ao Poder Judiciário, são ferramentas que devem ser consideradas pelos membros do sistema de justiça, pelos advogados e pelos litigantes quando da busca de solucionar os conflitos.

Ao estudar os métodos alternativos, Mariana Hernandez Crespo (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 29) ressaltou que o Tribunal Multiportas lhe interessou de forma particular diante do reconhecimento de que “poderiam contribuir para a inserção da maioria das pessoas sem voz ativa no centro das ações, em igualdade de condições”. Inserção que, no seu país de origem (Venezuela) e em outros lugares do mundo, muitas pessoas almejavam ter diante da grande desigualdade social e pobreza reforçadas pela ausência de mecanismos participativos e baixa participação no desenrolar das ações.

A ausência de voz e de participação ativa dos litigantes quando da busca pela resolução dos conflitos acaba por ensejar o aumento da insatisfação das partes com

a solução encontrada e apresentada pelo terceiro que, impondo a sua decisão, acaba por manter as partes em conflito, aumentando a litigiosidade entre eles.

A forma como as pessoas interagem nos processos e a prática exercida dentro dos tribunais acaba causando mais conflito e exclusão que resolutividade, realidade que pode ser contrastada com a utilização dos métodos alternativos capazes de incluir as partes na busca pela melhor solução. A inclusão, pela extensão da mesa de discussões às pessoas envolvidas no conflito, permite aos conflitantes passarem do conflito à solução viável diante das diversas formas de tratamento dos conflitos existentes (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 29-30).

Contraopondo-se ao paradigma tradicional, em que há a busca pela resolução dos conflitos de forma adversarial e o contencioso é o único recurso, representado pelas salas de audiência e medidas de coerção, o Tribunal Multiportas oportuniza às partes a escolha de métodos de resolução do conflito diversos e que melhor se adequem ao caso concreto. Pelos métodos alternativos saímos de uma realidade binária, onde um ganha e outro perde, e migramos para uma situação onde ambos os litigantes ganham eis que os interesses de ambas as partes são considerados (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 30).

Ajustar a forma de ver o conflito e os caminhos pelos quais se torna possível a sua solução é necessário à configuração de um novo modo de pensar enquanto modelo científico onde não mais os litigantes agem de forma contrária e excludente e passam a atuar de forma integrada e colaborativa em busca do bem comum.

A base para o desenvolvimento da teoria da justiça multiportas decorre principalmente da baixa resolutividade dos conflitos familiares e do quão promissora se apresentava a arbitragem quando aplicada aos conflitos de origem trabalhista. De forma associada, havia se consolidado nos Estados Unidos uma crescente onda de insatisfação com o sistema de justiça principalmente no quesito relacionado a resolutividade dos conflitos, razão do convite enviado a Frank Sander pelo então presidente da Suprema Corte, Warren Burger, pedindo que ele participasse da *Pound Conference*, na condição de palestrante convidado, para apresentar um

documento voltado à resolução de conflitos (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 31).

O intuito inicial de Frank Sander (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 32) era examinar as diferentes formas de resolução de conflitos (mediação, arbitragem, negociação, “med-arb”) no intuito de identificar se havia algum tipo de sistemática aplicável aos conflitos indicativa de quais portas seriam adequadas a quais conflitos, execução complexa frente as diversas possibilidades existentes.

Apesar de ressaltar que não há ligação entre os métodos alternativos e o sistema jurídico aplicado aos tribunais, Frank Sander (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 33) reconhece a existência de uma relação natural decorrente do fato de que os tribunais são os principais, e mais importantes, locais que dispomos para resolver os nossos conflitos. De tal forma, o Tribunal Multiportas, inicialmente nomeado pelo autor de centro abrangente de justiça, ao tempo em que deveria estar ligado aos tribunais tecnicamente poderia estar bem separado deles, eis que a vinculação aos tribunais decorre exclusivamente do reconhecimento de que o tribunal é o local onde os casos estão.

Reforçando a inexistência de qualquer limitação, ou impedimento, à existência e funcionamento do Tribunal Multiportas fora da esfera de atuação do tribunal judicial, temos o reconhecimento de Frank Sander de que:

O tribunal é o lugar onde os casos estão, portanto nada mais natural do que fazer do tribunal uma das portas do Tribunal Multiportas – a ideia é essa. Mas pode acontecer de o tribunal estar aqui, e os processos [arbitragem, mediação, etc.] estarem lá; não existe nada [no método] que possa evitar esse fato (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 33).

Diante da fala de Frank Sander não resta dúvidas de que a teoria proposta, quanto à existência de múltiplos caminhos (portas) para se efetivar o acesso à justiça, contempla as esferas judicial, por meio da mediação, conciliação, negociação e constelações familiares ou sistêmicas, e extrajudicial, por meio dos métodos alternativos.

Entretanto, não basta o reconhecimento quanto à possibilidade de utilização de caminhos diversos ao judicial, é preciso preparar o profissional que atuará nos

conflitos de forma que ele contemple habilidades e competências para atuar dentro das diversas possibilidades existentes.

Nesse sentido, Frank Sander ressalta a importância de se planejar e executar ações e políticas públicas voltadas à capacitação profissional. Como exemplo cita que em alguns estados americanos, como Massachusetts, Colorado e New Jersey, existem leis, de cunho estadual e federal, que impõem ao advogado a prática ética de avaliar as diferentes formas de resolução de conflitos existentes em contraponto a especificidade do caso concreto (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 35). De tal forma, o advogado se vê obrigado, por lei, a estudar, pesquisar e analisar cada caso concreto para, somente depois de conhecer e compreender as peculiaridades do conflito, propor a mais adequada forma de solução.

Entender de forma contrária à concepção de que ao profissional é necessário compreender as particularidades do conflito e dos métodos consensuais e extrajudiciais de solução de litígios para somente após a adequada análise do caso concreto propor a forma de solução mais adequada, significa se manter vinculado a visão cartesiana e insatisfatória de que o Direito e o acesso à justiça só são possíveis por meio do Poder Judiciário. De forma contrária, e emancipatória, buscamos a consolidação de um sistema de justiça amplo onde o acesso à justiça também se efetiva por meio da utilização dos métodos consensuais e extrajudiciais de solução dos conflitos possíveis após a gestão adequada do conflito.

Mas para que o profissional atue de forma a buscar conhecer mais detalhadamente o conflito aprofundando-se nas suas peculiaridades, necessitará ter conhecimentos, habilidades e competências específicas e relacionadas a conflitolgia e aos métodos alternativos, consensuais e extrajudiciais de resolução dos conflitos. Reconhecendo essa necessidade, realizamos, no tópico 4.2, a análise dos componentes curriculares (Projeto Pedagógico e matriz curricular¹⁶) dos cursos de Bacharelado em Direito

¹⁶ A ideia inicial era analisar, dentro dos componentes divulgados pelas instituições de ensino superior de Bacharelado em Direito da região norte do estado do Ceará, o Projeto Pedagógico, a matriz curricular e os planos de ensino, entretanto no decorrer do desenvolvimento da presente pesquisa observamos a ausência de diversos documentos nos *sites* das instituições, razão pela qual optamos, em prol da viabilidade da pesquisa, em restringir a análise ao Projeto Pedagógico, por conter o perfil do egresso, e a matriz curricular, por permitir identificar a partir da disposição e carga horária das disciplinas ofertadas quais temas e áreas são priorizadas na formação profissional pretendida.

localizados na região norte do estado do Ceará, em busca de identificar se há uma formação voltada à gestão adequada dos conflitos.

Antes de adentrarmos ao tópico que abordará os pressupostos para uma gestão adequada dos conflitos mostra-se importante ressaltar que apesar de o conceito aplicado à teoria do Tribunal Multiportas ser bastante flexível, e passível de internacionalização, não basta adotá-lo e/ou transportá-lo para outro lugar (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 36).

É preciso considerar, quando de sua aplicação, as realidades individuais e os contextos de cada sociedade de forma a adaptar o conceito ao lugar em busca de uma maior efetividade. Para tanto, precisamos agregar todos os envolvidos (gestores e partes litigantes) em busca de fomentar a aquisição de conhecimentos para que possam decidir de forma consciente qual caminho (porta) escolher a partir da sua realidade.

Por essa razão pretendemos, quando da análise dos componentes curriculares dos cursos de Bacharelado em Direito do Norte do Ceará, identificar quais habilidades estão sendo pensadas e consideradas em busca da implementação de competências voltadas a uma atuação profissional pautada na gestão adequada dos conflitos que de forma multifacetada, a partir da Teoria Multiportas, alcance uma resolução satisfatória dos litígios.

3.4.2 Pressupostos para uma gestão adequada dos conflitos

Defender a existência pressupostos para uma gestão tida por adequada, quase que de forma imediata nos arremessa ao entendimento de que há uma gestão tida por inadequada, contexto que nos demanda a necessidade de compreender o que seria uma gestão considerada inadequada e sob quais aspectos ela estaria fundada.

Em busca de construir essa compreensão, partiremos do entendimento de que estaremos diante de uma gestão praticada de forma inadequada sempre que ela estiver fundada no senso comum teórico dos juristas, construído de forma Cartesiana

e mecanicista sob a visão de que a resolução do conflito acarretará um vencedor e um perdedor, e no pressuposto de que o Poder Judiciário é mais adequado, ou o único, caminho (porta) para se resolver os conflitos sociais.

Ricardo Goretti (2019, p. 53), ao se debruçar sobre a forma de administração do conflito por meio da sua gestão inadequada, agrega ao pensamento disposto anteriormente quanto a aplicação dos métodos tradicionais e dicotômicos, a percepção de que os conflitos são administrados de forma inadequada em decorrência principalmente da não realização do diagnóstico do conflito, que gera o uso de medidas genéricas e impróprias; da não utilização de critérios racionais e objetivos quando da escolha do método tido por mais adequado, levando o gestor ao uso de ações intuitivas e subjetivas; e da desqualificação técnica de muitos gestores quando da utilização e execução de métodos diversificados, conduzindo ao uso de métodos tradicionais e dicotômicos por desconhecimento ou inabilitação.

De forma contrária, estaremos diante de uma gestão adequada dos conflitos sempre que a sua resolução depender de uma análise coerente e aprofundada das especificidades dos litígios em busca de identificar o melhor caminho (porta) para se alcançar uma situação de ganho e ganho, perfeitamente possível por meio da mudança de cultura (paradigma juricista) que precisa passar a considerar o conflito como sendo complexo e dotado de diversas possibilidades e campos de atuação, que devem ser vistos a partir de suas características e realidade.

A depender da configuração do conflito, não é possível compreender o confronto e muito menos resolvê-lo de forma produtiva sem reconhecer e identificar as razões e fundamentos contidos na sua origem. A formação do gestor do conflito requer uma capacitação que viabilize o entendimento do conflito desde o seu nascimento, contemplando as suas características e especificidades para se chegar à proposta de solução. É preciso identificar seus fatores de origem, sua natureza, seu campo de atuação, sua forma de manifestação e sua dinâmica para então entender de que forma poderá ser administrado em busca de uma solução construtiva ou produtiva.

A análise nesse ponto se volta à atuação dos gestores do Direito, e conseqüentemente do conflito, como juízes, promotores, defensores, advogados,

auxiliares da justiça, etc., por serem os agentes responsáveis pela aplicação do Direito nos casos concretos. Aplicação que na visão clássica, e em busca de efetivar o controle social, se desenvolve principalmente sob duas formas, uma de caráter protetor, fundada nas proibições (comandos negativos) emanadas pelo Estado, e outra de caráter repressivo, fundada no positivismo jurídico e contemplativa das sanções, não excludentes e algumas vezes sobrepostas (BOBBIO, 2007, p. 2).

Enquanto ideologia, temos que o Direito surge com a missão de garantir a paz e a convivência pacífica, sendo possível a instituição de comandos, proibições, prêmios e sanções em busca de se alcançar esse objetivo. Nesse sentido, em busca de alcançar seu objetivo principal o Estado pode, segundo Norberto Bobbio (2007, p. 6), instituir “comandos reforçados por prêmios, comandos reforçados por castigos, proibições reforçadas por prêmios e proibições reforçadas por castigos”.

Na teoria geral do Direito contemporânea, apesar de ter havido um aumento considerável na quantidade de normas de organização, não há alteração na imagem tradicional do Direito que segue sendo protetor-repressivo (BOBBIO, 2007, p. 13). Segue dominante a concepção repressiva do Direito onde a ciência do Direito é vista como “ordenamento coativo a quem cabe estabelecer um vínculo necessário e indissolúvel entre o Direito e a coação” (BOBBIO, 2007, p. 7) eis que “a alavanca que move a sociedade econômica é a recompensa; a que move a sociedade política é a pena” (BOBBIO, 2007, p. 9).

No Estado contemporâneo, com o avanço do uso das técnicas de encorajamento, configura-se a necessidade de se abandonar a imagem tradicional do Direito, compreendido enquanto ordenamento protetor-repressivo, para alcançar-se uma nova imagem dotada de uma função promocional, própria dos Estados pós-liberais, a quem cabe, além da função de garantir, a função de promover direitos (BOBBIO, 2007, p. 13-14).

Nesse sentido, a importância da configuração de um Estado com posturas promocionais repousa no reconhecimento de que em um ordenamento dotado de encorajamento teremos ações voltadas à prática de ações em que “A procura influenciar o comportamento desejado (não importa se comissivo ou omissivo) de B,

ou facilitando-o ou atribuindo-lhe consequências agradáveis” (BOBBIO, 2007, p. 16). A diferença básica entre os institutos de encorajamento e desencorajamento repousam na percepção de que, enquanto o primeiro estimula a mudança e a inovação, o segundo busca a conservação e manutenção.

Propor uma mudança na configuração jurídica majoritariamente aplicada e representada na busca pelo Poder Judiciário para solucionar os conflitos significa pensar o Direito para além de uma visão desconstrutiva. Essa nova forma de pensar, decorrente do objetivo de liberar o pragmatismo de si próprio e da sua tendência de se ater a concepções dominantes da realidade, viabiliza a identificação de uma realidade jurídica mais rica e ampla, porém desconsiderada diante da falta de conhecimento adequado. Falta de conhecimento que, por sua vez, reforça a construção do paradigma jurídico predominante que “arrogantemente desacredita, silencia ou nega as experiências jurídicas de grandes grupos populacionais” (SANTOS, 2003, p. 70).

De tal forma, temos que sempre que o ordenamento jurídico julgar de forma positiva o fato de o indivíduo se valer do mínimo de liberdade que possui em busca de mudar uma situação existente, estaremos diante de uma técnica de encorajamento representada pela busca por inovação e transformação. Tal percepção, de inovação e busca por transformação, acaba por se encaixar no intuito pretendido na presente tese no que se refere a consolidação de um novo senso comum teórico do jurista a quem cabe, a partir de sua liberdade profissional, buscar a implementação de formas plurais e conscientes de atuação relativa a complexidade e especificidade dos conflitos.

Em busca de apresentar essa nova forma de pensar, conhecer e propor soluções aos conflitos sociais, passaremos a analisar os pressupostos necessários à gestão que consideramos como adequada dos conflitos. Como referencial teórico, nos apoiaremos nos estudos desenvolvidos por Ricardo Goretti quando da análise do diagnóstico e escolha do método apropriado para cada caso concreto.

De forma clara e pontual, Ricardo Goretti (2019, p. 51) expõe que a viabilização da escolha do método que melhor atenda as particularidades do caso concreto

demandará a existência de competências, habilidades e atribuições específicas por parte do gestor do conflito.

Ao analisar especificamente as competências e habilidades demandadas de um gestor de conflitos comprometido em articular as particularidades e especificidades do caso concreto em busca de escolher e aplicar o método de intervenção mais adequado à realidade, Ricardo Goretti (2019, p. 51) enuncia que é preciso, saber escolher o método de prevenção e resolução de conflitos que melhor atenda às particularidades do caso concreto, possível por meio da interpretação ou diagnóstico das particularidades sendo necessário, para tanto, saber aplicar tecnicamente os diferentes métodos e técnicas existentes.

Quanto aos diversos métodos e técnicas existentes, Ricardo Goretti (2019, p. 52) destaca a existência das seguintes possibilidades: orientação individual e coletiva, processo judicial individual e coletivo, arbitragem, negociação direta, negociação assistida, conciliação, mediação e processamento de demandas perante as serventias extrajudiciais.

No que se refere às atribuições, Ricardo Goretti (2019, p. 52) defende que a atuação do gestor do conflito pauta-se em três etapas, quais sejam: a realização do diagnóstico, a escolha do método adequado e a execução do método tido por adequado a partir das particularidades e especificidades do conflito.

Reconhecendo que a gestão adequada dos conflitos passa necessariamente pelas etapas da cognição (diagnóstico ou interpretação), condução (escolha ou decisão) e resolução (execução) das situações conflituosas, Ricardo Goretti (2019, p. 55) criou o que ele definiu como sendo um “modelo de gestão de conflitos” que, fundado em um processo trifásico, deve-se desenvolver pautado em virtudes (justiça e prudência) e critérios tidos por racionais (GORETTI, 2019, p. 57).

Vislumbrando que a prudência seria uma das, se não a mais, importante virtude que um gestor de conflitos deve possuir, Ricardo Goretti (2019, p. 58) afirma que é possível, por meio da prática da prudência, alcançarmos os nossos objetivos, a realização da justiça ou a construção de uma solução mais vantajosa, conveniente

e justa, escolhendo meios mais seguros e mais vantajosos, assim como menos onerosos, ou tidos por inconvenientes.

Quanto à implementação da prudência em busca de uma solução considerada mais vantajosa, conveniente e justa, assim como menos onerosa e desgastante às partes, temos que o gestor do conflito deve contemplar, durante o percurso lógico e sequencial das três etapas constitutivas do processo de gestão adequada dos conflitos (diagnóstico, escolha e execução), o preenchimento de cinco requisitos fundamentais.

Quanto ao preenchimento dos cinco requisitos tidos por indispensáveis à prática da gestão adequada, por meio da prudência pelo gestor do conflito, temos que dos cinco, três se relacionam diretamente a visões e posicionamentos do profissional, enquanto os dois últimos se voltam a competências de execução eis que se destinam especificamente às ações de identificação e execução do método tido por mais adequado (GORETTI, 2019, p. 59-60).

Para escolher o método mais adequado é preciso que o gestor atue, junto ao conflito, de forma a contemplar os três primeiros requisitos voltados ao reconhecimento de que os conflitos são inevitáveis, irrepetíveis e particulares. Seu caráter inevitável, decorrente do reconhecimento de que os conflitos surgem a partir das relações e interações humanas enquanto eventos naturais, trará ao gestor do conflito conformação quanto ao surgimento do fenômeno conflituoso eis que faz parte da formação social e interação humana. A irrepetibilidade, fundada na compreensão de que os conflitos de interesses são dotados de características próprias e únicas, fornece ao gestor a percepção de que é preciso evitar a utilização de soluções generalistas por desconsiderarem, na grande maioria das vezes, as particularidades essenciais à sua correta condução e resolução. Por fim, a particularidade permitirá ao gestor, por meio da sensibilidade, identificar e interpretar as especificidades do conflito com a captação de elementos revelados bem como de questões veladas e não expressadas pelas partes (GORETTI, 2019, p. 58-60).

De forma agregada às hipóteses, etapas e requisitos apresentados, enquanto competências, habilidades e atribuições, entendemos importante crescer a

possibilidade de o gestor do conflito fazer uso de técnicas como a comunicação não violenta, assim como propor, realizar ou encaminhar as partes à realização da prática de constelações sistêmicas (ou familiares) e círculos de paz (justiça restaurativa) como possíveis caminhos na busca da resolução do conflito.

Entretanto, para que o gestor atue de forma consciente na busca e implementação desses elementos, etapas e requisitos é preciso, anteriormente, a existência de uma formação jurídica contemplativa dessas competências, habilidades e atribuições. Em contrapartida, o que encontramos é uma naturalização, ou conformismo, de uma intervenção tida por inadequada, por desconsiderar as particularidades do conflito, e imprudente, por proporem métodos judiciais e extrajudiciais incapazes de produzir resultados concretos positivos (GORETTI, 2019, p. 64).

Ao expor que “o comportamento criticado tem origem na tradição de um ensino jurídico voltado para o processo” de forma não contemplativa do exercício da interpretação, enquanto etapa relativa ao diagnóstico do conflito, Ricardo Goretti (2019, p. 64) expõe que a desconexão entre as intervenções legais e as especificidades dos conflitos, praticada por muitos profissionais do Direito, é uma realidade que só pode ser superada com a capacitação dos profissionais para a prática e execução de uma gestão adequada correspondente ao cumprimento das etapas relativas ao diagnóstico, escolha e execução do método adequado.

O profissional precisa compreender que diante de sua atuação diversas dificuldades e desafios serão enfrentados, principalmente os decorrentes de posicionamentos não colaborativos por parte dos litigantes. Nesse sentido, dominar técnicas de análise, planejamento e discussão lhe colocará a frente da parte contrária no que se refere a identificação das emoções e motivações do outro (GORETTI, 2022, p. 193).

Apesar de reconhecermos a complexidade decorrente da propositura de uma mudança paradigmática quanto ao método científico praticado dentro das instituições de educação superior, defendemos a sua viabilidade eis que a formação de profissionais voltados à prática da gestão adequada é perfeitamente viável, desde que constituída a partir de uma educação jurídica multiportas que priorize habilidades e competências voltadas a atuação profissional que reconheça, a partir das diversas

possibilidades (portas) existentes, a importância da gestão adequada dos conflitos de forma a conceber a ampliação da efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, conforme abordaremos no capítulo seguinte.

4 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA EDUCAÇÃO JURÍDICA MULTIORTAS: UMA ANÁLISE DOS COMPONENTES CURRICULARES DAS FACULDADES DE DIREITO DO NORTE DO CEARÁ

A implantação de uma educação jurídica multiportas demanda de pronto a execução de posturas educacionais decorrentes do reconhecimento quanto a existência de diversas possibilidades (portas) de resolução de conflitos em detrimento da concepção tradicional que considera como ideal, ou única, a representada pelo Poder Judiciário.

De forma associada, uma educação tida por multiportas demanda a realização por parte do profissional de uma gestão adequada dos conflitos decorrente principalmente do reconhecimento de que a partir das particularidades das partes litigantes e do conflito uma porta pode ser considerada mais adequada em detrimento das demais.

Por serem os gestores dos conflitos profissionais a quem cabe a realização de atividades destinadas a prevenção e resolução de conflitos, espera-se que a sua atuação seja voltada ao reconhecimento e consideração das formas judicial e extrajudicial, bem como da utilização de métodos diversificados em busca de solucionar o conflito como a orientação jurídica, o processo judicial, a arbitragem, a conciliação, a mediação, a negociação, os círculos de justiça restaurativa, as constelações familiares e outros que venham a surgir.

Nesse sentido, Ricardo Goretti (2022, p. 65) ressalta que “em tempo de consolidação de métodos alternativos ao processo judicial [...] a capacitação técnica torna-se cada vez mais importante”. Partindo do reconhecimento de que o nosso sistema de justiça tem demandado do profissional uma atuação plural em busca da satisfação dos interesses de seu cliente passaremos a analisar como as diretrizes curriculares nacionais têm avançado na busca pela implementação de uma educação jurídica plural e contemplativa de versatilidades e competências, nomeada por nós como multiportas.

4.1 AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS INSTITUÍDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 05/2018 E O SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR: AVANÇOS NO SENTIDO DE UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA MULTIPORTAS

As primeiras faculdades de Direito no Brasil foram implementadas ainda durante o Império, conforme já visto no capítulo 01, e tinham uma finalidade específica que era a de formar intelectuais destinados à composição da burocracia estatal. A promulgação da lei que instituiu os cursos de Direito de São Paulo e Olinda ocorreu em 11 de agosto de 1827 tendo os cursos funcionado, desde então, sob forte influência da metodologia adotada pela Universidade de Coimbra, razão de ser nomeado de estilo coimbrão (FRANCISCHETTO, 2019, p. 12).

Após as alterações ocorridas nos anos de 2008, 2010, 2012, 2015 e 2017 nos instrumentais de avaliação dos cursos de graduação e instituições em funcionamento no país temos que, atualmente vigoram as definições e indicadores definidos nos instrumentos avaliativos publicados no site oficial do INEP e referentes ao ano de 2017 (INEPE, 2017). Quanto aos instrumentais de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG) temos que se aplicam, por meio de visita presencial ou virtual *in loco*¹⁷, aos atos com finalidade autorizativa, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento relativo aos cursos tecnólogos, de licenciatura ou de bacharelado ofertados nas modalidades presenciais ou a distância.

Quanto ao sistema avaliativo implementado pelo SINAES, referente aos cursos de graduação presencial e a distância, é possível observar, a partir da análise dos indicadores enunciados como requisitos à obtenção da nota 5 pelos cursos de graduação em Direito, a necessidade de mudanças no formato em que a educação jurídica ainda em muitas instituições vem sendo efetivada. Muitas das alterações que defendemos como necessárias à implementação de uma educação jurídica multiportas estão contempladas nas disposições contidas nas DCNs, já analisadas,

¹⁷ Durante a pandemia pelo COVID-19 as avaliações ocorreram de forma virtual, sendo mantido o formato virtual com exceção dos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem nos termos do Art. 18 da Portaria nº 265/2022.

e no instrumento de avaliação que passaremos a analisar enquanto mecanismo de avaliação e controle em busca de evidências do que de fato vem sendo disponibilizado e ofertado pelos cursos de Direito no Brasil.

Alguns indicadores, enquanto critérios de análise e avaliação, preveem e reforçam a necessidade da oferta de uma formação plural e contemplativa das diversidades e especificidades exemplificadas principalmente na regionalidade e especificidade local. Nesse sentido, as previsões avaliativas referentes a organização didático-pedagógica (dimensão 1), ao corpo docente e tutorial (dimensão 2) e a sua infraestrutura (dimensão 3) apontam diversos critérios, elementos e previsões, que só serão contemplados com a nota máxima por meio de alterações e ajustes na formação do ensino jurídico que se apresenta ainda, na grande maioria das vezes, de forma tradicional, dogmática e formalista.

Quanto à dimensão 1, referente à organização didático-pedagógica do curso, o sistema avaliativo nos impõe, para alcançar a nota 5, a necessidade da implementação de políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão voltadas à promoção de oportunidades de aprendizagem alinhadas ao perfil do egresso, adotando-se práticas exitosas e inovadoras (indicador 1.1). Ao prever a inovação e o êxito das práticas associando a aprendizagem que é fundamental à formação do perfil do egresso, o instrumento busca garantir que o ensino, a pesquisa e a extensão sejam praticados de forma aberta às novas necessidades decorrentes da finalidade da ciência praticada no curso que, no caso do Direito, possui a finalidade de solucionar os conflitos sociais e implementar a pacificação das relações.

Quanto aos objetivos do curso, o documento avaliativo impõe que a sua implementação, para alcançar a nota 5, deve ocorrer considerando o perfil profissional do egresso, a estrutura curricular, o contexto educacional, as características locais e regionais e as novas práticas emergentes no campo do conhecimento relacionado ao curso (indicador 1.2). Esse indicador, mais fortemente que o anterior, nos aponta a necessidade de considerar as especificidades e as práticas emergentes que no campo do Direito estão diretamente vinculados a complexidade e especificidade dos conflitos e as novas tendências praticadas em busca de alcançar a resolução dos conflitos com a pacificação das relações sociais.

Quanto ao perfil do egresso, o instrumento exige, para a concessão da nota 5, que este esteja de acordo com as DCNs e expresse as competências a serem desenvolvidas pelo discente de forma articulada com necessidades locais e regionais, podendo ser ampliado em função de novas demandas apresentadas pelo mundo do trabalho (indicador 1.3). Como resultado do reconhecimento de que as ciências não operam de forma permanente, constante e imutável, o perfil do egresso, longe de possuir uma definição limitada e restritiva, busca capacitar o profissional às novas demandas decorrentes do exercício da profissão a partir das necessidades locais e regionais.

Quanto à estrutura curricular, prevista no indicador 1.4, a nota máxima só será alcançada pelos cursos que contemplarem os elementos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade metodológica, compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) e articulação evidenciada da vinculação da teoria com a prática, bem como ofertem a disciplina de LIBRAS, tenham mecanismos de familiarização com a modalidade a distância, que ainda não é caso dos cursos de bacharelado em Direito que funcionam no Brasil¹⁸, explicitem a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação e apresentem elementos comprovadamente inovadores.

No que se refere ao indicador 1.5, referente aos conteúdos curriculares, temos que o nosso foco recai sobre o reconhecimento de que a promoção do efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso deve contemplar a consensualidade e a extrajudicialidade a partir do reconhecimento de que a atualização da área e a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação em direitos humanos, destacado o direito fundamental do acesso à justiça, são fundamentais por diferenciarem o curso dentro da área profissional e induzirem o contato com conhecimento recente e inovador.

¹⁸ O Art. 12 da Portaria nº 389/2023 determinou que: “Ficam sobrestados por 12 (doze) meses, em caráter excepcional, os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade EaD.

Quanto ao indicador 1.6, referente a metodologia, a previsão para que o curso obtenha nota 5 demanda a reunião das práticas pedagógicas com a ação discente em busca do desenvolvimento de uma relação teoria-prática que, de forma inovadora, seja capaz de implementar recursos que proporcionem aprendizagens diferenciadas dentro da área estudada demonstrando cuidado com a necessidade de pensarmos a configuração de uma educação jurídica que compatibilize os elementos da teoria com a prática colocando à disposição da sociedade um profissional capacitado e sensível as suas necessidades.

Quanto ao estágio curricular supervisionado, indicador 1.7 do instrumento, temos que este deve estar institucionalizado e contemplar, para além da carga horária adequada, estratégias para gestão da integração entre o ensino e o mundo do trabalho, essencial a partir das competências pretendidas e elencadas no perfil do egresso. Tal previsão, associada a possibilidade de interlocução institucionalizada da IES com os possíveis ambientes de estágio, viabiliza a geração insumos em busca de se manter atualizadas as práticas de estágio que podem ser ampliadas a partir da realidade e de atualizações necessárias à prática científica.

Quanto às atividades complementares e trabalho de conclusão de curso (TCC), conforme previsto nas DCNs aplicáveis ao curso de bacharelado em Direito, o instrumento exige, para alcançarem a nota máxima, que estejam institucionalizados prevendo de forma específica, quanto às atividades complementares, que considerem a carga horária, a diversidade e formas de aproveitamento, a aderência à formação geral e específica do discente, bem como a existência de mecanismos comprovadamente exitosos ou inovadores na sua regulação, gestão e aproveitamento, e quanto ao TCC, que considere a carga horária, as formas de apresentação, a orientação e coordenação, a divulgação de manuais atualizados de apoio à produção dos trabalhos e a disponibilização dos TCC em repositórios institucionais próprios acessíveis pela internet.

Quanto aos procedimentos de acompanhamento e avaliação dos processos de ensino-aprendizagem o instrumento exige para que o curso alcance a nota máxima, no item 1.19, que os procedimentos de acompanhamento e de avaliação viabilizem o desenvolvimento e a autonomia do discente de forma contínua e efetiva, para tanto,

devem ser adotadas ações concretas visando a melhoria da aprendizagem em função das avaliações realizadas. Diante do exposto, temos que não basta avaliar o discente, é preciso viabilizar a retroalimentação do ensino por meio das avaliações que servem, por sua vez, como parâmetro de diagnóstico ao que se está fixando por meio dos ensinamentos e projeções realizadas a partir do perfil do egresso.

Quanto à dimensão 02, referente ao corpo docente (núcleo docente estruturante e colegiado), o instrumento requer por meio dos indicadores 2.1 e 2.5 que o NDE e o corpo docente atuem, respectivamente, enquanto NDE, no acompanhamento, na consolidação e na atualização do PPC, adequando o perfil do egresso a partir das DCNs e as novas demandas do mundo do trabalho, e enquanto corpo docente, analisando os conteúdos dos componentes curriculares considerando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, fomentando o raciocínio crítico com base em literatura atualizada proporcionando o acesso a conteúdo de pesquisa de ponta, relacionando-os aos objetivos das disciplinas e ao perfil do egresso, incentivando ainda a produção do conhecimento por meio de grupos de estudo ou de pesquisa e da publicação de trabalhos científicos.

O indicador 2.7, referente a experiência profissional docente, reforça a necessidade de o corpo docente possuir experiência profissional que lhes permita utilizar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, associando a aplicação da teoria ministrada à prática em diferentes unidades curriculares, devendo-se manter atualizado quanto a necessidade de interação entre o conteúdo e a prática, promovendo a compreensão da aplicação da interdisciplinaridade no contexto laboral e analisando as competências previstas no PPC considerando o conteúdo abordado e a profissão.

Passando à análise da última dimensão do instrumento avaliativo, por tratar da análise de itens de infraestrutura, nosso foco se voltará ao indicador 3.15, por tratar especificamente das atividades desenvolvidas junto ao Núcleo de Práticas Jurídicas referentes as atividades básicas, arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais.

Nesse quesito, para que os cursos alcancem a nota máxima, é preciso que o Núcleo de Práticas Jurídicas possua regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferte visitas orientadas, atendendo às demandas do curso e buscando a interdisciplinaridade das matérias legais, devendo haver a realização de avaliação periódica quanto ao atendimento da demanda do curso em suas atividades básicas, também utilizada em processos de planejamento para o adequado atendimento da demanda existente.

É necessário ressaltar que o ponto de maior importância relativo ao indicador 3.15 é o caráter vanguardista do instrumento avaliativo que antes mesmo da elaboração da Resolução nº 05/2018 já previa uma avaliação de curso voltada à aferição da qualidade por meio da realização de práticas simuladas extrajudiciais e autocompositivas.

Ao associarmos o disposto nos Arts. 2º e 3º da Resolução nº 05/2018 ao indicador 3.15 do instrumento avaliativo dos cursos de graduação, presencial e a distância, observamos a existência de dispositivos com a finalidade voltada à efetivação de uma educação jurídica multiportas. Para tanto, destacamos que o uso da expressão Núcleos de Práticas Jurídicas, no plural, enuncia a existência de mais de uma forma e condição de realizar a solução dos conflitos que devem ser contempladas quando do ensino jurídico voltado à prática (Art. 2º, §1º, X).

No mesmo sentido, porém de forma mais específica, temos o disposto no Art. 3º da Resolução nº 05/2018 e no indicador 3.15 do instrumento avaliativo ao preverem que os cursos deverão assegurar, no perfil do egresso, o domínio das formas consensuais de composição dos conflitos contempladas no instrumento avaliativo com a previsão expressa de que a nota máxima será alcançada pelos cursos que fornecerem, na sua formação prática, atividades de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais.

O primeiro questionamento que surge, diante dos dispositivos legais dispostos acima e do reconhecimento acerca da necessidade de se implantar uma educação jurídica multiportas, é: Há como o corpo docente colegiado, composto pela Coordenação,

NDE e colegiado, vislumbrar e implementar uma educação jurídica multiportas quando a formação de base desses profissionais ocorreu pautada no senso comum teórico dos juristas, de forma juridicista, formalista e dicotômica?

Diante da configuração da educação jurídica praticada nos cursos de Direito no Brasil, modificar o modo de pensar, ver e compreender o conflito é, ao mesmo tempo, o maior e necessário desafio. Não resta dúvidas que é preciso capacitar o corpo docente na área da conflitolgia em busca de viabilizar uma compreensão ampla do conflito no sentido de ver consequências positivas ou propositivas decorrentes dele eis que fazem parte do desenvolvimento humano enquanto sociedade.

De fato, falar na concretização de uma educação jurídica multiportas passa necessariamente pelo reconhecimento de que o atual formato não tem solucionado os conflitos e efetivado a pacificação social. As insatisfações sociais frente aos conflitos só crescem e o Poder Judiciário não tem dado vazão ao quantitativo de demandas, mantendo as partes em litígio ou disputa que se acentuam com a não resolutividade da razão fundante dos conflitos.

No que se refere especificamente à formação jurídica destacamos, no Art. 2º, inciso II da Resolução nº 05/2018, o objetivo de fornecer habilidades e conteúdos curriculares básicos exigíveis para uma adequada formação profissional que, agregado ao §1º, incisos I e X, preveem a realização de planejamento estratégico com as especificações quanto a sua missão, visão e valores pretendidos pelo curso, bem como da concepção e composição das atividades de práticas jurídicas, no plural, diante do reconhecimento de que o atual NPJ necessita ser um local “em que diferentes perspectivas práticas estejam presentes” não contempladas nas práticas exercidas pelas instituições de ensino superior que seguem, em sua maioria, desenvolvendo atividades limitadas às demandas de cunho processual e individual (FRANCISCHETTO, 2019, p. 62).

Quanto ao avanço em busca da implementação de uma educação jurídica multiportas temos, no que se refere ao inciso II do Art. 2º, que é perfeitamente cabível a inovação quanto a estipulação, enquanto missão e valores, da prática de uma gestão adequada dos conflitos que, reforçada nas disposições contidas no §1º

quanto as formas e condições da implantação no Núcleo de Práticas Jurídicas, podem ser facilmente ajustadas para comportar a inclusão da gestão adequada dos conflitos. De tal forma, propomos que o nome do então Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) poderia ser ajustado para “núcleo gestor de conflitos - NGC” ou “núcleo de prática em gestão de conflitos - NPGC” por exemplo.

O Art. 4º da Resolução nº 05/2018, ao determinar a necessidade de pensarmos o desenvolvimento e a implementação de competências cognitivas, instrumentais e interpessoais capazes de “pelo menos” capacitar o graduando a: interpretar e aplicar as normas articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas (inciso I); demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos de caráter negocial, processual ou normativo; desenvolver técnicas de raciocínio e argumentação capazes de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito (inciso V); utilizar de meios consensuais de solução de litígios com o desenvolvimento da cultura do diálogo (inciso VI) e atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, nos coloca a necessidade de uma educação jurídica contemplativa desses elementos formativos e diferente do que é praticado nos cursos jurídicos formatados a partir da mecânica jurídicista e processualista.

Nesse sentido, entendemos que na busca pelo cumprimento do disposto no Art. 4º da Resolução nº 05/2018, é preciso ao profissional, para propor soluções e decidir questões jurídicas, desenvolver uma cultura do diálogo e utilizar-se de meios consensuais de solução de conflitos em busca de uma atuação que também deve contemplar a esfera extrajudicial, o acesso a conhecimentos teóricos e práticos capazes de realizar uma formação geral, técnico-jurídica e prático-profissional que contemplem a diversidade, a transdisciplinaridade e a subjetividade.

De tal forma, o Art. 5º da referida resolução nos auxilia, ao defender a interdisciplinaridade e a articulação de saberes em busca de alcançar uma formação geral, contemplando a oferta de elementos fundamentais do Direito aliada a outras formas de saberes representada na Resolução nº 02/2021 (CNE/CES) pelo estudo da Antropologia, da Ciência Política, da Economia, da Ética, da Filosofia, da História, da Psicologia e da Sociologia. É certo que cada grande área referenciada no Art. 5º

merece uma análise aprofundada e própria devido a sua importância frente à sua relação e contribuição à ciência do Direito, porém essa necessidade ficará para um outro momento, restando para esse momento apenas a ponderação acerca da importância de manutenção desses vínculos em busca de uma formação plural e transversal.

Reconhecer a necessidade de uma formação fundada em três eixos formativos, conforme previsto na Resolução nº 05/2018 e ratificada pela Resolução nº 02/2021, enquanto formação geral, técnico-jurídica e prático-profissional nos remete diretamente a pensar acerca da implementação e veiculação de conhecimentos geral, técnico e prático relativo as formas judiciais e consensuais (extrajudiciais) de solução de conflitos existentes e mais aplicadas no Brasil, dentre as quais destacam-se o processo judicial individual e coletivo, a arbitragem, a serventia extrajudicial, a negociação direta, a negociação assistida, a conciliação e a mediação, para além das práticas da orientação individual e coletiva (GORETTI, 2019, p. 91-92).

Diante das previsões constantes na Resolução nº 05/2018, temos que o seu intuito, quando do direcionamento das atividades de formação profissional jurídica voltada à priorização da interdisciplinaridade, da articulação de saberes, das formas consensuais de resolução de conflitos, do reconhecimento as transversalidade e transdisciplinaridade, bem como da atuação profissional que deve contemplar diferentes instâncias e campos de atuação judiciais e extrajudiciais, era antever a problemática decorrente da manutenção das práticas tradicionais decorrentes da cultura da judicialização que, praticada de forma mecanizada e automatizada, foi a causa precursora da crise vivenciada pelo Poder Judiciário já demonstrada nos números apresentados pelo CNJ por meio do relatório justiça em números.

De tal forma, necessário se faz observar em quais campos de atuação houve avanços nas instituições de educação jurídica no intuito de contemplar os dispositivos e exigências constantes na Resolução nº 05/2018 eis que o planejamento, elaboração e implementação dos componentes curriculares muito tem a ver com o corpo docente estruturante e corpo colegiado, responsáveis que são pelas atividades de planejamento, abertura, implantação, atualização e avaliação permanente dos cursos.

Com relação a composição, configuração e estruturação dos cursos de graduação em Direito temos, como ponto de partida, o questionamento acerca do que deve ser inserido nos currículos jurídicos a partir das disposições contidas nas diretrizes curriculares aplicadas ao curso de Direito eis que o currículo jurídico e as diretrizes curriculares são importantes instrumentos educacionais por articularem, enquanto conjunto de escolhas, ações, ênfases e interpretações, as diversas possibilidades, necessidades, interesses, pretensões e perspectivas da formação pretendida, podendo também representar omissões, supressões, impropriedades, excessos, injustiças, erros e preconceitos aplicáveis ao ensino do Direito (LINHARES, 2010, p. 34).

Portanto, resta indispensável lançar o olhar sob as diretrizes curriculares aplicáveis aos cursos de Direito e os currículos jurídicos adotados. Entretanto, é preciso ampliar o foco quando da análise dos currículos jurídicos ofertados pois a partir de suas configurações e previsões é possível identificar quais são as reais dimensões e alcance do que se encontra disposto nas diretrizes curriculares.

Podemos compreender, nas palavras de Mônica Tereza Mansur Linhares (2010, p. 34-35), que o currículo, diferentemente da Educação que traça os objetivos e finalidades a serem alcançadas na formação profissional, tem o papel de fornecer os subsídios, instrumentos, caminhos ou percursos necessários à formação do discente conforme curso escolhido.

No caso da presente pesquisa, destinada aos cursos de graduação em Direito, é por meio da análise dos componentes divulgados pelas instituições localizadas na região norte do estado do Ceará que buscamos identificar o caminho, ou percurso, que vem sendo traçado e conseqüentemente tem direcionado à configuração de um perfil profissional tido por litigioso ou consensual, eis que o processo educativo acaba por ser mediado pelo currículo e pelo que nele se encontra.

Quando da análise do currículo, temos que esta pode ocorrer a partir de dois contextos, quais sejam: o educacional e o pedagógico. Quanto ao contexto educacional, a análise do currículo se dará a partir do que possui enquanto definição

e ordem dos conteúdos relativos ao “quando ensinar”, “como ensinar e avaliar a aprendizagem” e “o quê e por quê ensinar”, mais ligado à matriz curricular. Nesse sentido, o currículo:

[...] diz respeito à construção e sequência dos conteúdos (quando ensinar), às formas de estruturar e acompanhar as atividades de ensino e de aprendizagem (como ensinar e avaliar a aprendizagem) e às competências e habilidades a desenvolver (o quê e por quê ensinar) (LINHARES, 2010, p. 36).

Já no que se refere ao contexto pedagógico, o currículo se vincula “ao conjunto estruturado de disciplinas e atividades, organizado com o objetivo de possibilitar certa meta educacional”. Nesse sentido, para além da sua estruturação e organização por meio das disciplinas, o currículo no aspecto pedagógico engloba os conceitos de “ordem como sequência” e “ordem como estrutura” onde aqueles que definem o curso (Coordenação, Núcleo Docente Estruturante e corpo colegiado) definem tanto a disposição das disciplinas quanto a dos conteúdos de ensino instituídos dentro das disciplinas, definições que retratam o perfil de profissional buscado a partir da formação realizada (LINHARES, 2010, p. 36).

Ao apresentar um conceito de currículo oficial, Mônica Tereza Mansur Linhares (2010, p. 36-37), expõe a sua compreensão de que o currículo representa “a prescrição legal da organização das matérias/disciplinas a serem trabalhadas na instituição de ensino e demais orientações, tais como conteúdos, didáticas e avaliações” essenciais à reflexão “sobre os arranjos organizacionais mais apropriados para as escolas de Direito” eis que esse debate também alcança a esfera ética diante do reconhecimento de que o que está em jogo é a prática da educação jurídica e da justiça social constante nas normas e nos padrões de ensino jurídico que “podem muitas vezes seguir lógicas diversas e sentidos de moralidade também distintos do adequado” (LINHARES, 2010, p. 36-37).

Para José Gimeno Sacristán (1999, p. 61) currículo é a ligação entre a cultura herdada e a sociedade que circunda a escola e a influência em seus conteúdos e suas práticas sendo o espaço/tempo de ligação de todas as ações desenvolvidas no espaço educativo.

Por isso, não podemos confundir currículo com matriz curricular, já que esta é o resultado das diretrizes curriculares que se aplicam a determinada fase da escolarização com as disciplinas que deverão ser cursadas tanto de forma obrigatória como eletivas.

Acerca da complexidade do currículo, Tomaz Tadeu da Silva esclarece que “O currículo tem significados que vão muito além daqueles aos quais as teorias tradicionais nos confinaram. O currículo é lugar, espaço, território. O currículo é relação de poder. O currículo é trajetória, viagem, percurso” (2003, p. 150).

De forma mais voltada à educação, Miguel G. Arroyo (2017, p. 102) ao ressaltar que “o ordenamento curricular não representa apenas uma determinada visão do conhecimento, mas representa também e, sobretudo, uma determinada visão dos alunos” nos apresenta que “os educandos nunca foram esquecidos nas propostas curriculares” devendo o foco ser ajustado para o olhar com que foram e permanecem sendo vistos.

Nesse ponto, Miguel G. Arroyo (2017, p. 102) destaca a necessidade de aprofundarmos a análise quanto ao efeito de tratarmos os “estudantes como empregáveis a que reduzimos a docência e os currículos” eis que esse “reduccionismo empobrece o direito nosso e dos educandos ao conhecimento”, sendo necessário pensar o papel do educador e do educando para além da empregabilidade e da capacitação voltada ao emprego escasso, disputado e exigente (ARROYO, 2017, p. 103).

No que se refere ao ponto de partida dos currículos de educação, uma visão voltada à empregabilidade definirá o “padrão mínimo de qualidade ou as habilidades mínimas que deverão ser ensinadas e aprendidas” de modo a tornar os educandos empregáveis em um “mercado escasso, segmentado, seletivo de emprego” sendo esse “atrelamento entre currículos, competências, habilidades supostamente demandadas pelo mercado” diretivo quanto a conformação do que se deve “privilegiar, ensinar, avaliar, hierarquizar, esquecer, secundarizar nos currículos” (ARROYO, 2017, p. 103).

Apesar de as previsões constantes nas diretrizes curriculares nacionais apontarem à implementação de elementos necessários à oferta de uma educação jurídica multiportas e o sistema nacional de avaliação da educação superior exigir a comprovação, por meio de evidências, do cumprimento de ações voltadas à consensualidade e extrajudicialidade antes mesmo imposição advinda da Resolução nº 05/2018 não é possível, somente pela existência de tais disposições, atestar a existência de cursos jurídicos que contemplem e fomentem a gestão adequada dos conflitos e a consensualidade/extrajudicialidade.

Nesse contexto, é indispensável passarmos à análise dos componentes curriculares (planos pedagógicos e matrizes curriculares) dos cursos de bacharelado em Direito localizados na região norte do estado do Ceará, área de atuação profissional da pesquisadora como docente e recorte geográfico da pesquisa de campo, bem como à realização de entrevista com os(as) coordenadores(as) dos cursos localizados na cidade de Sobral-CE em busca de identificar se os elementos inseridos nos referidos documentos, relativo as disciplinas ofertadas, conteúdos previstos, perfil do egresso e demais ações realizadas dentro do curso, apontam à ocorrência de uma formação jurídica transversal e voltada à gestão adequada dos conflitos (educação jurídica multiportas) ou apenas replicam um modelo arcaico e desatualizado pautado no senso comum teórico dos juristas decorrente da judicialização como melhor, ou única, “porta” disponível à solução dos conflitos.

4.2 ANÁLISE DOS COMPONENTES CURRICULARES E DIÁLOGO COM OS COORDENADORES DOS CURSOS DE DIREITO DO NORTE DO ESTADO DO CEARÁ: A SUA POTENCIAL APROXIMAÇÃO COM UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA MULTIPORTAS

Passaremos a abordar no presente tópico a necessidade destacada na presente pesquisa de realizar a análise do Projeto Pedagógico e da matriz curricular em busca de identificar se os objetivos e finalidades implantados pela Resolução nº 05/2018, quando da busca de formação profissional voltada à gestão adequada dos conflitos e a contemplação da consensualidade e extrajudicialidade, estão sendo

considerados quando da programação e elaboração dos documentos e instrumentos formativos dos cursos.

Vincular ao profissional a necessidade de adquirir uma capacidade em analisar o conflito a partir de suas especificidades e características, demandará o desenvolvimento de habilidades e competências que lhe permitam realizar uma análise macro, referente ao litígio, e micro, referente às “portas” enquanto possibilidades disponíveis à resolução daquele. Nesse sentido, surge o recorte da presente tese que se propõe, enquanto pesquisa acadêmica, a realizar uma análise dos documentos e componentes pedagógicos dos cursos de Bacharelado em Direito localizados na região norte do estado do Ceará em busca de identificar se a proposta educacional referente às competências e habilidades profissionais está alinhada com a tendência que se configura frente ao reconhecimento da existência de múltiplas soluções e possibilidades à resolução dos litígios representadas pela utilização de métodos extrajudiciais aliados aos métodos judiciais clássicos e já consolidados pela cultura da judicialização.

Entendemos pela necessidade de se superar o método unitário, e até então hegemônico, de que a melhor, ou única, solução à resolução dos conflitos se dá por meio do Poder Judiciário e suas ações. Nesse sentido, partimos do reconhecimento de que é necessária uma ampliação da própria ideia desenvolvida pelo tribunal multiportas de Frank Sander por ter sido inicialmente pensada para ser executada unicamente dentro do próprio Poder Judiciário, ou seja, após a judicialização da demanda, para uma esfera antecedente representada pela atuação na esfera extrajudicial e pré-processual.

Por entendermos que é necessário antecipar a resolução do litígio à uma etapa anterior a da própria judicialização propomo-nos a pensar a sua resolução ainda no campo da atuação extrajudicial a partir da visão instituída pelo Tribunal Multiportas sob a perspectiva de que há diversas opções, que também se aplicam à esfera extrajudicial, capazes de apresentar uma solução viável e plausível à resolução do conflito.

Concebemos a necessidade de que é preciso pensar e fomentar a partir de diversos atores, como a sociedade civil, as instituições de educação jurídica e os profissionais do Direito, formas e caminhos em busca de capacitar, por meio de uma educação jurídica voltada à compreensão do litígio, da função do Direito e das possibilidades existentes quanto à resolução dos conflitos, a formação dos futuros profissionais com vistas a obtenção da melhor solução conforme melhor método, e por melhor método reconhecemos, por meio do binômio interesse – celeridade, a necessidade de se analisar uma possível solução, como porta de entrada, do conflito fora do judiciário por meio da utilização das vias consensuais e extrajudiciais tidas por pré-processuais.

Não se pretende com a presente pesquisa rechaçar, desestimular ou mesmo extinguir a utilização dos métodos judiciais eis que reconhecemos que em diversos casos este, e somente este, é o meio capaz de trazer solução ao litígio sendo, portanto, indispensável a sua aplicação ao caso concreto em contraposição a todos os outros existentes. O objetivo da pesquisa é fomentar o debate acerca da necessidade de implementação, nos cursos de Bacharelado em Direito, de competências e habilidades quanto ao diagnóstico do conflito em busca de se evitar uma gestão inadequada decorrente principalmente da automatização do processo de escolha e execução do método judicial em detrimento dos demais (GORETTI, 2019, p. 56).

Restando configurado que o que se pretende com a presente pesquisa não é demonizar os métodos judiciais mas fomentar os debates acadêmico, social e jurídico acerca da necessidade da implementação de uma formação do futuro profissional do Direito de forma plural e contemplativa, em sua estrutura educacional, de uma formação voltada à utilização de meios extrajudiciais que, paralelo ao judicial, podem representar ótimas ou melhores opções à resolução do conflito devem os profissionais, sempre que possível, fazerem uso e pugnarem por sua utilização sempre que este for o meio mais célere, menos oneroso e mais eficaz à pacificação dos conflitos e conseqüentemente das relações sociais.

Mas tudo enquanto exposto até agora, seja acerca da importância da gestão adequada dos conflitos, das possíveis propostas, soluções e métodos existentes,

passa pelo reconhecimento de que é preciso identificar o que acontece no meio acadêmico para que se viabilize a formação de um profissional capaz de oferecer, com ética e comprometimento com os objetivos e finalidades do Direito, uma solução viável e mais adequada a partir da análise do caso concreto.

Outro ponto essencial, que precisa ser considerado quando da aplicação de teorias, é o fato de que diante da especificidade dos lugares, culturas e realidades social, econômica e jurídica não basta realizar a importação das experiências exitosas experimentadas em lugares diversos com realidades diversas como já ocorreu nos Estados Unidos, exemplo utilizado por ser referência de sucesso na execução da teoria do Tribunal Multiportas. Nesse sentido, Frank Sander destaca, sobre a necessidade de se adaptar o conceito ao lugar, que o conceito multiportas é “bastante flexível, mas não basta adotá-lo e transportá-lo para outro lugar, porque o clima e o contexto podem ser muito diferentes” (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 36).

Diante do exposto, e da reconhecida necessidade de se alterar a realidade implementada quanto ao repasse e depósito de conteúdos e conhecimentos por meio, nas palavras de Paulo Freire (1987, p. 37), de uma educação tida por bancária, nos propomos a analisar os documentos elaborados pelas instituições de educação jurídica superior localizadas na região norte do estado do Ceará em busca de identificar quais incentivos e diversificações existem nas estratégias de ensino, pesquisa e extensão, bem como no uso de metodologias ativas, em busca de uma formação diversificada e plural.

Formação diversificada e plural representada na implementação nos currículos jurídicos de competências instrumentais, voltadas à técnicas e métodos decorrentes de habilidades de como fazer, e interpessoais, voltadas à convivência, ampliadas e diversas, para além das cognitivas e voltadas à aprendizagem por serem essenciais ao pleno exercício da profissão jurídica por permitir ao profissional transitar entre os diferentes campos da consensualidade, extrajudicialidade e judicialidade confortavelmente.

É preciso conhecer, aprender e considerar que, conforme especificidades do lugar, nem tudo pode ser aproveitado de forma positiva pois a depender dos contextos social, econômico e político as necessidades e configurações de justiça também se apresentam de forma específica e diversa, especificidade buscada e desejada pelo Ministério da Educação inclusive por meio da regionalidade referenciada e utilizada como indicador avaliativo nos instrumentos de avaliação dos cursos de nível superior, presencial a distância, em funcionamento no país e que consideraremos no desenvolvimento da presente pesquisa quanto ao perfil profissional pretendido pelas instituições de ensino superior objetos da análise.

4.2.1 Percurso metodológico

Quanto à metodologia aplicada no desenvolvimento da presente tese, essa se desenvolveu por meio de uma abordagem de pesquisa teórico-bibliográfica, tendo início com o exame de referenciais teóricos em busca de ampliar o debate acerca da gestão adequada dos conflitos, bem como por meio de uma análise documental do currículo disponibilizado no *site* oficial das instituições de Bacharelado em Direito localizadas na região norte do estado do Ceará.

Nesse contexto, a presente pesquisa propõe-se a analisar dentre os componentes curriculares, especificamente o projeto pedagógico do curso e a matriz curricular, das instituições públicas e privadas da região norte do estado do Ceará disponíveis em seus *sites* se os objetivos traçados pelo Ministério da Educação, quanto à possibilidade de uma formação plural e condizente com a realidade social é possível de ser alcançado permitindo ao jurista atuar conscientemente quando da interpretação, escolha e aplicação do melhor método visando a resolução dos conflitos.

O estudo, por sua vez, se desenvolveu por meio de abordagem teórica e documental, tendo sido utilizada doutrina especializada quanto a configuração da teoria do Tribunal Multiportas, do pensamento complexo aplicado ao Direito, da gestão adequada dos conflitos, da necessidade de abandonar uma visão voltada à prática do ensino jurídico para contemplar a prática de uma educação jurídica, da instabilidade e da subjetividade das relações sociais que aliado à análise dos

componentes curriculares (PPC e matriz curricular) elaborados pelas instituições nos permitiu identificar o perfil profissional buscado por parte das instituições. Quanto ao desenvolvimento da pesquisa, este, se realizou de forma exploratória e descritiva e, por ter sido de natureza qualitativa, dependeu da análise de documentos e obras atinentes ao tema, conforme anteriormente explicitado.

Quanto ao método, utilizou-se o método indutivo eis que a partir do conhecimento e análise dos componentes curriculares relacionados à formação jurídica, projeto pedagógico e matriz curricular dos cursos de Bacharelado em Direito das instituições públicas e privadas localizadas na região norte do estado do Ceará disponibilizados nos *sites* eletrônicos das respectivas instituições identificamos se há nas referidas instituições potenciais caminhos à uma formação multiportas voltada à prática da gestão adequada dos conflitos e da consensualidade.

Acerca do método indutivo, Maria de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2022, p. 40-42) nos apresentam que a indução é um processo mental por meio do qual o pesquisador parte de dados particulares em busca de alcançar uma verdade geral ou universal tendo como objetivo chegar a possíveis conclusões cujo conteúdo é tido por mais amplo que os das premissas sob as quais se fundamenta, podendo a ação de generalização dos elementos compatíveis constantes nas premissas ser falseada.

O desenvolvimento do método indutivo na presente pesquisa ocorreu por meio da realização de três etapas correspondentes ao levantamento, observação e análise dos dados disponibilizados nos *sites* oficiais das instituições de educação jurídica localizadas do norte do estado do Ceará. Somente após a devida observação e análise dos dados foi possível concluir, por meio da aferição dos elementos constantes nos documentos disponíveis, se de fato há a previsão de componentes curriculares que estejam em consonância com uma educação jurídica multiportas voltada à gestão adequada dos conflitos a partir de uma atuação consensual e extrajudicial por parte dos profissionais formados nas referidas instituições.

Quanto à prática da metodologia de pesquisa desenvolveu-se de forma qualitativa e exploratória eis que buscou identificar, a partir dos componentes curriculares

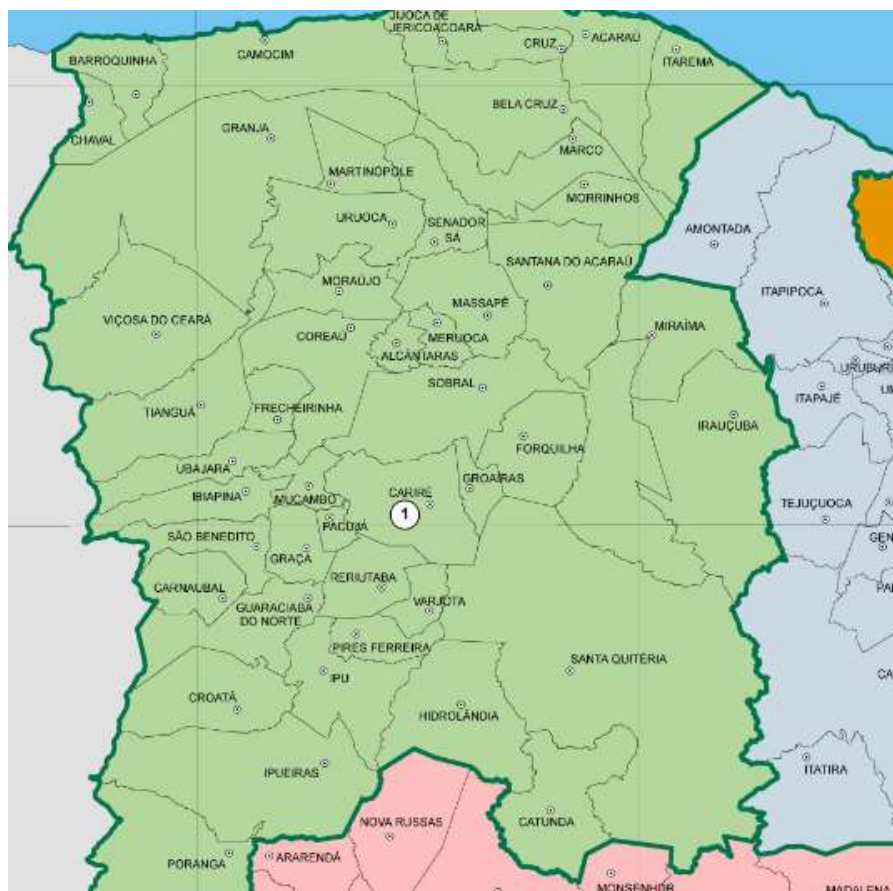
inseridos no Projeto Pedagógico e na matriz curricular, a disposição e previsão de disciplinas, projetos e ações com vistas a alcançar um maior nível de consciência jurídica quanto a necessidade do desenvolvimento de profissionais dotados de habilidades e competências voltadas à gestão adequada dos conflitos e à utilização de métodos e técnicas de resolução dos conflitos que não seja por meio da via judicial.

Para além do exposto, é importante lembrar que a presente pesquisa, apesar de ser vinculada a um recorte espacial específico, não apresenta qualquer impedimento a sua utilização e aproveitamento em análises posteriores de mesma finalidade eis que toda e qualquer instituição de educação jurídica do Brasil deve pensar e considerar ao elaborar os documentos institucionais de sua abertura e/ou avaliação posterior decorrente de processo de reconhecimento, conforme instrumentais avaliativos impostos pelo Ministério da Educação, caminhos que lhe tornem apta a ser reconhecida como uma instituição de educação superior contemplativa de uma formação plural e mais próxima da realidade em pleno cumprimento à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

O que se busca é a ampliação do debate social, acadêmico e jurídico existente acerca da necessidade de se pensar, planejar e implementar um curso de Bacharelado em Direito capaz de fornecer ao profissional uma formação multiportas pautada na transferência e implementação de competências e habilidades voltadas à gestão adequada dos conflitos e a consensualidade por serem necessárias à efetivação do acesso à justiça.

Quanto ao recorte espacial da presente pesquisa, o mapa abaixo referencia a região norte do estado do Ceará de forma diferente da Lei Complementar nº 154/2015 por excluir os municípios de Catunda, Poranga, Ipueiras, Hidrolândia, Santa Quitéria, Miraíma e Irauçuba da região norte, ao tempo em que os classifica como integrantes de outras regiões que não a região norte do Estado. Informamos que a desconsideração dos municípios referenciados não afeta o objeto da presente pesquisa eis que este é destinado a análise do perfil profissional formado pelos cursos de Bacharelado em Direito das instituições inseridas na região norte do estado do Ceará e em tais municípios não existe a oferta de tal formação.

Mapa 01 – Municípios que compõem a Região Norte do Estado do Ceará.



Fonte: IPECE, 2022.

De tal forma temos compondo a região norte do estado do Ceará, conforme mapa do IPECE, os municípios de Barroquinha, Camocim, Jijoca de Jericoacoara, Cruz, Acaraú, Itarema, Chaval, Granja, Bela Cruz, Martinópolis, Marco, Uruoca, Senador Sá, Morrinhos, Viçosa do Ceará, Moraújo, Massapê, Santana do Acaraú, Tianguá, Coreaú, Alcântaras, Meruoca, Miraíma, Frecheirinha, Sobral, Forquilha, Irauçuba, Ubajara, Mucambo, Cariré, Groaíras, Ibiapina, Pacujá, São Benedito, Graça, Reriutaba, Varjota, Santa Quitéria, Carnaubal, Guaraciaba do Norte, Pires Ferreira, Croatá, Ipu, Hidrolândia, Catunda, Ipueiras, Poranga.

Já com base nos incisos V, VIII e XI da Lei Complementar nº 154/2015 os municípios da região norte do estado do Ceará são: Barroquinha, Camocim, Jijoca de Jericoacoara, Cruz, Acaraú, Itarema, Chaval, Granja, Bela Cruz, Martinópolis, Marco, Uruoca, Senador Sá, Morrinhos, Viçosa do Ceará, Moraújo, Massapê, Santana do Acaraú, Tianguá, Coreaú, Alcântaras, Meruoca, Frecheirinha, Sobral, Forquilha,

Ubajara, Mucambo, Cariré, Groaíras, Ibiapina, Pacujá, São Benedito, Graça, Reriutaba, Varjota, Carnaubal, Guaraciaba do Norte, Pires Ferreira, Croatá, Ipu. Pelas razões e fatos já expostos a presente classificação será o recorte espacial em que a presente pesquisa será desenvolvida.

Ainda a fim de justificar o recorte espacial da presente pesquisa temos que atualmente o estado do Ceará possui, junto ao Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (cadastro e-MEC), 79 cursos de Bacharelado em Direito autorizados¹⁹. Em busca de refinar os dados da pesquisa analisamos os dados de forma individualizada restando configurado que o total de registros informados na planilha gerada automaticamente pelo site do e-MEC não condiz com o total de dados constantes em seu corpo de forma que é possível constatar, de pronto, a redução do número total de cursos de Bacharelado em Direito na região para 73 (setenta e três). Para além dessa análise, puramente quantitativa referente a soma dos registros por página do relatório, constatamos que alguns registros estão repetidos, ao tempo que outros registros se referem a cursos já extintos permitindo, após a realização de análise detalhada, a afirmação que a planilha apresenta um quantitativo total superior ao real.

Quanto a análise realizada nos dados da planilha gerada junto ao e-MEC, porém de forma mais detalhada, identificamos que do total de 73 (setenta e três) registros, 05 (cinco) cursos se encontram em duplicidade na tabela²⁰, 02 (dois) cursos foram extintos²¹ e 04 (quatro) cursos estão sem qualquer referência relativa à previsão de início de suas atividades, totalizando então a existência de 62 (sessenta e dois) cursos autorizados, e em pleno funcionamento, no estado do Ceará.

Seguindo para uma análise mais detalhada dos dados constantes na planilha aplicamos um segundo recorte, este, referente aos cursos de Bacharelado em Direito

¹⁹ Número alcançado por meio de relatório da consulta avançada junto ao site do e-MEC no caso utilizando os filtros “Curso de Graduação”, “Direito”, UF: “Ceará”, Modalidade: “Presencial”, Grau: “Bacharelado”. Relatório emitido em 29/08/2022 às 21:35 no site: www.emec.mec.gov.br.

²⁰ Nos referimos aqui aos cursos registrados sob os números 583 (Universidade Federal do Ceará – UFC), 746 (Universidade Regional do Cariri – URCA), 1772 (Centro Universitário Fanor Wyden – UniFanor Wyden), 1895 (Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS) e 14321 (Centro Universitário Maurício de Nassau de Fortaleza – UNINASSAU FORTALEZA).

²¹ Nos referimos aqui aos cursos registrados sob os números 2098 (Faculdade Excelência) e 22155 (Faculdade de Ciências Jurídicas de Tianguá).

em funcionamento na região norte do estado do Ceará conforme municípios constantes na Lei Complementar nº 154/2015. Após aplicação das referências relativas a localização dos cursos existentes verificou-se a existência de 12 (doze) cursos de Bacharelado em Direito na região norte do estado do Ceará, porém 01 (um) deles se encontra extinto em razão de descredenciamento voluntário, restando à análise do presente recorte espacial o quantitativo de 11 (onze) cursos.

A configuração da presente pesquisa se desenvolverá por meio do levantamento, observação e análise dos componentes curriculares elaborados pelas instituições e que abordam a configuração curricular do curso e o perfil do egresso buscando, a partir do reconhecimento de que é preciso pensar em uma formação profissional plural e próxima da realidade, contemplativa das pretensões declaradas na Resolução nº 05/2018 do MEC e Resolução nº 125/2010 do CNJ, identificar a (in)existência de uma educação jurídica multiportas, destinada ao reconhecimento da gestão adequada dos conflitos, da cultura da consensualidade e da atuação no campo da extrajudicialidade com a mesma segurança vivenciada quando da atuação judicial.

Para tanto, nos propomos a realizar uma pesquisa documental por meio do uso de uma metodologia qualitativa no intuito de identificar, por meio de uma análise multireferenciada dos Projetos Pedagógicos dos Cursos e matrizes curriculares, se as instituições que oferecem o curso de Bacharelado em Direito localizadas na região norte do estado do Ceará possuem previsões nos referidos documentos de ações voltadas a formação de profissionais capazes de atuar junto à busca da melhor solução dos conflitos existentes em resposta ao reconhecimento de que vivenciamos a falência do Poder Judiciário que, com a sua cultura forense e jurídicista, segue sendo reconhecimento como o melhor, ou único, caminho capaz de solucionar os nossos conflitos.

A presente investigação, de cunho qualitativo e caráter analítico e descritivo-exploratório acerca dos espaços de produção de conhecimento jurídico da região norte do estado do Ceará, tem a pretensão de investigar quais e como esses espaços de educação jurídica se desenvolvem de forma a contemplar as pretensões expressas na legislação brasileira acerca das habilidades e competências

necessárias ao profissional do Direito quando da sua atuação profissional baseando-se, para tanto, nas atividades desenvolvidas desde o início da graduação e voltadas à formação de um perfil profissional.

A escolha da região em que se encontram as instituições objeto da análise por parte da presente pesquisa, no caso a região norte do estado do Ceará, não é arbitrária ou aleatória e tem sua base nas atividades específicas de planejamento e gestão desenvolvidas pela pesquisadora que também é residente de Sobral, um município da região norte do estado do Ceará. A pesquisadora desenvolveu, por 05 (cinco) anos, diversas atividades de gestão e planejamento do curso de Bacharelado em Direito da instituição em que ainda compõe o quadro de docentes. As ações de gestão executadas foram relativas a extensão e responsabilidade social e as ações de planejamento foram decorrentes em grande parte por compor o Núcleo Docente Estruturante, tendo saído de tais funções recentemente, no semestre de 2022.2, em razão da necessidade de reduzir sua carga horária junto à instituição por necessitar disponibilizar um tempo maior à realização da presente pesquisa.

Deste modo, a partir do estudo sobre os referenciais teóricos mencionados, bem como da análise dos instrumentais utilizados pelas instituições de educação superior em Direito localizadas na região norte do estado do Ceará, referente aos componentes curriculares (Projeto Pedagógico e matriz curricular) localizados nos *sites* das instituições, foi possível investigar como se dá a construção do perfil jurídico profissional na região norte do estado do Ceará e que tipo de conhecimentos, habilidades e competências têm sido reforçadas por parte dos projetos político-pedagógicos desenvolvidos pelas instituições identificando quais reflexos há na formação profissional quanto a implementação de uma formação multiportas, pluralista e capaz de aliar a teoria à prática quando da busca da melhor solução aos conflitos.

De forma complementar à análise documental, realizamos entrevistas com os coordenadores(as) dos cursos de Bacharelado em Direito localizados no Município de Sobral no intuito de identificar se há, por parte dos gestores dos cursos, uma compreensão acerca da importância de se disponibilizar aos discentes um currículo jurídico contemplativo das práticas extrajudiciais e judiciais por meio de uma

formação plural, transdisciplinar e mais próxima da realidade com vistas à ampliação e efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

O roteiro de entrevista foi submetido, por meio da Plataforma Brasil, ao Comitê de Ética e Pesquisa instalado junto à Faculdade de Direito de Vitória – FDV, tendo sido aprovada por meio do Parecer nº 6.064.703.

As entrevistas foram realizadas com cada coordenador²² de forma pontual, em um único encontro, no intuito de aferir, a partir dos componentes curriculares do curso de Bacharelado em Direito ao qual ele(a) faz parte, como uma Educação Jurídica Multiportas pode contribuir para a resolução extrajudicial dos conflitos e ampliação do acesso à justiça.

Da mesma forma pretendeu-se com a realização das entrevistas identificar o perfil do egresso pretendido pelas instituições de educação jurídica superior da região norte do estado do Ceará no intuito de aferir se há uma preocupação, quando da confecção dos componentes curriculares, com uma formação jurídica multiportas voltada à resolução dos conflitos de forma extrajudicial e consensual como mecanismos de ampliação à efetivação do direito fundamental do acesso à justiça.

4.2.2 Análise dos componentes curriculares e diálogo com os coordenadores dos cursos de Direito do norte do estado do Ceará

O presente tópico visa analisar os currículos jurídicos disponibilizados pelas instituições de educação jurídica superior em Direito, públicas e privadas, localizadas na região norte do estado do Ceará no intuito de identificar se a formação profissional praticada se destina à uma atuação nos campos litigioso e consensual com vistas à gestão adequada dos conflitos.

Gestão adequada dos conflitos que é essencial diante do reconhecimento de que prevenir e solucionar satisfatoriamente os conflitos existentes fazem parte da base

²² Acerca dos Termos de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) assinados pelos coordenadores que participaram das entrevistas, informamos que em nome do sigilo ético da presente pesquisa não disponibilizamos a versão assinada no corpo do texto, mas encontram-se na posse da pesquisadora.

estrutural do surgimento e manutenção do Direito nas sociedades, razão pela qual questões atinentes à ampliação e efetivação do direito fundamental à justiça, bem como da prática da gestão adequada dos conflitos frente à sua complexidade e transdisciplinaridade, são essenciais sob pena de o Direito perder a estrutura sobre a qual justifica-se sua existência.

O surgimento do Direito, assim como ocorreu com outras ciências, também se configurou inicialmente no pensamento único e, essa forma única de pensar, se apresentou como eficaz na constituição da identidade cultural dos advogados consolidada ao longo dos últimos três séculos. Entretanto, Luis Alberto Warat (2003, p. 15) nos apresenta suspeitas de que esse pensamento único se apresenta como inadequado para os fins jurídicos eis que estes devem acompanhar os movimentos econômicos da atual globalização onde o que era sólido juridicamente começa a virar líquido.

Se a ideia de um Direito único persiste, ela leva a paradoxos e desvantagens significativas diante da perda de consistência pelos juristas de suas práticas. De tal forma, a visão atualmente dominante do Direito começa a ter limites menos claros que levam a crises de identidade entre seus praticantes, que as instituições têm dificuldade de controlar.

Para além do exposto, é importante ter em mente que novas identidades estão surgindo, deixando o indivíduo fragmentado, desorientado e mais vulnerável em termos de subjetividade individual e coletiva. Dessa forma, a pessoa transmoderna é levada a se sentir desorientada e, mais chocante, desumanizada por essa fragmentação. No Brasil, as mesmas instituições estatais que empregam a coerção pedem a humanização de seus procedimentos (WARAT, 2003, p. 15).

Ao abordar como podem ser realizados os processos de humanização do Direito, Luis Alberto Warat (2003, p. 16) esclarece que muitas são as formas de se tratar as questões, dentre as quais destaca os processos de coisificação do homem, e suas relações, e a crise de identidade em sua atual fase de desapego a qualquer tipo de solidez.

A humanização do Direito acarretará, segundo Luis Alberto Warat (2003, p. 17), o retorno da solidificação da identidade jurídica com a reconstrução de seus fragmentos por meio da realização de um processo de “cidadanização do jurídico” entendida como mecanismos que possibilitam práticas que permitem aos excluídos construir o espaço político de sua identidade, emoções e crenças.

Identidades, emoções e crenças que, responsáveis pelo processo de construção de uma identidade profissional consolidada em um paradigma científico-jurídico tradicional, se veem vinculadas a uma nova realidade decorrente de um novo paradigma onde se busca a consideração de elementos voltados à compreensão da realidade a partir da complexidade e transversalidade em busca de alcançar a configuração de um novo perfil profissional voltado à ampliação e efetivação do direito fundamental de acesso à justiça como fruto do processo de humanização do Direito.

Nesse sentido, visualizamos outra possibilidade de realização da humanização do Direito vinculada ao desenvolvimento de uma nova identidade à magistratura por meio da substituição da atuação do juiz que perdeu o contato com sua identidade institucional. A humanização do judiciário auxilia o juiz a se reencontrar ao urbanizar suas práticas e buscar um novo perfil institucional e pessoal baseado na figura de um juiz cidadão, dissociado da figura de um semi-Deus (WARAT, 2003, p. 17).

Com base em tais aspectos temos que a “cidadanização do judiciário”, por meio da mediação preventiva, apresenta-se como um método capaz de enfraquecer os fundamentos do judiciário no sistema que sustenta o poder governamental por permitir “aos autores de um conflito escutar-se a si mesmos”. A importância de escuta se vincula ao sentimento de cidadania repassado às partes capaz de radicar a dimensão política dos afetos. Entretanto, somente a incorporação da cidadania no judiciário, por meio da mediação preventiva, não é capaz de prover a sua cidadanização que demanda, nos processos de mediação, a prática de ações de caráter educativo eis que “somente se educa considerando o homem em sua complexidade, racional e emocional”. (WARAT, 2003, p. 17).

No que se refere especificamente a humanização do judiciário, temos que se faz necessário partir de três bases para se chegar a uma solução, a primeira vinculada às identidades pessoais dos juízes e promotores afetadas pela ascendência e falta grave de identificação (grupala e pessoal), a segunda vinculada aos funcionários forenses que atuam de forma desvinculada de si mesmos e do centro institucional a que se vincula e a terceira de caráter epistemológico-educativo onde se concebe a existência de outras formas de saber, por meio de uma educação que evite totalizações dogmáticas, persuasivas, intrusivas e impositivas, buscando totalidades surrealistas que integrem os acontecimentos em suas inevitáveis dimensões poéticas, que são, neste contexto, dimensões do sagrado (WARAT, 2003, p. 18).

Partindo da premissa de que a humanização do Direito implica uma redefinição de uma visão direta, mecânica e do pensamento fragmentado, substituindo-a por um reino da complexidade inerente ao ser humano expressa em uma totalidade de ações integradas com sua complicada complexidade emocional temos, como resultado da superespecialização, uma perda de coesão eis que as disciplinas multidisciplinares têm claras limitações intelectuais que as impedem de ver as questões com completude e sensibilidade. (WARAT, 2003, p. 19-20).

Nesse aspecto, fruto de um pensamento jurídico puramente racional e pautado em uma concepção normativa do Direito, a cultura jurídica foi vítima das manifestações mais impiedosas do pensamento fragmentado onde se conhecem as frações dos conflitos sem se alcançar um entendimento de sua totalidade. Os danos decorrentes dessa postura afetaram diretamente os conflitos normativos, que passaram a ser considerados e visualizados de forma automatizada e fracionada e, portanto, incapazes de alcançar uma compreensão da sua totalidade necessária à satisfação das partes.

Superar a mecanização do Direito e do Poder Judiciário com a “hominização”, enquanto forma de tornar o juiz cidadão para então “cidadanizarmos” a justiça, demanda dos membros da magistratura ações e posturas voltadas à conscientização do papel desempenhado por tal instituição e seus operadores frente a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça eis que é preciso implementar uma justiça mais célere, mais próxima da realidade, mais emotiva, mais humana e mais cidadã.

Precisamos nos desvincular da visão simplista que alguns magistrados ainda têm de que ao permitir acesso à jurisdição a um número maior de pessoas estar-se-ia implantando a necessária humanização do judiciário eis que o sistema legal de inclusão-exclusão imobiliza e impede o crescimento humano totalmente desenvolvido e realizado que esperamos ver no futuro compreendido a partir da existência de indivíduos autônomos, politicamente engajados e satisfeitos (WARAT, 2003, p. 20-21).

Humanizar o Direito nos permitirá ver nos conflitos uma forma positiva e propositiva de vivermos melhor. O homem, tido como única espécie dotada de voz e linguagem, se vê diante da possibilidade de utilizar essa linguagem para expressar seus sentimentos, prazeres, dores e necessidades em busca de recuperar a sua autonomia e implementar uma disciplina, necessárias a um indivíduo humanizado (WARAT, 2003, p. 23-24).

Essa reinvenção, enquanto “hominização” e “cidadanização”, comporá o ser humano autônomo capaz de criar uma sociedade livre de exclusão e discriminação enquanto única pessoa com direito legítimo à história. De tal forma, a essa nova humanidade recai o dever de criar um novo discurso sobre a ciência do Direito, e a sua aplicabilidade, em busca da efetivação dos direitos humanos e fundamentais nos campos políticos e social.

Luis Alberto Warat (2003, p. 26-27) nos reporta que o violento processo de reestruturação da sociedade capitalista teve um impacto notável nas alterações legislativas a que assistimos atualmente. É sabido que a tendência da globalização neoliberal atingiu seu clímax com o discurso homogeneizador, reificador e naturalizador relativo a fragmentação disciplinar, caracterizadores da ciência do Direito e que os profissionais do Direito vinham apresentando há décadas. De tal forma, tem início o movimento em busca de se pensar uma nova compreensão dos sistemas jurídicos e dos conceitos que os compõem.

Como resposta, surgiram novos marcos conceituais baseados no caráter histórico contingente e medular do Direito nas sociedades capitalistas nos direcionando a

atenção para o fato de que a estrutura jurídica do capitalismo, fortemente enraizada nesse modo de produção, oferece configurações distintas que vão evoluindo em conjunto com essas mudanças (WARAT, 2003, p. 26-27).

As forças então, de cunho histórico-políticas, que veiculam as ideias sobre uma concepção de Direito que o mostra como metafísico, supra-histórico e, muitas vezes, vinculado a um desejo conflituoso de auxiliar os humanos na normalização de seus conflitos, deixam de existir sendo impossível sustentar a manutenção da existência de um Direito que, como manifestação jurídica do capitalismo, se apresenta sempre idêntico a si mesmo (WARAT, 2003, p. 26-27).

Não sendo mais possível admitir, na concepção moderna, o Direito sem considerar as mudanças necessárias apontadas anteriormente em sua configuração e organização temos que talvez é chegada a hora de declararmos a “morte da concepção individualista do Direito”, pautada na compreensão de que o indivíduo pode ser reduzido a um conjunto de normas, para a implementação da ideia de que precisamos configurar o Direito de forma a contemplar a existência de um sujeito dialógico onde a produção do Direito passa a abranger, na produção e configuração dialógica do conflito, os contextos conflituos e não apenas os normativos (WARAT, 2003, p. 27).

Quanto ao nosso modelo científico jurídico moderno, tendo surgido em resposta aos movimentos iluministas e racionalistas, acabou por se consolidar sob os pilares da autoridade e da razão se sedimentando no estatismo e no cientificismo. Ao apontar a existência de um Direito puramente dogmático, que agora se apresenta como necessitando de evolução ou ajustes, temos que se faz necessário reconhecer que tal visão, por restringir as possibilidades de decisão e resolução dos conflitos, necessita ser repensada e revista.

Diante do reconhecimento de que vivemos em uma sociedade extremamente complexa e marcada pela incerteza, decorrente principalmente da ausência de definições absolutas, se faz necessário repensar o Direito, e conseqüentemente as suas técnicas de resolução dos conflitos, por terem sido desenvolvidas historicamente com base na simplicidade, objetividade e linearidade por meio de

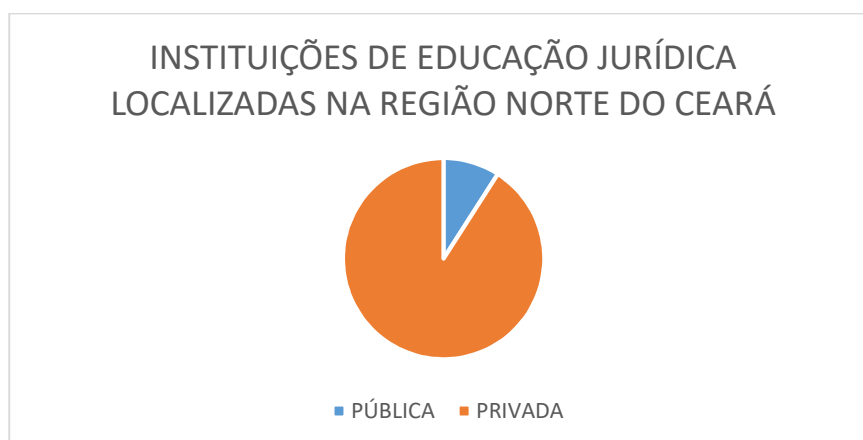
processos automatizados e racionais fundados na percepção, equivocada, de que o Poder Judiciário é o caminho mais eficaz à resolução dos conflitos.

A proposta lançada pelo Tribunal Multiportas se apresenta, enquanto ideia, de forma bastante complexa eis que para que a sua correta execução ocorra o profissional necessita de um vasto conhecimento prévio acerca das diversas possibilidades (portas) existentes em busca do mesmo objetivo que é a resolução dos conflitos e a pacificação social. Somente por meio de conhecimento prévio, acerca das características e especificidades dos conflitos, bem como das diversas possibilidades aplicáveis quando da busca da resolução do conflito, poderá o profissional atuar responsavelmente junto ao conflito de forma a realizar uma correta e justa análise com vistas a indicação de uma porta como possível em detrimento das demais.

É nesse aspecto que se apresenta como importante a presente pesquisa eis que defendemos a partir da existência de diversas possibilidades, judiciais e extrajudiciais à resolução dos conflitos, a necessidade de uma formação profissional plural e contemplativa de um perfil profissional dotado de capacidades, competências e habilidades voltadas à correta análise, compreensão e gestão dos conflitos.

Conforme já abordado no item 4.2.1, referente ao percurso metodológico, foram analisadas o total de 11 (onze) instituições de educação jurídica superior localizadas na região norte do estado do Ceará, sendo 10 delas privadas e 01 pública, representadas conforme gráfico abaixo.

Gráfico 01 – Quantitativo de instituições de educação jurídica localizadas na Região Norte do estado do Ceará.



Fonte: Elaboração própria a partir de dados do e-MEC (2023).

Quanto à necessidade de ajustarmos o nome real das instituições localizadas no recorte espacial definido para o desenvolvimento da pesquisa de forma a não permitir uma identificação do curso/instituição a partir das informações compartilhadas, informamos que, por questões éticas e em nome da preservação do anonimato dos entrevistados, nomeamos ficticiamente as instituições.

Visando dar um nome fictício às instituições localizadas no recorte espacial delimitado como sendo a região norte do estado do Ceará, pesquisamos e escolhemos nomes de pessoas que nasceram no estado do Ceará ou que de alguma forma impactaram no desenvolvimento da região. Dentre os nomes encontrados, nos mais diversos contextos como o musical, o literário, o religioso, o jurídico, o científico e o das lutas em busca de emancipação, definimos que as instituições serão chamadas de Fagner, Belchior, Rachel de Queiroz, José de Alencar, Patativa do Assaré, Renato Aragão, Padre Cícero, Clóvis Beviláqua, Albert Einstein, Cosme Bento das Chagas (Negro Cosme), Chico Anysio e Maria Tomásia Figueira Lima.

Passando à análise dos dados disponibilizados nos *sites* oficiais é necessário informar que a instituição de nome “Fagner” foi extinta, razão pela qual não terá seu currículo analisado na presente pesquisa.

A Faculdade Fagner, apesar de estar localizada na região de recorte espacial da presente pesquisa, não foi objeto de análise tendo em vista que o seu

descredenciamento voluntário foi devidamente efetivado por meio da Portaria nº 447, publicada no Diário Oficial da União no dia 29/06/2022 (E-MEC, 2023²³).

No que se refere a análise da instituição nomeada de “Belchior”, com um curso de Bacharelado em Direito instituído com a carga horária total de 4.500 horas, distribuídas em 10 semestres, funciona nos períodos matutino, vespertino e noturno e possui autorização para ofertar 300 vagas anuais (E-MEC, 2023²⁴).

Em entrevista realizada com a coordenação do curso da instituição Belchior, restou claro que a gestão do curso fica a cargo de uma pessoa que, formada em Direito no ano de 2003, possui atualmente 41 anos de idade dos quais 07 anos foram destinados à sua atuação como coordenador de cursos de Bacharelado em Direito.

Compulsando o *site* da instituição em busca de identificar dentro dos documentos disponíveis referentes ao currículo jurídico ofertado (projeto pedagógico e matriz curricular) e perfil profissional pretendido pela instituição localizamos as informações gerais sobre o curso como duração, vagas de monitoria, calendário acadêmico e de atividades complementares de eventos e minicursos, matriz curricular, composição do corpo docente e NDE e informações da coordenação, bem como dos gestores (BELCHIOR, 2023).

Quando questionado especificamente sobre como o Projeto Pedagógico do curso que coordena trata os diferentes componentes curriculares (ensino, pesquisa e extensão) relacionados à gestão adequada de conflitos ou aos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, respondeu que há tanto no ensino, quanto na pesquisa, quanto na extensão previsões de tratamentos da gestão adequada de conflitos e de mecanismos extrajudiciais.

²³ Em nome do sigilo ético da presente pesquisa, não fizemos a indicação, nas referências, quanto ao site do e-MEC e/ou da instituição onde constam as informações de modo a não identificar a instituição a que estamos fazendo alusão.

²⁴ Em nome do sigilo ético da presente pesquisa, não fizemos a indicação, nas referências, quanto ao *site* do e-MEC e/ou da instituição onde constam as informações de modo a não identificar a instituição a que estamos fazendo alusão.

Em busca de identificar essas previsões passamos à análise do PPC e mais precisamente do disposto no item 2.8, referente ao currículo do curso, onde resta evidenciado que a estrutura curricular, composta por disciplinas teórico-práticas, estágios supervisionados e atividades complementares, busca oferecer aos discentes meios que estimulem a prática da pesquisa, o entendimento e o respeito às diversidades socioculturais, a promoção da justiça e o exercício da cidadania.

Ao detalhar as ações em cada um dos eixos, a coordenação nos informou que no campo do ensino há uma disciplina obrigatória de mediação, conciliação e arbitragem no 10º período que trata dos métodos alternativos de solução dos conflitos, também tratados dentro das disciplinas de processo, especialmente na disciplina de TGP que também navega nessa linha quando traz em seu cronograma noções básicas.

Quanto à pesquisa, informou que apesar de já terem desenvolvido projetos voltados à temática atualmente não existem projetos implementados. Exemplificando os projetos já ocorridos citou o projeto de pesquisa sobre círculo de justiça restaurativa e sobre Comunicação Não Violenta – CNV.

Já no campo da extensão informou que desenvolvem ações por meio de projetos de mediações no NPJ e em projeto independente de nome preservado por questões éticas, ressaltando que todas essas ações estão previstas no PPC que traz, dentre as suas diretrizes, a tentativa de formar um egresso com foco também nas soluções extrajudiciais de conflitos.

A Resolução nº 05/2018 prevê no Art. 3º que:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania (CNE/CES, 2018).

Quando questionado se a faculdade Belchior tem algum componente curricular nesse sentido respondeu que “tem os que foram citados” esclarecendo que “não só

a disciplina teórica de mediação, conciliação e arbitragem e as práticas de pesquisa e extensão, mas no NPJ e no estágio obrigatório os alunos passam por essa vivência de uma forma bem ativa, já que lá se desenvolvem tanto as mediações e conciliações em nível de Defensoria Pública, como também em nível de CEJUSC. Tem se tentado fazer diversas mediações e também conciliações extrajudiciais então eles têm bastante contato com a prática, estando inclusive previsto no nosso regulamento do NPJ esse viés de composição extrajudicial e consensual do conflito”.

A Resolução nº 05/2018 prevê ainda que:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a: [...] VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos (CNE/CES, 2018).

Ao ser questionado se a faculdade Belchior tem algum componente curricular nesse sentido tornou a falar da disciplina de mediação, conciliação e arbitragem, ofertada no 10º período, por ser considerada o “carro chefe” nessa linha da cultura do diálogo reforçando, de forma paralela, a existência dos projetos de extensão que foram e são desenvolvidos e as parcerias firmadas com outros órgãos onde os alunos podem aprofundar as práticas de meios consensuais de solução de conflitos, principalmente a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Finalizando a sua fala informou que atualmente há um estreitamento dos laços da instituição com o juizado especial para tratarem da implementação de uma vara junto à instituição, representando a abertura de mais um campo de estágio e atuação importante para os alunos permitindo a participação dos mesmos principalmente nas audiências de conciliação realizadas.

A Resolução nº 05/2018 prevê ainda que:

Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. [...] §6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico (CNE/CES, 2018).

Quando questionado se a faculdade Belchior desenvolve alguma iniciativa nesse sentido respondeu que a inclusão dos três elementos (tutela coletiva, processo judicial eletrônico e as práticas de resolução de conflitos) no regulamento do NPJ passou por um debate junto ao Núcleo Docente Estruturante que optou pela divisão das atividades do NPJ de forma a contemplar as 3 temáticas. De tal forma, o PPC do curso foi revisto em 2019.1, após a elaboração da Resolução nº 05/2018, tendo nessa revisão feito inserir, e dado início, a prática dessas três novidades no NPJ. Dessa forma, os alunos não participam da mediação apenas de forma passiva, mas atuam ativamente realizando pré-mediações e fazendo relatórios das mediações que participam e assistem, tudo em busca de criar essa prática de resolução consensual de conflito e desenvolver essa cultura do diálogo.

De forma complementar, informou que existe um projeto quanto a criação de uma liga acadêmica destinada a abordar a temática dos métodos adequados de solução de conflitos no intuito de fomentar a conscientização dos discentes quanto à prática da gestão adequada dos conflitos, projeto ainda não implementado em razão da dificuldade quanto à disponibilidade de docente para acompanhar os discentes nas atividades da liga.

Quando questionado sobre quais as possibilidades que vislumbra para implementação de componentes curriculares no curso de Direito voltados à gestão adequada de conflitos ou aos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos respondeu que vê uma necessidade de dar uma maior atenção à gestão adequada de conflitos e aos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, por reconhecer que ter uma disciplina apenas não é suficiente. Dando seguimento à sua fala, declarou que tem interesse não apenas de inserir propriamente disciplinas na matriz curricular de forma a contemplar a temática, mas deseja implementar uma participação maior por parte dos alunos em atividades de pesquisa e extensão voltadas à consensualidade, extrajudicialidade e gestão adequada dos conflitos em reconhecimento quanto à necessidade de estimular o discente, por meio da pesquisa e da extensão, às práticas consensuais.

Seguidamente, reconheceu que mudar o PPC é sempre uma dificuldade diante da carga horária do curso já ser bastante elevada (4.500 horas) impedindo um

acréscimo. Dessa forma, ressalta que para se incluir uma disciplina é necessário retirar ou diminuir carga horária de disciplinas existentes. Como exemplo, cita que seria excelente criar uma disciplina específica para tratar da mediação, com previsão prática para a realização de mediações e horas de extensão destinadas à conscientização da sociedade, entretanto não vislumbra uma forma de fazer tal implementação no presente momento diante da dificuldade em modificar o PPC pelas razões já expostas.

Quanto à elaboração da matriz curricular, o PPC nos retrata que a sua elaboração se desenvolveu a partir do reconhecimento de equidade entre as disciplinas com priorização do eixo central pretendido “que é a formação de profissionais aptos ao exercício pleno da promoção da justiça pelas profissões jurídicas” (PPC-BELCHIOR, 2022, p. 88).

Destacando a análise à matriz curricular do curso identificamos a existência de disciplinas importantes voltadas ao estudo da sociedade e da humanidade por meio das disciplinas de teoria sociológica do Direito (ofertada no 2º semestre) e teoria antropológica do Direito (ofertada no 3º semestre), porém não identificamos qualquer disciplina voltada diretamente à compreensão do conflito que é a base para o surgimento e desenvolvimento da ciência jurídica.

O primeiro sinal que identificamos dentro da matriz curricular referente a busca pelo tratamento adequado dos conflitos encontra-se no 4º semestre com a oferta da disciplina de “Meios Consensuais de Tratamento de Conflitos” com 45 horas, porém é importante destacarmos que essa disciplina possui como pré-requisito a disciplina de “Teoria Geral do Processo”, ofertada no 3º semestre.

A disposição das disciplinas na matriz curricular nos reporta que, fruto de uma cultura juricista pautada no senso comum teórico dos juristas onde a judicialidade é o primeiro ou melhor caminho à resolução do conflito, é preciso não apenas mudar a forma de pensar, mas principalmente o formato em que o Direito é ensinado dentro das instituições de educação jurídica.

A necessidade da implementação de uma educação jurídica multiportas como resultado do reconhecimento de que os campos judicial e extrajudicial devem caminhar juntos (lado a lado e em mesmo grau de importância) como “portas” na busca da resolução dos conflitos reforça o nosso entendimento de que não há razão para que a disciplina de teoria geral do processo seja ofertada e imposta como requisito a qualquer outra disciplina destinada à compressão da teoria geral do conflito, das diversas hipóteses (caminhos) de tratamento dos conflitos, da gestão adequada dos conflitos ou da consensualidade, enquanto teoria voltada à configuração de uma cultura de paz ou referente aos meios extrajudiciais de tratamento de conflitos.

Seguindo na análise da matriz curricular observamos que juntamente a disciplina de “Meios Consensuais de Tratamento de Conflitos”, no 4º semestre, é ofertada a disciplina de “Direito Processual Civil I – Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento”, de forma sequencial na matriz são ofertadas as disciplinas de Direito Processual até o 7º semestre, findando com o “Direito Processual Civil IV – Execução”.

Quanto à formação prática ofertada pelo curso consta na matriz curricular o destaque de 450 horas de atividades práticas que, divididas entre o 6º e o 10º semestre, não preveem diretamente a forma extrajudicial. No 6º semestre há a oferta da disciplina (Prática Simulada I – Prática Cível), seguida nos semestres seguintes pelas práticas trabalhistas e penal, cada uma com 30 horas. Já nos semestres 8º, 9º e 10º são realizadas as atividades de estágio supervisionado I, II e III de práticas reais realizadas no Núcleo de Práticas Jurídicas.

Em busca de identificar o conteúdo e a formação buscada pelas disciplinas práticas encontramos no Projeto Pedagógico do Curso o ementário que prevê, abstratamente, a realização de serviços de mediação, conciliação e peticionamento advindo do atendimento de público externo fruto de convênios firmados entre o NPJ e órgãos e instituições como a Defensoria Pública e o Tribunal de Justiça do estado do Ceará.

Cumprindo, ainda que de forma tímida, a transdisciplinaridade necessária à configuração pretendida voltada ao fornecimento de uma educação jurídica multiportas, fruto do reconhecimento da necessidade de se transmitir conhecimentos destinados a consensualidade e a extrajudicialidade como formas igualmente capacitadas de solucionar os conflitos, a instituição Belchior prevê dentro da disciplina de “Direito Internacional Público e Privado” a ponderação dos meios de solução de litígios (PPC-BELCHIOR, 2022, p. 261).

Ao tratar especificamente do perfil do egresso, o PPC da instituição Belchior (2022, p. 80-81) aborda expressamente o objetivo pretendido pela Resolução nº 05/2018 (CNS/CES) no que se refere a instituição das DCNs com vistas a formar um profissional com sólidos conhecimentos teóricos e práticos e com postura humanística, reflexiva e crítica. Nesse aspecto prevê, como objetivo, o desenvolvimento de um profissional preparado para atuar na comunidade por meio de atividades como a advocacia, a mediação comunitária, a orientação jurídica e a cidadania ativa que, visando o atendimento das demandas sociais, sejam capazes de impulsionar o desenvolvimento socioeconômico e sustentável por meio de um ambiente saudável para todos.

Enquanto habilidades e competências, o PPC (2022, p. 81-83) prevê que o egresso da instituição Belchior deverá possuir, de forma geral, a capacidade de julgar, tomar decisões e apurar habilidades para negociação, mediação, conciliação e arbitragem, lhe sendo fornecido de forma específica a capacidade de adequadamente utilizar as técnicas jurídicas nas diferentes instâncias administrativas, extrajudiciais e judiciais por meio de processos, atos e procedimentos, bem como lhe será disponibilizada a utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica em busca de viabilizar a melhor aplicação do Direito.

Quanto ao NPJ e as atividades lá desenvolvidas, o Projeto Pedagógico (BELCHIOR, 2022, p. 309) determina que serão pautadas, sempre que possível, pela solução extrajudicial e desenvolvidas preferencialmente pelos órgãos que compõem a sua estrutura.

Compõem a estrutura do NPJ, enquanto potenciais espaços para a prática da gestão adequada dos conflitos: a Defensoria Pública, a 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Sobral-CE (PPC-BELCHIOR, 2022, p. 321), o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (PPC-BELCHIOR, 2022, p. 321-322) e a Câmara de Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem (PPC-BELCHIOR, 2022, p. 323), ainda não implementada.

Quanto às competências atribuídas à Defensoria Pública no PPC da instituição Belchior, destacamos que lhe cabe, a fim de possibilitar o exercício da prática real, encaminhar assistidos para atendimento no NPJ, realizar mediações e/ou conciliações extrajudiciais referentes aos atendimentos do NPJ e protocolar as petições iniciais junto aos órgãos do Poder Judiciário estadual, fornecendo à secretaria de estágios o respectivo protocolo (PPC-BELCHIOR, 2022, p. 313-314).

Já quanto a atuação do CEJUSC, lhe cabe: atuar na promoção da solução pacífica dos conflitos por meio da conciliação e mediação, com atuação pré-processual em demandas de família e cível, bem como através da realização de oficinas de parentalidade (PPC-BELCHIOR, 2022, p. 322).

A instituição Belchior também possui atividades voltadas à prática de extensão universitária com vistas a solução extrajudicial dos conflitos. Nesse aspecto, prevê o PPC que serão realizadas medições tanto no NPJ quanto em projeto independente, fruto de uma parceria com a Defensoria Pública, de nome preservado em razão do sigilo ético necessário quanto à identificação da instituição.

O projeto a ser realizado dentro do NPJ (PPC-BELCHIOR, 2022, p. 74) tem por objetivo viabilizar a compreensão do processo de solução dos conflitos através do uso de métodos autocompositivos por meio de processos e técnicas que envolvem a solução extrajudicial dos conflitos, enquanto o projeto realizado de forma independente do NPJ (PPC-BELCHIOR, 2022, p. 73) tem por objetivo “fomentar a cultura da cooperação e da comunicação não-violenta” esclarecendo acerca dos aspectos positivos e negativos do conflito, bem como busca gerir os conflitos de forma cooperativa “a fim de se sair de uma abordagem de ganha-perde para uma solução de ganha-ganha”.

Por fim, constam as disciplinas optativas que, ofertadas nos semestres 8º, 9º e 10º, com 30 horas cada, têm por finalidade a formação complementar do discente. O rol de disciplinas optativas inseridas na matriz curricular é extenso e contempla disciplinas importantes à configuração de uma educação jurídica voltada à resolução dos conflitos de forma ampliada (multiportas) como “Direito Sistemico”, “Juizados Especiais”, “Procedimentos Extrajudiciais”, “Processo Administrativo” e “Processo Civil Coletivo”, entretanto todas possuem como pré-requisitos a disciplina de “Direito Processual Constitucional” ofertada no 5º semestre. Quanto à elevada quantidade de disciplinas optativas dispostas na matriz curricular, a coordenação do curso informou que atualmente o curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Belchior possui 45 disciplinas optativas que, fruto de um colegiado frutífero, não deixa dúvidas de que o curso se encontra cheio de ideias.

Voltando à entrevista realizada com a coordenação, quando questionado se há alguma dificuldade, ou resistência, da inserção nos componentes curriculares no curso de Direito que coordena de ações que contemplem uma gestão adequada de conflitos ou mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos respondeu que não considera haver uma resistência, porém reconhecendo que por trabalhar com uma gestão compartilhada, e buscar dialogar sobre as mudanças, acaba encontrando professores que gostam mais da litigiosidade. Relata que pessoalmente já teve uma visão mais reticente frente aos métodos extrajudiciais e de pacificação chegando a ver os métodos como uma afronta e informa que hoje mudou de opinião sendo atualmente um defensor dessas práticas.

Ao ser questionado a que associa a existência de resistência, apesar de não reconhecer diretamente a ocorrência de resistência por parte do corpo docente, respondeu acreditar que possíveis resistências derivem do perfil juricista dos docentes por ausência de identidade com a prática da consensualidade.

Por fim, informou que o PPC da Faculdade Belchior está em procedimento de revisão faltando apenas a parte do ementário, fruto da nova matriz interinstitucional que passará a vigorar no semestre de 2023.2 nas instituições mantidas pela mantenedora comum, e que os regulamentos não estão sendo objeto de alteração.

Dentre as mudanças decorrentes da revisão da matriz curricular destacamos a saída da disciplina de “conciliação, mediação e arbitragem” do 10º período e a implementação da disciplina “Meios Consensuais de Tratamento de Conflitos” no quarto período.

Diante dos documentos avaliados, constatamos que a Faculdade Belchior possui elementos no seu currículo jurídico (PPC e matriz curricular) que apontam à ocorrência de ações praticadas com o intuito de implementar uma atuação profissional extrajudicial e voltada à consensualidade, entretanto consideramos que as posturas ainda são insuficientes ao alcance da efetivação da compreensão do conflito e da superação da cultura juridicista de forma a viabilizar a ruptura com o senso comum teórico dos juristas pautado na judicialização que segue sendo considerada a principal porta de acesso quando da busca da resolução dos conflitos.

No que se refere a análise da instituição nomeada de “Rachel de Queiroz”, com um curso de Bacharelado em Direito instituído com a carga horária total de 4.485 horas, distribuídas em 10 semestres, funciona nos períodos matutino e noturno e possui autorização para ofertar 150 vagas anuais (E-MEC, 2023²⁵).

Em entrevista realizada com a coordenação do curso da instituição Rachel de Queiroz, restou claro que a gestão do curso fica a cargo de uma pessoa que, formada em Direito no ano de 2004, possui atualmente 61 anos de idade dos quais 05 anos foram destinados à sua atuação como coordenador de cursos de Bacharelado em Direito.

Compulsando o *site* da instituição em busca de identificar dentro dos documentos disponíveis referentes ao currículo jurídico ofertado (projeto pedagógico e matriz curricular) e perfil profissional pretendido pela instituição localizamos as informações gerais sobre o curso como modalidade, duração, Coordenador(a), matriz curricular, ementário das disciplinas e portaria de autorização do curso (RACHEL DE QUEIROZ, 2023).

²⁵ Em nome do sigilo ético da presente pesquisa, não fizemos a indicação, nas referências, quanto ao *site* do e-MEC e/ou da instituição onde constam as informações de modo a não identificar a instituição a que estamos fazendo alusão.

Quando questionado especificamente sobre como o Projeto Pedagógico do curso que coordena trata os diferentes componentes curriculares (ensino, pesquisa e extensão) relacionados à gestão adequada de conflitos ou aos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos respondeu que o primeiro passo é a decisão de qual é o eixo principal (ensino, pesquisa e extensão).

Informou que “a nossa visão é de que o tratamento de conflitos por meio dos métodos autocompositivos tem maiores potencialidades para resolver efetivamente os conflitos, contribuir para a construção de uma sociedade que privilegie o diálogo e a colaboração e a construção de uma perspectiva de relações mais fraternas e pacíficas”.

Seguiu expondo que “a partir da percepção da centralidade dos meios autocompositivos é que se pensa, ou melhor, é que se tem uma intenção pedagógica direcionada para construir as unidades curriculares de forma integrada cujo espírito principal esteja no tratamento de conflitos de forma mais adequada”.

Em busca de identificar essa visão exposta pelo coordenador, referente ao reconhecimento acerca da maior potencialidade dos métodos autocompositivos para resolver efetivamente os conflitos, passamos à análise do PPC e identificamos que a instituição preza pela interdisciplinaridade, realizada por meio da oferta de uma formação propedêutica e científico-cultural e de disciplinas optativas que permitam um maior compromisso, responsabilidade e atuação efetiva diante dos desafios locais e regionais (PPC-RACHEL DE QUEIROZ, 2022, p. 80-81). Dentre as disciplinas optativas ofertadas, o PPC destacamos as de Empreendedorismo e Inovação, Direito Agrário, Direitos Culturais, Diversidade Cultural Brasileira, Direito Sistêmico e Direito Educacional.

Quanto à construção dos eixos de formação (geral, técnico-jurídica e técnico-profissional) destacamos, na formação técnico-jurídica, a referência as formas consensuais de solução dos litígios em busca de aferir conhecimento e aplicar o Direito observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito (PPC-RACHEL DE QUEIROZ, 2022, p. 91).

Ao tempo em que enaltece a importância da prática da advocacia contemplar as questões técnico-processuais, especialmente junto ao Poder Judiciário, o PPC destaca o diferencial que a Faculdade Rachel de Queiroz representa por valorizar os meios consensuais de tratamento de conflitos (PPC-RACHEL DE QUEIROZ, 2022, p. 35). Nesse aspecto, voltamos o nosso olhar à composição e disposição das disciplinas na matriz curricular em busca de identificar o formato implementado em busca de efetivar a valorização dos meios consensuais de tratamento dos conflitos.

Direcionando a análise à matriz curricular identificamos que consta a oferta da disciplina de “Meios Consensuais de Tratamento de Conflitos” no 4º semestre com a carga horária de 60 horas (45 horas teóricas e 15 horas de extensão), sem a exigência de pré-requisito (PPC-RACHEL DE QUEIROZ, 2022, p. 131). No que se refere a oferta das disciplinas optativas, consta a disciplina de “Direito Sistemático e Práticas Integrativas” com carga horária de 45 horas (PPC-RACHEL DE QUEIROZ, 2022, p. 139), referências que se mostram importantes porém incapazes de efetivar, por si, uma formação capaz de preparar o profissional a transitar no campo da consensualidade com a mesma segurança que transitará na esfera judicial diante das diversas disciplinas ofertadas e voltadas à judicialidade como: Teoria Geral do Processo, Direito Processual Civil I, II, III, IV, Direito Processual Constitucional, Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Penal I e II, fora as disciplinas práticas que são voltadas à atuação judicial.

De forma inovadora, por não existir em nenhuma instituição localizada na região norte do estado do Ceará que disponibilize a disciplina, a instituição Rachel de Queiroz oferta, de fora eletiva, a disciplina de “Direito Sistemático e Práticas Integrativas”.

Abordar a aplicabilidade do Direito de forma sistêmica e integrativa significa reconhecer que os componentes da ciência do Direito (fato, valor e norma) se encontram integrados e interligados demandando uma compreensão vasta da realidade a partir do reconhecimento de que os conflitos, assim como as pessoas, são únicos, complexos e irrepetíveis. Dessa forma, a aplicabilidade da ciência do Direito demanda uma aplicabilidade também complexa e voltada à melhor solução

que será encontrada a partir do caso concreto em busca de se efetivar a sua finalidade, que é a resolução dos conflitos em busca da pacificação social.

A Resolução nº 05/2018 prevê no Art. 3º, quanto ao perfil do graduando, que os cursos de graduação em Direito devem assegurar uma:

sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania (CNE/CES, 2018).

Quando questionado se a faculdade tem algum componente curricular nesse sentido respondeu que sim e seguiu abordando inicialmente acerca da disciplina ofertada no 4º semestre relativa aos meios consensuais de tratamento de conflitos.

Seguidamente relatou que “por meio da disciplina meios consensuais de tratamento de conflito, ofertada no 4º semestre do curso, procuramos atender ao disposto na Resolução quanto ao domínio das formas consensuais de composição de conflitos. Todavia, entendemos que um único componente curricular não é suficiente para alcançar esse objetivo, qual seja, o de “dominar” as formas autocompositivas. Assim buscamos, por meio do incentivo entre docentes e discentes, implementar outros componentes curriculares que possam de forma transversal e/ou interdisciplinar abordar a temática”. Nesse momento informou, a título de exemplo, a realização de eventos previamente programados para tratar dessa temática tais como oficinas, minicursos e congressos.

Quanto aos campos da pesquisa e extensão ressaltou, como instrumento de ampliação das atividades praticadas pelo curso, a existência de grupo de pesquisas e extensão cuja temática principal é “Acesso à Justiça, Conflitos e Cultura de Paz”.

Quanto ao disposto na Resolução nº 05/2018 referente a formação profissional, prevê o Art. 4º que os cursos de graduação em Direito devem possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, “as competências cognitivas, instrumentais e

interpessoais, que capacitem o graduando a: [...] VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos” (CNE/CES, 2018).

Quando questionado se a faculdade Rachel de Queiroz tem algum componente curricular nesse sentido ratificou o que foi exposto anteriormente e acrescentou a realização de visitas técnicas.

De forma ainda complementar informou que a coordenação promove, como política de ação, o uso da mediação para tratamento de conflitos que por acaso surjam entre docentes, discentes e ambos, tendo tido um excelente resultado de não reincidência dos conflitos.

No que se refere à prática da cultura do diálogo, visando uma aproximação da coordenação com os alunos, a coordenação busca se fazer mais presente nas salas de aula para que os alunos possam ter conforto em procurá-la para solucionar os conflitos.

A Resolução nº 05/2018 prevê ainda quando da prática jurídica, como componente curricular obrigatório, que “§6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico (CNE/CES, 2018).

Quando questionado se a faculdade Rachel de Queiroz desenvolve alguma iniciativa nesse sentido, respondeu que em relação a prática jurídica existem as disciplinas de estágio supervisionado, já quanto à prática simulada há um espaço dentro da própria instituição denominado “sala de práticas colaborativas” na qual os alunos vivenciam a simulação de conflitos e a sua solução por meios autocompositivos, em especial a mediação e a conciliação.

Complementarmente informou que nos 9º e 10º semestres os alunos têm a oportunidade de praticar as técnicas necessárias para a resolução adequada dos conflitos por meio das práticas reais no NPJ. Há ainda no Regulamento do NPJ previsibilidade quanto à efetivação da câmara de mediação, conciliação e arbitragem

para que os alunos possam vivenciar experiências diferenciadas, por meio de outros campos para além do usual campo familiar, como relações de consumo, relações contratuais cíveis, questões tributárias, entre outras que a referida câmara pode alcançar.

Quando questionado sobre quais as possibilidades que vislumbra para a implementação de componentes curriculares no curso de Direito voltados à gestão adequada de conflitos ou aos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos respondeu que “já se encontram implementados na nossa matriz curricular dentro de uma perspectiva de abertura e expansão para agregar outros mecanismos tais como: justiça restaurativa, círculos de construção de paz, construção de consenso em conflitos sociais, constelações familiares e outros que possam adequadamente tratar os conflitos”.

Um ponto que se destaca do PPC da faculdade Rachel de Queiroz é a metodologia de ensino prevista eis que a proposta contempla a execução de um modelo pedagógico inovador que, a partir do protagonismo discente na aprendizagem e respeitando a autonomia e a criatividade dos docentes, se baseia em problemas (teóricos e práticos) para, sob a perspectiva biocêntrica, efetivar uma pedagogia que valoriza a vida e a afetividade.

Quanto à perspectiva da metodologia da Educação Biocêntrica, o PPC esclarece que:

O Curso de Direito da Faculdade Rachel de Queiroz busca possibilitar uma formação aos seus docentes, através da metodologia da Educação Biocêntrica, repensar seu papel de docente na formação de profissionais capazes de desenvolver um pensamento flexível, criativo e sistêmico, considerando a afetividade e a intuição como poderosos instrumentos de desenvolvimento da consciência em busca da auto educação, do auto cuidado e do respeito pelos outros e pela vida (PPC-RACHEL DE QUEIROZ, 2022, p. 143).

Ressalta ainda o PPC que, partindo do pressuposto de que a análise “fragmentada e ensimesmada do conhecimento – por meio da tradicional perspectiva pluridisciplinar” não é suficiente para uma formação profissional conforme os objetivos elencados neste PPC, se faz necessário que a produção do conhecimento

seja tomada “a partir da integração dos diversos saberes inerentes a cada componente curricular” (PPC-RACHEL DE QUEIROZ, 2022, p. 141).

De forma complementar, e buscando romper “com as tradicionais metodologias de ensino”, a proposta metodológica se volta à interdisciplinaridade com o objetivo de formar profissionais qualificados e comprometidos com as questões sociais da realidade brasileira. Nesse sentido, ao promover o diálogo entre as mais distintas áreas de saber, respeitando as diferenças e “compreendendo o processo cognitivo como ímpar e idiossincrático” fomenta-se a autonomia no processo de aprendizagem (PPC-RACHEL DE QUEIROZ, 2022, p. 142).

Quanto ao desenvolvimento do Estágio Curricular Supervisionado, nos 7º e 8º semestres estão previstos a oferta das disciplinas de Estágio Supervisionado II e III que contemplam, respectivamente, a prática de atividades simuladas de atividades forenses e não forenses com a atuação simulada em processos incluindo o estudo e a elaboração de peças, rotinas e fases do processo e o treinamento simulado de técnicas de negociação, conciliação, mediação e arbitragem. No 9º semestre há a oferta da última disciplina de prática simulada referente ao Estágio Supervisionado IV.

Seguidamente, o discente terá as disciplinas de Estágio Supervisionado V e VI contemplativas das atividades reais de prática forense. Cada disciplina, com 90 horas, contempla o atendimento da população, a elaboração de peças e o acompanhamento de processos judiciais sob responsabilidade do NPJ, estando incluídas a prática do processo judicial eletrônico, a busca pela resolução consensual de conflitos e as práticas de tutela coletiva (PPC-RACHEL DE QUEIROZ, 2022, p. 148).

No que se refere ao NPJ há a previsão no Projeto Pedagógico do Curso de uma atuação voltada à prática judicial e extrajudicial por meio da “análise de autos, técnicas de mediação, conciliação e arbitragem, de forma que os alunos e professores desenvolvam concomitantemente o atendimento social às comunidades” suprimindo as suas necessidades jurídicas, sendo o discente orientado por um professor-orientador com vasto conhecimento realizando-se,

obrigatoriamente, a tentativa de conciliação dos conflitos por meio da negociação, mediação e arbitragem (PPC-RACHEL DE QUEIROZ, 2022, p. 227).

Com a finalidade de buscar a solução dialógica, colaborativa e consensual de conflitos resta instituída a prática da mediação, conciliação, dentre outros meios de tratamento de conflitos no NPJ por meio do Núcleo de Práticas Colaborativas e Arbitragem. No que se refere a sua principal função determina o PPC que:

Art. 34. O Núcleo de Práticas Colaborativas e Arbitragem do NPJ tem como função principal a resolução não contenciosa e extrajudicial dos conflitos, através dos sistemas multiportas de acesso à justiça, utilizando-se de instrumentos adequados à natureza e particularidades dos conflitos para seu tratamento, quer seja por meio da mediação, conciliação, negociação, arbitragem, círculos restaurativos de construção de paz, justiça restaurativa, entre outros (PPC-RACHEL DE QUEIROZ, 2022, p. 376).

Reconhecendo a importância quanto à instituição da prática da gestão adequada dos conflitos a partir da implementação de prática real e simulada voltada aos mecanismos existentes de viés autocompositivo (mediação, conciliação, negociação, arbitragem, círculos restaurativos de construção de paz e justiça restaurativa) como opções à atuação jurídicista, representada pelo Poder Judiciário, o PPC da faculdade Rachel de Queiroz institui como finalidade do Núcleo de Práticas Colaborativas e Arbitragem a busca por uma solução pontual e específica a partir da natureza e peculiaridade do conflito.

Nesse sentido, cabe ao Núcleo de Práticas Colaborativas, conforme parágrafo único:

a promoção de atividades formativas (cursos, oficinas, palestras, etc.) em matéria de tratamento adequado de conflitos para os sujeitos inseridos na estrutura do NPJ e demais interessados de seu público externo (PPC-RACHEL DE QUEIROZ, 2022, p. 377).

Encontramos ainda, conforme disposto no PPC da Faculdade Rachel de Queiroz, a previsão acerca da instituição de uma Câmara de Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem no intuito de ser mais um espaço de aprendizagem e aproximação da teoria com a prática, porém o referido instrumento ainda não foi implementado.

Por fim, identificamos no PPC da faculdade Rachel de Queiroz (2022, p. 50-51) a estruturação das Políticas de Pesquisa desenvolvidas na instituição que contemplam

as linhas de pesquisa “Acesso à Justiça, Gestão de Conflitos e Cultura de Paz – JusPax” e “Círculos de Direito Sistêmico – CDS” essenciais à reestruturação da forma de pensar e executar o Direito frente as suas diversas formas de interação e resolução dos conflitos de forma a melhor efetivar o direito fundamental de acesso à justiça possível a partir da prática de uma gestão adequada dos conflitos e da implementação de uma cultura de paz.

Voltando à entrevista realizada com a coordenação, quando questionado se há alguma dificuldade, ou resistência, da inserção nos componentes curriculares no curso de Direito que coordena de ações que contemplem uma gestão adequada de conflitos ou mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos respondeu crer que a resistência é natural devido a formação que os atuais docentes em geral e advogados receberam em seus cursos de graduação e desenvolveram em suas atividades profissionais até o momento.

O coordenador seguiu abordando que “Além disso, nossa cultura no campo social e jurídico usualmente fomentam a identificação do conflito com o litígio construindo assim uma perspectiva combativa e competitiva para a solução do conflito. No entanto, a política implantada no curso, que tem como espinha dorsal e espírito o tratamento de conflitos por meios autocompositivos, valorizando o diálogo e cooperação mútua, ampliam a visão do conflito e as possibilidades de solução por outros meios permitindo que docentes, discentes e mesmo auxiliares administrativos do curso tenham uma maior consciência dessas possibilidades e desejem aplicá-las considerando seu valor e efetividade na solução dos conflitos”.

Diante da análise realizada foi possível identificar que, dentre as instituições de educação jurídica localizadas na região norte do estado do Ceará, a faculdade Rachel de Queiroz está entre as que se destacam quanto ao planejamento do seu currículo jurídico em busca de efetivar uma educação jurídica multiportas e voltada à gestão adequada dos conflitos.

Entretanto é preciso salientar que, as ações praticadas pela faculdade Rachel de Queiroz em busca de implementar uma atuação profissional voltada à consensualidade, mais efetiva e próxima à realidade ainda não correspondem ao

ideal eis que a sua previsibilidade se concentra nas ações simuladas e práticas realizadas na esfera do NPJ faltando, na nossa concepção, uma formação pedagógica, disciplinar e transdisciplinar mais abrangente e voltada à compreensão da teoria do conflito e da necessidade, bem como acerca da existência do senso comum teórico dos juristas que os direciona consciente, e inconscientemente, à resolução dos conflitos pela via judicial, sendo necessária a reformulação desse senso comum em busca da implementação do reconhecimento de que é possível bem solucionar, ou melhor resolver, os conflitos pela via extrajudicial ou autocompositiva.

De tal forma, reconhecemos que as ações previstas e relacionadas ao campo pedagógico, principalmente a partir da análise da matriz curricular, sinalizam à realização de ações voltadas ao alcance da compreensão quanto à inevitabilidade do conflito, enquanto fruto da interação social, e da superação da cultura juricista de forma a viabilizar o rompimento com a cultura do litígio, fruto do senso comum pautado na judicialização como principal “porta” de acesso à resolução dos conflitos.

Avançando na análise dos dados, componentes curriculares e entrevistas realizadas, nos deparamos com a faculdade José de Alencar. No que se refere a análise da instituição nomeada de “José de Alencar”, com um curso de Bacharelado em Direito instituído com a carga horária total de 3.760 horas, distribuídas em 10 semestres, funciona apenas no noturno e possui autorização para ofertar 90 vagas anuais (E-MEC, 2023²⁶).

Diante da necessidade de realizamos entrevista com a coordenação do curso por estar a instituição dentro do recorte espacial definido, que é o município de Sobral, entramos em contato via *whatsapp* e aproveitamos para perguntar onde poderíamos ter acesso aos componentes curriculares, correspondentes ao plano pedagógico e a matriz curricular do curso, que não se encontravam disponibilizados no *site* da instituição. Em resposta, houve disponibilidade para o agendamento da entrevista

²⁶ Em nome do sigilo ético da presente pesquisa, não fizemos a indicação, nas referências, quanto ao *site* do e-MEC e/ou da instituição onde constam as informações de modo a não identificar a instituição a que estamos fazendo alusão.

tendo sido disponibilizado, a título de documentação, apenas a matriz curricular referente ao semestre de 2023.1.

Realizando uma análise da matriz curricular disponibilizada é possível identificar que há, seguindo uma visão tradicional e jurídicista pautada no senso comum teórico do jurista voltada à judicialização como principal meio de resolução dos conflitos, no 2º semestre a oferta a disciplina de Teoria Geral do Processo.

Seguidamente, no 4º semestre, identificamos a oferta da disciplina “Modelo Multiportas e Meios Integradores de Resolução de Conflitos” que, apesar da nomenclatura utilizada indicar de que há no curso uma atenção ao modelo multiportas, proposto por Frank Sander e base teórica para o desenvolvimento da presente tese, não há como reconhecer a realização de uma educação jurídica multiportas diante da ausência dos demais documentos curriculares, principalmente o PPC, que seriam capazes de fornecer elementos mais robustos e indicativos da busca por uma educação jurídica contemplativa da consensualidade e da extrajudicialidade.

Pretendíamos suprir a ausência da análise do PPC quanto às habilidades e competências destinadas ao perfil do egresso com a realização da entrevista que acabou não se efetivando apesar dos diversos contatos firmados, via *whatsapp*, e do indicativo inicial quanto à disponibilidade da coordenação em participar da entrevista que não se efetivou por motivos diversos, mas que tornaram inviável qualquer abordagem mais assertiva quando à faculdade José de Alencar possuir elementos que apontem à oferta de uma educação jurídica multiportas.

Avançando com a análise encontramos a instituição “Patativa do Assaré” que, apesar de encontrar-se ativa no site do E-MEC, ao pesquisarmos sobre o curso de Bacharelado em Direito diretamente no *site* da instituição não encontramos qualquer informação relativa à sua autorização ou ao seu funcionamento, como carga horária,

horário de funcionamento, quantidade de vagas anuais autorizadas e nome do gestor responsável pela coordenação do curso (E-MEC, 2023²⁷).

Compulsando o *site* da instituição identificamos que o PPC e a matriz curricular não foram disponibilizados publicamente, razão pela qual entramos em contato com a instituição pelo telefone informado no *site* tendo o atendente nos encaminhado o contato da direção da instituição, de nome preservado pelas razões éticas de sigilo já expostas.

Em contato realizado diretamente com a direção, nos foi informado acerca da impossibilidade de se disponibilizar o documento completo relativo ao PPC ao tempo em que nos foi proposto indicar parte do documento para fins de análise. Diante da impossibilidade de envio do documento integral e da necessidade de definirmos um recorte para o envio, ponderamos e solicitamos o envio da parte referente ao perfil do egresso e a matriz curricular.

Diante da impossibilidade reportada pela direção da instituição Patativa do Assaré em disponibilizar o PPC de forma integral, sendo o Projeto Pedagógico do Curso a carteira de identidade do curso e sendo a educação um direito público subjetivo mesmo quando ofertada por instituições privadas, nos deparamos com o seguinte questionamento: As instituições de educação superior não deveriam tornar público, e facilitar o acesso, àqueles que desejarem ter acesso ao PPC a fim de identificar qual é o foco pretendido com a educação ofertada, reportando de forma clara onde desejam chegar e o que pretendem alcançar com a educação praticada? Entendemos que sim, mas deixaremos o debate de forma fundamentada para um outro momento.

No momento deixaremos esse tensionamento por entendermos que uma resposta adequada demandaria um aprofundamento em questões que não estão entre os objetos de análise no presente estudo, porém não poderíamos deixar de pontuar essa realidade eis que a educação, como base para o desenvolvimento de qualquer

²⁷ Em nome do sigilo ético da presente pesquisa, não fizemos a indicação, nas referências, quanto ao *site* do e-MEC e/ou da instituição onde constam as informações de modo a não identificar a instituição a que estamos fazendo alusão.

sociedade, deve ser compartilhada de modo a colaborar com o todo e atrair educandos em busca de alcançar o perfil pretendido e claramente exposto no referido documento.

Passando à análise do recorte que nos foi disponibilizado, especificamente quanto ao perfil do egresso, consta no PPC da instituição Patativa do Assaré que o curso de bacharelado em Direito busca “desenvolver estratégias teóricas e metodológicas que permitam a superação dos limites peculiares à versão positivista (formalista ou lógico-abstrata, dogmatista, normativista e valorativa) da Ciência do Direito” por meio de uma visão crítica da realidade em busca de compreender “juridicamente os fatos da vida social na sua dinamicidade e dialeticidade” (PPC – PATATIVA DO ASSARÉ).

Prevendo a integração da teoria à prática a partir de uma educação continuada, ao tratar da organização curricular, o PPC destaca que o currículo do curso, tendo sido desenvolvido na perspectiva da educação continuada, foi “concebido como uma realidade dinâmica, flexível [...] o diálogo entre as diferentes ciências e saberes, e as atividades facilitadoras da construção de competências” (PPC – PATATIVA DO ASSARÉ).

Consta ainda no referido documento a previsibilidade quanto à flexibilização curricular. Nesse quesito, esclarece o PPC que flexibilizar significa “superar o modelo tradicional baseado na especialização estrita, rumo à uma formação aberta à articulação entre domínio específico (da teoria) e domínios mais amplos requeridos pela ação humana”. Como forma de implementar a flexibilização curricular o curso realizará “atividades de extensão, iniciação científica, disciplinas optativas, monitoria, participação em projetos de extensão, programa interno de capacitação, participação em seminários internos e a promoção de eventos locais e regionais” (PPC – PATATIVA DO ASSARÉ).

No que se refere a análise da matriz curricular, identificamos a oferta da disciplina de “Teoria Geral do Processo” no 2º semestre, com 40 horas de atividades teóricas e 20 práticas, tendo no 5º semestre a oferta da disciplina “Cumprimento de Sentença e Execução de Título Extrajudicial” com a mesma carga horária.

Seguidamente, no 7º semestre consta a disciplina de “Procedimentos no Âmbito da Adm. Pública” com carga horária de 60 horas teóricas. Já no 8º semestre consta a oferta da disciplina de “Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem” com 40 horas de atividades teóricas, sem a previsibilidade de carga horária prática.

Retratando uma formação de viés jurdicista constam, nos semestres 7º, 8º, 9º e 10º, disciplinas de prática forense específicas voltadas à esfera civil, penal, família e sucessões e trabalhista, em detrimento da previsibilidade de qualquer disciplina de viés prático voltada à consensualidade, extrajudicialidade e/ou tutelas coletivas.

Quanto à oferta das disciplinas eletivas, não consta qualquer disciplina referente à compreensão e gestão do conflito, à prática da consensualidade ou de condutas autocompositivas e extrajudiciais.

Apesar do acesso aos documentos ter ocorrido de forma parcial, por meio de um recorte realizado no PPC, e do fato de que os documentos disponibilizados não nos permite ter uma visão ampla e precisa do curso e dos objetivos pretendidos quando da formação jurídica ofertada, compreendemos, a partir da análise da matriz curricular e do perfil do egresso, pela ausência da oferta de uma educação jurídica multipostas que contemple a prática da consensualidade e da extrajudicialidade na instituição Patativa do Assaré.

No que se refere a análise dos documentos da faculdade “Renato Aragão” temos que a presente instituição não será objeto de análise na presente pesquisa por encontrar-se atualmente extinta por unificação, conforme informações constantes no *site* do e-MEC.

Por meio de Portaria, datada de novembro de 2022, foi aprovada a unificação das mantidas, Faculdade Belchior, enquanto instituição incorporadora, e Faculdade Renato Aragão, enquanto instituição incorporada, na forma de aditamento ao ato de

recredenciamento da instituição incorporadora com a denominação após a unificação das mantidas ficando como Faculdade Belchior (e-MEC, 2023²⁸).

Quanto ao curso de Bacharelado em Direito da faculdade Belchior como instituição incorporadora, conforme exposto anteriormente, o curso conta com a carga horária total de 4.500 horas que, distribuídas em 10 semestres, funciona nos períodos matutino, vespertino e noturno e possui 300 vagas anuais autorizadas (E-MEC, 2023).

O coordenador do curso da faculdade Renato Aragão, conforme informações constantes no *site* do E-MEC, é o mesmo atribuído à faculdade Belchior e todas as análises realizadas junto aos documentos da Faculdade Belchior correspondem automaticamente à análise referente a faculdade Renato Aragão que inicialmente deveria ter ocorrido de forma segregada, mas que perdeu seu objeto diante de sua extinção por unificação.

Dando seguimento a pesquisa, no que se refere a análise da faculdade “Padre Cícero” identificamos no *site* do e-MEC que o curso de Bacharelado em Direito conta com a carga horária total de 3.890 horas que, distribuídas em 10 semestres, funciona nos horários matutino, vespertino e noturno e possui 100 vagas anuais autorizadas (E-MEC, 2023²⁹).

Em contato com a coordenação do curso nos foi informado, via *whatsapp*, que o coordenador informado no *site* do e-MEC não mais estaria à frente da coordenação. Diante da informação recebida solicitamos informações quanto ao contato do novo responsável pela coordenação, porém sem êxito quanto ao envio do contato telefônico e informações que permitissem a identificação de quem estaria à frente da coordenação do curso.

²⁸ Em nome do sigilo ético da presente pesquisa, não fizemos a indicação, nas referências, quanto ao *site* do e-MEC e/ou da instituição onde constam as informações de modo a não identificar a instituição a que estamos fazendo alusão.

²⁹ Em nome do sigilo ético da presente pesquisa, não fizemos a indicação, nas referências, quanto ao *site* do e-MEC e/ou da instituição onde constam as informações de modo a não identificar a instituição a que estamos fazendo alusão.

Em busca de suprir a ausência das informações necessárias à análise da referida instituição buscamos, por meio do *site* oficial da Padre Cícero na aba “cursos de graduação” ofertados, identificar quais seriam os cursos oferecidos no intuito de localizar o curso de Bacharelado em Direito, entretanto nos deparamos com um *link* aparentemente corrompido e que não apresenta as informações sobre os cursos de graduação ofertados, quando acessamos o *link* da página apareceu apenas a mensagem “A URL solicitada não foi encontrada neste servidor”. Diante dos motivos expostos restou inviável o prosseguimento da análise dos documentos da faculdade Padre Cícero no presente estudo.

A Faculdade “Clóvis Beviláqua”, contando com o funcionamento de um curso de Bacharelado em Direito com a carga horária total de 3.810 horas distribuídas em 10 semestres, funciona nos horários matutino e noturno e possui 100 vagas anuais autorizadas (E-MEC, 2023³⁰).

Compulsando o PPC da faculdade Clóvis Beviláqua (2023, p. 63), constatamos no perfil do egresso a previsibilidade quanto a realização de uma formação conforme preconiza a Resolução nº 05/2018 CNE/CES em busca de formar um profissional “com sólida formação geral, humanística [...] além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e visão crítica” reconhecidamente “indispensáveis ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania”.

Enquanto competências e habilidades, o PPC (CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 65-66) esclarece que o egresso deverá possuir de forma geral a “capacidade de julgar, tomar decisões e apurar habilidades para negociação, mediação, conciliação e arbitragem” e de forma específica adequadamente saber aplicar de forma técnico-jurídica e em diferentes instâncias, administrativas ou extrajudiciais, “processos, atos e procedimentos”, bem como possuir “a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos”.

³⁰ Em nome do sigilo ético da presente pesquisa, não fizemos a indicação, nas referências, quanto ao *site* do e-MEC e/ou da instituição onde constam as informações de modo a não identificar a instituição a que estamos fazendo alusão.

Ao tratar da estrutura curricular do curso o Plano Pedagógico do curso destaca que:

A organização curricular é o elemento fundamental do Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Clóvis Beviláqua, uma vez que garante a qualidade da formação discente, a relevância, o sentido e o caráter científico do conhecimento abordado em sala de aula. Através da estrutura curricular elencam-se os conteúdos disciplinares indispensáveis à formação do perfil profissional almejado, contemplando as competências teóricas e práticas necessárias à atuação em Instituições de Ensino Superior, Órgãos da Administração da Justiça e Segurança Pública do mundo contemporâneo (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 83).

Em busca de identificar o alcance do perfil do egresso no que se refere ao alcance do “domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e visão crítica” (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 63), passamos à análise da disposição e composição da matriz curricular.

No primeiro eixo, contemplativo da formação fundamental geral, encontramos a oferta da disciplina de “Linguagem forense”, seguida da disciplina de “Deontologia jurídica e Teorias da justiça” (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 84-85) no 1º semestre (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 100). Já no eixo de formação técnico-jurídica a disciplina de “Conciliação, Mediação e Arbitragem”, com 30 horas, é ofertada no 8º semestre (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 107) em busca de abranger, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação de conteúdos essenciais às formas consensuais de solução de conflitos (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 85-88). Quanto ao eixo de prática profissional não visualizamos qualquer referência expressa à prática de ações voltadas à consensualidade ou extrajudicialidade na nomenclatura das disciplinas ofertadas.

Na disciplina de linguagem forense, ofertada no 1º semestre, os discentes têm acesso pela primeira vez a “Estrutura genérica da petição inicial: fundamentação e princípios segundo a Teoria Geral do Processo” (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 202). Resultado de uma cultura voltada ao litígio e à judicialização, a matriz curricular aloca logo no primeiro contato com a ciência do Direito uma previsibilidade referente a configuração de uma “estrutura genérica da petição inicial” inculcando no discente a percepção de que o conflito se resolve por meio de um documento intitulado “petição inicial”. Tal postura, antes mesmo de se estudar as diversas interações e possibilidades diante dos diversos tipos e características do conflito,

acaba por reforçar o viés jurdicista da formação jurídica praticada na atualidade pela instituição Clóvis Beviláqua.

Em via contrária, a disciplina de Conciliação, Mediação e Arbitragem, ofertada no 8º semestre, busca trabalhar diversos aspectos da mediação, da conciliação e da arbitragem por meio da teoria geral do conflito, da comunicação e da cultura da pacificação. Quanto às formas de mediação, especifica a ementa da disciplina que se voltará à prática da mediação familiar, civil, empresarial e penal (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 264).

Nas disciplinas de prática simulada (Clínica Jurídica I - Prática Cível; Clínica Jurídica II - Prática Trabalhista; Clínica Jurídica III - Prática Penal e Clínica Jurídica IV - Prática em Tutela Coletiva e Direitos Humanos) serão desenvolvidas, respectivamente, a resolução consensual de conflitos e a prática do processo judicial eletrônico na prática cível (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 249-250); a realização de “serviços de mediação, conciliação” na prática trabalhista (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 258); e a resolução de conflitos por meio extrajudicial na prática em tutela coletiva e direitos humanos (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 269), não havendo menção às práticas consensuais na prática penal (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 206).

Nas disciplinas de prática real, Estágio Supervisionado I e II, o ementário prevê apenas a realização de atividades reais de prática forense, com atendimento, consultoria e assessoria gratuita à população hipossuficiente por meio da “Elaboração de peças e acompanhamento de processos judiciais sob a responsabilidade do Núcleo de Prática Jurídica” (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 278 e 287). Em outro ponto do PPC (CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 125) consta que a prática real abrange, ainda, “o atendimento de pessoal, a pesquisa, a elaboração de peças processuais e o acompanhamento dos respectivos processos através do Núcleo de Prática Jurídica”.

Quanto à oferta de disciplinas optativas, temos no PPC (CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 111) a previsibilidade quanto à oferta da disciplina de “Juizados especiais” e “Lógica e argumentação jurídicas”, ambas com 30 horas, porém nenhuma

especificamente voltada a autocomposição, a gestão adequada dos conflitos, a compreensão das teorias do conflito e/ou da necessidade, bem como a execução de métodos extrajudiciais e autocompositivos de resolução dos conflitos.

Por fim, identificamos no regulamento do NPJ de forma abrangente que suas atividades deverão, resguardadas as possibilidades, ser pautadas na solução extrajudicial dos conflitos se realizando, preferencialmente, por meio dos órgãos previstos em sua estrutura (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 327). São órgãos previstos na estrutura do NPJ da faculdade Clóvis Beviláqua que comportam a prática de ações voltadas à extrajudicialidade e à consensualidade: a Defensoria Pública e o CEJUSC (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 327-328).

Quanto as competências de cada estrutura, define o PPC que cabe à Defensoria Pública “realizar mediações e/ou conciliações extrajudiciais referentes a atendimentos do NPJ” bem como “protocolar as petições iniciais junto aos órgãos do Poder Judiciário estadual, fornecendo à secretaria de estágios o respectivo protocolo” (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 336) e ao CEJUSC “atuar na promoção da solução pacífica dos conflitos por meio da conciliação e mediação, com atuação pré-processual em demandas de família e cível, bem como através da realização de oficinas de parentalidade” (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 338).

Na parte final do PPC, mais precisamente no Regulamento do NPJ, consta que a carga horária do Estágio Supervisionado V e VI, relativos a prática real, é de 210 horas devendo serem utilizadas “para o atendimento de partes, pesquisa, elaboração de peças processuais e encaminhamento ao protocolo forense” bem como, inovando quanto as disposições anteriormente previstas às fls. 125, 278 e 287 que só abrangiam as práticas judiciais, de “práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva”.

Há ainda no Regulamento do NPJ direcionamento quanto as atividades que devem ser desenvolvidas pelos discentes que reforçam o incentivo à prática de ações voltadas à extrajudicialidade, nesse sentido determina o PPC que:

- a. 50% (cinquenta por cento) da carga horária semestral dedicada ao atendimento jurídico ao público, na forma presencial ou remota;
- b. 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária semestral dedicada ao peticionamento contencioso, na forma presencial ou remota;
- c. 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária semestral dedicada à participação em equipes reflexivas em mediação, conciliação ou negociação, na forma presencial ou remota; (Grifo nosso) (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 340).

Com relação ao Estágio Supervisionado VI o percentual destinado à prática da consensualidade é ampliado para 50% (cinquenta por cento), como política institucional de incentivo, em detrimento do percentual à prática da judicialidade que se mantêm em 25% (vinte e cinco por cento). Nesse sentido:

- a. 50% (cinquenta por cento) da carga horária semestral dedicada à realização de mediações, conciliações ou negociações, na forma presencial ou remota;
- b. 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária semestral dedicada ao peticionamento eletrônico por meio de treinamentos práticos;
- c. 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária semestral dedicada à participação em práticas de tutela coletiva. (Grifo nosso) (PPC-CLÓVIS BEVILÁQUA, 2023, p. 340-341).

Apesar das indicações apontadas no PPC relativas às ações de ensino e estágio existentes e voltadas à consensualidade e à extrajudicialidade, entendemos que a faculdade Clóvis Beviláqua necessita avançar, principalmente nos campos da pesquisa e da extensão, diante da ausência de posturas consensuais e extrajudiciais, em busca de fomentar a execução das medidas necessárias à efetivação de uma educação jurídica multiportas que ofereça ao profissional uma formação que lhe prepare à prática da gestão e resolução dos conflitos a partir da consensualidade e da extrajudicialidade com propriedade e segurança.

No que se refere a análise da instituição nomeada de “Albert Einstein”, com um curso de Bacharelado em Direito instituído com a carga horária total de 4.330 horas, distribuídas em 10 semestres, funciona nos períodos matutino e noturno e possui autorização para ofertar 260 vagas anuais (E-MEC, 2023³¹).

Em entrevista realizada com a coordenação do curso da instituição Albert Einstein, restou claro que a gestão do curso fica a cargo de uma pessoa que, formada em

³¹ Em nome do sigilo ético da presente pesquisa, não fizemos a indicação, nas referências, quanto ao *site* do e-MEC e/ou da instituição onde constam as informações de modo a não identificar a instituição a que estamos fazendo alusão.

Direito no ano de 2000, possui atualmente 45 anos de idade dos quais 16 anos foram destinados à sua atuação como coordenador de cursos de Bacharelado em Direito.

Buscando junto ao *site* da instituição informações sobre o curso de Bacharelado em Direito ofertado identificamos a disponibilidade do Plano Pedagógico do Curso entretanto se faz necessário pontuar que o referido documento encontra-se desatualizado por ser datado de março do ano de 2014, data anterior a publicação da Resolução nº 05/2018 utilizada como base ao desenvolvimento da presente análise, razão pela qual optamos, por estar o referido curso contemplado pelo recorte espacial definido para a realização das entrevistas, por buscar informações mais atualizadas junto à coordenação da instituição.

Quando da realização da entrevista, questionamos sobre como o Projeto Pedagógico do curso trata os diferentes componentes curriculares (ensino, pesquisa e extensão) relacionados à gestão adequada de conflitos ou aos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Respondendo de forma individualizada a cada um dos eixos a coordenação ponderou que: quanto ao ensino há na faculdade Albert Einstein a oferta da disciplina de psicologia jurídica, no 3º semestre, a disciplina de mediação, conciliação e arbitragem, no 8º semestre, e as atividades desenvolvidas junto ao NPJ e CEJUSC, ressaltando que o professor da disciplina de mediação, conciliação e arbitragem é o mediador judicial que atua junto ao CEJUSC em funcionamento na instituição.

Quanto à pesquisa informou, sem destacar a ocorrência de uma ação específica, a existência de oportunidades quanto ao desenvolvimento de projetos de pesquisa que podem ser orientados por qualquer docente que tenha afinidade com as temáticas, gestão adequada de conflitos ou mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Quanto à extensão, seguindo a linha da pesquisa sem pontuar a ocorrência de uma ação específica, informou que na faculdade Albert Einstein existem os tópicos de extensão que podem estar realizando alguma atividade nas temáticas da gestão adequada de conflitos ou dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ressaltou, por fim, que paralelamente as ações de ensino, pesquisa e extensão, a instituição conta com o funcionamento de um CEJUSC no seu Núcleo de Prática Jurídica onde são realizados procedimentos pré-processuais (mediações) semanalmente e que os alunos participam de forma livre e espontânea por meio da disciplina de mediação, conciliação e arbitragem e/ou do NPJ.

Com base no perfil do graduando pretendido pela Resolução nº 05/2018, conforme previsto no Art. 3º, questionamos se a faculdade Albert Einstein possui algum componente curricular no sentido de assegurar uma sólida formação geral e humanística, com capacidade para analisar, dominar conceitos e a terminologia jurídica, bem como argumentar, interpretar e valorizar os fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos que, aliados a uma postura reflexiva e de visão crítica, fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem (autônoma e dinâmica) indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania, a coordenação respondeu prontamente que sim reforçando que trabalha, desde o início da graduação, disciplinas voltadas à capacitação, argumentação e interpretação como formas de dirimir os conflitos.

Como exemplo citou as disciplinas de Linguagem/Português Jurídico, ofertada no 1º semestre e essencial à formação e compreensão do processo comunicativo, de Hermenêutica Jurídica, disponibilizada no 2º semestre e importante à construção da argumentação, de Teoria Geral do Processo, ofertada no 3º semestre e essencial ao entendimento acerca da estrutura do Poder Judiciário e de onde entraria as formas de composição, de Direitos Humanos, disponibilizada no 5º semestre e importante à reflexão crítica e desenvolvimento da cidadania, as disciplinas de processo (TGP, Processo I, II, III e IV) que pela principiologia do CPC tratam de negociação, fora a disciplina de mediação, conciliação e arbitragem, ofertada no 8º semestre, onde os alunos fazem simulações de mediação e executam atividades práticas com o mediador e professor da disciplina junto ao CEJUSC, havendo ainda a oferta de nivelamento de retórica e oratória.

Por fim, informou a existência dos tópicos de extensão que, distribuídos entre o 2º e o 5º semestres, trabalham atividades extensionistas por meio de uma visão crítica,

postura reflexiva, prestação da justiça e desenvolvimento da cidadania por meio dos exercícios práticos da extensão.

Conhecedores da formação profissional pretendida pela Resolução nº 05/2018 ao prever no Art. 4º que os cursos de graduação em Direito deverão possibilitar uma formação profissional que “revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a: [...] VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos” (CNE/CES, 2018) questionamos se a faculdade Albert Einstein possui algum componente curricular nesse sentido.

Em resposta a coordenação respondeu que a cultura do diálogo vem pelo Português Jurídico, pela Linguagem e pela Hermenêutica em busca de se entender o Direito e focar nas formas de solução dos conflitos, inicialmente analisando a teoria e posteriormente voltado às práticas simuladas e reais por meio das mediações realizadas no CEJUSC.

No que se refere ao desenvolvimento das atividades de prática jurídica a Resolução nº 05/2018 prevê no Art. 6º, §6º (CNE/CES, 2018) que, como componente curricular obrigatório e indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, cabe a cada instituição a regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica que serão realizadas devendo incluir “práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico” (CNE/CES, 2018).

Quando questionado se a faculdade desenvolve alguma iniciativa nesse sentido respondeu que sim, sendo todas as atividades realizadas no NPJ pois o aluno que está nos Estágios IV e V possui a disponibilidade de atuar em várias frentes tanto com o processo judicial, por meio das oficinas de capacitação do processo judicial eletrônico, quanto extrajudiciais, por meio do CEJUSC.

Quando questionado sobre quais possibilidades vislumbra para a implementação de componentes curriculares no curso de Direito voltados à gestão adequada de conflitos ou aos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, respondeu que

as atividades já são realizadas, sendo possível a sua ampliação por meio de eventos voltados à finalidade de se conscientizar academicamente e socialmente os indivíduos sobre os métodos autocompositivos.

Atualmente, já se realizam na instituição Albert Einstein movimentos voltados aos métodos autocompositivos como a semana da conciliação, a realização de palestras, simulados, práticas reais e visita dos alunos ao juizado. Como exemplo de ampliação, cita a possibilidade de destacar uma semana de atividade acadêmica para a realização de eventos voltados à temática por meio de palestras, semana de conciliação e mutirão de conciliação.

Durante a entrevista ressaltamos a importância de termos acesso ao PPC atualizado momento em que nos foi informado que o PPC, e de forma mais precisa os regulamentos, estavam sendo objeto de atualização, mas que poderíamos utilizar o documento disponível no *site*, datado de março de 2014, para fins de direcionamento da presente pesquisa.

Apesar da desatualização do PPC disponível no *site*, no que se refere as mudanças advindas com a Resolução nº 05/2018 utilizada como referência à análise dos componentes curriculares, informamos que realizamos a sua análise no intuito de identificar se algum elemento constante no referido documento aponta ao reconhecimento quanto à necessidade de ser ofertar ferramentas e conteúdos capazes de formar um profissional habilitado a atuar junto às esferas judiciais e extrajudiciais quando da busca da resolução dos conflitos.

Nesse aspecto, o PPC, reconhecendo que diversas inovações se consolidaram na ordem jurídica nacional a partir do final da década de 1980, destaca “a criação dos Juizados Especiais, que contribuem para aumentar a demanda de serviços na área jurídica e ampliar o acesso à justiça; (e) a edição da nova Lei de Arbitragem” como fatores que refletem o pensamento social e impactam o interesse institucional e social (PPC-ALBERT EINSTEIN, 2014, p. 8).

De forma inovadora, por ser anterior a publicação da Resolução nº 05/2018, o PPC (2014, p. 9) expõe o reconhecimento de que:

A formação tradicional não tem atendido aos critérios de visão técnica associada às mudanças nas esferas pública e privada. A prevalecer a tradicional formação dogmática, encerrada numa singular interpretação literal e sistemática de codificações, o Direito não cumprirá sua função social.

Entretanto, essa visão de superação da formação tradicional pautada na interpretação literal e sistemática dos códigos não avançou no campo do ensino ficando adstrita à implementação de ações nos campos da extensão e da pesquisa em busca de incentivar os alunos quanto à formação de pesquisadores para que se possa “gerar novos conhecimentos em atenção aos novos direitos encontrados no bojo da realidade sempre dinâmica em que emerge dos conflitos sociais” (PPC-ALBERT EINSTEIN, 2014, p. 9).

No que se refere especificamente a necessidade de evoluirmos em conhecimento e políticas voltadas à desjudicialização o PPC prevê que:

Está sendo ofertada aos alunos a necessidade de abertura a novos conhecimentos para a discussão e resolução de conflitos, por meio de disciplinas como Mediação e Arbitragem, cientes de que a desjudicialização e conscientização de que os cidadãos podem resolver os seus litígios dessa forma contribui para a afirmação do próprio conceito de cidadania, contribuindo para a redução do excesso de litigiosidade, mal já constatado pelos tribunais superiores e objeto de intensa discussão no âmbito acadêmico (PPC-ALBERT EINSTEIN, 2014, p. 10).

Já no campo destinado aos objetivos específicos do curso, identificamos a busca pela formação de profissionais “aptos a exercerem, de forma plena e consciente, atividades de negociação e mediação, em matéria jurídica, em nível processual e préprocessual” bem como a busca pelo aprimoramento “do raciocínio jurídico necessário à plena realização do acesso à justiça, em seu sentido mais amplo” (PPC-ALBERT EINSTEIN, 2014, p. 11).

Quanto ao perfil do egresso desejado pelo curso destaca-se a busca pela formação de profissionais “conscientes de seus deveres e direitos, com amplos e sólidos conhecimentos práticos, técnico-jurídicos e sócio-políticos [...] aptos ao diálogo com profissionais de outras áreas e à participação”. De forma complementar, deve o profissional possuir “a habilidade de um raciocínio crítico-reflexivo para questionar as instituições jurídico-políticas vigentes”, visão crítica também proposta nas disciplinas técnicas por meio de uma “interação entre o saber formal e a realidade

sociocultural que o cerca [...] com reflexos diretos na qualidade de vida da população tendo como referencial a efetivação do Direito por meio de instrumentos autocompositivos” (PPC-ALBERT EINSTEIN, 2014, p. 21).

De tal forma, o profissional formado pela faculdade Albert Einstein deve ter sua consciência voltada à percepção de que “além do competente exercício da profissão jurídica que escolher, deve possuir um compromisso sócio-político com o aperfeiçoamento das instituições jurídicas”, fruto de um “dever ético decorrente do exercício de sua função pública e um compromisso com o diálogo como instrumento fundamental de solução de conflitos” (PPC-ALBERT EINSTEIN, 2014, p. 21).

Diante do exposto, é possível identificar que elementos essenciais à configuração de uma educação jurídica multiportas como o diálogo, a autocomposição, a transdisciplinaridade, a construção de um raciocínio crítico-reflexivo, a busca pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas, a desjudicialização e principalmente a superação da formação tradicional juricista pautada na interpretação literal e sistemática dos códigos já se encontravam, ainda que de forma pontual, previstos no PPC de 2014 da instituição que, por ser anterior à publicação da Resolução nº 05/2018, nos incute expectativas quanto ao que estará disposto no PPC vindouro após a sua atualização.

Por fim, quanto à prática das técnicas de solução dos litígios para além da esfera judicial prevê expressamente o PPC (2014, p. 25) que “o estudo do direito judiciário em geral completa-se, no currículo do curso, pelo oferecimento das técnicas de resolução dos conflitos para além da esfera da justiça formal institucionalizada”. No que se refere à competência de julgamento e tomada de decisões pelo profissional, determina o PPC (2014, p. 26) que “será desenvolvida especialmente pelo núcleo de disciplinas dos eixos de formação profissional e prática, no qual o aluno adquirirá um aparato técnico-instrumental de conhecimento e exercício do direito”.

Passando à análise da matriz curricular observamos a presença de atividades de mediação, negociação e conciliação durante a fase de Estágio Curricular, realizado do 7º ao 10º semestre, por meio da prática de atividades simuladas (PPC-ALBERT EINSTEIN, 2014, p. 38). Dentro das disciplinas ofertadas de forma eletiva,

complementarmente, consta a disciplina de Negociação, Mediação e Arbitragem, com a carga horária de 80 horas.

A partir da entrevista realizada com a coordenação do curso restou evidenciado que a estrutura do NPJ existente à época de elaboração do PPC de 2014 é totalmente diferente da estrutura existente e em funcionamento atualmente. Em 2014, a estrutura do NPJ da faculdade Albert Einstein não contava com a vara do Juizado Especial e do CEJUSC que hoje funcionam junto ao NPJ da instituição, razão pela qual não realizamos a análise nas disposições contidas no PPC de 2014 referentes ao regulamento do Núcleo de Prática Jurídica.

Comparando a matriz curricular do PPC de 2014 com a disponibilizada atualmente no *site* da faculdade Albert Einstein observamos que a principal mudança repousa na inclusão da disciplina, atualmente considerada obrigatória, de “Negociação, Mediação e Arbitragem” no 8º semestre. Importante ressaltar que, em contraponto a inclusão da disciplina como obrigatória na grade curricular, visualizamos uma perda quanto a carga horária da disciplina que deixou de ter 80 horas, enquanto disciplina eletiva, para ter apenas 40 horas, como disciplina obrigatória (PPC-ALBERT EINSTEIN, 2023).

Diante da impossibilidade de fazermos qualquer análise mais detalhada e conclusiva quanto às possíveis mudanças no conteúdo das disciplinas, inclusive as de viés prático, por não termos o PPC atualizado, bem como das atividades simuladas e de prática desenvolvidas na esfera do NPJ, finalizamos a análise da instituição Albert Einstein e passamos à análise das demais instituições localizadas na região norte do estado do Ceará mas não sem antes ressaltar que quando questionado se há alguma dificuldade, ou resistência, da inserção nos componentes curriculares no curso de Direito que coordena de ações que contemplem uma gestão adequada de conflitos ou mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, a coordenação respondeu prontamente que não, informando seguidamente que há, contrariamente, um estímulo decorrente dos diversos benefícios que essa prática proporciona ao Judiciário e às partes em busca de uma cultura de paz.

Ao abordar a postura institucional quanto às ações pretendidas, informou que sempre encontra apoio, inclusive referente às necessidades materiais e financeiras à realização das práticas pretendidas.

Por fim, tornou a informar que o PPC de 2014 apesar de estar atualmente em processo de atualização segue sendo utilizado como diretriz para o desenvolvimento das atividades do curso. Quanto aos regulamentos, informou que todos estão sendo revistos pelos gestores para posterior aprovação junto ao NDE e ao colegiado.

Analisando a faculdade “Negro Cosme” que conta com um curso de Bacharelado em Direito com a carga horária total de 4.465 horas, distribuídas em 10 semestres, e funcionamento matutino e noturno com autorização para ofertar 150 vagas anuais (E-MEC, 2023³²) identificamos que as informações disponíveis no *site* do E-MEC divergem quanto a informação contida no *site* da instituição no que se refere a figura do coordenador de curso (NEGRO COSME, 2023).

Buscando junto ao *site* da instituição informações e documentos que permitissem identificar o currículo jurídico ofertado e o perfil profissional pretendido pela instituição observamos que não se encontra disponibilizado no *site* o Projeto Pedagógico do Curso e a matriz curricular completa (NEGRO COSME, 2023) o que inviabiliza uma análise completa do curso em busca de evidências que ratifiquem a implementação de uma educação jurídica multiportas.

Em contato com o atual coordenador do curso, conforme informado no *site* da instituição, não encontramos oposição ou resistência quanto ao envio da documentação solicitada referente ao currículo jurídico (PPC e matriz curricular completa), entretanto por questões de compromisso de agenda o envio da referida documentação não foi efetivada até o desenvolvimento do presente tópico, razão pela qual a análise do presente curso se dará a partir das informações contidas no *site* eis que não há mais tempo hábil diante da aproximação do fim do prazo para o desenvolvimento da presente pesquisa.

³² Em nome do sigilo ético da presente pesquisa, não fizemos a indicação, nas referências, quanto ao *site* do e-MEC e/ou da instituição onde constam as informações de modo a não identificar a instituição a que estamos fazendo alusão.

A partir das informações constantes no *site* é possível identificar que há na Faculdade Negro Cosme a busca por uma formação profissional que torne o profissional apto a exercer a profissão jurídica, frente ao seu amplo campo de atuação, tanto na esfera administrativa quanto contenciosa (NEGRO COSME, 2023).

Nesse aspecto, ao abordar especificamente a configuração do currículo jurídico ofertado consta a informação de que:

O Curso de Direito da Faculdade Negro Cosme, em consonância com as novas Diretrizes Curriculares Nacionais, objetiva uma sólida formação geral, humanística, fomentando a capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, bem como a argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, dando especial enfoque no domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. (Grifo nosso) (NEGRO COSME, 2023).

Em busca de identificar a existência desse enfoque dado ao domínio das formas consensuais de composição de conflitos direcionamos a nossa análise à matriz curricular disponível no *site* em busca de encontrar indícios, nas disciplinas ofertadas, que possam nos apontar à busca por essa pretensão, entretanto a matriz curricular disponível no *site*, referente ao semestre de 2022.2, está incompleta.

Ao abordar as características da sociedade e reconhecendo que se desenvolvem a partir da “pluralidade de opiniões” e da “complexidade das relações” (NEGRO COSME, 2023), pontos que são importantes frente ao reconhecimento de que o desenvolvimento dos conflitos sociais decorre da interação entre as pessoas que são complexas e possuem uma pluralidade de opiniões, a Faculdade Negro Cosme reforça a necessidade de alcance desses pontos quando da formação jurídica eis que a finalidade do Direito é a busca pela pacificação social com a resolução dos conflitos.

A instituição reconhece ainda que as mudanças, surgindo constantemente das alterações nas relações sociais, demandam um curso de Bacharelado em Direito que possua “uma educação que insira as novas gerações de forma plena nesta saudável pluralidade, condição necessária para fortalecimento de um Estado

Democrático” (NEGRO COSME, 2023). Nesse aspecto, buscamos encontrar na matriz curricular indícios dessa educação plural e reconhecedora da complexidade das relações, entretanto como a matriz curricular disponibilizada no *site* só nos apresenta as disciplinas até o 4º semestre tal análise se tornou prejudicada.

Sem qualquer indício anterior quanto à oferta de disciplinas com a finalidade de compreender o conflito, os diversos métodos de resolução dos conflitos ou mesmo a consensualidade, no terceiro semestre é ofertada a disciplina de Teoria Geral do Processo com carga horária total de 60 horas, sendo 45 de teoria e 15 de extensão, não sendo possível qualquer análise mais diretiva quanto à busca pela transferência do domínio das formas consensuais de composição de conflitos diante da ausência do plano de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Importante ressaltar que apesar de não termos tido acesso aos referidos documentos em tempo hábil consta no *site* da instituição, nos campos relativos ao perfil do egresso e as competências e habilidades gerais e específicas, o reconhecimento de que há a necessidade:

[...] na estruturação de seu Projeto Pedagógico, a proposta de assegurar o perfil do profissional egresso com sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, **além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica**, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. (Grifo nosso) (NEGRO COSME, 2023).

Domínios que julgamos essenciais diante da competência geral pretendida de “julgar, tomar decisões e apurar habilidades para negociação, mediação, conciliação e arbitragem” (NEGRO COSME, 2023).

Dentro das competências e habilidades gerais, temos ainda o reconhecimento de que é preciso ao profissional saber “dialogar com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação” tendo ou desenvolvendo a capacidade de “trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar” (NEGRO

COSME, 2023). Nesse ponto, reconhecemos a necessidade de o curso evoluir à contemplação de habilidades e competências voltadas à transdisciplinaridade.

Elementos como os meios consensuais e extrajudiciais de solução dos litígios, a cultura do diálogo, as posturas crítica e reflexiva (essenciais à formação de um novo senso comum teórico do jurista) e o diálogo entre as múltiplas formas de saber (ecologia de saberes) são essenciais à configuração do que defendemos como necessários à implementação de uma educação jurídica multiportas que habilite o profissional a atuar, frente aos múltiplos saberes e possibilidades (judiciais e extrajudiciais), com ética, segurança e responsabilidade, não sendo possível no presente momento reconhecer a existência de uma formação nesse sentido por parte da Faculdade Negro Cosme.

No que se refere à instituição nomeada “Chico Anysio”, possuindo um curso de Bacharelado em Direito com a carga horária total de 3.720 horas distribuídas em 10 semestres, funciona nos horários noturno e vespertino e possui autorização para ofertar 30 vagas anuais (E-MEC, 2023³³).

A gestão do curso fica a cargo de um coordenador recém empossado na função que, formado em Direito no ano de 1997, está à frente da coordenação do curso de Direito da faculdade Chico Anysio pelo período total de 04 anos e 03 meses, dos quais 04 anos dizem respeito ao período de 1998 a 2002.

Quando questionado sobre como o Projeto Pedagógico do curso que coordena trata os diferentes componentes curriculares (ensino, pesquisa e extensão) relacionados à gestão adequada de conflitos ou aos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, respondeu que o PPC de 2020 é uma reprodução do PPC de 2017, razão pela qual não consta as disciplinas atualmente tidas por obrigatórias como Direito Digital, Direito Financeiro e Mediação. Ressaltando que, pela mesma razão, a curricularização ainda não foi implementada na faculdade Chico Anysio.

³³ Em nome do sigilo ético da presente pesquisa, não fizemos a indicação, nas referências, quanto ao *site* do e-MEC e/ou da instituição onde constam as informações de modo a não identificar a instituição a que estamos fazendo alusão.

Nos foi informado pelo coordenador que na primeira reunião do colegiado relativa ao semestre de 2023.2 será objeto de pauta a atualização do PPC com a posterior convocação dos professores à realização da atualização de suas disciplinas e planos de ensino. Para tanto, os professores terão o prazo compreendido de agosto de 2023 a julho de 2024 para efetivarem as atualizações necessárias.

Diante da informação voluntária prestada pelo coordenador do curso referente a razão da desatualização do PPC, entendemos que qualquer pergunta voltada às consequências decorrentes da edição da Resolução nº 05/2018 ficaram prejudicadas.

Dessa forma, ao ser questionado sobre se a faculdade tem algum componente curricular nos termos do Art. 3º da Resolução que prevê a necessidade de o curso jurídico assegurar uma sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania, respondeu que ainda não possui, mas que terá a partir da atualização do PPC.

Nesse momento, restou esclarecido pelo coordenador do curso que a instituição está com o reconhecimento renovado pelo Conselho Estadual de Educação (CEE) até a data de 31 de dezembro de 2024, por meio do Parecer nº 0081/2021, período em que estarão utilizando o PPC referente ao ano de 2020, mas que é uma reprodução do PPC relativo ao ano de 2017.

Quando questionado se o curso possui algum componente curricular que possibilite uma formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a [...] VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos, conforme Art. 4º da Resolução nº 05/2018, respondeu que ainda não possui, mas que terá a partir da atualização do PPC. Momento em que tornou a esclarecer que a instituição

se encontra regular, diante da renovação do reconhecimento realizada pelo Conselho Estadual de Educação, até o dia 31 de dezembro de 2024, prazo que também serve de referência para a realização das atualizações necessárias.

Ainda com base na Resolução nº 05/2018, mais precisamente no Art. 6º, temos que a prática jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. O §6º determina que a regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico. Questionado sobre se a faculdade tem algum componente curricular nesse sentido, respondeu que possui, mas não de forma obrigatória pelo PPC. As ações desenvolvidas neste momento ocorrem de mera liberalidade de um docente que tem viabilizado a realização dessas atividades junto aos discentes no NPJ.

Quando questionado sobre quais as possibilidades vislumbra para implementação de componentes curriculares no curso de Direito voltados à gestão adequada de conflitos ou aos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos informou que no curso de Direito da faculdade Chico Anysio não há nenhum professor capacitado pelo NUPEMEC, razão pela qual julga que a primeira medida a ser realizada deve ser a busca pela capacitação dos docentes que atuam junto ao NPJ.

Ao ser questionado sobre a existência de alguma dificuldade, ou resistência, da inserção nos componentes curriculares no curso de Direito que coordena de ações que contemplem uma gestão adequada de conflitos ou mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos respondeu prontamente que não há resistência. Contrariamente à resistência, o coordenador vislumbra que a tendência é justamente colocar em prática tais medidas em busca de se evitar futuras demandas judiciais. Finalizou a sua fala ressaltando que alguma situação que possa ser resolvida por mecanismos extrajudiciais é melhor que a demanda judicial e manifestando o seu desejo de que se implemente na instituição e que funcione.

Apesar de o PPC de 2020 ser uma reprodução do PPC de 2017, portanto anterior à Resolução nº 05/2018, fizemos uma análise em busca de identificar a existência de indícios que apontem que a faculdade Chico Anysio vislumbra como necessária a configuração de uma formação jurídica voltada à consensualidade e à extrajudicialidade.

Compulsando os termos constantes no PPC, identificamos dois indicadores essenciais à configuração de uma educação jurídica multiportas, um voltado à preocupação com o desenvolvimento humano sustentável, em busca da conservação da vida, e outro destinado à possibilidade de se estabelecerem metodologias que viabilizem a ação pedagógica inter e transdisciplinar dos saberes eis que os problemas reais, por serem complexos, dificilmente são resolvidos por meio de uma visão puramente disciplinar (PPC- CHICO ANYSIO, 2020, p. 8).

Quando da formação profissional pretendida, o PPC não faz qualquer alusão aos métodos autocompositivos ou a atuação profissional na esfera extrajudicial dispondo que o egresso deverá, de forma puramente jurídicista, “estar apto inicialmente a obter o título acadêmico de Bacharel em Direito [...] a submeter-se ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para habilitar-se imediatamente ao exercício da profissão de advogado” que, cumprida a prática forense, nos termos da Resolução nº 11 do CNJ, após três anos, poderá submeter-se a concursos públicos de provas e títulos citando a Magistratura e o Ministério Público (PPC- CHICO ANYSIO, 2020, p. 12).

De forma ainda mais jurídicista define o PPC, quanto ao conteúdo e as atividades práticas e acadêmico-culturais, que “o conteúdo será transmitido mediante aulas presenciais, onde o professor da disciplina seguirá e conteúdo programático e cobrará nas avaliações o conteúdo ministrado”, com relação ao NPJ prevê o PPC que o discente “terá oportunidade para exercer sua prática, com atendimento ao público e orientado pelo professor elaborar a peça vestibular do processo” (PPC- CHICO ANYSIO, 2020, p. 13).

Quando da prática do estágio, seguindo sem fazer qualquer referência aos meios consensuais de solução dos conflitos e a extrajudicialidade, dispõe o PPC que o

discente desenvolverá as atividades em grandes blocos, sendo composto o primeiro de 300 horas de atividades no NPJ onde poderá atender ao público “e, com a orientação de um professor, realizar a elaboração da petição inicial de qualquer processo na área cível ou criminal, bem como acompanhá-lo nas mais variadas fases processuais”, sendo a segunda fase, composta de até 100 horas de atividade complementar, correspondente aos convênios, celebrados pela instituição com órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal, e contratos, firmados com empresas privadas. Prevendo, por fim, que qualquer carga horária remanescente poderá ser complementada com a participação discente em congressos e seminários, bem como com a publicação de artigos em livros ou revistas jurídicas (PPC- CHICO ANYSIO, 2020, p. 13).

Dentre os objetivos geral e específicos não consta, seguindo os tópicos anteriores relativos à formação profissional e às práticas de estágio, qualquer menção aos métodos autocompositivos e/ou aos meios de solução extrajudicial do litígio pela via consensual. Em via contrária, o PPC enuncia a busca pela efetivação do direito fundamental de acesso à justiça aos mais carentes pela via judicial ofertada no NPJ (PPC- CHICO ANYSIO, 2020, p. 15).

Outro objetivo específico que aponta à manutenção de uma formação mais positivista pode ser encontrado no item “g” ao prever como objetivo específico:

[...] capacitar o aluno a refletir, ética e criticamente, sobre os princípios informadores da Ciência do Direito e de suas relações com outras áreas do conhecimento humano, dotando-o de um amplo referencial teórico que **lhe permita identificar no ordenamento jurídico, normas protetoras dos valores e dos fatos sociais fundamentais para o desenvolvimento equilibrado da sociedade**, dentro do Direito e da Justiça, finalidade máxima do Direito. (Grifo nosso) (PPC-CHICO ANYSIO, 2020, p. 15).

Vincular a existência de uma formação crítica à promoção de conhecimentos decorrentes de um amplo referencial teórico e restringir, seguidamente, a aplicabilidade desse referencial ao que se encontra previsto no ordenamento jurídico é, no mínimo, recusar a influência, e importância, das demais fontes do Direito existentes, e fundamentais ao pleno desenvolvimento da ciência do Direito.

Analisamos a matriz curricular em busca de identificar se há a oferta de disciplinas que contemplem um perfil profissional voltado à consensualidade e à

extrajudicialidade, porém não obtivemos êxito eis que encontramos apenas disciplinas de viés jurdica como: Teoria do Processo, ofertada no 4º período, Direito Processual Civil I, ofertada no 5º período, Direito Processual Civil II, ofertada no 6º período, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil III e Direito Processual Penal I, ofertadas no 7º período, Direito Processual Penal II e Direito Processual Civil IV, ofertadas no 8º período, Direito Processual Civil V, Prática Jurídica Penal e Prática Jurídica Civil, ofertadas no 9º período e Prática Jurídica Trabalhista juntamente com o NPJ, ofertadas no 10º período (PPC-CHICO ANYSIO, 2020, p. 24-29).

O mesmo se observa quando a análise se volta às disciplinas eletivas eis que não consta a previsibilidade de nenhuma disciplina de mediação, conciliação, arbitragem, meios de tratamento de conflito, teoria do conflito ou algo do gênero. Dentre as disciplinas ofertadas, reforçando o viés jurdica e positivista, encontramos a disciplina de “Técnica Legislativa”, de “Direito Processual Tributário”, de “Dogmática e Crítica da Jurisprudência”, de “Direito Processual Administrativo” e de “Direito Processual Constitucional” (PPC-CHICO ANYSIO, 2020, p. 29-31).

Como princípio orientador do currículo para a formação do Bacharel formado pela faculdade Chico Anysio, encontramos mais uma associação da promoção da justiça ao viés jurdica com a “percepção clara e, também, geral do Direito como meio para a consecução da justiça, para cujo alcance não se pode descurar o exame da eticidade e da legitimidade das normas jurídicas e dos sistemas normativos” (PPC-CHICO ANYSIO, 2020, p. 32).

No espaço destinado ao perfil do egresso nos deparamos expressamente com a previsão de que o desenvolvimento das atividades pedagógicas e didáticas da faculdade Chico Anysio se direcionam para a “formação de profissionais capacitados à aplicação e hermenêutica estrita dos princípios e das leis” (PPC-CHICO ANYSIO, 2020, p. 33-34).

Apesar de tudo enquanto exposto, o PPC prevê dentre as habilidades pretendidas a compreensão, por parte do discente, de que o Direito é um fenômeno em construção “o qual a um só tempo influencia e sofre influência do contexto sócio-político e

econômico”, que como fenômeno se configura de forma complexa por ser decorrente de “variáveis históricas e sociais de uma sociedade complexa e interdependente”, sendo necessária uma atuação “com coragem e liberdade para enfrentar as questões jurídicas novas, pelas práticas construtivas e criativas do direito existente e do direito insurgente” (PPC-CHICO ANYSIO, 2020, p. 34-35).

Tais habilidades poderiam indicar a abertura do curso à uma formação jurídica multiportas, entretanto identificamos, dentre as habilidades pretendidas, a capacidade quanto a realização de “pesquisa sobre as normas jurídicas e seus efeitos na sociedade, não olvidando os aspectos doutrinários e jurisprudenciais”, bem como que o profissional seja capaz de “produzir críticas jurídicas comprometidas com as normas da lei, com as normas da ABNT e que sejam ricas de conteúdo teórico e metodológico” (PPC-CHICO ANYSIO, 2020, p. 34-35).

No que se refere às competências, não consta no PPC qualquer indício à prática de uma educação jurídica multiportas, tendo se voltado o documento analisado a prever como competências a(o):

- a) leitura e compreensão de textos e documentos;
- b) interpretar e aplicar o Direito posto;
- c) pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- d) produção criativa do Direito;
- e) correta utilização da linguagem culta falada e, escrita, com clareza, precisão e propriedade, com fluência verbal e riqueza de vocabulário;
- f) utilização do raciocínio lógico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
- g) julgamento e tomada de decisões;
- h) utilização do referencial técnico-instrumental de conhecimento do Direito e seu exercício. (PPC-CHICO ANYSIO, 2020, p. 35-36).

Apesar de não possuir uma disciplina específica de mediação, conciliação e arbitragem é possível localizar dentro da ementa da disciplina de antropologia geral e jurídica a indicação de “leituras antropológicas das formas de administração e resolução judicial e extrajudicial de conflitos” (PPC-CHICO ANYSIO, 2020, p. 44).

Da mesma forma identificamos, dentro do conteúdo programático da disciplina de prática jurídica e trabalhista, a “Ação de cumprimento e pedido de homologação de acordo extrajudicial” (PPC-CHICO ANYSIO, 2020, p. 166), enquanto na disciplina de prática jurídica civil consta a previsibilidade quanto a “Execução de Título Executivo

Extrajudicial” (PPC-CHICO ANYSIO, 2020, p. 168), porém nada previsto de forma mais incisiva e voltada ao estímulo do uso dos meios consensuais ou extrajudiciais de resolução dos conflitos.

Diante do exposto, e considerando os documentos curriculares avaliados, entendemos que a realidade vivenciada pela Faculdade Chico Anysio é a que mais se aproxima quanto à prática de um currículo jurídico normativo-juridicista na região norte do estado do Ceará por não conter, em sua matriz curricular, qualquer disciplina, obrigatória, ou eletiva, de mediação, conciliação, negociação e arbitragem, bem como do uso de métodos ou meios de tratamento dos conflitos que não seja pela via judicial.

Por fim, passamos à análise da faculdade “Maria Tomásia Figueira Lima” que possuindo um curso de Bacharelado em Direito com a carga horária total de 4.110 horas distribuídas em 10 semestres funciona no horário noturno e possui autorização para ofertar 80 vagas anuais (E-MEC, 2023³⁴).

Tentamos diversos contatos com o coordenador do curso via telefone (ligação e *whatsapp*) em busca de ter acesso aos documentos curriculares (PPC e matriz curricular), porém sem sucesso quanto ao envio, razão pela qual realizamos a análise do curso de Bacharelado em Direito da instituição Maria Tomásia Figueira Lima a partir das informações disponíveis do *site* oficial da instituição relativas as informações gerais do curso e a sua matriz curricular.

Quanto às informações gerais do curso consta, no que se refere a finalidade do curso de Direito, que a Faculdade Maria Tomásia Figueira Lima busca a “capacitação de profissionais com visão plural das questões judiciais emergentes” no que se refere às ações voltadas à “defesa dos direitos no âmbito tradicional” e “às novas perspectivas que se acentuam em uma sociedade globalizada em constante mudança” (MARIA TOMÁSIA FIGUEIRA LIMA, 2023).

³⁴ Em nome do sigilo ético da presente pesquisa, não fizemos a indicação, nas referências, quanto ao *site* do e-MEC e/ou da instituição onde constam as informações de modo a não identificar a instituição a que estamos fazendo alusão.

Consta ainda nas informações gerais do curso direcionamento quanto à necessidade de se superar a transmissão do conhecimento de forma dogmática e abstrata e, portanto, desvinculada da realidade, para se alcançar o domínio do conhecimento como um instrumento de transformação social em total abandono do aspecto meramente positivista, eis que o Direito não é um fim.

Dentre os objetivos específicos pretendidos expostos no *site* da instituição e vinculados ao curso de Bacharelado em Direito, destacamos o estabelecimento da compreensão do Direito como uma “ciência em permanente reelaboração e discussão, na qual o operador tem o papel fundamental de contribuir na tomada de novos rumos e na inauguração de novas interpretações e meios de aplicação”; a busca pela garantia de uma formação geral plural e em consonância com outras áreas do saber; e a efetivação do domínio das ferramentas de comunicação por ser fundamental ao desenvolvimento social e humano (MARIA TOMÁSIA FIGUEIRA LIMA, 2023).

Quanto à matriz curricular, por estar no *site* sem indicar ou separar por semestre ou período as disciplinas ofertadas, analisamos apenas a (in)existência das disciplinas que entendemos, a partir da proposta de efetivação de uma educação jurídica multiportas, necessárias à correta e justa aplicação da consensualidade, da gestão adequada dos conflitos e da extrajudicialidade.

Nesse sentido, identificamos na matriz curricular disponível no *site* a oferta das disciplinas de “Expectativas Extrajudiciais dos Conflitos”, “Posicionamento Profissional” e “Temas Jurídicos Polêmico-Contemporâneos”, todas com 30 horas, em detrimento da oferta de 9 (nove) disciplinas de cunho processual, excluída na análise a disciplina de Teoria Geral do Processo (MARIA TOMÁSIA FIGUEIRA LIMA, 2023).

Por fim, é importante salientar que consta na matriz curricular a oferta de 4 disciplinas intituladas Práticas Interdisciplinares I, II, III e IV que, em razão de não termos acesso ao PPC não foi possível identificar a que se propõem realizar a título de inter ou transdisciplinaridade. Da mesma forma, não foi possível analisar se as disciplinas de “Expectativas Extrajudiciais dos Conflitos”, “Posicionamento Profissional” e “Temas

Jurídicos Polêmico-Contemporâneos” alcançam a finalidade buscada quanto à prática da gestão adequada dos conflitos a partir da consensualidade e da extrajudicialidade.

De tal forma, entendemos que a Faculdade Maria Tomásia Figueira Lima não executa, a partir do que se encontra exposto no *site* oficial da instituição, uma educação jurídica multiportas destinada à efetivação de uma formação profissional jurídica plural e contemplativa da transferência de confiança e segurança ao profissional para que ele se sinta competente, a partir das habilidades adquiridas, para atuar nos campos da judicialidade bem como da extrajudicialidade.

Na presente tese tivemos a ousadia de apontar possíveis caminhos curriculares para a efetivação de uma educação jurídica multiportas. Para tanto, utilizamos como base as previsões legais e os instrumentos avaliativos existentes e aplicáveis às instituições de ensino superior de Bacharelado em Direito afim de expor que os caminhos curriculares capazes de implementar uma educação jurídica multiportas passam, inicialmente, pela formação do corpo técnico (representado principalmente pelo NDE e colegiado) envolvido no processo de ensino e aprendizagem e a quem cabe planejar, projetar e implementar os conteúdos, as disciplinas e a configuração do curso.

Quanto ao currículo executado, defendemos a necessidade da implementação de mecanismos e ferramentas que habilitem o profissional a atuar nos campos judicial e extrajudicial com ética e segurança. De tal forma, qualquer curso que se pretenda reconhecido pela prática de uma educação jurídica multiportas deve contemplar nos seus componentes curriculares conteúdos destinados à transferência de habilidades para o alcance de competências voltadas à gestão adequada dos conflitos.

No que se refere à prática da gestão adequada dos conflitos, Ricardo Goretti (2019, p.196) vislumbrando que não há “método ou técnica de intervenção jurídica que possam ser considerados aptos a atender adequadamente às particularidades dos conflitos de interesses, que são únicos, irrepetíveis e concretos”, defende a necessidade de uma mudança paradigmática para que os profissionais sejam “receptivos à prática dos chamados métodos alternativos ao processo”.

Entretanto, apenas ser receptivo à prática dos métodos alternativos não é suficiente. Ricardo Goretti (2019, p. 196) reforça que a mudança não deve incidir apenas em o profissional ser receptivo, ou não, às práticas autocompositivas e extrajudiciais, é necessário que o profissional saiba fazer o uso adequado dos métodos alternativos, o que demanda ter conhecimento acerca das particularidades dos conflitos.

Para tanto, é necessário que o gestor do conflito tenha habilidades e competências para “diagnosticar as particularidades de um quadro conflituoso”, “compreender a importância da escolha de um método de prevenção e resolução de conflitos que seja adequado às particularidades do caso concreto” e “aplicar tecnicamente os diferentes métodos” (GORETTI, 2019, p. 197).

Nesse contexto, julgamos essencial, enquanto conteúdos, que o curso jurídico ofereça conhecimentos básicos acerca do conflito (características, conceito, sujeitos, e elementos básicos da composição dos conflitos como interesse e posição). De forma complementar entendemos que é necessário haver o repasse quanto ao domínio conceitual e de técnicas voltadas à negociação, mediação, conciliação e arbitragem, bem como dos meios judiciais e extrajudiciais de resolução dos conflitos.

Elementos voltados ao correto uso da comunicação também são essenciais eis que tudo enquanto no mundo social se desenvolve a partir do uso da linguagem e por meio do processo comunicacional. Sendo necessário, por fim, o reconhecimento de que os conflitos são únicos, complexos e irrepetíveis demandando de seu gestor uma postura a partir dessa realidade por meio de uma resolução individualizada a partir da análise do caso concreto, fugindo ou afastando-se das abstrações e generalizações decorrentes do senso comum teórico do jurista prevalente, atualmente vinculado à judicialização.

No presente tópico analisamos as instituições de educação jurídica localizadas na região norte do estado do Ceará em busca de identificar se as mesmas executam uma educação jurídica multiportas, entretanto por ter a análise se desenvolvido por meio da análise dos documentos curriculares (PPC e matriz curricular) disponibilizados no *site* que estão por vezes incompletos e/ou desatualizados não foi

possível atestar que de fato são executadas ações concretas e satisfatórias à implementação de uma educação jurídica voltada à consensualidade e à extrajudicialidade dentro das instituições.

Por diversas vezes, conforme exposto no presente tópico, os documentos nos apresentam uma perspectiva moderna e sob o viés sistêmico no que se refere a consensualidade e a extrajudicialidade, no entanto é preciso esclarecer que o que é de fato desenvolvido dentro das instituições localizadas na região norte do estado do Ceará não foi objeto dessa pesquisa. O intuito da pesquisa era aferir se os documentos curriculares existentes (PPC e matriz curricular) das instituições já acenavam nesse sentido, sendo a resposta, ainda que de forma tímida e muitas vezes direcionada a cumprir as exigências impostas pelas DCNs, positiva.

Entretanto, necessário se faz ressaltar que o conflito, base para o desenvolvimento da ciência do Direito, ao tempo que serve para “vulnerabilizar e desestabilizar os modelos epistemológicos dominantes” é capaz de olhar para “o passado através do sofrimento humano que, por via deles e da iniciativa humana a eles referida, foi indesculpavelmente causado” para a partir da produção de “imagens desestabilizadoras suscetíveis de desenvolver nos estudantes e nos professores a capacidade de espanto e de indignação e a vontade de rebeldia e de inconformismo” são “fundamentais para olhar com empenho os modelos dominados ou emergentes através dos quais é possível aprender um novo relacionamento entre saberes e, portanto, entre pessoas e grupos sociais” em busca de implementar um “relacionamento mais igualitário, mais justo que nos faça aprender o mundo de modo edificante, emancipatório e multicultural” sendo esse o “critério último da boa e da má aprendizagem” (SANTOS, 2019, p. 39).

Aprendizagem que engloba a educação jurídica ao reconhecer que por “trabalhar com o processo, ciência reconstrutiva do passado, o Judiciário se desacostumou a administrar o por vir”, característica também associada ao princípio da inércia onde o Poder Judiciário só age após ser provocado, desencadeando uma postura “ancorada no formalismo procedimental” que explica “a enorme percentagem de decisões meramente processuais, epidérmicas em relação ao conflito” (NALINI, 2011, p. 593).

Resta evidenciada a necessidade de alcançarmos o conflito que, por meio de decisões tidas por epidérmicas, permanece intocado, representando a jurisdição uma mera resposta formal ao conflito.

Se direcionarmos a análise dos critérios formativos a serem inseridos nos currículos jurídicos realizados aos direitos fundamentais, temos que “uma atuação menos formalista do juiz poderia concretizar em espaço consideravelmente reduzido de tempo a promessa do constituinte” (NALINI, 2011, p. 593).

De tal forma, ao prepararmos o futuro profissional ainda nos bancos das faculdades, por meio de habilidades e competências, com a finalidade de solucionar os conflitos, em detrimento de uma formação jurídica que apenas prepare o profissional a prolatar decisões circunstanciais ou periféricas, daríamos início a uma verdadeira e autêntica revolução na justiça brasileira onde o foco se distanciaria da mera aplicabilidade da lei para alcançar a satisfação das partes com a resolutividade dos conflitos.

Fruto do dinamismo social o conflito jamais deixará de existir no seio das sociedades, o que precisa deixar de existir é essa visão linear, restritiva e objetiva de que todos os conflitos podem e devem ser solucionados por meio do Poder Judiciário.

Ao tempo que na atualidade se defende fervorosamente a liberdade enquanto possibilidade de exercício da autonomia, a ciência do Direito tem caminhado em direção contrária buscando resolver os seus conflitos por meio da heterocomposição.

Nesse sentido, José Renato Nalini (2011, p. 597) expõe que aparentemente as pessoas perderam “a aptidão para o exercício de sua autonomia” em decorrência da desvinculação equivocada do “direito fundamental da liberdade à capacidade de assumir responsabilidade”.

Reconhecendo a necessidade quanto à retomada da autonomia, por ser uma característica própria das espécies que se autointitula racional, José Renato Nalini (2011, p. 597-598) reforça que tal postura permitiria que os conflitos fossem solucionados “à mesa da conversação”, ficando à cargo da justiça apenas os

problemas graves eis que “as alternativas ao Judiciário são sempre eticamente superiores à decisão judicial”.

Quanto à supremacia da autonomia frente a heteronomia, José Renato Nalini (2011, p. 598) destaca que enquanto a heteronomia representa “a expressão da soberania estatal que impõe sua vontade ao particular” a autonomia é uma solução alternativa que “reclama a efetiva participação dos envolvidos”.

Característica essencial à garantia, na sua visão, do real alcance do contraditório pelas partes eis que o contraditório deve ser compreendido de forma ampla, para além da configuração de um “princípio constitucional calcado em aspectos formais de paridade de armas e identidade de oportunidades dentro dos autos”. Deve o contraditório ser compreendido como a “efetiva possibilidade de se colocar no lugar do outro. De entender as suas razões” (NALINI, 2011, p. 589).

Dessa forma, a prática da gestão adequada dos conflitos, por meio da “pedagogia da gestão adequada de conflitos” além de muito bem suprir as necessidades expostas pode contribuir para a superação de dois grandes problemas da atualidade, quais sejam: “a falta de conhecimento dos profissionais do Direito sobre os métodos alternativos” e a “ausência de critérios racionais e objetivos que permitam a esses profissionais promover o uso adequado de vias plurais de gestão de conflitos” (GORETTI, 2019, p. 199).

Crerios racionais e objetivos que são essenciais ao que Boaventura de Sousa Santos chama de “pragmática da emancipação social” eis que a ecologia dos saberes proposta pelo autor não implica aceitar o relativismo. Esclarece o autor que, por ser o relativismo entendido como “a ausência de critérios de hierarquia entre os conhecimentos, é uma posição insustentável” por tornar “impossível qualquer relação entre o conhecimento e o significado de transformação social” (2018, p. 225).

De forma contrária ao conhecimento hegemônico que só reconhece os limites internos, o conhecimento contra hegemônico da ciência moderna representa uma “busca paralela e simultânea de seus limites internos e externos”, razão pela qual “o uso contra hegemônico da ciência não pode se limitar só à ciência” e “só tem sentido

dentro da ecologia dos saberes”. Ecologia de saberes que permite “superar a monocultura do conhecimento científico e assentar que a ideia de que os saberes não científicos são alternativas ao conhecimento científico” (SANTOS, 2018, p. 225).

A importância da visão defendida na ecologia dos saberes por Boaventura de Sousa Santos repousa no reconhecimento de que “se todos os diferentes tipos de conhecimento são igualmente válidos como conhecimento, todo projeto de transformação social é igualmente válido, ou igualmente não válido” eis que o objetivo da ecologia dos saberes é “criar um novo tipo de relação, uma relação pragmática, entre o conhecimento científico e outros tipos de conhecimento” por garantir a igualdade de oportunidades, em desconsideração às hierarquias e naturalizações consolidadas no decorrer da história entre os saberes (SANTOS, 2018, p. 226).

Na busca pela reconfiguração desse papel associado ao educando e futuro profissional do Direito, Ricardo Goretti (2019, p. 200) defende a necessidade de estruturar-se “um currículo centrado no desenvolvimento de competências e habilidades relativas à resolução de problemas por vias plurais [...] rompendo com a lógica tradicional de reprodução de medidas judiciais [...] ou extrajudiciais restritivas” representadas pela realização de audiências de conciliação.

Diante do exposto, resta evidenciada a necessidade de transformarmos o Direito em uma ferramenta eficiente sendo possível por meio da realização de ajustes nos currículos jurídicos em busca de implementar uma educação jurídica multiportas e voltada à consensualidade, à extrajudicialidade e à gestão adequada dos conflitos de forma a capacitar o futuro profissional a transitar entre os campos da consensualidade e da litigiosidade com ética, confiança e segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição quanto à existência de uma estratégia de gestão de conflitos inadequada obriga-nos a reconhecer que existe, pelo contrário, uma estratégia de gestão de conflitos adequada. Essa clareza abre caminho para o exame de outros fatores, como a identificação do indivíduo ou grupo responsável pela execução da ação e, principalmente, as razões pelas quais a ação foi considerada inadequada.

Quanto ao indivíduo ou grupo responsável pela realização dessa ação, associamos primeiro o Estado à pessoa encarregada de resolver os conflitos e pacificar as relações sociais por meio do desenvolvimento de leis e da administração da justiça.

Para entender melhor essa responsabilidade de apresentar uma solução satisfatória para os conflitos, desenvolvemos a ciência política, que nos mostrou que juízes e tribunais devem ser reconhecidos como instâncias de decisão política, juntamente com a sociologia das organizações, que tem como foco compreender as estruturas e formas dos grupos sociais sendo especificamente voltada para a organização judicial.

Como resultado dessas concepções, temos uma melhor compreensão de como a gestão inadequada de conflitos afeta negativamente o acesso à justiça. Além disso, reconhecemos que além do governo, outros atores, como instituições de ensino jurídico, advogados, juízes e demais serventuários da justiça, também têm um papel a desempenhar na implementação de uma gestão adequada de conflitos e na promoção da paz social.

Para além do papel dos atores envolvidos na propositura de soluções aos conflitos, que se desenvolvem nos campos da complexidade e da subjetividade, temos a própria configuração do Direito que, de forma destoante dos conflitos, se desenvolveu pautado na simplicidade, estabilidade e objetividade.

Realidade que demanda um primeiro passo no sentido de se buscar um novo significado para o conflito a partir da compreensão de que ele é parte inerente da vida social e que pode contribuir positivamente para a evolução social. Isso porque

o conflito pode trazer benefícios, e não apenas malefícios, aos envolvidos e à sociedade como um todo. Ao estarmos diante de um conflito estamos também diante de um evento social que é resultado da interação interpessoal impossível de ser segregado da sociedade.

Impossibilidade que deve ser considerada em confronto as particularidades que afetam e impactam os conflitos e que fundamentam o nosso entendimento no sentido de que a forma de escolha do método de resolução dos conflitos deve necessariamente considerar o ambiente e a realidade em que o conflito se desenvolveu. Como resultado, a escolha incidirá sobre o método mais adequado dentre as formas existentes de resolução, que podem ser cooperativas (não-adversarial) ou competitivas (adversarial).

Como resultado, acreditamos que a análise dos conflitos e as propostas de solução não podem ser feitas de forma direta, linear e objetiva sem que o gestor do conflito tenha conhecimento e compreensão acerca da existência de fatores intrapessoais ou interpessoais que, associados ao conflito, podem direcionar a sua escolha para um ou outro método eis que este pode variar conforme o tipo e as características do conflito.

O reconhecimento da singularidade e particularidade das relações, indivíduos e realidades é crucial dada a necessidade de resolver os conflitos de forma adequada a fim de satisfazer todas as partes. Isso porque a aplicação de um procedimento jurídico convencional, automatizado e pautado no senso comum, representado na busca pelo Poder Judiciário como única ou melhor opção, não levando em conta a necessidades de cada litigante individualmente resulta na manutenção das partes em conflito.

Como resultado do reconhecimento de que vivemos em uma sociedade incrivelmente complexa e marcada pela incerteza, principalmente pela falta de definições absolutas, se faz necessário revisitar o conceito de Direito e suas técnicas de resolução de conflitos pois foram historicamente baseadas na simplicidade, objetividade e linearidade reforçadas por meio de procedimentos automatizados e

baseada na crença ambígua de que o Poder Judiciário tem a palavra final nas disputas.

Ambiguidade que reforça a necessidade de superar a crença de que apenas o magistrado, por meio dos mecanismos legais, racionais e convencionais de interpretação e aplicação da lei, possui competência para resolver os litígios. Como resultado, outro não poderia ser o nosso entendimento quanto a necessidade de reformular os pressupostos simplificadores do paradigma da judicialização, que acaba por impor à comunidade jurídica a responsabilidade de reconhecer e promover ativamente a ideia de que os conflitos frequentemente têm caráter pessoal e causas íntimas que não podem ser tratadas separadamente de suas causas subjacentes por medo de não serem contempladas inviabilizando a resolução dos conflitos com a satisfação das partes.

Nesse sentido, apoiamos, no que se refere especificamente à efetividade do acesso à justiça por meio do Poder Judiciário, o reconhecimento de que é necessário considerar outras opções de resolução de conflitos em apoio às ações já representadas pelo Judiciário, reconhecimento que decorre do princípio da inalienabilidade do controle judicial ou dos direitos de ação.

Os números apresentados no relatório do CNJ para o ano de 2022 mostram que, apesar dos dispositivos constitucionais que visam assegurar o efetivo acesso à justiça, a política judiciária brasileira, por meio do seu sistema de justiça, tem sofrido em escala crescente em decorrência de sua ineficiência, que se manifesta principalmente na questão da morosidade. Se esta pode ser a questão mais citada, quando se trata de insatisfação com o desempenho do sistema judiciário, também é importante considerar questões relacionadas à representatividade e aos altos custos.

Em decorrência do fortalecimento de um entendimento teórico comum entre os juristas, arraigado na formalidade e no tradicionalismo, e da inquietação social causada pela alta demanda, morosidade, distanciamento da realidade social e altos custos, decorrentes principalmente da falta de capacitação judicial na resolução de conflitos, por meio da gestão inadequada dos conflitos, o Conselho Nacional de

Justiça reconheceu a necessidade da edição da Resolução nº 125/2010 visando a implementação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Posteriormente, o Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 05/2018, tentando romper com a estrutura tradicional e formalista utilizada no ensino jurídico por décadas estabeleceu competências voltadas para a preparação do futuro profissional jurídico no que se refere ao uso de ferramentas necessárias à gestão adequada dos conflitos que, referenciadas pela cultura do diálogo e pelo uso de métodos cooperativos de resolução de litígios jurídicos, decorrem de especificidades que lhe são inerentes.

Quanto aos pressupostos necessários à uma gestão adequada de conflitos, inicialmente é preciso saber escolher o método de prevenção e resolução de conflitos que melhor atenda às especificidades do caso em questão, possível por meio de interpretação ou diagnóstico. Isso é feito analisando especificamente as competências e habilidades exigidas de um gestor de conflitos comprometido em atender as necessidades das partes a partir das particularidades do conflito.

Reconhecendo, por fim, que as atribuições do gestor do conflito pautam-se em três etapas, quais sejam: a realização do diagnóstico, a escolha do método adequado e a execução do método tido por adequado a partir das particularidades do conflito concluímos reforçando a necessidade de uma formação jurídica contemplativa dos métodos, etapas e características necessárias à gestão adequada do conflito.

Dessa forma, para que o gestor do conflito atue de forma consciente na busca e implementação desses componentes, etapas e requisitos, deve haver, primeiramente, uma formação educacional que leve em consideração essas competências, habilidades e atributos. Nesse sentido, realizamos a análise nos componentes curriculares dos cursos de Bacharelado em Direito localizados na região norte do estado do Ceará no intuito de identificar se há indícios documentais quanto à realização de uma educação jurídica multiportas, que contribua para um perfil do egresso que contemple as competências necessárias à atuação consensual

e extrajudicial dos futuros profissionais de forma a melhor promover a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

A análise dos componentes curriculares realizada na presente pesquisa, juntamente com as entrevistas, nos apontam à realidade de que existem caminhos percorridos rumo à ocorrência de uma educação jurídica multiportas por parte das instituições de Bacharelado em Direito localizadas na região norte do estado do Ceará, mas que as posturas executadas são insuficientes sendo preciso avançarmos nos eixos do ensino, da pesquisa e da extensão em busca da efetivação de uma educação jurídica amplamente contemplativa das esferas judicial e extrajudicial, principalmente as que se referem aos métodos autocompositivos e extrajudiciais.

A pesquisa de campo nos apresentou que os avanços, ainda tímidos e insuficientes, são direcionados quase que exclusivamente ao cumprimento do disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais e no instrumento avaliativo, o que associamos à busca da aprovação e/ou reconhecimento do curso com a nota máxima, que é 5. Entretanto, é preciso ressaltar que tais observações são apenas de cunho especulativo eis que o foco da presente pesquisa não foi analisar a finalidade e/ou o objetivo quanto à inclusão de mecanismos em busca do desenvolvimento de habilidades e competências voltadas à consensualidade e/ou extrajudicialidade conforme disposto na Resolução nº 05/2018.

Sendo o objetivo da presente pesquisa identificar, a partir dos documentos curriculares disponibilizados, a (in)existência de elementos indicativos à prática de uma educação jurídica multiportas entendemos que esta ocorre, entretanto de forma muito distante do ideal e do conceito desenvolvido e aplicado na presente pesquisa voltado à educação multiportas eis que a finalidade de uma educação jurídica verdadeiramente fundada na teoria do tribunal multiportas ensejaria a implementação de elementos que capacitem o futuro profissional a atuar nos diversos campos do sistema de justiça explorando o máximo possível dos órgãos, atores e instituições.

É preciso superar a visão tradicional e arcaica de que o Estado tem o dever de resolver os conflitos para avançarmos em busca do reconhecimento de que ao

Estado cabe a promoção da pacificação social por meio da gestão adequada dos conflitos sendo necessário, para tanto, que as instituições explorem ao máximo as potencialidades dos órgãos, instituições e atores do sistema de justiça.

Somente com a superação dessa visão equivocada, por ser distante da realidade, transmitida pelo senso comum teórico dos juristas de que o Estado tem o dever exclusivo, por meio do Poder Judiciário, de resolver os conflitos será possível a efetivação de uma educação jurídica verdadeiramente libertadora no que se refere ao reconhecimento de que a extrajudicialidade também é capaz de solucionar os conflitos e promover a paz social.

É preciso superar a visão preconceituosa, decorrente de um discurso seletivo, em que os métodos autocompositivos são bons porque a solução ofertada pelo campo judicial do Estado é ruim em decorrência da morosidade, dos altos custos e do distanciamento da realidade. De fato, é preciso reconhecer que existe uma crise dentro do Poder Judiciário associada a essas questões, entretanto essa questão deve ser enfrentada por meio de política pública o que não foi objeto de análise na presente tese.

O debate realizado na presente tese é direcionado aos profissionais que reconhecendo a realidade de crise vivenciada pelo Poder Judiciário devem buscar superação e sobrevivência com escolhas a partir da extrajudicialidade, entretanto a decisão de ir para fora do Poder Judiciário não deve ser de caráter excludente eis que alguns conflitos só se resolverão no Judiciário, como os casos de violência doméstica que demandem uma tutela protetiva por parte do Estado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de (et. al.). **Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALMEIDA, Rafael Alves de. ALMEIDA, Tania. CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2012.

ARROYO, Miguel G. **Currículo, território em disputa**. 5. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013. 6ª reimpressão, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Beccaria Versiani. Revisão técnica de Orlando Seixas Bechara e Renata Nagamine. Barueri. São Paulo. Editora Manole, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **“L'école conservatrice. Les inégalités devant l'école et la culture”**. 1966. Traduzido por Aparecida Joly Gouveia. In: Escritos de educação. Maria Alice Nogueira e Afrânio Catani (organizadores). 16. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm (Acesso em: 08/04/2023).

BRASIL. **Parecer CNE/CES nº 215**, de 15 de setembro de 1962. Revista Documenta nº 8, Brasília, DF: Conselho Federal de Educação, 1962.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1**, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Rio de Janeiro, RJ, 9 abr. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm (Acesso em 09/04/2023).

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm (Acesso em 09/04/2023).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (Acesso em 04/04/2023).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf (Acesso em 11/04/2023).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 335/2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original214359202110116164b01f70f93.pdf> (Acesso em 13/05/2023).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regimento interno**. 2002. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/regimento-interno-interativo-2022-22-10-21.pdf> (Acesso em 11/05/2023).

BRASIL. **Lei 10.861/2004**. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências. Brasília, DF, 14 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.861.htm (Acesso em 26/04/2023).

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm (Acesso em: 11/04/2023).

BRASIL. **Lei nº 13.140/2023**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm (Acesso em 11/04/2023).

BRASIL. Ministério da Educação (Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior). **Resolução nº 09/2004 CNE/CES**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF, 29 set. 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf (Acesso em 20/04/2023).

BRASIL. Ministério da Educação (Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior). **Resolução nº 05/2018 CNE/CES**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF, 17 dez. 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file> (Acesso em 09/10/2022).

BRASIL. Ministério da Educação (Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior). **Resolução nº 07/2018 CNE/CES**. Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2014 – 2024 e dá outras providências. Brasília, DF, 18 dez. 2018. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104251-rces007-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. (Acesso em 20/04/2023).

BRASIL. Ministério da Educação (Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior). **Resolução nº 02/2021 CNE/CES**. Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar. Brasília, DF, 5 de ago. 2021. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=199151-rcp002-21&category_slug=agosto-2021-pdf&Itemid=30192. (Acesso em 18/05/2023).

BRASIL. Ministério da Educação (Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior). **Parecer CNE/CES nº 211/2004**, de 08 de julho de 2004. Reconsideração do Parecer CNE/CES 55/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/pces211_04.pdf (Acesso em 13/06/2023).

BRASIL. Ministério da Educação (Gabinete do Ministro). **Portaria nº 389/2023**. Altera a Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022. Disponível em:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-398-de-8-de-marco-de-2023-468763277> (Acesso em 27/04/2023).

CALIZZO, María Del Pilar. **La necesidad de reconocer el conflicto**. In: Arbitraje y Mediación em las Américas. Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA. Universidad Autónoma de Nuevo León, UANL. 2005.

CAMARGO, Aspásia. **Carisma e personalidade política**. In: As instituições brasileiras na Era Vargas. Organizadora Maria Celina D´Araujo. Rio de Janeiro: Ed. UERJ: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

CANUTO, Elanne Karinne de Oliveira. BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. MARTINS, Leonardo. O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da proposta de emenda à constituição n.136/2019. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 22, n. 3, p. 49-78, set./dez. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris. 1988.

CAPRA, Fritjof. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Cultrix, 2018.

CEARÁ (Estado). **Lei complementar nº 154/2015**. Define as regiões do Estado do Ceará e suas composições de municípios para fins de planejamento. Fortaleza, CE, 20 out. 2015. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/desenv-regional-recursos-hidricos-minas-e>

pesca/item/5220-lei-complementar-n-154-de-20-10-15-d-o-22-10-15 (Acesso em 29/08/2022).

CNJ. **Justiça em números 2022**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> (Acesso em: 06/04/2023).

CNJ. **Justiça em números 2022**. Resumo da Gestão Judicial (Poder Judiciário em 2021). Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT (Acesso em 04/04/2023).

CNJ. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,%C3%A0%20transpar%C3%Aancia%20administrativa%20e%20processual.> (Acesso em: 11/05/2023).

DELORS, Jacques (et. al.). **Educação um tesouro a descobrir**. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. 2010. Título original: *Learning: the treasure within; report to UNESCO of the International Commission on Education for the Twenty-first Century (highlights)*. Paris: UNESCO, 1996. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000109590_por (Acesso em 18/06/2023).

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Fontes, 1996.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017.

ECONOMIDES, Kim. **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FERREIRA, Dâmares (Coord). **Direito educacional em debate**. Vol. 01. São Paulo: Cobra Editora, 2004.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. (org.). **Alterações na organização dos cursos de Direito no Brasil: do Império à Portaria 2º 1886/1994**. In: As novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Direito: múltiplos olhares. Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2019.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. (org.). **Direitos Humanos**. Estudos em homenagem ao professor João Batista Herkenhoff. Florianópolis: Editora Habitus, 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

GIARDINI, Ana. In Abraham Maslow. **La teoría de las necesidades**. Traducción de Maria Carmen García Bernabeu. Editorial Salvat, S.L., 2017.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador, Editora JusPodivm, 2021.

GORETTI, Ricardo. **Negociação estratégica: Ferramentas para a gestão negociada de conflitos**. Vitória, ES: Editora Milfontes, 2022.

INEP/MEC. **Instrumento de avaliação de cursos de graduação presencial e a distância**. Reconhecimento e renovação de reconhecimento. Diretoria de avaliação da educação superior. 2017. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_reconhecimento.pdf (Acesso em 26/04/2023).

INEP/MEC. **Portaria nº 265/2022**. Regulamenta a Avaliação Externa Virtual in Loco no âmbito das visitas por comissões de especialistas para avaliação externa de Instituições de Educação Superior e cursos de graduação, no bojo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e da avaliação das Escolas de Governo. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-265-de-27-de-junho-de-2022-410723410> (Acesso em 26/04/2023).

INEP/MEC. **Instrumentos de avaliação institucional externa (IAIE) dos cursos de graduação (IACG)**. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/avaliacao-in-loco/instrumentos-de-avaliacao> (Acesso em 18/05/2023).

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito**. São Paulo: Iglu, 2010.

MARCONI, Marina de, A.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

MASLOW, Abraham Harold. **A Theory of Human Motivation**. 1943. Originally Published in Psychological Review, 50, 370-396. Disponível em: <http://psychclassics.yorku.ca/Maslow/motivation.htm> (Acesso em 26/03/2023).

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maria Cândida. **O pensar complexo na educação: sustentabilidade, transdisciplinaridade e criatividade/** Maria Cândida Moraes, João Henrique Suanno. Rio de Janeiro, 2014.

MOREIRA, Nelson Camatta. A função simbólica dos direitos fundamentais. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 2, p. 163-191, 2007.

MORIN, Edgar. **O método**. 1. A Natureza da natureza. Tradução de Maria Gabriela de Bragança. 2. ed. Publicações Europa-América. Edição nº 106028/4327. 1977.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MORIN, Edgar. **Ensinar a viver: manifesto para mudar a educação**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2015.

NALINI, José Renato. **O tempo é agora de quebrar paradigmas**. In: O tempo e os direitos humanos. Daury Cesar Fabríz, *et. al.* (Coordenadores). Vitória e Rio de Janeiro. Editora Acesso e Lumen Juris. 2011.

PEREIRA, Emmanoel. Visão Panorâmica do Acesso à Justiça no Brasil. In: GUIMARÃES, Flávia Moreira (org.). **Democratizando o acesso à justiça**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. (Acesso em: 07/04/2023).

PETRAGLIA, Izabel. **Olhar sobre o olhar que olha: complexidade, holística e educação**. Petrópolis: Vozes, 2001.

PINTO, Almir Pazzianotto. **Anatomia de dois preâmbulos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331549/anatomia-de-dois-preambulos> (Acesso em: 07/04/2023).

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJ Brasil 2021**. FGV DIREITO SP - Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICJBrasil. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30922> (Acesso em 05/04/2023).

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

SACRISTAN, José. Gimeno. **Poderes instáveis em educação**. Tradução de Beatriz Affonso Neves. Porto Alegre: Artmed, 1999.

SANDER, Frank. *Varieties of dispute resolution*. **The Pound Conference: perspectives on Justice in the future**. St. Paul: West Publishing, 1979.

SANDER, Frank. **Future of ADR**. In Journal of Dispute Resolution. Issue 1, Article 5. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Direito e a Comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. nº 10. p. 9-40. 1982.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o Direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o Direito. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. nº 30. p. 13-43. 1990. Disponível em: https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Estado_Direito_Transicao_Pos-Moderna_RCCS30.PDF (Acesso em: 11/04/2023).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**. O Social e o Político na Pós-Modernidade. 7. ed. Porto. Edições Afrontamento. 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório?. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 65, Maio, 2003. p. 3-76. Disponível em: https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF (Acesso em 13/05/2023).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as epistemologias do Sul**: Antologia Esencial. Volume I: Para um pensamento alternativo de alternativas. Boaventura de Sousa Santos; compilado por Maria Paula Meneses. [et. al.]. Cidade Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma pedagogia do conflito**. In: Construção de ecologias de saberes e práticas: diálogos com Boaventura de Sousa Santos. Gilsilene Passon Picorette Francischetto (org.). Campos dos Goytacazes, RJ: Brasil Multicultural, 2019.

SANTOS JÚNIOR, Sirval Martins dos; FRANCISCHEITTO, Gilsilene Passon P. A necessidade de ampliação conceitual de ensino jurídico para educação jurídica: efeitos práticos a partir da Resolução nº 05/2018. In: FRANCISCHEITTO, Gilsilene Passon P. **(Re)pensar a educação jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2022.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação uma solução judiciosa para conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de Identidade**: Uma introdução às teorias do currículo. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça**: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. São Paulo: Almedina, 2020.

STF. Ag. Reg. na sentença estrangeira 5.206-7 Reino da Espanha. **SE 5.206-AgR**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889> (Acesso em: 08/04/2023).

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**: A Resolução de Conflitos por Meio da Abordagem Sistêmica Fenomenológica das Constelações Familiares. In: Entre aspas: revista da Unicorp. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – ano 1, n. 1 (abr. 2011) – Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2011. Catalogação do volume 5, publicado em Julho de 2016. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/> (Acesso em 21/03/2023).

STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília, DF: Tagore, 2020.

TJCE. Extensões do Cejusc **Fortaleza alcançam 89% de êxito em audiências e evitam mais demandas no Judiciário. 2023**. Disponível em:

<https://www.tjce.jus.br/noticias/extensoes-do-cejusc-fortaleza-alcancam-89-de-exito-em-audiencias-e-evitam-mais-demandas-no-judiciario/> (Acesso em: 11/04/2023).

TRT7. **Relatório de atividades 2021**. 2022. Relato integrado. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/files/aceso_informacao/transparencia/Relatorio_de_Atividades/RELATORIO_DE_ATIVIDADES_2021.pdf (Acesso em 11/05/2023).

TURRA, Gabriela Sufiati; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. **A Teoria das Múltiplas Inteligências e as competências das novas diretrizes curriculares no curso de Direito**. In: Educação jurídica e alternativas pedagógicas para uma formação crítica e emancipatória. Coleção teoria crítica do Direito. Volume 09. Belo Horizonte: Conhecimento. 2020.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico**: O novo paradigma da ciência. 11. ed. Campinas, São Paulo: Papirus, 2018.

VINYAMATA, Eduard (coord.). Ramón Alzate Sáez de Heredia, Marta Burguet, Nelsa Curbelo, Fina Dantí, Montserrat Moreno Marimon, Alejandro Muñoz Belmar, Beatriz Muñoz Maya, Carla Pallàs, Pilar Quera, Genoveva Sastre Vilarrasa. **Aprender del conflicto**: Conflictología y educación. Editorial GRAÓ, de IRIF, S.L. c/ Francesc Tàrrega, 32-34. 08027 Barcelona. 1ª edición: abril 2003.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social**: Fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. 2003. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/educacaodireitoshumanos.pdf> (Acesso em 09/03/2023).

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas.

Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos. V. 03. 2010. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/49618480_Saber_critico_e_senso_comum_teorico_dos_juristas (Acesso em 11/03/2023).

ANEXOS

ANEXO A – ROTEIRO DE ENTREVISTAS

01. Idade;
02. Curso superior que concluiu e ano de conclusão;
03. Tempo à frente da atual coordenação;
04. Tempo total à frente de coordenação de cursos de Direito;
05. Como o Projeto Pedagógico do curso que coordena trata os diferentes componentes curriculares (ensino, pesquisa e extensão) relacionados à gestão adequada de conflitos ou aos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos?
06. A resolução 05 de 2018 prevê: Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, **no perfil do graduando**, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, **além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos**, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. A faculdade tem algum componente curricular nesse sentido?
07. A resolução prevê ainda: Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a: **VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos**. A faculdade tem algum componente curricular nesse sentido?
08. A Resolução 05 de 2018 prevê também: Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. §6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica **incluirão práticas de resolução consensual de conflitos** e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico. A faculdade desenvolve alguma iniciativa nesse sentido?

09. Quais as possibilidades que o(a) senhor(a) vislumbra para implementação de componentes curriculares no curso de Direito voltados à gestão adequada de conflitos ou aos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos?

10. Há alguma dificuldade, ou resistência, da inserção nos componentes curriculares no curso de Direito que o(a) coordena de ações que contemplem uma gestão adequada de conflitos ou mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos? Se sim, a que o(a) Sr(a) atribui essa resistência?

ANEXO B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

O(a) Senhor(a) está sendo convidado(a) a participar do estudo “Educação jurídica multiportas: contribuição para a resolução extrajudicial dos conflitos e ampliação do acesso à justiça”, que será realizada nos cursos de Bacharelado em Direito localizados da região norte do estado do Ceará e receberá da Sra. Emanuela Guimarães Barbosa (Gilsilene Passon Picoretti Francischetto), advogada e docente do curso de bacharelado em Direito do UNINTA, responsável por sua execução, as seguintes informações que o farão entender sem dificuldades e sem dúvidas os seguintes aspectos:

Este estudo se destina a analisar como os componentes curriculares dos cursos de Bacharelado em Direito, localizados na região norte do estado do Ceará, a partir da Resolução nº 05/2018, podem proporcionar uma Educação Jurídica Multiportas que contribua para um perfil do egresso que contemple as competências necessárias para uma atuação profissional pautada na consensualidade e na extrajudicialidade a partir da compreensão de que, em sua grande maioria, os cursos de Bacharelado em Direito acabam por implementar uma formação jurídica tradicional e focada nos métodos de resolução dos conflitos judiciais.

A importância da presente pesquisa ganha impulso a partir dos números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, referentes ao ano de 2022, ao apontarem para a ocorrência de uma sobrecarga, e possível falência do Poder Judiciário e conseqüentemente da administração da justiça, principalmente no quesito tempo, ao apontarem como sendo atualmente de 2 anos e 10 meses o tempo necessário para se efetivar o giro no acervo no Poder Judiciário. Enquanto resultados pretendidos buscamos identificar, a partir dos componentes, se há a compreensão da realidade de que a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça deve ultrapassar a visão tradicional, e até então hegemônica, de que a melhor, ou única, solução à resolução dos conflitos se dá por meio do Poder Judiciário, além do reconhecimento de que é necessária uma ampliação da própria ideia desenvolvida pelo Tribunal Multiportas por ter sido inicialmente pensada para ser executada unicamente dentro do próprio Poder Judiciário, ou seja, após a judicialização da demanda, para uma esfera antecedente representada pela atuação extrajudicial e consensual. A pesquisa tem início planejado para 01/06/2023 e término em 30/06/2023.

O(a) Senhor(a) participará do estudo por meio da participação em entrevista que se realizará de forma pontual, em um único dia, e tem por finalidade aferir, a partir dos componentes curriculares do curso de Bacharelado em Direito ao qual o(a) Sr.(a) faz parte como Coordenador(a), como uma Educação Jurídica Multiportas pode contribuir para a resolução extrajudicial dos conflitos e ampliação do acesso à justiça.

Sabendo que os possíveis riscos à sua saúde física e mental são o desconforto, o medo, a vergonha, o estresse, o aborrecimento e o incômodo em tratar de assuntos profissionais relativos ao planejamento e elaboração dos componentes curriculares do curso de Bacharelado em Direito coordenado(a) pelo(a) Sr.(a), por se tratarem de documentos, planejamento e ações pensadas a partir de um grupo, composto pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE) e pelo Órgão colegiado, e que o(a) Sr.(a) responderá de forma individualizada acerca da sua percepção e da possibilidade dos

referidos instrumentos proporcionarem uma Educação Jurídica Multiportas contemplativa de uma formação voltada também à extrajudicialidade e consensualidade.

Os benefícios previstos com a sua participação são: viabilizar uma análise do perfil do egresso pretendido pelas instituições de ensino jurídico superior da região norte do estado do Ceará no intuito de aferir se há uma preocupação, quando da confecção dos componentes curriculares, com uma Formação Jurídica Multiportas voltada à resolução dos conflitos de forma extrajudicial e consensual como mecanismos de ampliação à efetivação do direito fundamental do acesso à justiça.

O(a) Senhor(a) contará com a assistência da Sra. Emanuela Guimarães Barbosa para dirimir qualquer dúvida, por ser responsável quanto ao desenvolvimento da presente pesquisa, lhe cabendo ainda prestar assistência integral e gratuita por danos diretos ou indiretos causados em decorrência dessa pesquisa.

Durante todo o estudo, a qualquer momento que se faça necessário, serão fornecidos esclarecimentos sobre cada uma das etapas do estudo e/ou nova assinatura deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

A qualquer momento, o(a) Senhor(a) poderá recusar a continuar participando do estudo e, retirar o seu consentimento, sem que isso lhe traga qualquer penalidade ou prejuízo. As informações conseguidas através da sua participação não permitirão a identificação da sua pessoa, exceto aos responsáveis pelo estudo. A divulgação dos resultados será realizada somente entre profissionais e no meio científico pertinente.

O(a) Senhor(a) deverá ser ressarcido(a) por qualquer despesa que venha a ter com a sua participação nesse estudo e, também, indenizado por todos os danos que venha a sofrer pela mesma razão, sendo que, para estas despesas é garantida a existência de recursos.

O Comitê de Ética em Pesquisa é um colegiado (grupo de pessoas que se reúnem para discutir assuntos em benefício de toda uma população), interdisciplinar (que estabelece relações entre duas ou mais disciplinas ou áreas de conhecimento) e independente (mantém-se livre de qualquer influência), com dever público (relativo ao coletivo, a um país, estado ou cidade), criado para defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade, dignidade e bem-estar. É responsável pela avaliação e acompanhamento dos aspectos éticos de todas as pesquisas envolvendo seres humanos. São consideradas pesquisas com seres humanos, aquelas que envolvam diretamente contato com indivíduo (realização de diagnóstico, entrevistas e acompanhamento clínico) ou aquelas que não envolvam contato, mas que manipule informações dos seres humanos (prontuários, fichas clínicas ou informações de diagnósticos catalogadas em livros ou outros meios).

O(a) Senhor(a) tendo compreendido o que lhe foi informado sobre a sua participação voluntária no estudo “Educação jurídica multiportas: contribuição para a resolução extrajudicial dos conflitos e ampliação do acesso à justiça”, consciente dos seus direitos, das suas responsabilidades, dos riscos e dos benefícios que terá com a sua participação, concordará em participar da pesquisa mediante a sua assinatura deste Termo de Consentimento.

Ciente, _____ DOU O
MEU CONSENTIMENTO SEM QUE PARA ISSO EU TENHA SIDO FORÇADO OU
OBRIGADO.

Endereço do (a) participante:

Residência: _____
 _____ Nº: _____ complemento: _____ Bairro: _____
 _____ Cidade: _____ CEP.: _____
 Telefone: _____ Ponto de referência: _____

Nome e endereço do pesquisador:

Emanuela Guimarães Barbosa
 Rua: Paulo Aragão, nº 295, apto 101, Centro, Sobral-CE.
 Telefone: (85) 999825214.

Instituição:

Faculdade de Direito de Vitória – FDV.
 Endereço: R. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215 - Santa Lucia, Vitória - ES,
 CEP: 29.056-295. Telefone: (27) 3041-3672.

Comitê de Ética e Pesquisa:

Endereço: R. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215 – Faculdade de Direito de
 Vitória, bloco B, térreo, Bairro: Santa Lucia, Vitória - ES, CEP: 29.056-295. Telefone:
 (27) 3041-3669. Email: comitedeetica@fdv.br

Sobral, 06/03/2023.

Assinatura do responsável legal

Assinatura do responsável pelo Estudo